Gilberto Barreto Fragoso

ROBERTO BARRETO PRADO

608

1585

R.J.T. - 2.a Região
865/63
28/2/63

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Nº 357/63
Em 21-3-53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

Ac 2369/63

LVIII-2

TRT - SP N.º 86/63-A.
27 / 2 / 63.-

DISTRIBUIÇÃO
Santos, SP
Nº 720
DATA 11/3/1963
A 2 a. JUNTA
OBJETO Dissídio Coletivo.
COM DOCUMENTOS
Maria Gaspar Carrão Vivias
VISTA EM DOC.

IMATEC

RELATOR: Juiz

REVISOR: Juiz

Distribuição

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SANTOS.-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS.- E OUTROS.-

SUSCITADO: CIA.DOCAS DE SANTOS.-

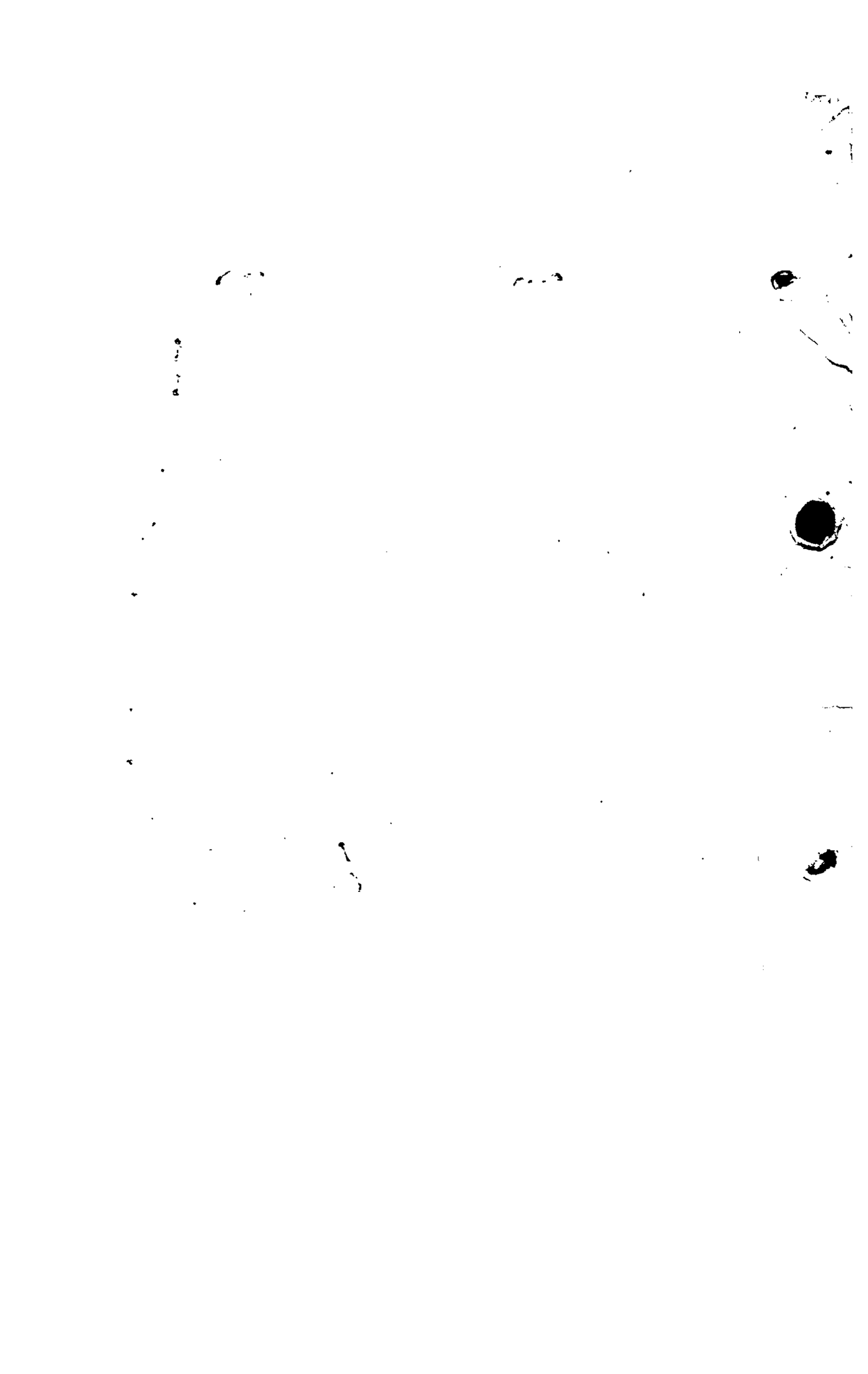

S. E. A. S. P. S.
Mod. 57 - 2.000 - 1/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -:- Santos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

TRT - 2.a Região
N. 1643/63
Em 27/12/63

OS SINDICATOS DOS
EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO,
OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e
CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS, sediados, respectivamente, às:
Rua Júlio Conceição nº 91,
Rua General Câmara nº 258 e
Rua Braz Cubas nº 344, na
cidade de Santos, Estado de São Paulo, por seus presidentes afinal assinados, assistidos pelo advogado que também esta subscreve, devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais extraordinárias, de que tratam as inclusas atas, convocadas mediante a publicação dos editais anexos, de acôrdo com os artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, vêm requerer a instauração de instância de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra a

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS,

sediada à av. Conselheiro Rodrigues Alves s/nº, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, pelos motivos e razões que passam a expôr:

- I -

Os Sindicatos suscitantes têm deferido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o poder de representação legal das categorias profissionais de empregados, trabalhadores e choferes do pôrto de Santos, que compõem a categoria profissional genérica de TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS - 4º Grupo - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes, Marítimos, Fluviais e Aéreos.

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -- Santos

fls.2

Usando desta prerrogativa legal, firmaram os suscitantes com a Emprêsa suscitada, na conformidade do estatuido no art. 157, nº XIII, da Constituição Federal, as inclusas Convenções Coletivas de Trabalho (docs. 1,2, e 3), devidamente homologadas pela competente autoridade ministerial em 30 de setembro de 1960 e ainda em plêno vigôr, regulando,inclusive,o pagamento de uma GRATIFICAÇÃO ANUAL, prevista nas cláusulas 27, 27 e 25, dos respectivos instrumentos, gratificação que se constituia de um mês de salário, acrescido dos adicionais por tempo de serviço.

As referidas cláusulas contratuais tiveram o seu texto modificado com a redação introduzida pela cláusula 5ª do Acôrdo Interpretativo da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens, assinado em 23 de novembro de 1961, entre os suscitantes e a suscitada, em razão do que passaram a ter o seguinte teôr:

" Para a devida aplicação desta cláusula, a cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigôr, homologadas em 30 de setembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:
A Gratificação Anual será calculada na base do salário mensal ordinário vigente no dia 30 de novembro, acrescido do adicional por tempo de serviço vigente nessa mesma data, e paga em tantos doze avos dêsse valôr quantos forem os mêses ou fração do mês, de efetivo serviço prestado à Companhia e compreendidos entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano considerado.
§ 1º - Consideram-se como efetivo serviço prestado em cada mês, para os efeitos desta cláusula:
a) - O dia efetivamente trabalhado;
b)-O dia de licença remunerada concedida pela Companhia
c) - O dia de afastamento do serviço

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -:- Santos

por acidente no trabalho;
d)-O dia de afastamento do serviço por motivo de doença comprovada pela Previdência Social;
§ 2º - A Gratificação Anual estabelecida nesta cláusula será paga aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmo por aposentadoria ou falecimento, considerando-se o período compreendido entre dezembro do ano anterior e o mês em que ocorrer tal desligamento.
§ 3º - O empregado admitido depois de 30 de novembro de cada ano só terá direito à percepção da GRATIFICAÇÃO ANUAL, no ano subsequente.
§ 4º - Não terá direito à Gratificação Anual o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.
§ 5º - Aos empregados que na data do pagamento da Gratificação Anual estiverem afastados por inquérito ou suspensos sob processo judicial, não será devida a Gratificação senão depois de verificada a improcedência da infração". (doc.nº 4 - os grifos são dos suscitantes).

- II -

Todos os empregados, trabalhadores e choferes da Companhia Docas de Santos, já vinham recebendo, antes da vigência das referidas convenções coletivas de trabalho, ao fim de cada ano, uma gratificação anual correspondente a um mês de salário.

Essa gratificação havia sido, originàriamente, instituida desde o ano de 1923, para os empregados, conforme cópia inclusa, da Ordem de Serviço nº 67, datada de 30

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -:- Santos

de abril de 1923, assinada pelo senhor Antônio Cândido Gomes, então Superintendente da suscitada. (doc. nº 5).

A partir de 1945, passou a referida gratificação anual a ser paga da mesma forma, porém incluindo-se no ordenado, também, os adicionais por tempo de serviço, consoante cópia da carta, anexa, firmada pelo então Diretor-Tesoureiro da suscitada, Dr. Otávio Pedro dos Santos. (doc. nº 6).

- III -

Todavia, a partir de 1937, os empregados das categorias superiores, chefes de escritório, chefes de secção e chefes de secção-ajudantes passaram a receber, a título de gratificação, a importância correspondente a dois (2) ordenados mensais, ao fim de cada ano. E essa vantagem foi estendida, a partir de 1955, a todos os demais trabalhadores da Companhia Docas de Santos, nas mesmas bases em que vinha sendo paga aos outros empregados.

- IV -

Entretanto, a suscitada, nos anos de 1949 e 1950, realizou pagamentos de gratificações anuais em importâncias inferiores àquelas que vinham sendo pagas até o ano de 1948, o que provocou o ajuizamento, por parte de um grupo de associados do primeiro suscitante, de uma reclamação trabalhista, que tramitou perante a MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, em cujo processo foi estabelecido um acôrdo, homologado pela mesma Junta, que se constituiu em direito contratual, respeitado até o ano de 1962.

- V -

Em face, porém, da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, resolveu a Companhia Docas de Santos, abolir o pagamento da gratificação convencional àqueles empregados, trabalhadores e choferes, que tinham acordado o pagamento da gratificação anual de 1 (um) mês de ordenado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço - embora tenha recebido especial cobertura tarifária para a satisfação da mesma - e continuou pagando-a àqueles empregados que vinham percebendo, a título de gratificação anual, dois (2) mêses de ordenado.

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -:- Santos

- VI -

É óbvio, entretanto, que diante do que dispõe o art. 457, parágrafo 1º, da lei consolidada, as gratificações pagas, contratual ou habitualmente, pelo empregador, integram os salários, não podendo, em hipótese alguma , ser abolidas ou reduzidas.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas do País se firma no sentido de garantir a continuidade do pagamento das gratificações devidas aos empregados, desde que ajustadas por acôrdos tácitos ou expressos, tal como vinha ocorrendo em relação aos empregados da suscitada, independentemente e sem prejuizo da obrigação de ser paga a gratificação natalina, instituida pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Não poderia, portanto, a suscitada deixar de cumprir as normas acordadas nas convenções vigentes , para os empregados; nem de respeitar o estatuido pela aludida Lei 4.090, para outros, em razão do que, pretendem os primeiros o cumprimento do que foi contratado através das convenções coletivas de trabalho em aprêço e os segundos o que preceitua o citado diploma legal, quê determina o pagamento a todos os trabalhadores, indistintamente, no mês de dezembro de cada ano, de uma gratificação equivalente ao valôr do total da remuneração a que fizeram jús nêste mês.

. . . . . .

Em atendimento ao disposto na alínea "b", in-fine,do art. 858 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecem os suscitantes, como base de acôrdo, a proposta de restabelecimento do pagamento da gratificação anual, convencional, àqueles que a tiveram abolida , em razão de perceberem a gratificação natalina instituida pela Lei nº 4.090; e o pagamento desta última àqueles que não a receberam, em razão da Emprêsa haver pago as gratificações contratuais.

À vista do exposto, requerem os sindicatos suscitantes que, ouvida, oportunamente, a dd. Procuradoria Regional do Trabalho, seja notificada a suscitada para, em audiência que fôr designada, responder à proposta de conciliação aqui oferecida, ou, em caso contrário, contestar os têrmos do presente Dissídio Coletivo, que deverá prosseguir

S. E. A. S. P. S.
Mod. 57 - 2.000 - 1/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rua Júlio Conceição, 91 -:- Santos

fls. 6

em seus trâmites processuais, até final julgamento, pelo qual esperam os suscitantes que êsse Egrégio Tribunal reconheça a procedência dos pedidos atraz formulados, com a declaração dos direitos sobejamente demonstrados e a condenação da suscitada ao pagamento das gratificações devidas, na forma exposta.

Protestando pela produção de tôdas as provas em direito permitidas, dão à presente o valôr de Cr$... 500.000,00.

Têrmos em que,
pedem deferimento.

Santos, 22 de fevereiro de 1963.

Pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão:

Waldemar Neves Guerra - Presidente

Pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão:

Manoel de Almeida - Presidente

Pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos:

Manoel Luiz Ferrete Júnior - Presidente

Dante Leonelli - Advogado

S. E. A. S. P. S.
Mod. 52-2.000-1/59

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Doc. N.º 4

Presidente da Assembléia ..... Secretário da Assembléia .....

Ata da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 10 de fevereiro de 1963

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, na sede social dêste Sindicato, à rua Julio Conceição número noventa e um, realizou-se uma assembléia geral extraordinária, de acôrdo com edital de convocação publicado na imprensa local, a fim de deliberar sôbre a seguinte ordem do dia: 1.- Autorizar a Diretoria a impetrar, na Justiça do Trabalho, dissídio coletivo de natureza jurídica, reclamando da Companhia Docas de Santos: a) Pagamento da gratificação convencional aos empregados que perceberam o 13º salário; b) Pagamento do 13º salário aos empregados que perceberam a gratificação convencional; 2.- Pronunciamento sôbre o não recolhimento das contribuições ao IAPM no "abono de Natal". Precisamente às nove horas, presentes cento e sete (107) associados, número legal em segunda convocação, os trabalhos foram abertos pelo senhor Waldemar Neves Guerra, Presidente da Diretoria, que convocou para presidi-los, o membro do Conselho Fiscal, Afonso Neves Guerra, que, na presidência da Mesa, convida os associados Amaury da Cruz Tiriba e Alfredo Corrêa da Rocha para secretários. Formada a Mesa, foi lido o edital de convocação, passando-se a seguir ao item "1." da ordem do dia. É concedida a palavra ao Presidente da Diretoria, senhor Waldemar Neves Guerra, para as explicações a respeito das medidas tomadas pelo Sindicato, para o pagamento da gratificação convencional pela Companhia Docas de Santos, tendo êste declarado que, havia sido enviado à direção da Empregadora ofício reclamando o pagamento da gratificação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, além do 13º salário, cujo pagamento a Emprêsa já efetuara. Para ciência do plenário passa às mãos do secretário da Mesa, para leitura, a cópia do expediente enviado, no seguinte teor: " Ilmo. Sr. Dr. José de Menezes Berenguer. MD. Inspetor Geral da Companhia Docas de Santos. Nesta.1- Vimos pelo presente, respeitosamente, expôr e solicitar a V.Sa. o seguinte: 2- Após a Emprêsa ter efetuado o pagamento do 13º salário, entende o nosso pessoal, de conformidade com a cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, e, ainda, de acôrdo com liame contratual homologado na Justiça do Trabalho, que a gratificação anual acordada entre a Companhia Docas de Santos e esta Entidade, lhe é devida, razão pela qual, em obediência, também, ao deliberado pela Assembléia Geral, esta Diretoria vem pelo presente solicitar a V.Sa. o pagamento imediato pela Companhia, da referida gratificação, atendendo, desta forma, as pretensões e aspirações de nossos associados. 3- Certos de que a Emprêsa não tem a intenção de prejudicar os direitos

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

N.º

Presidente da Assembléia — Secretário da Assembléia

Ata da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 10 de fevereiro de 1963

da classe portuária, mas sim preservar, com o mais alto interêsse, a harmonia necessária para o bom andamento dos serviços do Pôrto, agradecemos desde já a atenção de V.Sa. e aproveitamos o ensejo para renovar as nossas Cordiais Saudações. Assinado Osmar Alves Campos Golegã - Secretário Geral". Comunica à Casa que a Emprêsa não se dignara até agora a responder o ofício, mas era de parecer que a reivindicação sòmente poderia se resolver através de dissídio coletivo de natureza jurídica, motivo pelo qual tinha sido convocada a presente assembléia. Colocado o assunto em discussão, fazém uso da palavra os associados Homero Pereira Soares, Higino Miranda, David Maruso e Geraldo Silva, tôdos unânimes em reconhecer direito à categoria da gratificação anual, além do 13º salário percebido, tendo êste último contestado a convocação, dizendo que o assunto já tinha sido resolvido em assembléia anterior, no que é apartead0 pelo Presidente da Diretoria, que lhe informa ser necessária assembléia prèviamente convocada para o fim de se impetrar dissídio coletivo, o que a Diretoria fez. Propõe, então, por fim, o senhor Geraldo Silva que seja encaminhado a Justiça do Trabalho, para dissídio coletivo, a reclamação da gratificação anual. Manifestam-se, ainda, favoraveis ao encaminhamento da questão à Justiça do Trabalho, os associados Jorge Pacheco dos Santos e Waldemiro Pimenta. Como ninguém mais quizesse se manifestar sôbre o assunto, o Presidente da Mesa passa a votação, por escrutíneo secreto formando-se três mesas receptoras de votos, sob a direção, respectivamente do Presidente e secretários da Mesa. É suspensa a assembléia para a votação e apuração dos votos, sendo reaberta logo a seguir, tendo o Presidente fornecido o resultado seguinte: votaram cento e quatro (104) associados; trinta e um (31) na 1ª mesa; trinta e seis (36) na 2ª mesa; e trinta e sete (37) na 3ª mesa, todos os votos favoraveis ao ingresso na Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo, da reclamação da gratificação anual convencional; deixaram de votar três (3) associados, por não se encontrar presente na sala. Passa-se ao item "2." da ordem do dia. Com a palavra o senhor Waldemar Neves Guerra, comunica à Casa ter o Sindicato enviado à direção da Companhia expediente solicitando informações a respeito dos motivos que a levaram a não efetuar o desconto do IAPM no abono de Natal. Passa às mãos do secretário, para leitura, cópia do ofício enviado, bem como a resposta da Companhia Docas, no seguinte teor: " SG.39-170/63 - Santos 30 de janeiro de 1963.- Ilmo.Sr.Dr.José de Menezes Berenguer - MD.Inspetor Geral da Companhia Docas de Santos - Nesta:- A fim de nos capacitar para os esclarecimentos devidos às inúmeras indagações formuladas pelos nossos

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

N.º .....

Presidente da Assembléia — Secretário da Assembléia

Ata da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 10 de Fevereiro de 1963

associados, solicitamos a V.Sa. informações a respeito do fato que - se baseou essa Emprêsa, para não proceder ao recolhimento das contri buições aos Institutos de Previdência no " abôno de Natal", divergin do do tratamento que vinha sendo adotado há muitos anos.Agradecemos a atenção de V.Sa. e apresentamos as nossas Cordiais Saudações ; - Companhia Docas de Santos - Inspetoria Geral - Santos - Santos, 7 de fevereiro de 1963 - IG/03.10-ED/179.63 - Ao Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos,São Vicente,Guaru já e Cubatão - Nesta : - Acusamos o ofício de V.Sas. sob nº SG.39-170/63, de 30 de janeiro findo, solicitando informações sôbre o não procedimento, por parte desta Companhia, do desconto das contribui - ções ao IAPM no " abôno de Natal ", expediente êsse cuja resposta es tá sendo reiterada pelo seu ofício nº SG.39-220/63, de 7 do corrente mês.Sôbre o assunto, vimos informar a V.Sas. que o proceder desta - Companhia, nêsse caso, teve base no Decreto número 1881, de 14-12-62, que regulamentou a Lei nº 4.090, de 13-7-62.Aproveitamos a oportunida de para apresentar a V.Sas., nossas mais Cordiais Saudações - a)J.M. Berenguer - Inspetor Geral ".Continuando ainda, o Senhor Waldemar Ne ves Guerra,informa que a Diretoria procurará por todos os meios que a contribuição seja descontada, porquanto, tal desconto influirá pa- ra a aposentadoria e mesmo para o auxilio-enfermidade.A seguir usa da palavra o associado Jorge Pacheco dos Santos que entende que a - contribuição para o IAPM referente ao 13º Salário, ajusta-se perfei- tamente às leis da Previdência Social, e propõe à Mesa que a Direto- ria do Sindicato estude a melhor forma dêsser recolhida a contribui ção em causa,inclusive com o encaminhamento à Justiça,sob dispositi- vo da Lei Orgânica de Previdência Social.Com a palavra o associado - Geraldo Silva, após várias considerações solicita à Casa a aprovação da proposta do companheiro Jorge Pacheco dos Santos.Como ninguém mais quisesse se manifestar a respeito, o senhor Presidente da Mesa subme te à apreciação da casa, a proposta do companheiro Jorge Pacheco dos Santos, a qual foi aprovada por unanimidade.Como ninguém mais quises- se fazer uso da palavra, foi encerrada a presente assembléia precisa- mente às dez horas e cinquenta minutos da qual eu, Alfredo Corrêa da Rocha, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente da Mesa.-.-.-

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 1ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
1			
2	1766		
3	861		
4	622		
5	118		
6	4144		
7			
8	1976		
9			
10			
11			
12	482		
13	3041		
14	1030		
15	3171		
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 1ª.ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
26	195		
27	2756		
28			
29	1608		
30	1031		
31			

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 2ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
1		Homero Pereira [illegible]	
2		[illegible] Silva	
3		Milton Salgado	
4		Athiro Pereira [illegible]	
5		Artur R. Colmenero	
6		Mario Monteiro	
7		Miguel Toledo	
8		Joel Celeste de Aldo	
9		José Manoel da Silva	
10		Francisco M. Fonseca	
11		Clementino Luiz	
12		Vicente R. Alonso	
13		Manoel Alves	
14		Eugenio dos Santos Alves	
15		Antonio [illegible]	
16		Martho Carvalho	
17		Romulo A. Telles	
18		José Nunes	
19		[illegible] Dias	
20		Francisco Curatolo	
21		Amancio Nunes Flôres	
22		José Bento de Sousa	
23		[illegible]	
24		João Malaquias da Silva	
25		Franco F. Cordeiro	

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 2ª.ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
26		Senor Francisco Silva	
27		Joaquim Vicente Luiz	
28		Walter Koop	2746
29		Manuel D. Nascimento	
30		J. M. Sousa	
31		Medeiros	
32		José Figueiredo	
33		[illegible]	
34		Santpais	2399
35		Joaquim [illegible]	
36		Eduardo Correa Rocha	1938

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 3.ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
1		Carlos Luiz Martins de Freitas	
2		Dorival M. Oliveira	
3		Candido Sofano	
4		Americo Paes da Silva	
5		[illegible]	
6		Ernesto Pereira	
7		A. Oliveira	
8		Albino Oliveira Silva	
9		[illegible]	
10		José Simões Amaro	
11		[illegible]	
12		Simão Mello	
13		[illegible] Camara	
14		Raimundo F. Souza	
15		[illegible]	
16		Lazaro Pinto Coelho	
17		José F. Cantarino	
18		[illegible]	
19		Deoraj [illegible] de Oliveira	
20		José Dias	
21		Antonio Mario Aguiar	
22		Joaquim Nascimento	
23		Sebastião Sanz Santos	
24		Waldomiro Pulmieri	
25		Antonio dos Santos	

[illegible]

S. E. A. S. P. S.
Mod. 3-1.000-3/57

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

FOLHA DE VOTANTES DA 3.ª MESA COLETORA

ORDEM DE VOTAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA NO SINDICATO	ASSINATURA DO VOTANTE	OBSERVAÇÕES
26		Joaquim Francisco de Paula	
27		Paulino Pires	
28		Arthur Pistratini	
29		José G. Casanova	
30		Rosalvo Caiola Santos	
31		Waldomiro Terminio	
32		Adrião Simões	
33		Miguel Martins Santos	
34		Severino F. Lima	
35		[illegible]	
36		Zacarias Alves	
37	1168	[illegible]	

Doc "B"

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

Presidente: inoubliável defluncida

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
(1a., 2a. e última convocação)

Realizada em 10 de fevereiro de 1963

No décimo dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e - três, na séde social dêste Sindicato, à Rua General Câmara numero duzentos e cinquenta e oito, em Santos, Estado de São Paulo, às sete horas da manhã o sr. Manoel de Almeida, Presidênte do Sindicato, verificando que, em plenário não havia número legal de associados para a realização dêsta Assembléia na 1a. convocação, convocou-a para as nove horas, isto é, duas horas após. Precisamente às nove horas e dez minutos, o sr. Manoel de Almeida, Presidênte do Sindicato, abriu os - trabalhos e, convidou para Presidir a Mêsa o sr. Benedito Rocha Alencar, Membro do Conselho Fiscal dêste Sindicato, e êste por sua vez, convidou para Secretariá lo os srs. Antônio Rodrigues e Altamiro Cláudio Costa, respectivamente, Secretário Geral e Secretário dêste Sindicato; tomando assênto à Mêsa ainda os srs. Elmo Poderoso Giangiulio, Tesoureiro, Francisco Soares Silva, Diretor Fiscal e - Amaury Teixeira Leite, Diretor Beneficente. Compósta a Mêsa dos Trabalhos, o sr. Presidênte da Mêsa, solicita que o sr. Secretário Geral proceda a leitura do Edital de Convocação, cúja Órdem do Dia é a seguinte: a) Autorizar a Diretoria, a - impetrar na Justiça do Trabalho dissídio coletivo de natureza jurídica, reclamando da CDS o pagamento da Gratificação Convencional; b) Autorizar ou não, aumento de mensalidade, para cobertura das despêsas decorrentes da criação em nóssa séde social, dos Gabinetes Médico e Dentário-êste último já em funcionamento- e ainda a criação de novas classes primárias na Escola mantida por êste Sindicato; c) Deliberar sôbre a posição a ser tomada com referência ao processo de desmembramento da CAPFESP do IAPM, até o presente momento, sem qualquer solução.-.- Segue-se com a palavra o sr. Manoel de Almeida, o qual passa a dar explicações - sôbre o ítem primeiro da Órdem do Dia, que diz respeito a Gratificação Convencional. Diz o sr. Manoel de Almeida que antes dêsse Sindicato entrar no âmago da - questão, procurou entrar em entendimentos com o nósso Consultor Jurídico, Dr. Dante Leonelle, e após êste verificar a viabilidade de pelo menos tentar ganhar juridicamente, através da Justiça do Trabalho, foi que êste Sindicato aptou por êste ítem na Assembléia óra em cúrso, e podem os senhores associados ficarem convictos de que iremos até a última instância. O Sr. Antônio Ferreira da Silva pede um aparte à Mêsa, sendo concedido e diz que quer fazer um adendo, propondo então que o dissídio coletivo fôsse impetrado "ex-offício", a fim de que a questão fôsse resolvida o mais urgentemente possível, proposta êssa que é acolhida pela- Mêsa e pelo plenário. O sr. Antônio Rodrigues, Secretário Geral, a seguir explica ao plenário que o ítem 1º da Órdem do dia es á bastante explicado, não havendo - razão para debates infrutiferos , numa questão totalmente delineada, vamos entrar em dissídio coletivo, não havendo motivos para debates. Assim sendo, põe em aprovação por esclamação se deve ou não algum outro orador falar sôbre o assunto, deliberando o plenário que não. Assim sendo é anunciado que vai se dar ínicio a votação por escrutinio secreto, se o Sindicato deve ou não impetrar dissídio coletivo ex-officio na Justiça do Trabalho, reclamando da CDS o pagamento da Gratificação Convencional. São convidados para Fiscais os srs. José Prieto e Argeu Anacleto da Silva e para Escrutinadores os srs. Victorino Nogueira e Nelson Salinas Meira. Terminada a votação, verificou-se que votaram 408 associados e, todos - optaram para impetração na Justiça do Trabalho de dissídio coletivo ex-offício,- reclamando da CDS o pagamento da Gratificação Convencional. A seguir passa-se ao ítem b) da Órdem do Dia. o Sr. Manoel de Almeida, Presidênte do Sindicato, passa a explicar ao plenário as razões dêsse 2º ítem da Órdem do Dia. É inquestionável o aumento das classes primárias, com a consequente admissão de professôras. Como aumento das classes primárias, óbviamente, maior será o número de alunos, e em consequência o lanche que é fornecido gratuitamente às crianças, tende a aumen -

a aumentar, pois maior será o consumo de leite, pão, manteiga e café. Além disso há de se vêr, a criação do Ambulatório médico e dentário, êste último, conforme é do conhecimento de todos, já em pleno funcionamento, contando com 2 dentistas, 1 na parte da manha e outro na parte da tarde. Há necessidade também da admissão de uma enfermeira para ajudar o médico, necessitando-se também de, pelo menos se admitir mais duas serventes, pois as duas existentes são insuficiente, existindo por conseguinte a necessidade de se aumentar às mensalidades para podermos co - brir às despêsas decorrentes com êscas melhorias. Agora a classe é que resolve . Se os companheiros julgarem por bem continuar como está, continuaremos. Nóssa - mensalidade atual é de Cr$ 630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros). De acôrdo com o estudo feito pelo nósso Contador majorando-se a mensalidade para Cr$ 750,00 - (setecentos e cinquenta cruzeiros), ou seja um aumento da órdem de Cr$ 120,00 - (cento e vinte cruzeiros), dá para cobrir tôdas às despêsas assinaladas em linhas atrás, o julgamento porém deve partir da própria classe, resolvendo sim ou não. O sr. Luiz Francisco Fernandes diz que não se importa de pagar até Cr$ 1.000,00- (hum mil cruzeiros) de mensalidade, más não concorda em que existindo tantos Fiscais, ganhando salários compensadores, não apareça o trabalho dos mesmos, verificando-se que ao invés de irem para o cais, permanecem na séde social. Usando da- palavra o sr. Antônio Fer eira da Silva, rebate as palavras do orador que o antecedeu, dizendo que existem hoje no Sindicato sete (7) Fiscais, más que pelo número de associados que conta o nósso Sindicato, deveriam existir quatorze(14) Fiscais, porque a nóssa classe é bastante numerosa , e devemos convir também que, - não é Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) que vai fazer falta a qualquer com - panheiro, pois como disse o companheiro Almeida, o aumento é para ser proporcionado aos associados melhoramentos vários, O sr. Antônio Martis com a palavra, diz que não é contra o aumento da mensalidade, más diz que o Sindicato deve criar o- Ginásio para ser possibilitado o curso secundário aos nóssos filhos, que serão - os homens de amanhã. Respondendo ao companheiro Antônio Martins, diz o sr. Manoel de Almeida, que êle como Presidente, não se esqueceu dêsse assunto. Viu a possibilidade de ser criado o Ginásio aqui no Sindicato, más verificou também que a criação de um Ginásio, demandava e demanda numa despêsa extraordinária em seu valor, e não é com um aumento de mensalidadede Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) que estaremos habilitados a criar um Ginásio. Diz que se fôr da vontade do plenário, êle Almeida, tão lógo seja possível, convocará uma Assembléia, com ítem único para ser debatido êsse assunto da criação do Ginásio. Diz que sefôr da vontade, digo, Diz o sr. Oliveira Ferreira Paraguay, que se o trabalho por produção - já estivesse devidamente regulamentado, já haveria possibilidade de um aumento - consubstâncial através das taxas. Segue-se com a palavra o sr. Sebastião Gomes - da Costa, o qual diz que, em seu entender para se aumentar a mensalidade, que - aliás já foi aumentada há sómente 3 mêses passados, deve-se tirar nêste plenário uma Comissão, para ser verificadas às despêsas do Sindicato, decorrentes dos salários dos Diretores, Funcionários, médicos, dentistas, professôras, serventes , zeladores e etc., e por ventura após êssa verificação a Comissão optar pelo aumento das mensalidades, êle Sebastião, estará totalmente concórde, em contrário, êle é contra. Responde o sr. Manoel de Almeida que, o aumento de Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) que se está pedindo, não é para êle Almeida, e sim para - cobrir às despêsas decorrentes com os melhoramentos assinalados anteriormente e- ~~êsta proposta do companheiro Sebastião, se lhe parece uma desconfiança do mes -~~ mo. Quem fez a previsão da necessidade do aumento da mensalidade, foi o Contador do Sindicato, homem habilitado em contas, com à assistência de nósso Conselho - Fiscal, tendo portanto, fôros de autêntioidade, não havendo razão dêsa desconfiança do companheiro Sebastião.- Segue-se com a palavra o sr. Milton Silva o - qual diz que já previa que, dados os novos encargos de nósso Sindicato, haveria- necessidade de um aumento consubstâncial em nóssa mensalidade. Não é contra êsse aumento, porém em seu entender os nóssos estatutos devem ser reformados, pois os atuais, estão obsoletos. Responde o sr. Manoel de Almeida que, realmente o companheiro Milton está com a razão, e já é preocupação da Diretoria do Sindicato ,

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

Presidente: Manuel Almeida

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (CONTINUAÇÃO)

Realizada em 10 de feverciro de 196 3

fls. 3

convocar uma Assembléia, para se dar início a reforma de nóssos Estatutos. Retomando a palavra o sr. Milton Silva, pede a Mesa permissão para abordar um assunto fóra da órdem do dia, com o assentimento da Mesa, propõe ao plenário o envio de um telegrama ao Sr. Presidente da República, pedindo a encampação de todos os Moinhos Extrangeiros. O sr. Iradil Santos Mélo, faz suas, as palavras do companheiro Sebastião Gomes da Costa, estando por conseguinte de acôrdo com a proposta do mesmo. O sr. Lourival Corrêa de Andrade com a palavra diz que, se tivermos que fazer alguma coisa, que façamos, mas de nóssa parte, não através da Previdência Social, - pois o que é nósso é nósso, e finalmente diz que está de acôrdo com a proposta do companheiro Sebastião Gomes da Costa. Segue-se com a palavra o sr. Antônio Asaide Caricati, o qual diz que, por incompetência e inoperância do IAPM, somos obrigados a criar um Ambulatório médico. Finalizando suas afirmações diz que é favorável a proposta do companheiro Sebastião Gomes da Costa. A seguir o sr. Moisés Balbino da Silva diz que é favorável a proposta do companheiro Milton Silva, para reforma dos estatutos sociais e é também favorável a proposta do companheiro Sebastião Gomes da Costa. O sr. Pedro Severiano de Mélo, pergunta a Mesa se o tratamento dispendido por parte do Dentista aos filhos dos associados é igual para tôdos, respondendo o sr. Almeida que sim. Recontinuando com a palavra o sr. Pedro Severiano de Mélo diz que, está totalmente de acôrdo com o aumento da mensalidade para Cr$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), pois Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) de aumento na mensalidade, para melhorar nósso Sindicato, não vai matar ninguem. Segue-se com a palavra o sr. Ibrain Antun Ruiz, o qual diz que, na - Assembléia que aumentou a mensalidade para Cr$ 630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros), Ele Ibrain, ocupando a Tribuna, dizia que essa importância, com a desvalorização sempre crescente de nóssa moéda, não iria ser suficiente para as despêsas - de nósso Orgão de Classe. Agóra está se verificando justamente Aquilo que previu. Está em desacôrdo com a proposta do companheiro Sebastião Gomes da Costa, porque a Diretoria propondo o aumento na mensalidade de mais Cr$ 120,00 (cento e vinte - cruzeiros), o faz unicamente para melhorar o setôr assistencial aos seus associados e respectivas famílias. Assim, em seu entender, não vê razão para ser criada uma Comissão para verificar as despêsas de nósso Sindicato, por conseguinte, embora respeitando o ponto de vista do companheiro Sebastião, propõe que, após ser aumentada a mensalidade em mais Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), a Diretoria - em posterior Assembléia, levará ao conhecimento da classe as despêsas ocorridas. A seguir o sr. Antônio Rodrigues faz uma explanação, de como se deverá processar a votação. Em primeiro lugar, põe em votação do plenário se se deve ou não constituir Comissão para verificação das despêsas do Sindicato, tendo o plenário, por - exclamação, deliberado que não. Em vista disso o sr. Antônio Rodrigues, avisa ao plenário que vai se dar início à votação do aumento da mensalidade. Explica que - referi a votação deve ser efetuada por escrutínio secreto. Aquêle que estiver de- acôrdo com o aumento da mensalidade em mais Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), perfazendo assim o total de Cr$ 750,00, deve votar "sim", e os em desacôrdo votam "não". Para essa votação são convidados pela Mesa para servir como Fiscais, os - srs. Ibrain Antun Ruiz e Antônio Ferreira da Silva e para Escrutinadores os srs.- Milton Silva e Antônio Martins. Terminada a votação, verificou-se que votaram 197 associados, "SIM" 164 votos. "NÃO" 33 votos. Como o comparecimento pelos Livros de Presença, acusou 408 assinaturas, verificou-se que houve abstenções, num total - de 211 votos, de associados que, naturalmente por motivos particulares, tiveram - que se retirar do recinto. A vista do resultado das urnas, o sr. Presidente da Mesa dá como vencedora a cédula "SIM" com 164 votos, contra 33 votos da cédula "NÃO",

isto querendo dizer que, o plenário aprovou o aumento da mensalidade dêste Sindicato em mais Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros),ou seja de Cr$ 630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros) para Cr$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros). A seguir o sr. Antônio Rodrigues, trata a respeito do 3º ítem da órdem do dia, e afirma que o desmembramento da CAPFESP do IAPM é uma necessidade. Os próprios associados, estão ao par das dificuldades que se encontra no Ambulatório, para se consultar um médico. Há uma fila enorme, e geralmente às fichas médicas lógo terminam, não podendo o contribuinte ser atendido. A única solução, como primeira medida, seria o envio de telegramas e memoriais ao Presidênte da República, Ministro do Trabalho e ao D.N.P.S., no sentido de acelerar o processo do desmembramento da CAPFESP. O sr. José Cypriano dos Santos em aparte, solicita que sejam enviados êstes telegramas e os memoriais na próxima segunda-feira, como deliberação désta Assembléia, sendo ésta proposta acolhida pela Mêsa. Em continuação, o sr. Antônio Rodrigues, pergunta ao plenário se alguem quer fazer úso da palavra, e como nenhum o quisesse, foi pósta em aprovação a proposta do companheiro José Cypriano dos Santos, sendo a mesma aprovada. Nada mais havendo a tratar e como nenhum dos presentes quizesse fazer úso da palavra, fôram encerrados os trabalhos às 12,45 horas, e eu Altamiro Claudio Costa, Secretário, lavro ésta ata a qual vai assinada também pelos demais componentes da Mêsa. Santos, 10 de Fevereiro de 1.963.-.-.-

do abono de Natal em obrigação legal, pela lei 4090 de 13/7/62

2 No caso dos autos em que a Emprêsa se adeantou, em tantos anos, ao movimento reivindicatório, na concessão da referida vantagem, por mera liberalidade, não vejo como, por uma obscuridade da lei, se possa criar um privilégio intoleravel a determinada categoria de trabalhadores.

4 Está provado nestes autos que a Emprêsa recorrente vinha oferecendo o abono de Natal aos seus empregados, para alguns, equivalente a dois salários, alem do normal, o que redundaria, em ~~afim~~ fim em 18º salário. ~~anual~~.

3 Evidentemente não teve a lei objetivo de ~~criar~~ ~~ou~~ estabelecer critério ~~[illegible]~~ desigual, mas, ao contrário uniformizar o costume, generalizar o uso.

5 Com o advento da lei ~~o estatuido pela lei 4090, cujo~~ ~~Tendo em vista~~ o preambulo ~~da lei 4090~~ que não pode ser desprezado, por traduzir o seu objetivo, ocorreu uma substituição "ex lege" da clausula referente ao abono de Natal mesmo nos casos em que a liberalidade, com o tempo, se transformou em condição obrigacional.

6 Não se pode, na aplicação de lei trabalhista, deixar de ter em vista o espirito que presidiu a sua formação, qual o de estabelecer o equilibrio social e não criando privilegios e desigualdades na propria classe obreira.

TST - DC - 97/63

Recorrente: Cia. Docas de Santos
Recorridos: Sindicato

Parecer

Preliminar:

A Recorrente reitera a argüição de preliminar suscitada na defesa de que o caso dos autos não é dissídio coletivo de natureza jurídica, mas reclamações plúrimas, visto como objetivam interesses ~~meramente individuais concretos~~

Embora a petição inicial formule pedidos acumulados, o Ex. TRT acolheu o dissídio apenas no seu efeito meramente declaratório ou interpretativo da norma legal, ~~sobrassando~~ seu cotejo ao direito concreto dos suscitantes.

Não tem, pois, cabimento a preliminar argüida pela recorrente de vez que os recorridos ~~fazem~~ se conformaram.

Pela rejeição da preliminar

Mérito

1 O legislador pátrio, objetivando dar solução aos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores que sensibilizavam a vida sócio-econômica do país, por ocasião das festas de fim de ano, transformou o uso incipiente

7 Por estas razões e mais pelos doutos ~~[illegible]~~ fundamentos dos v. acórdãos dos Egr. TRT e TST, cujas certidões se encontram acostados ao recurso, "data venia" da v. decisão recorrida, opino, ~~pela~~ pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo provimento.

Rio, 20 de setembro, 1963

Emiliano Martins de Andrade

Procurador.

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931)
Fundado em 14-8-1931

N.º .....

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS DÊSTE SINDICATO QUE COMPARECERAM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA - REALIZADA NO DIA 10/2/1963

Altamiro Cláudio Costa
Epiphânio de Paula
Francisco Alves
Osvaldo Veloso
Nicolau Pereira Silva
José Henrique Pereira
Antônio Pereira da Silva
Adelino F. Realista
José Rodrigues Teixeira
Amadeu S. Cavalcante
Osvaldo Silva
Arlindo Animo Bono
Paulo Alves da Cruz
Militão Pereira de Morais
Severino Noya
Benedito N. de Carvalho
Ilegível
Ilegível
José Alves de Oliveira
Francisco José
José de Abreu
Manoel Limeres
A.R.Oliveira
Agenor de Souza Baltar
Oswaldo L. Rubens
João Loiola Sahtos
Antônio de Menezes Lessa
Antônio A. Campos
Eufrasio Figueiredo
Herminio Mélo
Almiro Alves Maciel
Romualdo Cirilo de Souza
João de Jesús Capela

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-8-1931

N.° fls. 2

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Daniel de Oliveira Bispo
Aloisio dos Santos
Manoel Fontes
José Cypriano dos Santos
Manoel Monteiro
Vicente Joaquim
Francisco Fondós Blanco
Antônio A. ilegível
Manoel Rosendo Silva
Carlos Luiz Antônio Seler
Bernardo Lourenço
José Paulo Teixeira
Manoel José de Freitas
Luiz Bina de Araujo
Ilegível Fagundes
Brás Palmieri
João da Silva
Antônio F. Nascimento
André Luiz da Silva
Pedro Corrêa
Fernando ilegível
Antônio S. Pina
Xisto Eduardo Oliveira
Manoel Messias dos Santos
Severino Bonfim da Silva
Marcos Alcaraz
Ramon N. B. Rodrigues
Antônio M. R. Santos
João Ribeiro dos Santos
Izidio Lavrador Macedo
José Gonçalves
Cicero Ferreira Lima
Joaquim Alves Feitoza
Pedro José Coutdeiro
João Ferreira Ribeiro
Eudoxio Romão Cesar
José Apolinário

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.º fls. 3

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

João Gilberto
Sebastião Gomes da Costa
Manoel Alves dos Santos
Antônio Ataide Caricati
Antônio Bispo dos Santos
Ilegível
Francisco Delgado Canhoto
Almezindo.Felicio da Silva
Benedito Mauricio de Souza
Joaquim Vicente Sobrinho
Manoel Domingos
Favorenciano Salgado
Rubens Gonçalvesdos Santos
Florentino G. Alvarez
Aquilino Marques Dapena
Manoel de Oliveira
José Lisbôa Filho
José A.Santana Filho
José Araujo Matos
Lpurival Pereira Maia
Manoel Felix de Morais
Gervasio A.Santana
Agripino F. Andrade Simião
Simião Amaro Nascimento
Antônio Sophi
Altamiro D. Loretto
Cicero Rocha
Antônio Rodrigues Cesar
Aureliano V. Hernandes
Masanobu Arashiro
Esdras Pinho
João Barreto dos Santos
Luiz Siqueira Silva
Melchor Gaspar Vieira Barreiros
João Paulino Sobrinho
José Elias
Alcides Alves da Silva

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.º fls. 4

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

José Manoel Filho
José Tarrazo Vieira
José Reinaldo Simei
João Escobar
José Barros da Silva
Ilegível
Manoel Henrique
Antônio M. dos Santos
José Izidio dos Santos
Ananias Batista Damasceno
Raul Lopes
Fidelis Augusto Abreu
Braz Budal Arnis
Antônio Henrique da Silva Filho
Raimundo Nunes de Oliveira
Odete Dionisio dos Santos
Severino José da Silva
João Gonçalves
Ricardo Alves Pinto Abelha
Valentim Maria Soares
Waldemar A. Santos
Manoel Correia Santos
Waldemar A. Nascimento
Ilegível
Augusto Sebastião Maria
José C. Pinho
Ilegível
Olinto da Silva
Francisco João Souza
Ângelo Osvaldo Mastelini
Antônio Ferreira Silva
Alberto F. Rodrigues
Joaquim Lopes Néto
Ademilson de A. Nabo
Benvindo Dias da Silva
Francisco S. Silva
José de Oliveira
Argeu Anacleto da Silva

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.° fls. 5

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Nelson Salinas Meira
Luiz Dias de Sá
Joaquim Gonçalves Carregosa
Severino Silva de Macedo
Francisco Augusto
Emiliano de Oliveira
Irineu Ferreira Carvalho
Alexandre Atanasio de Jesús
José Mota de Souza
Arlindo Borges Pereira
Antônio dos Santos
Noel Barbosa
Francisco Fernandes Abreu Junior
Secundo Ferreira de Andrade
Anizio Marques da Silva
João Santos Rodrigues
Manoel José Menezes
Salustino Barbosa Soares
Pedro Elias Monteiro
Joel Antero de Souza
José ilegível
Manoel Galacho Luijada
José Bonina Cruz
Josué Quirino de Souza
João Rodrigues Corrêia
Antônio Inácio Silva
Filadelfo A. Miranda
Pedro Avelino
Acrizio Pipoca de Lima
José dos Santos
José Gileno
Ilegível
Francisco F. ilegível
Antônio Adelino Pena
Manoel da Silva
Sebastião Cósta
Domingos Homem de Oliveira

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.º fls. 6

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

José Rodrigues
Manoel dos Santos
Benjamim Ferreira de Mélo
Ernest Anton Profisk
Irineu Pontes Garcia
Alfredo Pedro de Souza
Ilegível
José Nunes Sobrinho
Julio Bagas Fernandes
Bernardino Ribeiro
Gilberto Augusto
Mário Costa
Brigido Gonçalves Pereira
Francisco Lopes dos Santos
Augusto S. Castro
Bispo Antônio dos Sahtos
Daniel Soares Estrela
José Rafael de Jesús
João Martins Santos
José A. Mateus
Adelino Nunes
Milton Silva
Alberto J. Rodrigues
Francisco O. Pires
Ilegível
Eduardo André Sobrinho
Pedro Severiano de Mélo
Eduardo Nogueira
Vicente ilegível
Maximiro Gonçalves de Araujo
Ilegível
Joaquim Gonçalves
Benjamim André dos Santos
José Jovino dos Santos
Carlos Cutinhola Junior
João G. Cardoso
Leandro O. Pluma

fls. 6

José Rodrigues
Manoel dos Santos
Benjamin Ferreira de Mêlo
Ernest Anton Profisk
Irineu Pontes Garcia
Alfredo Pedro de Souza
Ilegível
José Nunes Sobrinho
Julio Bagas Fernandes
Bernardino Ribeiro
Gilberto Augusto
Mário Costa
Brigido Gonçalves Pereira
Francisco Lopes dos Santos
Augusto S. Castro
Bispo Antônio dos Santos
Daniel Soares Estrela
José Rafael de Jesus
João Martins Santos
José A. Mateus
Adelino Nunes
Milton Silva
Alberto J. Rodrigues
Francisco O. Pires
Ilegível
Eduardo André Sobrinho
Pedro Severiano de Mêlo
Eduardo Nogueira
Vicente ilegível
Maximiro Gonçalves de Araujo
Ilegível
Joaquim Gonçalves
Benjamin André dos Santos
José Jovino dos Santos
Carlos Cutinhola Junior
João G. Cardoso
Leandro O. Pluma

fls. 6

José Rodrigues
Manoel dos Santos
Benjamin Ferreira de Mélo
Ernest Anton Profisk
Irineu Pontes Garcia
Alfredo Pedro de Souza
Ilegível
José Nunes Sobrinho
Julio Bagas Fernandes
Bernardino Ribeiro
Gilberto Augusto
Mário Costa
Brigido Gonçalves Pereira
Francisco Lopes dos Santos
Augusto S. Castro
Bispo Antônio dos Santos
Daniel Soares Estrela
José Rafael de Jesús
João Martins Santos
José A. Mateus
Adelino Nunes
Milton Silva
Alberto J. Rodrigues
Francisco O. Pires
Ilegível
Eduardo André Sobrinho
Pedro Severiano de Mélo
Eduardo Nogueira
Vicente ilegível
Maximiro Gonçalves de Araujo
Ilegível
Joaquim Gonçalves
Benjamin André dos Santos
José Jovino dos Santos
Carlos Cutinhola Junior
João G. Cardoso
Leandro O. Pluma

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.° fls. 7

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

José Joaquim de Morais
Douglas Dias
Isaac José Rodrigues
Otacilio Marques da Silva
Sebastião Assis Bezerra
Nivaldo Silva
Manoel Antônio Corrêia
José Possidênte
Abraão A. Alexandre
João Augusto Ferreira
Francisco Rodrigues
Sebastião dos Santos
Newton Cardoso da Silva
Pedro Marcolino Santana
Iradil Santos Mélo
Ruy de Lima
Luiz Francisco Fernandes Pacífico
Julio dos Santos
Benedito Oliveira
Antônio Casemiro Gomes
José Pereira dos Santos
Valkauskas Andrius
João Gaudêncio
Emilio de Oliveira
Jorge Feitosa de Mélo
Raimundo Viana Albuquerque
Valdemar S. Silva
Eduardo Oliveira
João Candido Alves
Ibrain Antun Ruiz
Manoel da Costa
João Alexandre Souza
Ezio Ângelo Augusto
José Martins
Manoel Izidoro dos Santos
João de Almeida Filho
Luiz Isaias dos Santos

Confere com o original
A. Rodrigues

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.° fls. 8

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Abel Dias Cunha
João Pedro Luiz
Francisco Bispo de Menezes
Ilegível
Odilon Francisco de Paula
José Eugênio Vargas
Nelson Gomes de Sá
Antônio Alves Costa
Pedro Romão Duarte
Clementino Bezerra de Lima
Nelson Matos
José Raimundo
Osias R. da Silva
Victorino Nogueira
Miguêl de Souza Prazeres
João Domingos ilegível
Joasu Dias
Braulino M. dos Anjos
ilegível
José Mesquita
Genésio Sebastião Ferreira
José Almeida ilegível
George Oliveira
João Rodrigues de Brito
Beraldo Marques
Manoel Pedro Filho
Adylio Francisco de Souza
Antônio dos Santos
Juca Vitor da Silva
Benedito Ferraz
João Antônio da Silva
José Alves dos Santos
José Caetano dos Santos
Antônio Silva
Olimpio de Oliveira
Valdomiro Francisco Costa

Confere com a original

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo
(20 de Agosto de 1931)
Fundado em 14-3-1931

N.º fls: 9

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA
SANTOS - SÃO PAULO
E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Cosme P. da Silva
Urbano Ferreira da Mota
Martins Pulido
Leonardo Santos
Albino Rodrigues
Leonel Pereira Quintal
José Leopoldino de Souza
Manoel Silva Perea
Otavio A. ilegível
Pedro Câmara
Acelino Costa
José A. Mathias
Antônio João dos Santos
Aniceto Santos
Adalgiso Vicente Silva
Ilegível
Arnaldo dos Santos
Francisco Augusto Rabelo
João Gonçalves Souza
José Luiz Varela
David Martins
João Alves dos Santos
Manoel Mendes Filho
ilggível
Luiz Batista da Silva
Antônio Pestana de Souza
José Francisco Reis
José Demétrio Nascimento
Manoel Serafim Dias
Manoel dos Santos
Valdir da Silva
Isofio Kochi
Manoel Antônio Matos
Teodoro Medrado
Gonçalo Corrêa Neves
Amaro Vieira da Silva
Anacleto Lopes

fls. 9

Cosme P. da Silva
Urbano Ferreira da Mota
Martins Pulido
Leonardo Santos
Albino Rodrigues
Leonel Pereira Quintal
José Leopoldino de Sousa
Manoel Silva Peres
Otavio A. ilegível
Pedro Câmara
Acelino Costa
José A. Mathias
Antônio João dos Santos
Aniceto Santos
Adalgiso Vicente Silva
Ilegível
Arnaldo dos Santos
Francisco Augusto Rabelo
João Gonçalves Sousa
José Luiz Varela
David Martins
João Alves dos Santos
Manoel Mendes Filho
ilegível
Luiz Batista da Silva
Antônio Pestana de Sousa
José Francisco Reis
José Demétrio Nascimento
Manoel Seragin Dias
Manoel dos Santos
Valdir da Silva
Isefio Kochi
Manoel Antônio Matos
Teodoro Medrado
Gonçalo Corrêa Neves
Amaro Vieira da Silva
Anacleto Lopes

31

fls. 9

Cosme P. da Silva
Urbano Ferreira da Mota
Martins Pulido
Leonardo Santos
Albino Rodrigues
Leonel Pereira Quintal
José Leopoldino de Souza
Manoel Silva Peres
Otavio A. ilegível
Pedro Câmara
Acelino Costa
José A. Mathias
Antônio João dos Santos
Aniceto Santos
Adalgiso Vicente Silva
Ilegível
Arnaldo dos Santos
Francisco Augusto Rabelo
João Gonçalves Souza
José Luiz Varela
David Martins
João Alves dos Santos
Manoel Mendes Filho
ilegível
Luiz Batista da Silva
Antônio Pestana de Souza
José Francisco Reis
José Demétrio Nascimento
Manoel Serafim Dias
Manoel dos Santos
Valdir da Silva
Isofio Kochi
Manoel Antônio Matos
Teodoro Medrado
Gonçalo Corrêa Neves
Amaro Vieira da Silva
Anacleto Lopes

Confere com a original
A. Rodrigues

COPIA

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo
(20 de Agosto de 1931)
Fundado em 14-3-1931

N.° fls. 10

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Oliveira Ferreira Paraguay
José Antônio de Carvalho
José A. Pita
Manoel Soares Noia
Lindolfo Pereira dos Santos
Joaquim de Oliveira Pratas
José Pedro dos Santos
Francisco Martins
Ezequiel Maciel
Elias Bastos
Mansueto R. Santos
Sebastião Lages
Adolfo Bispo Santos
Justino Alves de Aguiar
Clemente Pereira do Vale
Francisco Mathias
José Quintério Ramos
José Amaral dos Santos
Cicero Jurema
Antônio da Silva
Osvaldo Cardoso Reis
Egidio dos Santos
Antônio Fernandes e Fernandes
ilegível
Orlando Souza
João Ramos
Manoel Antunes
José Verdião
Gabriel S. Nascimento
Jorge dos Santos
Ricardo A. Mélo
Benedito Alves Rangel
Antônio R. Couceiro
Vicente Leite Santana
João Casta
Ananias F. Gonçalves
José Valério de Lima

Confere com a original
A. Rodrigues

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.° fls.11

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

João Joaquim Cavalcante
Matias José dos Santos
José Carlos Vasques
José de Sá Menezes
Moisés Balbino Silva
João Freire
Honorio dos Santos Almeida
Jobilino Pereira Souza
Manoel Dantas Filho
João Porfirio dos Santos
Jeronimo José Gonçalves
José Silva
Euclides Araujo
Esmerindo Marques Silva
Valdemar B. Silva
Severino R. Ferreira
Manoel Ferreira Barros
José de Souza
Afonso Bonifacio
João B. Silva
Teotonio Lucas Evangelista
João Benedito Martins
Ricardo Rodrigues
Ilegível
José Calazans do Nascimento
Elmo Poderoso Giangiulio
Antônio Rodrigues
Ulisses Pereira de Lima
Raphael Babunovich
Manoel de Almeida
Lidio José dos Santos
José Prieto
José Izidio dos Santos
Antônio Augusto Souza
Benedito Rocha Alencar

Confere com a assinatura

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931) Fundado em 14-3-1931

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934 Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CAMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.° fls.12

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊCNIA JURÍDICA SANTOS - SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Amaury Teixeira Leite
Otavio Henrique Luiz
João Vitor dos Santos
Osias Santos
Avelino Bizoste
Severino B. Silva
Benedito Martins dos Santos.

Total de associados: 408

Confere com os livros de presença das Assembléias dêste Sindicato.

A. Rodrigues

ANTÔNIO RODRIGUES
Secretário Geral em exercício

Doc C

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

Fundado em 28-5-1939
Reconhecido em 18 de Julho de 1941, de acôrdo com o decreto 1.402
Base Territorial: SANTOS, CUBATÃO, SÃO VICENTE E GUARUJÁ
Séde Própria: RUA BRAZ CUBAS N.º 344 -:- Telefone: 2-6085
SANTOS

35

"CÓPIA FIEL" DA
"Ata da Assembléia Extraordinária exclusiva para os associados que trabalham na Companhia Docas de Santos, realizada no dia 11 de fevereiro de 1963, em segunda convocação".

"Aos onze dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e sessenta e três, na séde dêste Sindicato, sito à Rua Braz Cubas, trezentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Santos, presentes associados em número legal, cujas assinaturas constam no livro de presença de associados às Assembléias Gerais, dava de acôrdo com o edital de convocação publicado na imprensa local realizar-se uma Assembléia Extraordinária expecíficas aos associados que trabalham na Companhia Docas de Santos.- Ordem do dia: A) - Autorizar a diretoria a impetrar na justiça do trabalho dissidio coletivo de Natureza Jurídica reclamando da Cia. Docas de-Santos o pagamento da Gratificação convencional aos empregados que percebem o 13º mês:- B) - Pagamento do 13º salário aos empregados que percebem a Gratificação convencional:- C) - pronunciamento sôbre o não recolhimento das contribuições aos Institutos de Previdência no Abono de Natal.- O senhor Manoel Luiz Ferrete Junior, presidente do Sindicato, com a palavra dá por instalada a presente Assembléia em segunda convocação , e pedia aos presentes que indicassem um companheiro para presidir os trabalhos, tendo recaído na escolha o associado-Benedito Bellarmino-Bispo, e êste convidou a mim, João Kokis Filho, para secretariar os trabalhos, e convidou também o Sr. presidente do Sindicato a participar da mêsa. A seguir o Sr. Benedito Bellarmino Bispo, presidente da mêsa,- continuando com a palavra, pede aos presentes que antes de iniciar os-trabalhos, que se deveria dar um minuto de silêncio em favor das vítimas que perderam a vida, no trágico desabamento de três prédios, no centro-da cidade, ocorrido na tarde de hoje, o que foi feito com o máximo respeito. A seguir, o senhor presidente da mêsa, pede a mim para que fizesse a leitura do edital de convocação, e assim foi feito, continuando ainda com a palavra o senhor presidente da mêsa pede ao presidente do Sindicato, para fazer alguns esclarecimentos sôbre o assunto que motivou esta assembléia. A seguir o senhor Manoel Luiz Ferrete Junior, presidente do Sindicato, com a palavra, diz que êste Sindicato não é como-os demais, que é apenas de uma Emprêsa que embora surja muitos trabalhos mais a saida dos dirigentes é apenas para àquela Emprêsa ou repartições, o que não ocorre com êste Sindivato que luta com diversos empregadores

(segue)

é quase contante, por isso os diretores nem sempre são encontrados no - Sindicato, em virtude de estarem ocupados com várias reivindicações, em diversas Emprêsas, e os companheiros que quando menos esperam nós estamos trabalhando, e com respeito a assembléia de hoje é de que já havíamos entrado em contacto com o nosso Advogado, Dr. Dante Leonelli, e o - mesmo disse que nós devíamos aguardar o pronunciamento do Sindicato dos Operários Portuários, que era um grande grupo, assim como o Sindicato - da Administração nos Serviços Portuários, que ambos estavam na masma situação de luta, e assim, se os associados achassem que devemos impetrar na Justiça de Trabalho, nós daremos entrada já com um só documento assinado pelos três Sindicatos, e, é esta a razão que deixamos a Assembléia para hoje, e como vocês sabem, os dois Sindicatos tiveram suas Assembléias na manhã de hontem, e já se pronunciaram sôbre o assunto, e essa é a razão de estarmos reunidos na noite de hoje, a fim de se pronunciar sôbre o assunto. A seguir o senhor presidente da mêsa, com a palavra, diz que ia por em discussão o Ítem A) - Autorizar a diretoria a impetrar na Justiça do Trabalho dissidio Coletivo de natureza jurídica, reclamando- da Cia. Docas de Santos, o pagamento da Gratificação convencional aos - empregados que percebem o 13º salário, o senhor presidente da mêsa, por várias vêzes, ofereceu ao plenário a palavra. A seguir, depois de falar alguns minutos, o senhor presidente da mêsa diz que em virtude de nenhum dos presentes querer fazer uso da palavra sôbre o assunto, iria por em- votação, por escrutino secreto o primeiro ítem da Ordem do Dia. 1º) -- Passando-se logo a seguir a votação que obedeceu a seguinte forma: O Sr. presidente da mêsa, abre a urna e mostra-a aos presentes que a mesma estava vazia e perfeita, e em seguida, fechando-a a chave. A seguir o Sr. presidente da mêsa, pede a mim, secretário, para que se proceda a chamada dos associados pelo livro de presença dos associados em Assembléia - do Sindicato, que iniciando-se a chamada de cada eleitor, êste recebe - das mão do Sr. presidente da mêsa, um envelope, e se dirige a cabine indevassável, onde coloca a chapa de seu vóto, fechando-o e vindo depositá-lo na urna, depois de ter assinado o livro de votantes.

Encerrada a primeira chamada, procedeu-se a uma segunda, e- que encerrada a chamada do livro de presença, verificou-se que todos os presentes haviam votado, então o Sr. presidente da mêsa, convida o associado José Simões Junior, para servir de escrutinador, e áto contínuo - mandou proceder a apuração, contadas as sôbre-cartas verificou-se que - coincidia com o número de votantes, e que depois de apurados, verificou

(SEGUE)

-se o seguinte resultado; votaram pela instauração do dissidio 59 (cinquenta e nove) associados, ou seja, a totalidade dos presentes. A seguir o Sr. presidente da mêsa põe em discussão o segundo Ítem da ordem do dia, que era o Pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Empregados que percebem a Gratificação convencional.

Depois de alguns associados debaterem o assunto com bastante interêsse, e quando nenhum dos presentes quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente da mêsa disse que iria por em votação aquele ítem, cuja votação se procedeu da mesmaforma que a votação anterior, participando o mesmo escrutinador, e que teve o seguinte resultado; Aprovou a-Assembléia , que sôbre aguele ítem se instaurasse Dissidio Coletivo.

Logo a seguir o Sr. presidente da mêsa, põem em discussão o Ítem C) - ou seja, Pronunciamento sôbre o não recolhimento das contribuições aos Institutos de Previdência no Abono de Natal. A seguir, usada palavra o associado Francisco Soares de Souza, e pergunta a mêsa qual o benefício se fôsse feito o dito desconto para o Instituto, tendo o Sr. presidente da mêsasolicitado ao presidente do Sindicato, para responder ao associado por estar êle mais habilitado a responder. Com a palavra o Sr. Manoel Luiz Ferrete Junior, que depois de analizar alguns pontos da Previdência Social, diz que quanto maior for as contribuições feitas, - pelos senhores segurados, ao Instituto, maiorseria o valor dos benefí - cios em casos de Aposentadorias, Auxílios e Etc. A seguir, falaram sô - bre o assunto vários associados, ou seja, Edson Nogueira de Oliveira, - Manoel Fernandes Abelha, Antonio Simões Jorge, Eugênio Gonçalves Marques Vicente Campos Sotello, Guilherme Gardini e José Braz Carvalho. Depois-de bem debatido o assunto, falou o presidente do Sindicato, fazendo alguns exclarecimentos sôbre o assunto, dizendo que, a não contribuição - aos Institutos, quem seria beneficiada era o empregador,porque não arcava com aquele Montante, de sua parte, para o Instituto. A seguir pede a palavra o associado, Joaquim Figueira, e diz que em conversa com alto - funcionário do I.A.P.M., êste o havia dito que o Instituto já havia na-pessoa de seu Delegado ido ao Rio de Janeiro, reclamar sôbre o não desconto por parte da C.D.S., na Gratificação de Natal. A seguir usa da palavra o associado, Roberto Moura, e diz que estranhava a manifestação - dos companheiros desta vêz, porque em outras Gratificações a C.D.S. tem bém não descontou e não houve manifestação. A seguir usa da palavra o - presidente do Sindicato e diz que com a aprovação da Lei Orgânica da - Previdência Social, prevê que tôda percepção do empregado seria descontado a que títulofôr a remuneração. A seguir usa da palavra o associa-

(SEGUE)

38

do, José Monteiro e diz que relmente os choferes da Cia. Docas de Santos, não tinham como sério o problema, porque existe um této nos descontos, ou seja, cinco vêzes o maior salário mínimo vigente no Pais.

Com a palavra, o senhor presidente da mêsa diz que já estáva bem debatido o assunto, e como nenhum dos presentes quizesse fazer uso da palavra, iria por em votação por escrutino secreto, aquele ítem, cuja votação se procedeu da mesma forma que a anterior, participando o mesmo escrutinador, e que teve o seguinte resultado; Aprovando o recolhimento das contribuições aos Institutos de Previdência.

A seguir, como nada mais houvesse a tratar, e nenhum dos presentes quizesse fazer uso da palavra, o Sr. Benedito Bellarmino Bispo, presidente da mêsa, deu por encerrados os trabalhos da presente Assembléia, às vinte e três horas e vinte minutos, mandando-se que lavrasse a presente áta, que vae assinada por mim, João Kokis Filho, secretário da mêsa, e por todos os componentes da mêsa da Assembléia.

Santos, 11 de fevereiro de 1963

Confere com a original

Manoel Luiz Ferrete Junior
PRESIDENTE

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

FOLHA DE VOTANTES

Numero de Ordem	Matricula	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
		CÓPIA DAS ASSINATURAS DOS ASSOCIADOS QUE PARTICIPARAM DAS VOTAÇÕES SECRETAS, NA - ASSEMBLÉIA REALIZADA NO DIA 11 DE FEVE - REIRO DE 1963, EXCLUSIVA PARA OS ASSOCI- ADOS QUE TRABALHAM NA CIA. DOCAS DE SAN- TOS.	
1	739	João Kokis Filho	
2	807	Joaquim Santos Marques	
3	1262	José Arlindo da Silva	
4	2228	Antonio Tavares da Silva	
5	682	Paulo da Silva	
6	581	Manoel Rodrigues Santana	
7	1514	Osvaldo Borges dos Santos	
8	1501	Nelson Gonçalves Couto	
9	2877	Paulo Alves Benevides	
10	1690	José Simões Junior	
11	859	Abel Marques	
12	687	José dos Santos	
13	858	Martinho Carmo	
14	281	Isac Simões Cabo	
15	832	Benedito P. Nascimento	
16	501	José Braz Carvalho	
17	758	José Soares de Souza	
18	441	Claudio Souza	
19	1585	Antonio de Souza Gatto	
20	605	Antonio Furtado	
21	1609	Joaquim Figueira	
22	1834	Adonay Cruz dos Santos	
23	681	José da Cruz Silva	
24	1204	Manoel do Nascimento	
25	813	Wilson Defeu	
26	1661	Luiz Salgado Prado	

(SEGUE)

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

FOLHA DE VOTANTES

(continuação) fls.2-

Numero de Ordem	Matricula	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
27	1787	Raphael C. Carvalho	
28	566	Adriano Rafael	
29	586	João de Souza Filho	
30	640	Raphael Martins	
31	458	Francisco Martiniano Souza	
32	344	Artur Abreu Pestana	
33	2003	Attilio Gelsomini Neto	
34	1396	Manoel Filho	
[illegible]	529	Joaquim dos Santos	
36	2728	Manoel Fernandes Abelha	
37	798	Iaert Iozzi	
38	809	Lourival Calixto	
39	1534	Izidoro Neves Filho	
40	391	José H. Nascimento	
41	2251	Othelo Mauri Filho	
42	701	José do Nascimento	Confere com o original
43	880	Francisco S. Souza	
44	383	João Mathias Junior	
[illegible]	637	Francisco de Freitas	Sind. Cond. Veículos Rodoviários SANTOS Manoel Luiz Ferrete Jr. PRESIDENTE
46	1031	José Perecini	
47	652	Eugenio de Oliveira	
48	482	Ignacio Jardelino de Oliveira	
49	834	Benedito Bispo	
50	2131	Alvaro Pedro Filho	
51	212	Ricardo Armando Wagner	
52	2218	Waldir Brito	
53	467	Alfredo Tavares	
54	483	Guilherme Gardini	
55	742	Manoel Jardim	
56	960	Camilo Pereira de Oliveira	
57	335	Alvaro Silva de Oliveira	
58	689	Ezequias Braz França	
59	2244	Constantino Gomes Filho	

JOSÉ MACHADO DE [illegible]
Diretor Beneficente

10)

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

MATRÍCULA ESCOLAR

Comunicamos aos senhores associados, que do dia 13 a 15 do corrente, no período das 8,30 às 11,30 e das 14 às 17 horas, serão abertas as matrículas escolares para os 1.o, 2.o, 3.o e 4.o anos, exclusivamente para filhos e filhas dos associados e seus dependentes, mediante prova de tutela e de dependência econômica.

Os alunos antigos deverão apresentar os boletins do ano passado e para novos alunos, certidão de nascimento, atestado de vacina e a carteira sindical de seus progenitores.

Santos, 9, 10 de fevereiro de 1963.

ELMO P. GIANGIULIO — Tesoureiro
JOAO A. CAMARA — Diretor Escolar

(10

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

EDITAL

Este Sindicato, por seu Secretário Geral infra-assinado, em exercício da presidência, no uso de seus direitos estatutários, convoca os srs. associados em geral, para se constituirem em Assembléia Eleitoral, segunda-feira, dia 11 (onze) do corrente mês, às 17 horas, em nossa sede social, para a eleição dos candidatos à Vogais das Juntas de Conciliação da Justiça do Trabalho, cuja votação far-se-á no período das 17 às 22 horas, e que, para melhor conhecimento dos srs. associados, damos a seguir, a relação dos respectivos candidatos:

ANTONIO BISPO DOS SANTOS	— Matr. n.o	432
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	— Matr. n.o	10.324
ALFREDISIO VIEIRA RAMOS	— Matr. n.o	7.844
ARNALDO IGNACIO	— Matr. n.o	4.347
DOUGLAS DIAS	— Matr. n.o	8.546
JOAO FREIRE	— Matr. n.o	6.651
PAULO DE SOUZA	— Matr. n.o	4.441

Santos, 9 de fevereiro de 1963.

(a) ANTONIO RODRIGUES
(Secretário Geral, no exercício da Presidência)

10)

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Trigo, Milho e Mandioca de Santos

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

(Específica para os empregados do Escritório do S/A Moinho Santista)

Usando das atribuições que me são conferidas pelos estatutos sociais, convoco todos os senhores associados, ou não, empregados dos escritórios da S.A. Moinho Santista, a comparecerem à assembléia extraordinária que será realizada em nossa sede social, HOJE, às 17 horas, a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA:

Item único — Providências a serem tomadas, em virtude do não pagamento, por parte do empregador, da GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

Face ao relevante assunto a ser tratado, espera a Diretoria poder contar com o maior número possível de associados, empregados nos escritórios do referido Moinho, pelo que antecipadamente agradece.

Santos, 9 de fevereiro de 1963.

JOÃO DE ASSIS FURTADO — Presidente

[illegible] dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente edital, convocamos os associados quites em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 10 de fevereiro corrente, domingo, às 7 horas, em primeira convocação, com maioria absoluta de associados presente, ou, às 9 horas, em segunda convocação com qualquer número de presente, em nossa sede social, à rua [illegible] Conceição, 91, a fim de deliberarem sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA:

1 — Autorizar a Diretoria a impetrar, na Justiça do Trabalho, dissídio coletivo de natureza jurídica, reclamando da Companhia Docas de Santos:
a) Pagamento da gratificação convencional aos empregados que perceberam o 13.o salário;
b) Pagamento do 13.o salário aos empregados que perceberam a gratificação convencional.
2 — Pronunciamento sôbre o não recolhimento das contribuições ao IAPM no "abono de Natal".

Santos, 7 de fevereiro de 1963.

WALDEMAR NEVES GUERRA — Presidente

9)

FORUM SINDICAL DE DEBATES

AOS TRABALHADORES E AO POVO

O FORUM SINDICAL DE DEBATES, diante de insistentes declarações do govêrno estadual recém-constituido sob a chefia do Dr. Ademar de Barros, quanto ao movimento operário sindical, torna público o seguinte:

1 — O FORUM SINDICAL DE DEBATES continuará mantendo a sua posição de independência frente aos poderes do País, não lhes negando colaboração e apoio quando se propuserem a defender os interesses nacionais e populares, particularmente na luta pelas reformas estruturais e pelas liberdades públicas; todavia, não deixará, nunca, como órgão da classe operária, de denunciar as atitudes antinacionais e antipopulares de qualquer dirigente da nossa Pátria nem de lutar contra atos impatrióticos;

2 — O FORUM SINDICAL DE DEBATES não se intimidará diante de quaisquer ameaças, nem com a nomeação de homens retrógrados e reacionários para a direção de orgãos incumbidos da repressão social; continuará, vigorosa e intransigentemente, a sua luta contra a desenfreada alta do custo de vida, em defesa das liberdades democráticas e sindicais, pelos direitos e conquistas das massas trabalhadoras e populares, pelas reformas estruturais que a Nação exige, e para que os governos sejam constituidos realmente de homens integros, nacionalistas e democráticos.

Por isso, o Forum Sindical de Debates conclama os trabalhadores e o povo a permanecerem unidos, defendendo firmemente os seus interesses, apoiados no órgão de cúpula do sindicalismo santista. Nenhuma força social será capaz de barrar o caminho que estamos trilhando em busca da vitória definitiva sobre os inimigos do proletariado e da Nação. Para diante, esmagando o que se opuser à marcha do progresso social e da emancipação nacional.

Santos, 8 de fevereiro de 1963.

VITELBINO FERREIRA DE SOUZA
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário de Santos

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente eidtal, ficam convocados os trabalhadores da Construção e do Mobiliário, quites e em pleno gozo de seus direitos sociais, para a Assembléia Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 9 do corrente mês, às 18 horas em primeira convocação e 20 horas em segunda, em nossa sede social, sita à rua Senador Feijó 250 - 2.o andar - sala 7, com a seguinte ordem do dia:

1 — Leitura da ata anterior;
2 — Esclarecimento aos oficiais e meio oficiais das respectivas categorias sobre o reajuste salarial;
3 — Assuntos vários.

Sendo esta Assembléia de relevante importância para a categoria, solicitamos o comparecimento de maior número possivel de associados.

Santos, 5 de fevereiro de 1963.

ALFREDO EGREJAS — Presidente

9)

REUNIÕES E COMUNICADOS

[illegible] — O I.A.P. dos Marítimos, [illegible] de Julgamento e Revisão, solicita o comparecimento dos segurados [illegible] à praça da República, 87, 5.o andar, sala 52: Antônio [illegible] Francisco Alves da Silva, [illegible] de Oliveira, José Benito [illegible] Rodrigues, José Corrêa [illegible] do Liberato Hermida da Silva [illegible], Mauro Carmo de Souza e Silva [illegible] Santana, [illegible] da Silva, Osiro [illegible] Sodré, Roberto Osvaldo Martins, Osvaldo [illegible] Teixeira, Roberto Passos, Safira [illegible] Oliveira Filho, [illegible] Alexandre [illegible] Corrêa, Verne Jo-[illegible] Ubirajara Martins [illegible] Catarino [illegible] Rocha [illegible] Souza [illegible]

ADMINISTRAÇÃO [illegible] PORTUARIOS — [illegible] A partir de hoje, no horário de [illegible] horas, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, efetuará o pagamento do auxílio-enfermidade dos seguintes associados: Antônio [illegible], Artur Nascimento, José [illegible] Alfredo Galdino de Souza, Adolfo [illegible] Monteiro, Benedito Jonas de Oliveira, Eugen Arno Rudolf, João Batista Santos, João Peres Rubia, Moacir Cortez Claro, João Antônio Soriano, José Simões Correia, Antônio Augusto Alves, Antônio Bruno, Bernardino Marques Júnior, Carlos Simões, Eduardo Fontes Martins, Emilio Taboada Barreiros, Francisco Mont'Alverne Tiriba, Gentil Teixeira Coelho, Gilberto Cabral, Isidoro Lopes Cunha, João de Aguilar, Joaquim Silva Reis Filho, José Gonçalves, José Maria Hilsdorf, José Martins dos Santos, José Roberto Chagas Fré, Luiz Albuquerque Lins, Manoel Ferreira, Manoel Perdigão, Mário Rodrigues Aguiar, Mirto de Carvalho, Nelson Pereira Pinto, Paulo Maria Neves, Sebastião Ribeiro Marques, Sizenando Caetano, Teodoro Gomes, Antônio Silva, Alexandrino Santos Machado, Armindo Martins, Damião Antônio Teixeira, Francisco Bernardo Cunha Lopes, João Firmino de Oliveira, José Benedito Araújo Franco, José dos Santos, Mário Honório Cunha, Antônio Cirilo dos Santos, Antônio Pinheiro Almeida, Domingo Santo Dusan, João Xavier Tavares, Joaquim Almeida, Nelson Elias, Oscar José da Costa, Ubirajara Belaustegue, Manoel Galdino da Silva, José Maria Ferreira, José Rodrigues da Silva e Francisco Noronha Galvão.

*

APOSENTADOS DA EFSJ — No próximo dia 11, na sede do Sindicato dos Ferroviários, à rua Santa Efigênia n. 601, em São Paulo, com início às 15 horas, deverão reunir-se os aposentados da EFSJ. Após a prestação de esclarecimentos sôbre o andamento das reivindicações da categoria, aqueles aposentados seguirão, incorporados, para protestar, junto ao delegado regional do IAPFESP, pela falta de pagamento dos atrasados da aposentadoria movel.

[O]FICINA NOSSA SENHORA [D]A POMPEIA

A Oficina N. S. da Pompéia da [illegible] e Oficinas de Caridades "Santa [Rita] de Cássia"; pela sua diretoria, solicita a colaboração de todos os seus associados, considerando o encarecimento das fazenda de que necessitam para poder cozer as peças [de] roupas que distribuem aos seus protegidos.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Exclusiva para os associados que trabalham na Cia. Docas de Santos

Pelo presente edital, ficam convocados os srs. associados, quites e em pleno gôzo de seus direitos sociais, que trabalham na Cia. Docas de Santos, para se reunirem em Assembléia Extraordinária a ser realizada em nossa sede social, dia 11, segunda-feira, às 18 horas, em primeira convocação e, caso não haja número legal, ficam desde já convocados para segunda convocação que terá lugar às 20 horas, com qualquer número de associados presentes, a fim de ser discutida a seguinte

ORDEM DO DIA:

a) Autorizar a diretoria a impetrar na Justiça do Trabalho dissídio coletivo de natureza jurídica reclamando da C.D.S. o pagamento da gratificação convencional aos empregados que percebem o 13.o mês;
b) Pagamento do 13.o salário aos empregados que percebem gratificação convencional;
c) Pronunciamento sôbre o não recolhimento das contribuições aos Institutos de Previdência, no Abono de Natal.

Comunicamos que será exigida a apresentação da Carteira Sindical.

Santos, 9 de fevereiro de 1963.

10) MANOEL LUIZ FERRETE JUNIOR — Presidente

[...] católico de Santos.

Congregação Mariana de Vila Matias — Hoje, às 20 horas, na séde, haverá reunião geral; às 18 horas, Programa Mariano, pela Rádio Cacique. Amanhã, às 7 horas, missa com comunhão geral.

—— Para a reunião de hoje e comunhão geral de amanhã, a diretoria convoca todos os congregados, noviços e candidatos, munidos de suas fitas.

Congregação Mariana do Valongo — Hoje, às 19,30 hs., ofício de Nossa Senhora. Em seguida, reunião geral, na qual será empossada a nova diretoria dêste sodalício mariano. Amanhã, às 7 horas, missa e comunhão geral. A seguir será servido café aos congregados, e às 9,30 horas, Hora Santa.

—— Aos atos acima citados a diretoria pede o pontual comparecimento de todos os membros, munidos de suas insignias e manuais.

Santuário do Sagrado Coração de Jesus — Hoje, junto ao altar de Nossa Senhora, às 18 horas, recitação [...]

PELA INSTRUÇÃO

INSTITUTO MUNICIPAL DE COMÉRCIO DE SANTOS

Pede-nos o diretor dêsse instituto a publicação do seguinte:

"Provas seletivas — Terão início no dia 11-2-63, às 19,30 horas, com a prova de Matemática, os exames seletivos para transferências.

Os candidatos inscritos deverão apresentar-se com caneta-tinteiro carregada. Não haverá nova chamada para faltantes ou retardatários. A prova de Português será realizada em dia e hora que serão oportunamente fixados".

DELEGACIA DO ENSINO ELEMENTAR

Pelo delegado do Ensino Elementar de Santos foram tomadas as seguintes resoluções:

Nomear, para exercerem o cargo de substitutas efetivas dos Grupos Escolares abaixo mencionados, as seguintes professoras:

Maria Sônia Cardoso Negrão, no "Dr. Cesário Bastos", em Santos.

Aurora Aguiar Henrique D'Almeida, Nanci Gioconda da Silva Russo, Isabel Lourenço Marques, Maria Neide de Oliveira Barbosa, Evanira Colaço Martins e Marina Yamazato, no "Visconde S. Leopoldo", em Santos.

Maria Cristina D. Giácomo, no "Braz Cubas", em Santos.

Filomena Nunes, no Vicente de Carvalho", em Guarujá.

Dalva Guimarães, no de Mongaguá, em Mongaguá.

Remover, a pedido, as seguintes substitutas efetivas dos Grupos Escolares abaixo mencionados:

Olga de Jesus Gomes Ferreira, do "Marcílio Dias" para o "Vicente de Carvalho", ambos em Guarujá.

Aída Cupello, do "Ferraz de Vasconcelos", em Ferraz de Vasconcelos, para o "Padre Bartolomeu de Gusmão", em Santos.

LICEU SÃO PAULO

Comunicam-nos:

"Terão início hoje, às 8 horas, os exames de admissão com a prova escrita de Português; dia 12, História; dia 13, Geografia; dia 14, Matemática, todos com início às 8 horas".

FACULDADE CATÓLICA DE DIREITO DE SANTOS

Comunicam-nos:

"Os exames de Concurso Vestibular para ingresso no Curso de Bacharelado desta Faculdade serão realizados de 13 a 20 do mês corrente.

A distribuição das turmas e os horários de exames estão afixados nos quadros da Faculdade.

Os cartões de identificação, absolutamente necessários para prestação dos exames, devem ser retirados na secretaria nesta data, impreterivelmente".

ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSE' BONIFACIO"

Comunicam-nos:

"Estão abertas as matrículas para os seguintes cursos: Ginasial, que funcionará no período da manhã, para meninas, tarde para meninos e noite para ambos os sexos (maiores de 14 anos); Curso Normal, de manhã, e Curso Técnico de Contabilidade, no período da noite, para ambos os sexos.

Informações na secretaria do colégio das 8 às 11, das 13 às 14 e das 19,15 às 21 horas.

ESCOLA NORMAL PARTICULAR "JOSE' BONIFACIO"

Estão sendo convidados a comparecer com urgência à secretaria, a fim de tratar de assunto de seus interesses os seguintes candidatos à matrícula na 1.a série: Marinilce de Almeida, Otília Maria Leite de Almeida, Guilhermina Brito de Oliveira, Irideute Freire e Rosemary Augusto".

Terça-feira, na sede socia[l] [...] horas, reunião semanal.

Congregação Mariana de [...] — A direção deste sodalí[cio] [...] o pontual comparecimento [...] os componentes aos segui[ntes] [...] hoje, às 20 horas, na sed[e] [...] fim de assistir a reunião [...] ção. Após a mesma haverá [...] paratório das confissões p[ara] [...] munhão geral de amanhã, [...] de 7 horas.

Missa fúnebre — Na [...] gunda-feira, às 7 horas, [...] de Ribeirão Pires, será re[zada] [...] pela alma de Décio de An[...] redator de A TRIBUNA.

ESPIRITISMO

União Municipal Espírit[a] [...] tos — A União Municip[al] [...] de Santos fará realizar, [...] início às 20 horas, na se[de] [...] ciedade Espírita "Anjo da [...] à rua Conselheiro Nébias, [...] reunião do seu Conselho [...] vo. Na oportunidade ser[ão] [...] dos assuntos de interêsse [...] comparecer todos os conse[...] UMES.

Vida Médic[a]

(A CARGO DA [...] DOS MÉDICOS [...])

Reunião social — Aman[hã] [...] horas, faremos realizar um [...] social, dedicada aos sócios [...] famílias. Um bom progra[ma] [...] tivo foi elaborado. Contam[os] [...] comparecimento de todos.

BARRACA DE PRAIA — [...] o tempo o permita armare[mos] [...] de costume a nossa barrac[a] [...] do Boqueirão. Este departa[mento] [...] portivo vem se aparelha[ndo] [...] melhor acolher aos senhor[es] [...] dos e exmas. famílias. A to[...] so atencioso convite.

Da Associação Paulista d[e] [...] na — Importantes resoluç[ões] [...] tomadas na assembléia ger[al] [...] ultimamente realizada. Fo[...] tas as comissões permanent[es] [...] duzidos a maioria dos mem[bros] [...] retoria e do departamento [...] dência e constituida uma [...] especial para examinar o [...] a ser aplicado nos hospit[ais] [...] bém as anuidades não só [...] como as do interior foram [...] das devido à imperiosa n[...] da tesouraria, para 4 mil e [...] zeiros respectivamente.

Dentre os elementos de S[...] participam dos órgãos dir[...] quela entidade salientamos [...] Souza Dantas Forbes, no [...] Deliberativo; José Sette G[...] Conselho Fiscal; Edmir Bo[...] presidência da assembléia [...] José Ferreira Pontes na Co[...] pecial para elaborar regime[nto] [...] aplicado em hospitais.

Previdência — Informa o [...] mento de Previdência da [...] o pecúlio aumentou para 80[...] zeiros. E' realmente uma m[...] cesária, para enfrentar a d[...] ção monetária, que ora se [...]

Notícias diversas — O p[...] de Godoy e o dr. J. M. Ca[...] pos foram reeleitos, respec[tivamente] [...] para os cargos de diretor [...] retor clínico da Santa Cas[a] [...] sericórdia de São Paulo.

Ambos tomaram posse no [...] p., quando da reunião da [...] ministrativa daquele nosoc[ômio].

Cardiopatias cirúrgicas — [...] 16 do corrente, no Hospital [...] nicas, deverá realizar-se u[...] Sôbre Cardiopatias Cirúrgic[as] [...] go do dr. Zerbini e sob a [...] do prof. Alípio Corrêa Net[o] [...] Um extenso e completo [...] foi organizado para esse cu[rso] [...] publicado no Suplemento [...] tivo da APM.

Sindicalismo

"A classe comerciária não aceita acôrdo de espécie alguma"

Esteve ontem em nossa redação um grupo de comerciários, liderado pelo sr. Alberto de Carvalho, presidente do sindicato daquela categoria profissional. Sua visita serviu para refutar afirmações feitas por negociantes estabelecidos na orla da praia e publicadas em nossa edição de ontem.

"O Sindicato dos Empregados no Comércio vem de público informar que, no ano passado, foi aforezentada proposta da AITOPS, através dos empregadores, para um possível acôrdo em que os empregados na praia trabalhariam aos sábados à tarde" — declarou o presidente do Sindicato. "Este ano — prosseguiu — o Sindicato recebeu outra proposta, a que foi aludida na edição de ontem de A TRIBUNA.

"Entretanto — afirmou ainda. — esta entidade esclarece que, apreciando as duas propostas, nas duas épocas, convocou a categoria para decidir a respeito, tendo a classe deliberado, por unânimidade, rejeitá-las".

SEM ACÔRDO

Falando em nome da diretoria que preside, disse o sr. Alberto de Carvalho: "A classe comerciária não aceita acôrdo de espécie algum. Sabemos, desde já, que a maioria dos empregadores da oria da praia não registrou seus empregados, como também não pagam sequer o salário mínimo. E, quando contratam os empregados, êstes são antecipadamente coagidos a trabalhar aos sábados à tarde, sem qualquer remuneração extraordinária".

AMBITO NACIONAL

Informou, mais, o sr. Alberto de Carvalho, que os comerciários encetarão, juntamente com entidades congeneres de outros pontos do país, uma luta de âmbito nacional, com vistas a obter, do Congresso, uma lei que regule o funcionamento do comércio em 40 horas semanais. A obtenção dessa lei significaria a extinção do trabalho aos sábados.

A seguir foi mencionado um tópico da entrevista publicada na edição de ontem, na qual os comerciários declaravam entender que a solução definitiva do problema pertenceria ao Poder Público, a que competiria dar a última palavra sôbre o assunto.

"E' o que o Sindicato dos Comerciários espera — disse o sr. Alberto de Carvalho. — O Sindicato espera que o sr. prefeito cumpra a lei".

"O Poder Legislativo já se manifestou — finalizou o dirigente sindical — apresentando requerimento por intermédio do vereador Rubens de Ulhôa Cintra, no sentido de que o sr. prefeito faça cumprir a lei que regula a semana inglesa, requerimento aprovado por unânimidade".

Abono provisório de 50% aos empregados do Grupo Light

Regressou, ontem, do Rio de Janeiro, o sr. João de Morais Chaves, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas.

Na ex-capital federal, participou de reunião, realisada ontem mesmo, entre sindicatos e dirigentes das emprêsas ligadas ao Grupo Light. Essa reunião teve, a presidi-la, o dr. Lúcio Gusmão Lobo, o qual apresentou, em nom edo Ministério do Trabalho, tanto aos sindicatos como aos representantes das empresas do Grupo Light, uma proposta de concessão de abono provisório, na base de 50%. Esse aumento incidiria sôbre os salários vigentes, até Cr$ 90.000,00.

Desse salário, em diante, haveria um aumento fixo de Cr$ 45.000,00. Esse abono provisório seria pago de 1.o de janeiro a 31 de março do corrente ano.

Outra reivindicação apresentada pelos sindicatos, ou seja, revisão dos acôrdos sôbre os salários em curso, será debatida oportunamente, em data a ser marcada para o início dos entendimentos.

ACEITAÇÃO

Os Sindicatos aceitaram, em princípio, a proposta emanada do dr. Lúcio Guamão Lobo, ficando de submetê-la às suas assembléias. Quanto às emprêsas, estas tem prazo até segunda-feira próxima para resposta. Nesse dia, farão entrega de relatório sôbre a incidência do aumento sôbre as tarifas, e como pretendem pagá-lo. Entre segunda e terça-feira, deverá ser assinado o acôrdo. O sr. João de Morais Chaves estará presente, representando a categoria profissional de Santos.

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos

MATRÍCULAS ABERTAS

Pelo presente levo ao conhecimento dos srs. associados, que se acham abertas as matrículas da escola mantida pelo SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFE DE SANTOS, nos dias 11, 12, 13 e 14 do mês em curso, das 14 às 18 horas, falar com a diretora da escola.

É necessário para efetuar a matrícula, o seguinte:

Alunos já matriculados, apresentação do boletim.

Alunos novos, certidão de nascimento e atestado de vacina.

Alunos do pré-primário é necessário ter 6 anos completos.

Para serem atendidos é obrigatório trazer a carteira social e o recibo do mês corrente.

Santos, 7 de fevereiro de 1963.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO

Assembléia Geral Extraordinária

(1.ª, 2.ª e última convocações)

Este Sindicato, por seu Secretário Geral em exercício infra-assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas, convoca os senhores associados, quites com seus deveres sociais, para se constituirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, em 1.a, 2.a e última convocação, no próximo domingo, dia 10 do corrente, às 7 horas da manhã, em nossa sede social, a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA:

a) Autorizar a Diretoria, a impetrar na Justiça do Trabalho, dissídio coletivo de natureza jurídica, reclamando da CDS, o pagamento da Gratificação Convencional;
b) Autorizar ou não, aumento de mensalidade, para cobertura das despesas decorrentes da criação em nossa sede social, dos Gabinetes Médico e Dentário, — este último já em pleno funcionamento — e, ainda criação de novas classes primárias na Escola mantida por este Sindicato;
c) Deliberar sôbre a posição a ser tomada, com referência ao processo de desmembramento do CAPFESP do IAPM, até o presente momento sem qualquer solução.

OBSERVAÇÕES — Não havendo número legal de associados para a realização desta Assembléia na 1.a convocação, a mesma realizar-se-á duas (2) horas após, ou seja, às 9 horas da manhã, com qualquer número.

Tratando-se de assuntos do relevante interêsse da classe em geral, a Diretoria aguarda o comparecimento do maior número possível de associados, sendo que será exigida à apresentação da carteira social à entrada do recinto.

Santos, 8, 9 e 10 de fevereiro de 1963.

ANTONIO RODRIGUES
Secretário Geral em exercício

10)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

Assembléia Geral Extraordinária

Em 1.ª e 2.ª Convocações

Segundo a disposição estatutária dos artigos 44, 50, e 52, em vigor convoco os srs. associados ou não, para que se reunam em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 9 de fevereiro corrente, às 16 horas em primeira convocação e às 17 horas em segunda convocação, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

I) — Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior;
II) — Tratar das reivindicações aprovadas pelo sr. prefeito e, ainda não postas em execução pelas respectivas secretarias;
III) — Assuntos de interêsse geral.

De conformidade com os estatutos, não havendo número legal em primeira convocação, a assembléia geral extraordinária será realizada uma hora após, (17 horas) à rua Julio Conceição, 91.

(a.) ORLANDO DE SOUZA CAMPOS
Presidente do Conselho Administrativo

9)

Cooperativa de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos

COMUNICADO

Comunicamos aos srs. Carreteiros que fazem o transporte de Santos à São Paulo, que se acham abertas as inscrições na Cooperativa de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos diariamente das 8 às 18 horas, à rua Tuluti, 111.

O presidente, MANOEL [illegible] ALMEIDA

10)



Previdenciários - Sob a presidência do sr. Benedito Neves Gois, delegado do IAPM, e com a presença de representantes do Forum Sindical de Debates, de vários sindicatos, e de agentes e delegados de institutos de previdência e repartições públicas federais, realizou-se, ontem, mais uma reunião dos previdenciários da Baixada Santista. Essa reunião tinha por fim ajustar as diretrizes gerais, no tocante ao memorial que a classe enviará às autoridades, reivindicando várias melhorias, especialmente concessão de aumento de emergência. Após ser formada a comissão específica, foi decidido encaminhar o memorial, com resoluções do plenário, aos srs. João Goulart, presidente da República; Almino Afonso, ministro do Trabalho; e San Tiago Dantas, ministro da Fazenda. Memorial idêntico será entregue à Câmara Federal e ao Senado. Ficou decidido, ainda, o restabelecimento da União dos Servidores Públicos de Santos, ficando sob a responsabilidade da comissão a direção desse organismo. Verificaram-se acalorados debates quando da discussão dos itens do memorial, havendo mesmo propostas no sentido do funcionalismo federal ir à greve, caso suas reivindicações não sejam atendidas. Essa proposta mereceu o apoio dos diversos dirigentes sindicais presentes. No final, o sr. Mauricio Guidini Lago, secretário da Comissão, pediu a todos os membros colaboração total, nas resoluções apresentadas.

No alto, a mesa que orientou os trabalhos, e parte da platéia assistência presente aos debates.

SECÇÃO RELIGIOSA

CULTO CATÓLICO

CURIA DIOCESANA — RENOVAÇÃO DE PROVI

O exmo. revmo. sr. bispo diocesano, em data de 31 de janeiro p. p., procedeu às seguintes nomeações, válidas até 31 de janeiro de 1964:

Fabriqueiros (com faculdade de binar e ternar): Catedral: mons. Primo Vieira; Pompéia, mons. Benedito V. dos Santos; S. José do Macuco, côn. Antonio Batista Oliveira; Aparecida, côn. Antonio Font; Apiaí, mons. Oscar Santos Júnior, São Vicente Mártir, mons. Geraldo Borowski.

Fabriqueiros, vigários econômos (com faculdade de binar e ternar): Fátima, pe. Joaquim Clementino Leite; Imaculado Coração de Maria, pe. Sebastião Pujol, CMF; Valongo, pe. Frei Alfredo Setaro, OFM; São Judas Tadeu do bairro do Marapé, pe. Carlos Piasentin; Carmo, pe. frei Nuno Alves Correia, O. Carm.; N. Senhora das Graças (S. Vicente), pe. Nelson Norberto Gonçalves Rodrigues; Guarujá, côn. Domenico Rangoni; Cubatão, mons. Nelson de Paula (até a posse do novo vigário); Casqueiro, pe. Antonio Pedron; Vicente de Carvalho, pe. Antonio Cervini; São Sebastião, pe. Frei Jorge Kneipp OFM; Itanhaem, mons. Pedro Mottais; Miracatu, pe. Nivaldo V. dos Santos; Juquiá, pe. Pedro dos Prazeres Leite; Jacupiranga, pe. Nelson Lopes; Registro e Pariquera-Açu, pe. Adriano Van Luyn, SVD; Iguape, pe. Francisco Biermann, SVD; Cananéia, côn. Arnaldo da Costa Caiaffa; Ribeira e Iporanga, mons. Oscar Santos Júnior.

Vigários Cooperadores (com faculdade de binar e ternar): Fátima, mons. José Geraldo Cauby Crescenti (N. Cintra) e pe. José Rascioppi; S. José do Macuco, pe. Ayrton Blumer; Imaculado Coração de Maria, pe. Mariano Paricio CMF, pe. José de Semperena, CMF e pe. Eduardo Tormo, CMF; Embaré, pe. frei Manuel de Serenhano, OFM cap.; pe. frei Jacinto de Piracicaba; pe. frei Henrique de Piraçununga, OFM cap.; e pe. frei Júlio de Vinhedo, OFM cap.; Valongo, pe. frei Cosme Baltmes, OFM e pe. Frei Emiliano Cattoni, OFM; Pompéia, pe. frei Baltazar Vicente; Iguape, pe. João Brand, SVD; Registro e Pariquera-Açu, pe. Paulo Evers, SVD; São Sebastião: pe. Frei Albano Marciniszyn OFM; Apiaí, Ribeira e Iporanga, pe. João Desidério Batista; Catedral (região de Bertioga, Capelania do SESC), pe. Pedro Piassoli.

Capelães (com faculdade de binar e ternar): Colégio Coração de Maria, mons. Alexandre Zanetti; Colégio S. José, pe. Luiz Gonzaga dos Santos Pereira; Colégio "Stella Maris", pe. Américo Soares; Escola Profissional M. Imaculada, pe. Henrique Giacopelli; Bom Pastor, pe. Geraldo Miranda; Assistência Vicentina, pe. Antonio Thill; Sta. Casa da Misericórdia (e cooperador da paróquia do Imaculado Coração de Maria, para efeito de casamentos), pe. Mario Tedesco, M. I. e pe. Edevino Viecelli, M. I.; Sanatório Guilherme Alvaro (cooperador da paróquia do Embaré) e Beneficência Portuguesa (cooperador da paróquia do Imaculado Coração de Maria), pe. Antonio Longato, MI; Casa do Senhor, pe. Paulo Hourneaux de Moura Filho; Irmandade de São Benedito, mons. José Geraldo Cauby Crescenti; Casa do Coração Eucarístico de Jesus, mons. Manuel Pestana Filho; Educandário São Gabriel, côn. Teófilo Fralle; Irmandade do Rosário e Reitor da Igreja, pe. Heládio Alvarez Rodrigues.

Pleno uso de ordens (t
trinação): côn. Ary Ferr
Aguiar; pe. Emílio Villiot
Francisco Lino dos Passos;
cisco das Dores Leite côn
Pereira Sampaio; pe. Agosti
tinho Vieira; pe. Vicente A
Jorge Davanzo; pe. Frei M
tos, O. Carm. Dom Ruperto
berger, OSB; Dom Martin
OSB; pe. Frei Osvaldo Hede
pe. Edmundo Cortes; pe. D
tita, SJ; pe. João da Silv
SJ; pe. Niko Zusek, SJ; p
rick Wilcock, SJ; pe. Pedro
Pleno uso de ordens:
Campus.

CONFESSORES DE C.
RELIGIOSAS

Em data tambám de 31
p. p., foram feitas as segi
nações de confessores or
extraordinários (respectivam
ra as casas religiosas da c

Colégio Coração de Maria
Ferreira de Aguiar e pe. D
tista, SJ; Casa da Criança
tonio Thill e côn. Antoni
Colégio São José, frei N
Correia, OC e pe. frei Jaci
Piracicaba, OFM, cap.; Col
la Maris" e ALA: pe. Ant
e pe. Dante Batista; Mar
jada, pe. Jorge Davanzo,
Mario Bastos, OC; Bom
Jacinto de Piracicaba e
tião Pujol, CMF; Santa C
sericórdia: ordinários: pe
Parício, CMF e pe. frei
Piracicaba, OFM cap.;
rio, pe. Dante Baptista,
das Senhoras Católicas,
Bueno, OC e côn. Ary
Aguiar; Prato de Sopa Mo
(canossianas): frei Ildefo
Paulo, OFM cap. e mons.
Zanetti; Carmelo: côn. A
de Aguiar e pe. Frei Henri
raçununga, OFM cap.; C
S. Vicente de Paulo: fre
de S. Paulo, OFM cap. e
Miranda; Assistência Vic
Frei Jacinto de Piracicaba
e frei Mario Bastos, OC
Nossa Senhora: Frei Ma
OC e pe. Sebastião Pujol,
sa do Coração Eucaristi
sus: pe. Joaquim Clemi
e mons. Manuel Pestana
rias de J. Crucificado (
mons. Geraldo Borowski
Senhor: frei Luiz Bueno
tonio Thill; Gôta de Leit
Semperena, CMF e mons.
ra; Palotinas: pe. Anton
MI e pe. Heládio Alvarez
Escola Industrial de Ra
Paulo Evers, SVD e pe
Biermann, SVD; Se
mons. Geraldo Borowski
Bastos, OC; Marcelinas, p
rique de Piraçununga e
cinto de Piracicaba, OF
mináriо Diocesano São J
rios: mons. Benedito V.
e pe. Luiz Gonzaga dos
reira, extraordinários: c
Fralle e mons. José Ge
Crescenti; ALA (Apiaí),
car Santos Júnior e pe.
dério Batista; Casa S. Fr
nhaem): vigário da par
Frei Henrique de Piraçu
cap; Creche Menino Jesu
Ferreira de Aguiar e m
dre Zanetti; Mansageira
Maria (Iguape): pe. João
e côn. Arnaldo Caiaffa;
Guarujá: frei Lucas Del
pe. Antonio Cervini.

Gruta de Nossa Senhora de Lourdes — Amanhã, comemorando o 103.o aniversário da primeira aparição de Nossa Senhora de Lourdes a Santa Bernardete, haverá na gruta (fidal da rua Sta. Catarina, José Menino), às 17 horas, missa campal, para a

do terço. Amanhã, nest
haverá missas às 6, 7, 8
às 17,30 horas, missa ves
benção do Santíssimo S

Congregação Mariana — Amanhã, às 9 ho
tuário do Seminário Coraç

Litoral & Interior

SÃO VICENTE

Imediações do cemitério reclamam da municipalidade vários melhoramentos

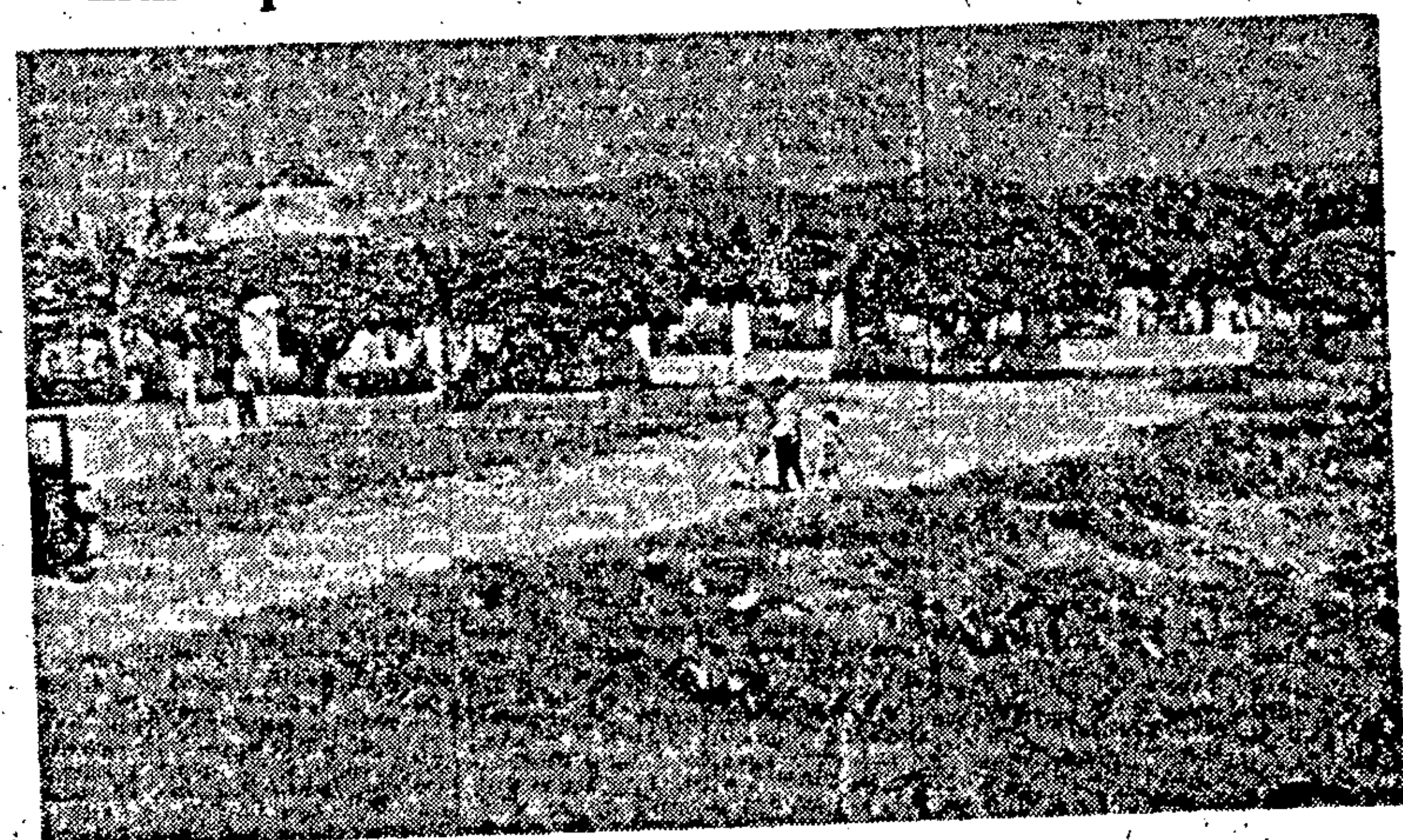

Imediações do cemitério: Prefeitura não dá ao local a merecida atenção

Têm sido constantes as reclamações sôbre o estado em que se encontram as ruas próximas ao cemitério de São Vicente, em especial o trecho que vai desde o Largo da Saudade até a rua Capitão Mór Aguiar, através da rua Lima Machado. Em razão desses reclamos a reportagem esteve naquele local para certificar-se da procedência dos mesmos.

Rua Lima Machado

Efetivamente, a rua Lima Machado, que dá acesso ao campo santo local, está requerendo melhor atenção dos órgãos competentes da Municipalidade, no sentido de ser pelo menos reparada, a fim de oferecer melhores condições de tráfego, quando não mesmo pavimentada de forma definitiva.

No trecho acima referido os veículos que se dirigem ao cemitério ou retornam em direção ao centro da cidade locomovem-se aos trancos e barrancos, causando mal estar aos passageiros e danos aos veículos. Nos dias de chuva a situação piora muito, agravada pelas poças dágua que se formam. Quando se trata de cortejo fúnebre a observação é ainda mais chocante.

Largo da Saudade

No Largo da Saudade a nota triste dada pela presença da necrópole é agravada pela desolação que causa a vista dos canteiros apenas esboçados. Estes, planejados naturalmente para dar melhor aspecto àquele sítio, não alcançam as suas finalidades, muito ao contrário até, contribuem para enfeiá-lo. No entanto, com um pouco de boa vontade, mais do que com vultosas verbas, o Executivo poderia melhorar substancialmente aquele ponto da cidade, que tão de perto toca o sentimento dos munícipes. A Diretoria de Produção, Parques e Jardins, embora com modestos recursos, tem realizado bons trabalhos em vários logradouros e poderia, nesta emergência, ser encarregada de remodelar a praça fronteiriça ao cemitério.

Melhoramentos

Pelo menos isso, pois o ideal seria que a Administração dedicasse um pouco do tempo que lhe resta, neste final de mandato, para a pavimentação da rua Lima Machado e das imediações da necrópole, cujas adjacências, em todas as cidades vizinhas, são bem cuidadas e revelam a atenção das respectivas municipalidades pelos sentimentos do povo.

Aliás, o calçamento conveniente da rua de acesso ao cemitério, cujo leito sêco e firme parece prestar-se devidamente para uma obra desse gênero, permitiria depois à Prefeitura conservá-la em boas condições de tráfego, como convém a uma via pública que é o único caminho para os cortejos fúnebres.

Quanto à praça, não custaria muito aos cofres públicos, como dissemos, a sua melhoria. E ainda que assim não fôsse, cuidar convenientemente da cidade, e em especial, de certos pontos que interessam a toda a comunidade, é um dever indeclinável da administração pública.

EXPEDIENTE DA PREFEITURA

PROCESSOS DESPACHADOS

Pelo diretor dos Serviços Públicos:

Jorge Brancovan — Deferido, recolhida a taxa;

Albino Antunes Coelho e outro — idem;

Laticínios S. Vicente Ltda. — idem;

Felipe Peres Fernandes — idem;

Moussalli, Naldinho & Cia. — idem;

Olivia Fernandes Domingues — idem;

Tavares & Almeida — idem;

Padaria Bandeirante Ltda. — idem;

Mário Ferreira Andrezzo — Pagas as taxas e impostos devidos, sim;

CAP dos Ferrov. da SPR — Determino o recolhimento de Cr$ 14.349,60 referente a mão de obra da roçada de 14 lotes de terreno inclusive 20% de administração e imponho 14 multas de Cr$ 2.000,00 cada uma;

Antônio Manoel do Nascimento — Sim, para as feiras que se realizam às 2.as, 3.as, 5.as, 6.as-feiras, sábados e domingos;

Inácio Mamana — Apresentado Alvara Sanitário, deferido;

José Maria Fonseca Corrêa — Sim, [illegible] devidas.

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

FALECIMENTO

DOLORES GUIROL LOPES — Faleceu no último dia 6, nesta cidade, d. Dolores Guirol Lopes, viuva do sr. Francisco Lopes. A extinta deixou os seguintes filhos: Lidia Lopes Fernando, casada com o sr. Deocrécio Fernandes; Iracema Lopes Clara, casada com o sr. Jesus Lopes Clara; Alberto Lopes, casado com d. Ligia Guerra Lopes; e Hilda Lopes dos Santos, casada com o sr. Nelson dos Santos. Deixa dois irmãos: Miguel Guirol Gomes, casado com d. Odete Gomes; e d. Amélia Guirol Ribella, casada com o sr. José Ribella. Deixa vários netos.

O sepultamento realizou-se anteontem, às 17 horas, tendo saído o féretro da rua dr. Fernando Costa, 148, para o cemitério da Filosofia.

ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Do dia 8 de fevereiro de 1963, Cr$ 1.055.424,60; até o dia 6 de fevereiro de 1963, Cr$ 42.661.140,20; até o dia 6 de fevereiro de 1962, Cr$ .... 28.497.908,60.

Do dia 7 de fevereiro de 1963, Cr$ 1.289.279,10; até o dia 7 de fevereiro de 1963, Cr$ 43.950.519,30; até o dia 7 de fevereiro de 1962, Cr$ .... 30.127.419,40.

S. PAULO FUTEBOL CLUBE

Grito de Carnaval — Hoje, das 22 às 4 horas, na sede social, a agremiação tricolor do bairro do Campo Grande oferecerá aos seus associados e convidados o baile pré-carnavalesco, que será cadenciado pela orquestra de "Ramiro e seus rapazes".

Os sócios terão livre ingresso mediante a apresentação da carteira social, acompanhada do recibo do mês em curso.

ENLACE ALVES-FIGUEIREDO

Será celebrado hoje às 16,45 horas, na Basílica Menor de Santo Antônio do Embaré, o enlace matrimonial da senhorinha Irene Alves, filha do sr. Antônio Alves e de d. Leonor dos Anjos Alves, com o jovem Manoel Figueiredo, comerciante em São Vicente, filho do sr. Alexandre Figueiredo e Cunha e de d. Isaura do Carmo Figueiredo.

Servirão de padrinhos, por parte da noiva, o sr. José dos Santos e d. Carolina Alves dos Santos, e, por parte do noivo, o sr. Fausto Pais de Figueiredo e d. Olinda Conceição de Figueiredo. O ato civil foi realizado anteontem às 20,45 horas, na residência dos pais da noiva, [illegible] de paraninfos, por parte da [illegible] sr. José dos Santos e d. Carolina Alves dos Santos, e, por parte do noivo, o sr. Anibal da Costa e d. Maria Carmo da Costa.

ENLACE COSTA-RIBEIRO

Na Basílica Menor do Senhor Bom Jesus de Iguape, será realizado hoje o enlace matrimonial da senhorinha Graça, filha do casal Gaspar [illegible] ta, com o jovem Joaquim, filho do casal Joaquim Ribeiro Neto.

C. R. TUMIARU

Reunião dançante — Hoje [illegible] 22,30 horas, haverá uma reunião dançante dedicada aos associados e seus familiares, animada pelo conjunto musical de Maurício Moura. [illegible] porte. Reserva de mesas na [illegible] ria do clube. Aos associados será exigida a carteira social devidamente legalizada.

Cinema — Amanhã às 2[illegible] horas, sessão cinematográfica dedicada aos associados e seus familiares com a exibição de bem elaborado programa. Aos associados será exigida a apresentação da carteira social devidamente legalizada.

Departamento do Japuí — [illegible] dos ônibus especiais [illegible] Departamento do Japuí [illegible] às 9 e 10 horas, com [illegible] frente a sede social à praça [illegible] Lopes. Regresso: às 12 e [illegible] É terminantemente proibido [illegible] nos ônibus com "shorts" e outras vestimentas [illegible] mo úmidas.

Carnaval — Se [illegible]

CUBATÃO

Comercial Santista promove hoje o "grito de Carnaval", na Fabril

Desusado interêsse reina em tôrno do baile pré-carnavalesco que o Comercial Santista F. Clube promoverá hoje, às 22 horas, na Vila Fabril, durante o qual será dado o "grito de carnaval de 1963". O salão de festas do popular alvi-rubro recebeu artística decoração, com motivos momísticos, constituindo-se mesmo em autêntica surpresa para os foliões que logo mais comparecerem ao local. Haverá também um bem montado serviço de bar e lanches, para maior comodidade dos presentes.

As danças estarão a cargo do conjunto Serenader's.

Os sócios do Comercial terão livre ingresso, com a apresentação do recibo de mensalidades n. 2 (fevereiro). Para os não sócios foi colocado à venda limitado número de convites, que poderão ser procurados durante o dia, com os diretores do clube, ou no próprio local do baile, a partir das 21 horas. A mesma determinação prevalece para a reserva de mesas.

PELO E. C. CUBATÃO

Reunião do C. D. — A reunião extraordinária do Conselho Deliberativo marcada para amanhã, na sede social, foi adiada para o próximo dia 17, atendendo a motivos de fôrça maior.

Domingueira pré-carnavalesca — O Departamento Social promoverá amanhã, na sede social, uma domingueira dançante pré-carnavalesca, inteiramente dedicada aos srs. associados e familiares. Para cadenciar as danças foi contratado o Conjunto "Serenader's", que apresentará os sucessos musicais lançados para o reinado da folia. Os sócios e seus familiares deverão apresentar, ao ingresso, o recibo de mensalidades n. 2 (fevereiro) ou a anuidade de 1963.

Recurso contra decisão da Liga — O Departamento Jurídico do E. C. Cubatão, sob a presidência do advogado José Edgar da Silva, vem de elaborar e encaminhar recurso contra a decisão da Liga de Futebol Amador de Cubatão, fazendo realizar fora do município o encontro final do campeonato de futebol de 1962.

Tesouraria — Este departamento comunica aos associados que, findo o prazo concedido pela diretoria para quitação das mensalidades em atraso, os sócios com mais de três recibos a pagar serão eliminados do quadro associativo, somente podendo retornar após o pagamento da joia estatutária.

Festejos de Carnaval — Seguindo normas que já se tornaram tradicionais, o E. C. Cubatão vai promover, durante o período carnavalesco, quatro grandes bailes em sua sede social, para adultos, e duas vesperais, dedicadas à petizada. Para cadenciar as danças durante o Carnaval vem de ser contratada a Orquestra 7 Chaves, da Boite Chicote, de São Paulo, que pela vez primeira apresentar-se-á em Cubatão. Trata-se de um conjunto de renome na Capital e que por certo agradará à família alvi-verde. A diretoria do clube da Vila Couto participa que não haverá expedição de convites a elementos alheios ao quadro social, sendo portanto os festejos de Carnaval exclusivamente para associados. Participa também que na secretaria do clube já se encontram à disposição dos associados a reserva de mesas.

E. C. JARDIM CASQUEIRO

FUTEBOL — Amanhã, domingo, em sua praça de esportes, o E. C. Jardim Casqueiro enfrentará amistosamente os quadros de futebol do S. E. Vila Helena, da capital. A direção esportiva solicita o comparecimento de todos os atletas, às 14 horas, no local da partida.

Domingueira pré-carnavalesca: O Departamento Social do E. C. Jardim Casqueiro promoverá amanhã [illegible] sede social [illegible]

NOVA DIRETORIA NO C. A. USINA DE CUBATÃO

Em recente assembléia do Conselho Deliberativo do C. A. Usina de Cubatão, foram eleitos para a presidência e vice-presidência da diretoria, com mandato para 1963, respectivamente os srs. Manoel Nunes de Azevedo e Nelson Paes.

A posse dar-se-á hoje, às 20 horas, na sede social da Light, quando serão também investidos de suas funções os demais diretores do clube laiteano.

SOCIAIS

NASCIMENTO — Foram registrados ontem, no Cartório do Registro Civil de Cubatão, os seguintes:

Sinval, filho do sr. José Carlos Mariano e de d. Maria Leonilda Ponciano Mariano; Maria Margareth, filha do sr. Genival Feitosa de Amorim e de d. Maria de Lurdes Teixeira; Gilson, filho do sr. Mário Duque Ribeiro e de d. Josefa da Silva Ribeiro; Dagoberto, filho do sr. Cleosodo Pires de Menezes e de d. Dulce Silva de Menezes; Caren, filha do sr. José Bezerra Lopes e de d. Malvina Alves Ferreira Lopes; e Antonio, filho do sr. José Bezerra da Silva e de d. Ana Rita da Silva.

ANIVERSÁRIO — Faz anos hoje a menina Ivete, filha do sr. Moacir Taraban e de d. Iolanda Cuque Taraban.

E. C. JARDIM CASQUEIRO

A diretoria comunica aos associados que o cobrador do clube, sr. Darcy Gonçalves, se encontra diàriamente na sede social, à disposição dos interessados. O referido cobrador também está efetuando cobrança domiciliar das mensalidades.

CINE SANTA ROSA

Serão exibidos hoje neste cinema, em sessões corridas a partir das 18,30 horas, os filmes "A guerra dos Dálmatas" e "Sem talento para matar".

CURSO DE CORTE E COSTURA NO SESI

Comunicam-nos do SESI (Serviço Social da Indústria), que já se acham abertas as matrículas para os cursos de corte e costura. As senhoras e senhorinhas interessadas obterão informações no Centro Social, à av. 9 de Abril, 109, diàriamente, das 16 às 18 horas.

FESTEJOS DE CARNAVAL NO AGUIA F. CLUBE

O Aguia F. C., simpática agremiação do bairro da Olaria, fará realizar durante o período carnavalesco quatro grandes bailes para adultos e três vesperais infanto-juvenis, nos amplos salões do Cine São Francisco [illegible]

GUARUJÁ

Elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo programa do Carnaval oficial

O Conselho Municipal de Turismo de Guarujá, em reunião de sua diretoria realizada dias atrás, elaborou o programa do carnaval oficial do município, cujo início será observado dia 16 próximo, com a entrega das chaves da cidade ao Rei Momo e Coroação da Rainha, e ainda, com a realização de uma batalha de confete em Guarujá e Vicente de Carvalho. Estender-se-á o programa até o dia 26, data em que se apresentarão diversas escolas de samba e ranchos carnavalescos não só locais, mas dos vizinhos municípios da Baixada Santista.

A diretoria do Conselho Municipal de Turismo, a exemplo dos anos anteriores, teve como escopo principal na organização de seu programa, contratar as agremiações carnavalescas de maior expressão, no sentido de proporcionar o que de melhor existe no gênero em toda a Baixada, à população e forasteiros.

Programa

Está assim organizado o programa do carnaval oficial para este ano:

Dia 16 — Entrega das chaves da cidade ao Rei Momo I e coroação da Rainha; batalha de confete: às 20 horas, em Guarujá, e às 21 horas, em Vicente de Carvalho. Desfile das seguintes entidades carnavalescas: R. C. Sonhadores do Itapema; R. C. Boêmios; E. S. X-9; E. S. Brasil.

Dia 24 — Domingo de carnaval — Concurso de fantasias infantis às 15 horas, em Guarujá e Vicente de Carvalho. Desfile de Ranchos: às 17 horas, em Guarujá às 19 horas, em Vicente de Carvalho; R. C. Sonhadores do Itapema; R. C. Largo São Bento R. C. Boêmios.

Dia 25 — Segunda-feira de carnaval — Desfile de Blocos e Ranchos: às 20 horas, em Guarujá às 21 horas, em Vicente de Carvalho; E. S. Príncipes Negros B. C. Embaixada de Santa Teresa; B. C. Vila Matias; R. C. Sonhadores do Itapema.

Dia 26 — Terça-feira de carnaval — Desfile de Escolas de Samba e Blocos: às 17 horas, em Guarujá; às 18,30 horas, em Vicente de Carvalho; E. S. Império do Samba; E. S. X-9; E. S. Brasil; B. C. Chineses do Mercado.

Todos os festejos serão abrilhantados pela presença do Rei Momo I e da Rainha do Carnaval.

CERTAME SANTAMARENSE

Terá prosseguimento amanhã o certame santamarense de futebol com a realização dos seguintes encontros relativos à décima rodada do returno: Vila Souza A. C. x Itapema F. C.; E. C. Santa Bárbara x S. E. Itapema; E. C. União Operário x E. C. Maçambaba.

Os jogos serão iniciados às 14 e às 16 horas, respectivamente para os quadros suplentes e titulares.

ENCERRAMENTO DE MATRICULAS

A diretoria de Ensino e Cultura da Prefeitura Municipal encerrou ontem as matrículas para as diversas classes dos estabelecimentos municipais. Extensas filas foram constatadas durante o período estabelecido por aquele setor da administração municipal, fato que evidencia a necessidade da construção de mais escolas, embora haja sido observada a inauguração de nada menos de oito colégios construídos pela administração atual.

REGISTROS DE NASCIMENTO

Foram feitos os seguintes, no Cartório de Registro Civil de Vicente de Carvalho: Antonio, filho de Antonio Amaral Neto e de d. Laurinda Rodrigues; Maria Jovelina, filha de Maria José da Silva; Maria do Carmo, filha de Cassiano Pedro Ferreira e de d. Maria Jovelina da Silva; Antonio, filho de Cassiano Pedro Ferreira e de d. Maria Jovelina da Silva; Carlos Alberto, filho de Cassiano Pedro Ferreira e de d. Maria Jovelina da Silva; Iolanda, filha de José Santos Filho e de d. Maria Vicência dos Santos.

PREFEITURA MUNICIPAL

Solicitam-nos divulgar:

Relação dos processos despachados pelo prefeito municipal em 7-2-63:

Argemiro Bondiolli — Como requer.

Expresso Internacional [illegible] portes Ltda. — Idem [illegible]

ALARGAMENTO DE PISTA

Operários pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem prosseguiram ontem os trabalhos de alargamento da rodovia Adhemar de Barros, artéria que liga os serviços de "ferry-boats" a Guarujá.

Os serviços, que haviam sido paralisados em consequência das chuvas, foram reiniciados ontem e deverão prosseguir durante o dia de hoje.

FILMES EM EXIBIÇÃO

Em Guarujá:

Cine Praiano Pálace — "De[illegible] de homem", em vesperal, às 15 horas e sarau, às 20 e 22 horas.

Cine Guarujá — "O Pagador de Promessas", em vesperal, às 15 h. e sarau às 20 e 22 horas.

Em Vicente de Carvalho:

Cine Teatro Itapema — "Ro[illegible] seus irmãos" e "O homem das [illegible] bravas", em sarau, às 20 horas.

Cine Avenida — "Os mensageiros da morte" e "Meus amores no [illegible]" em sarau, às 20 horas.

Cinema Público — A Prefeitura exibirá na noite de hoje, aos [illegible] dores da praia da Enseada, um [illegible] me de longa metragem.

NOTÍCIAS RELIGIOSAS

Paróquia N. S. das Graças — Às 7,30 e 8 horas; recitação do [illegible] às 19,30 horas; expediente para [illegible] das 6 às 9 e das 16,30 às 18,30. Chamados urgentes para doentes qualquer hora.

Igreja Matriz de Guarujá — Às 7,30 horas; expediente para [illegible] das 7,30 às 9 e das 18 às 20 [illegible] reza, às 19,30 horas. Assistência social: das 7 às 18 horas, com [illegible] namento no Jardim da Infância [illegible] Parque Infantil para duzentas crianças, das 19 às 21 horas, cursos de dactilografia, corte e costura, alfabetização de adultos, para [illegible] ras e jovens.

Igreja Batista — Reunião de oração e intercessão, às 20 horas [illegible]

DIA 9 — das 22 às 4 horas — DIA 9

CADENCIARÁ AS DANÇAS, A ORQUESTRA DE RAMIRO E SEUS RAPAZES

Prefeitura Municipal de São Vicente

Edital n. 11

O Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe confere a lei, torna público para conhecimento dos interessados que se acha aberta concorrência para fornecimento a esta Prefeitura de carteiras escolares usadas, simples e duplas.

As propostas serão recebidas até às 16 horas do dia 22 do mês corrente, na Diretoria de Educação e Cultura, e abertas às 16,30 horas daquele dia, no gabinete do Prefeito.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 7 de fevereiro de 1963.

ORLANDO INTRIERI
Prefeito Municipal

São Vicente Praia Clube

Grito de Carnaval

DIA 9 — DAS 22 AS 4 HORAS

Orquestra de "Don Ney". Convites e reservas de mesas na portaria. (9

Clube de Regatas Tumiaru

REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

De conformidade com o art. 17.o, dos nossos Estatutos Sociais, em sua letra "b", item "1", ficam convocados, às 20 horas do próximo dia 11 de fevereiro, segunda-feira os senhores Conselheiros, para deliberar sôbre a seguinte ORDEM DO DIA:

a) Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
b) Tomar conhecimento do pedido de demissão do vice-presidente da Diretoria;
c) Eleger e empossar novo vice-presidente da Diretoria;
d) Assuntos de interêsse geral.

São Vicente, 4 de fevereiro de 1963.

LAURINO MIRABELLI — Presidente do Conselho Deliberativo

10)

CIDADE DE SANTOS – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E GÁS S. A.

ENERGIA ELÉTRICA

PRAIA GRANDE

A fim de executar serviços no equipamento interno da Subestação de São Vicente, esta Sociedade vê-se na contingência de desligar o circuito que alimenta a rêde distribuidora de tôda a Praia Grande, a partir da Ponte Pênsil, amanhã (domingo), das 7 às 12 horas, aproximadamente.

Santos, 9 de fevereiro de 1963.

A SUPERINTENDÊNCIA

Pelo diretor do Expediente e Pessoal:

Jocelino Alves de Moura — Deferido;
Pedro Cruz dos Santos — idem;
Antônio Severino de Sousa — idem;
Manoel Antônio Luzia — idem;
Clementino Guedes — idem.

Pelo diretor de Educação:

Tereza Cidê Crespi — Inscreva-se;
Dinah Maria de Oliveira Xavier — idem.

Pelo diretor de Obras:

Manoel Antunes — Aguarde oportunidade;
José Martins dos Santos e outros — Deferido, observadas as anotações das plantas.

Pelo chefe da Sec. de Lançamentos:

José Maria — Apresente os avisos-recibos de impôsto de Ind. e Profissões ref. ao 1.o e 2.o tristres de 1962, quitados.

Pelo diretor da Produção, Parques e Jardins:

José Miguel da Silva — Deferido, a título precário, obrigando-se o requerente a cumprir, rigorosamente, os dispositivos dos artigos do Cap. III do Dec. Lei 195, de 3-3-47, os da Lei 422, de 17-11-56, a Lei 686-A, de 25-8-60, além de submeter, nesta Diretoria a vistoria da barraca e observar o horário de venda, das 6 às 18 horas. (Lei 290, de 6-7-1953). A inobservância das exigências legais importará na imediata cassação da licença e o recolhimento, ao Depósito Municipal, da barraca e mercadorias, sem direito a qualquer indenização ao seu proprietário. A constatação da venda de bebidas alcoólicas ou de outras mercadorias não consignadas em Leis, estão os infratores, sujeitos às mesmas sanções legais;
Leonel Jacques — idem;
João Belanga — idem;
Guilherme Peres — idem;
João Bacas Uchoa — idem;
Sebastião dos Santos — idem;
Antônio dos Santos — idem;
Lázara Oliveira Santos — idem;
Manoel Marcelino Vieira — idem;
Afonso Vieira — idem.

COMISSARIADO DE MENORES

Está hoje de plantão na sede à rua Martim Afonso, 429, sala 9, o comissário José S. Godoi; amanhã, o comissário Antônio Ribeiro Machado; depois de amanhã, o comissário José Cardoso.

PROGRAMA CINEMATOGRÁFICO

Cinemar — Hoje, às 14,30, 19,30 e 21,30 horas, será apresentado o filme japonês, em cinemascope "A felicidade está em nós", programa livre, desempenhado por Hideko Takamine.

Cine Rosário — Hoje, às 14,30, 19,30 e 21,30 horas, haverá exibição da película "Sua última façanha", impróprio para menores de 10 anos, interpretada por Kirk Douglas.

Cine São Jorge — Hoje, às 19,45 horas, "Meu sangue me condena", impróprio para menores de 14 anos, e "Jack, o matador de gigantes", proibido para menores de 14 anos.

ANIVERSÁRIOS

Fazem anos hoje:

A sra. Marina Vissoto Bitencourt, esposa do sr. Valdomiro Bitencourt, auxiliar da Cia. Docas de Santos;
o sr. José Cardoso da Silva, ajudante de despachante aduaneiro;
a sra. Anita Burochi Ribas D'Avila, esposa do sr. Manoel Ildefonso Ribas D'Avila, cirurgião dentista;
o sr. Manoel Di Castro, funcionário da Prefeitura Municipal;
a senhorinha Guaraciaba Pires Braga, filha do sr. João Batista Braga e de d. Arinda Pires Braga.

...navalescos ... miaru. Atra[illegible] ceberá o salão de festas [illegible] será transformado em [illegible] lácio Indiano". Os bailes [illegible] ilhantados pela orquestra [illegible] taiva. O pré-carnavalesco [illegible] tido o efeito no próximo sábado [illegible] A reserva de mesas [illegible] pouca[illegible] credentes, podem ser feitas [illegible] riamente do clube, que funciona diá[illegible] horas no horário de [illegible] às [illegible] rio é [illegible] sendo que aos sábados o horário de expediente 15 às 19 horas. Não haverá [illegible] aos associados aos domingos. Lembra-se aos associados que ainda não possuam a carteira social ou que estejam com a mesma extraviada, que providenciem sua retirada com a máxima urgência, a fim de poder ser admitidos nos recintos do clube.

Voleibol — Treino [illegible]-feira a partir de 20,30 horas, para todos os atletas e interessados. [illegible] aos amadores que tenham material do clube em seu poder a devolução dos mesmos a fim de ser providenciado o novo para o ano em curso.

G. R. NISSEI VICENTINO

Hoje, no amplo salão de festas do restaurante "Jangadeiro", na Ponta da Praia, o Grêmio Recreativo Nissei Vicentino, juntamente com [illegible] de Ouro Futebol Clube, de Santos promoverão o segundo Grito de Carnaval de 1963, das 22 às 4 horas. As danças serão cadenciadas pela orquestra de Mário Folganes.

À saída do baile haverá ônibus especiais com destino a São Vicente às 2 e às 4 horas. Aos associados é obrigatória a apresentação da carteira social, acompanhada do recibo semestral ou anual devidamente quitado.

Carnaval no Beira Mar

Espera-se que o Carnaval de 63, no Esporte Clube Beira Mar, venha a bater os sucessos carnavalescos anteriores.

A direção tratará de selecionar o ambiente, para que famílias convidadas possam frequentar a sede nos quatro dias de folia.

A decoração do salão, a cargo de Angelo Dileo, apresentará "[illegible] 63" — "Carnaval Nova Bossa", a qual já se encontra em fase de acabamento.

Lordes Edgar e Ramiro, estão contando com a colaboração de [illegible] te, formada pelos duques "Car[illegible]nha", "Piloto que não voa", "[illegible]guinha", "Pituca", "Molequinho", "Tatu", "Consêrto", "Quebrado[illegible]", "Nariz", Tróia sem Helena", "[illegible]ca", "Jipe", "Caréca", "Ma[illegible]", "Pião que não roda" e "Dom [illegible] fracassado", todos trabalhando para alcançar o maior sucesso do Carnaval de 63.

Grito de Carnaval — No próximo dia 16, será iniciado o "Carnaval Nova Bossa", abrilhantado pelo orquestra de "Almir Lincoln", que contará com a participação do trombonista Eugênio Black. A reserva de mesas e convites poderão ser efetuadas na secretaria.

Coquetel à Crônica Carnavalesca — A diretoria do Esporte Clube Beira Mar oferecerá no próximo dia 13, às 20 horas, um coquetel à crônica carnavalesca de Santos, São Vicente e São Paulo.

Futebol à fantasia — No próximo dia 20, às 20 horas, na quadra de esportes do Esporte Clube Beira Mar, será realizado uma partida de futebol de salão à fantasia, entre os atletas beiramarenses. Os interessados poderão inscrever-se na secretaria do clube.

Concurso de fantasias — A [illegible] da beiramarense, serão [illegible] três matinées infantis, das 16 [illegible] horas, sendo que numa delas haverá interessante concurso de fantasias, sendo ofertado aos primeiros classificados vários brindes.

Cobrança — A diretoria [illegible] suspender provisoriamente [illegible] branças domiciliares, até depois dos festejos carnavalescos. O cobrador atenderá os sócios na sede social diàriamente, das 19 às 22 horas e aos sábados, a partir das 14,30 horas.

A [illegible]ra dançante pré-carnavalesca [illegible] danças serão cadenciadas pelo [illegible] o clube, cuja discoteca vem [illegible] enriquecida com os últimos sucessos lançados para o reinado de Momo. Ingresso livre aos sócios, com a apresentação do recibo de mensalidades n. 2 (fevereiro).

Bailes de Carnaval:

"Lorde" Janelas comunica aos foliões que o clube promoverá quatro grandiosos bailes carnavalescos nos dias [illegible], 24, 25 e 26, e duas vesperais infanto-juvenis, nos dias 24 e 26. Participa também que, a partir da próxima semana, já poderão ser procurados na sede social os convites para os não sócios, bem como a reserva de mesas (número limitado).

Face às grandes despesas que o clube vai enfrentar com a promoção carnavalesca, os srs. associados do clube contribuirão com uma pequena taxa, que poderá ser paga com o recibo do mês em curso.

Os bailes serão realizados no tablado que está sendo levantado ao lado da sede do tricolor, cujas obras vão bem adiantadas. Se o tablado estiver concluído em tempo hábil, já no próximo domingo a reunião dançante programada terá por local a nova dependência.

de" Dedé e Seus Enlezados, que apresentarão as músicas de sucesso da época pré-carnavalesca.

Mediante pequena taxa, para cobrir os gastos do clube, os associados do Águia terão livre acesso ao "Palácio da Alegria", instalado na rua Sergipe. Convites para os não-sócios e reservas de mesas, na bilheteria do cinema. "Lorde" Jaime, que estará no comando geral, está trabalhando ativamente para que nada falte aos foliões cubatenses. Para tal, aquele entusiasta está providenciando a ornamentação do salão, e a instalação de um perfeito serviço de bar e lanches, que funcionará no saguão do cinema.

Posse do novo vigário

Será realizada hoje, às 10 horas, com a presença de autoridades especialmente convidadas, a solenidade de posse do novo vigário da Paróquia de Cubatão, revmo. padre Bronislaw Cherek, que anteriormente exercera idêntica missão apostólica na igreja de Ilha Bela.

O ato terá lugar numa das dependências da igreja matriz de Nossa Senhora da Lapa.

Determinações policiais para os festejos carnavalescos

Em data de ontem, o delegado de polícia de Cubatão, dr. Paulo José de Azevedo Bonavides, sancionou a portaria n. 3-36, referente aos festejos de carnaval e cujo texto é o seguinte:

"Portaria n. 3-63 — O dr. Paulo José de Azevedo Bonavides, delegado de polícia do município de Cubatão, no uso de suas atribuições legais, e

1 — considerando a proximidade dos festejos carnavalescos; 2 — considerando que nos dias em que eles se efetivam verificam-se, comumente, estimáveis abusos, decorrentes, em sua maioria, da ingestão imoderada de bebidas alcoólicas; 3 — considerando que o homem alcoolizado tem, não apenas um reprovável procedimento moral, mas, inquestionàvelmente, muito maiores condições para delinquir; 4 — considerando que cabe à Polícia a elevada missão social de prevenir delitos e assegurar a ordem pública, resolve advertir o povo em geral e, de maneira particular, os comerciantes em cujos estabelecimentos são vendidas bebidas alcoólicas, que constituem ilícitos penais os seguintes comportamentos, definidos na Lei das Contravenções Penais. Art. 62 — Apresentar-se pùblicamente em estado de embriaguês, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos a dois mil cruzeiros. Parágrafo único: Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento. Art. 63. Servir bebidas alcoólicas: I — a menor de dezoito anos; II — a quem se acha em estado de embriaguez; III — a pessoa que o agente saiba sofrer das faculdades mentais; IV — a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza: pena — prisão simples de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

A polícia não terá, em nenhuma hipótese, condescendência para os eventuais infratores da lei, prendendo-os e processando-os em tais casos".

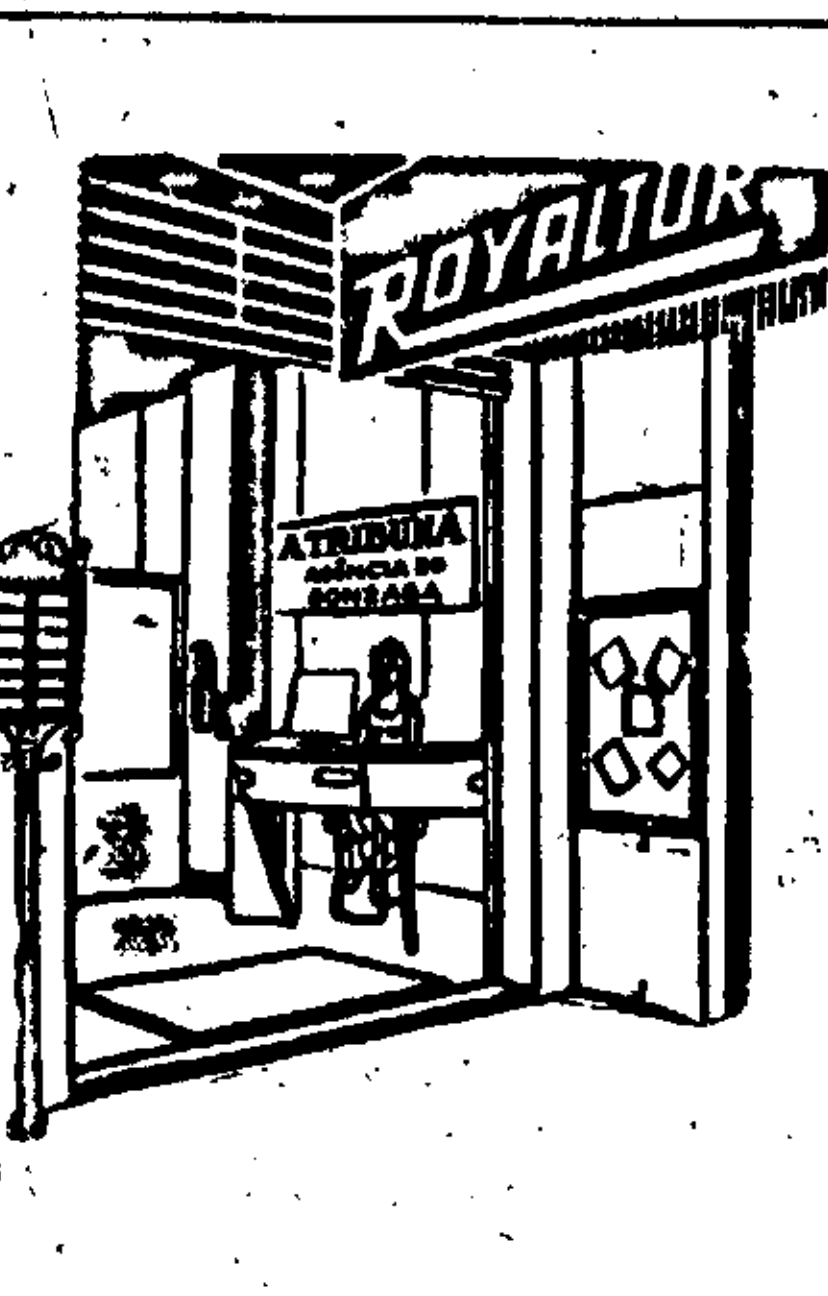

PARA SUA COMODIDADE

A TRIBUNA

RECEBE ANÚNCIO EM SUA AGÊNCIA DO GONZAGA

instalada na

ROYALTUR

Av. Ana Costa, 546

Idem.
Banco Comercial do Brasil S.A. — Idem.
Hélio Cirri — Idem.
Bernardim Teles Barreto — Idem.
Luiz Pereira de Passos e outra — Idem.
Uszer Tajtelbaum e Abrom Svecnik — Idem.
Construtora Adolpho Lindenberg S.A. — Expeça-se o alvará.

Ulbricht deseja acôrdo com Berlim Ocidental

BERLIM, 8 (AFP) — "O govêrno da República Democrática Alemã está disposto a firmar um acôrdo de coexistência pacífica com Berlim Ocidental", declarou esta noite Walter Ulbricht, primeiro secretário do Partido Socialista-Comunista Unificado e presidente do Conselho de Estado da Alemanha Oriental, falando pelo rádio e televisão.

"Temos a firme vontade — acrescentou — de consolidar uma coexistência pacífica com Berlim Ocidental, por meio de medidas de ordem prática. Para um acôrdo com o Senado — govêrno de Berlim Ocidental — só exigimos que se ponha fim à incitação à guerra e à atividade divisionista nesse território".

Ulbricht terminou dizendo: "O interêsse de todos os berlinenses é que o estatuto de ocupação seja abolido e que Berlim Ocidental deixe de ser uma cabeça-de-ponte da OTAN e que um tratado de paz seja firmado, para fazer de Berlim Ocidental uma cidade pacífica, neutra e livre, com a garantia das Nações Unidas".

Conferência sôbre ajuda aos países subdesenvolvidos

GENEBRA, 8 (AFP) — Os problemas relativos à organização, planificação e programação do desenvolvimento econômico foram os tratados principalmente hoje pela conferência da ONU sobre a aplicação da ciência e da técnica nas regiões pouco desenvolvidas.

Na exposição que fez sobre estes problemas, Philippe de Seynes, subsecretário de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, declarou que a planificação deve ser compreendida numa forma "elástica", como um esfôrço de consciência e de integração que não está necessàriamente ligado a uma estrutura autoritária e centralizada.

De Seynes estabeleceu uma diferença entre a planificação nos países subdesenvolvidos e nos desenvolvidos e afirmou que, nos primeiros, era mais necessária a programação econômica. Disse que os países que atingiram sua maturidade podem desenvolver-se à margem de um plano, não assim os países de pouco desenvolvimento nos quais o Estado deve interferir para acelerar a formação do capital e orientar os investimentos.

O orador afirmou, finalmente, que a ONU pode proporcionar uma valiosa contribuição no campo da planificação, graças à possibilidade de mobilizar suas experiências realizadas nas mais diversas condições.

Depois da intervenção de De Seynes se discutiram os memoriais apresentados por doze países, os quais refletem concepções diferentes acêrca da planificação. Alguns preconizam o contrôle governamental total da economia, e outros, uma planificação liberal, que coexista com a lei da oferta e da procura.

11Bandeirantes F.

O departamento social d[illegible] Bandeirantes F. C. fará real[illegible] je, em sua sede social, u[illegible] dançante das 22 às 4 horas.

Para essa reunião estão c[illegible] dos os associados e familiare[illegible]

Reiniciaram os EE. as provas nuclear subterrâneas

WASHINGTON, 8 (AFP) [illegible] Estados Unidos reinicia[illegible] suas provas nucleares su[illegible] neas, no Estado de Ne[illegible] experiências realizadas [illegible] potência intermediária [illegible] anunciou a Comissão de E[illegible] Atômica.

O presidente John Kenne[illegible] via ordenado há dias a [illegible] missão que começasse os [illegible] rativos para prosseguir as [illegible] subterrâneas.

Sabe-se que essa med[illegible] tomada pelo mandatário [illegible] americano, uma vez que [illegible] gociações anglo-norte-ame[illegible] soviéticas, que se realizar[illegible] Nova York, sôbre a cessaç[illegible] provas nucleares, foram ad[illegible] pedido de Moscou, para ren[illegible] ulteriormente no quadro d[illegible] ferência das dezoito naçõ[illegible] Genebra.

Sete mortos num desastre de ônibu[s] na Nicarágua

MANAGUA, 8 (AFP) [illegible] mortos e numerosos ferid[illegible] balanço de um trágico a[illegible] ocorrido hoje entre Mana[illegible] Montelimar, na costa pacíf[illegible] Nicarágua, quando capotc[illegible] ônibus cheio de passageiros.

Alguns passageiros sairai[illegible] dificuldades do veículo, [illegible] incendiou imediatamente.

Incêndio no Canad[á] oito meninos morreram

TORONTO, 8 (AFP) [illegible] meninos, de 4 a 17 anos mor[illegible] num incêndio que destrui[illegible] casas, num bairro do Oe[illegible] Toronto. O pai das criança[illegible] Frenc, e sua espôsa, foram [illegible] nados no hospital, vítimas [illegible] choque nervoso. Setenta [illegible] estão desabrigadas em cons[illegible] cia deste sinistro.

Inaugurada a mais poderosa emissora "Voz da América"

WASHINGTON, 8 (AFP) [illegible] presidente Kennedy inaugur[illegible] je cêdo, com uma chave ins[illegible] em seu gabinete, na Casa B[illegible] a mais poderosa emissôra de [illegible] curtas de que dispõe "A V[illegible] América", situada em Gre[illegible] (Carolina do Norte). A no[illegible] tação, noventa e seis vezes [illegible] poderosa que qualquer em[illegible] comercial do país, dedica [illegible] aos programas norte-ameri[illegible] destinados aos países da "C[illegible] de Ferro".

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

EM

20 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Valdemar Neves Guerra, e 1.º Secretário, Sr. Osvaldo Lourenço, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Rafael Sampaio Filho.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC — 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D.N.T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444/57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos termos do art. 615 da C.L.T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.—

a) J. Batista Ramos

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Da Jornada de Trabalho ..... Cláusula 1
Dos Serviços Exraordinários e sua Remuneração
Cláusulas 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11
Dos Descansos Semanais e Convencionais .. Cláusulas 12-13
Da Taxa de Insalubridade e sua Remuneração — Cláusula 14
Dos Quadros de Carreira e dos Cargos Isolados
Cláusulas 15-16-17-18-19-20
Da Substituição, Interinidade e Comissionamento
Cláusulas 21-22-23
Das Faltas ao Serviço ..... Cláusula 24
Do Acidente do Trabalho ..... Cláusula 25
Do Adicional por Tempo de Serviço ..... Cláusula 26
Da Gratificação Anual ..... Cláusula 27
Das Bonificações ..... Cláusula 28
Do Salário Familia ..... Cláusula 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Das Lotações de Empregados para Operações de Tráfego ..... Cláusula 30
Do Controle das Operações de Embarcações .. Cláusulas 31-32
Da Anotação da Carga ..... Cláusulas 33-34
Da Conferência da Carga ..... Cláusula 35
Do Recebimento, ou Entrega, de Mercadorias nos Armazéns Externos, ou pátios Externos .... Cláusula 36
Das Convocações de Funcionários para os Serviços Extraordinários de Operações de Tráfego
Cláusulas 37-38-39-40
a Contagem de Tempo de Serviço dos Diretores do Sindicato ..... Cláusula 41
Dos Feitores e Feitores Ajudantes das Turmas de Carga e Decarga ..... Cláusulas 42-43-44
Dos Acôrdos Especiais de Trabalho ..... Cláusulas 45-46

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusulas 47-48-49-50-51-52-53-54

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos pelo seu Presidente, Sr. Valdemar Neves Guerra, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária:

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLAUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) **Serviço Ordinário**

1 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os empregados pertencentes ao Departamento de Operações; ao Departamento de Transportes; aos serviços de anotação de carga do Setor de Contrôle de Cargas; e para os seguintes empregados do Departamento de Geração e Transmissão: Armazenista, Armazenista-Ajudante, Guarda Especial e Guardas de Itatinga.

2 — O executado, nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para os empregados pertencentes aos seguintes órgãos do Setor de Almoxarifado: Tipografia, Papelaria, depósitos localizados nas Divisões Técnicas e nos depósitos externos; aos escritórios auxiliares das Divisões Técnicas (Diviões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras); e para os Feitores de Itatinga.

3 — O executado nos dias úteis, nos periodos das 8 às 11 e das 13 às 18 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 8 às 12 horas, para os empregados pertencentes às outras dependências da Companhia.

b) **Serviço Extraordinário**

O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra a, bem como nos domingos e feriados legais e nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra a.

§ PRIMEIRO — A Companhia se reserva o direito de acrescentar às dependências indicadas na letra **a**, outras que venha a criar e cujo serviço, pela sua natureza, tenha que se enquadrar nesse mesmo horário, a critério exclusivo da própria Companhia.

§ SEGUNDO — Nos serviços ordinários e extraordinários, fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os empregados que trabalham na Divisão de Tráfego, sob requisição e pagamento por terceiros, distinguem-se em:

a) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s.: As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17; As dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte.

b) **Horas de refeição**, acrescidas de 290% e computadas à razão de 60m.: As dos domingos, feriados legais e dias úteis, nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19 e das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) **Horas especiais**, acrescidas de 240% e computadas à razão de 52m. e 30s.: As dos domingos, feriados legais e dias úteis, no período das 2 1/2 às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição das 22 às 23 horas, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecidas no parágrafo terceiro desta cláusula. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120%, ou sejam, 220% pela hora trabalhada (390 — 170 = 220%).

§ SEGUNDO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12, ou às 13 horas:

Das 7 horas às :

7h. 52m. 30s.	1.ª hora
8h. 45m.	2.ª hora
9h. 37m. 30s.	3.ª hora
10h. 30m.	4.ª hora
11h.	5.ª hora
12h.	6.ª hora
13h.	7.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas :

Das 13 horas às :

13h. 52m. 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h. 37m. 30s.	3.ª hora
16h. 30m.	4.ª hora
17h.	5.ª hora
18h.	6.ª hora
19h.	7.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas :

Das 19 horas às :

19h. 52m. 30s.	1.ª hora
20h. 45m.	2.ª hora
21h. 37m. 30s.	3.ª hora
22h.	4.ª hora
23h.	5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia, às 23 horas, ressalvado o disposto na letra f, terminando às 7 horas do dia seguinte :

Das 23 horas às :

23h. 52m. 30s.	1.ª hora
0h. 45m.	2.ª hora
1h. 37m. 30s.	3.ª hora
2h. 30m.	4.ª hora
3h. 22m. 30s.	5.ª hora
4h. 15m.	6.ª hora
5h. 7m. 30s.	7.ª hora
6h.	8.ª hora
7h.	9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

f) Os serviços extraordinários requisitados e pagos por terceiros só poderão ser iniciados às 7,, às 13, ou às 19 horas, e, em casos especiais, às 6 horas da manhã.

§ TERCEIRO — O empregado convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo segundo, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária :

Para o período **a**	.....	5 *horas mínimas*
Para o período **b**	.....	5 horas mínimas
Para o período **c**	.....	5 horas mínimas
Para o período **d**	.....	7 horas mínimas

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término do *serviço*.

§ QUARTO — A garantia mínima de 7 horas estabelecidas no período **d** só será dada aos empregados admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos empregados admitidos depois dessa data *será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para* êsse mesmo período **d**, em obediência à lei n.º 3.165 de 1-6-57.

§ QUINTO — Quando se tratar de serviços outros, que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos terceiro e quarto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados e as horas extraordinárias de qualquer espécie, serão pagas, única e exclusivamente, com o acréscimo de 70%.

§ SEXTO — Excetuam-se dos parágrafos terceiro, quarto e quinto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, a quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ SÉTIMO — O período destinado ao almôço, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, sem prejuízo do salário ordinário.

CLÁUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias para os empregados que não trabalham na Divisão de Tráfego, e cujo horário normal de início de serviço ordinário é às 7 horas, mencionados nesta cláusula, distinguem-se em:

a) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s.:

1 — As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 6 horas do dia seguinte.

2 — As dos sábados, no período das 13 às 17 horas.

b) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 20% e computadas à razão de 60 minutos: As dos sábados, no período das 13 às 17 horas.

c) **Horas de refeição**, acrescidas de 70% e computadas à razão de 60 minutos: As dos domingos, feriados legais e dias úteis nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

§ PRIMEIRO — O estipulado nas letras a e c desta cláusula aplica-se aos empregados que trabalham no Setôr de Almoxarifado, nos seguintes órgãos de sua dependência: Tipografia, Papelaria, depósitos localizados nas Divisões Técnicas e depósitos externos; nos escritórios auxiliares das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras).

§ SEGUNDO — Aos seguintes empregados do Departamento de Geração e Transmissão: Armazenista, Armazenista Ajudante e Guarda Especial e Guardas de Itatinga, aplica-se o estabelecido na letra a, item 1 e na letra c desta cláusula.

§ TERCEIRO — Aos Feitores de Itatinga, aplica-se o estabelecido na letra a, item 1 e nas letras b e c desta cláusula.

§ QUARTO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, a exceção das constantes na letra b, as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo segundo da cláusula.

§ QUINTO — As horas extraordinárias estabelecidas na letra b desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma :

Das 13 às :
14 horas ..... 1.ª hora
15 horas ..... 2.ª hora
16 horas ..... 3.ª hora
17 horas ..... 4.ª hora

§ SEXTO — O empregado convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo quarto desta cláusula (letras a a d do parágrafo segundo da cláusula 2), terá a garantia da remuneração de 3 horas mínimas desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ SÉTIMO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo quinto desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ OITAVO — O período destinado ao almôço, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, *sem prejuizo do salário ordinário.*

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias para os empregados que trabalham em serviços outros que não os previstos nas cláusulas anteriores, distinguem-se em :

a) **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s. : As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 8 às 11 e das 13 às 18; as *dos domingos e feriados legais,* bem *como* as *dos* dias úteis, nos períodos das 20 às 23 e das 24 às 7 horas do dia seguinte; as dos sábados, no período das 14 às 18 horas.

b) **Horas de refeição,** acrescidas de 70% e computadas à *razão de 60m. : As dos domingos e feriados legais e dias* úteis, nos períodos das 11 às 13, das 18 às 20, das 23 às 24 e

das 7 às 8 horas, bem como as dos sábados no período das 12 às 14 horas.

§ PRIMEIRO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma :

a) Quando o serviço inicia às 8 e término às 11, às 12 ou às 13 horas :

Das 8 horas às :

8h. 52m. 30s.	1.ª hora
9h. 45m.	2.ª hora
10h. 37m. 30s.	3.ª hora
11h.	4.ª hora
12h.	5.ª hora
13h.	6.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 18, às 19, ou às 20 horas :

Das 13 horas às :

13h. 52m. 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h. 37m. 30s.	3.ª hora
16h. 30m.	4.ª hora
17h. 22m. 30s.	5.ª hora
18h.	6.ª hora
19h.	7.ª hora
20h.	8.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 18 e reinicia, ou inicia, às 20 horas, terminando às 23, ou às 24 h. :

Das 20 horas às :

20h. 52m. 30s.	1.ª hora
21h. 45m.	2.ª hora
22h. 37m. 30s.	3.ª hora
23h.	4.ª hora
24h.	5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 23 e reinicia, ou inicia às 24 horas, terminando às 8 horas :

Das 24 horas às :

0h. 52m. 30s.	1.ª hora
1h. 45m.	2.ª hora
2h. 37m. 30s.	3.ª hora
3h. 30m.	4.ª hora
4h. 22m. 30s.	5.ª hora
5h. 15m.	6.ª hora
6h. 7m. 30s.	7.ª hora
7h.	8.ª hora
8h.	9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 8 horas, a hora, ou horas, trabalhadas serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 8 horas.

§ SEGUNDO — O empregado convocado para realizar serviço especificado nesta cláusula, em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo primeiro, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ TERCEIRO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo segundo os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ QUARTO — O período destinado ao almôço, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, sem prejuizo do salário ordinário.

CLÁUSULA 5 — Quando por ato da Administração houver escalação de escriturário de classes A a F para realizar serviço de operação de tráfego, êle obedecerá ao horário, às condições e trabalho e à forma de remuneração do serviço para o qual fôr escalado.

§ ÚNICO — A escalação prevista nesta cláusula só será feita para os serviços extraordinários, ou para atender a emergências, em caso de aumento da demanda dos serviços ordinários.

CLÁUSULA 6 — Os empregados que executarem serviços de natureza diferente da especificada nas cláusulas 2, 3 e 4,

obedecerão aos horários, salários e demais condições de trabalho, atinentes e estipulados em cada caso de serviço de natureza diferente.

CLÁUSULA 7 — O salário hora, para efeito de pagamento da hora extraordinária, será calculado dividindo-se o salário mensal pelo número normal de horas de trabalho no dia multiplicado por 25 diárias.

O salário hora, para efeito de desconto de faltas ao serviço, será calculado dividindo-se o salário mensal pelo número normal de horas de trabalho no dia multiplicado por 30 diárias.

§ PRIMEIRO — Entende-se por "número normal de horas de trabalho no dia" as horas que, normalmente, o empregado tem de trabalhar por dia em consequência do seu contrato de trabalho, da sua categoria, ou função.

§ SEGUNDO — Fica expressamente reconhecido que, no salário mensal, que é pago por 30 dias, se encontra incluido o pagamento do respectivo repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 8 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) das 19 às 22 e das 23 às 5h. 7m. 30s., nos serviços extraordinários noturnos, ressalvados o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dôbro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalhadas a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuízo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15 1/2 horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser feito até às 16 h. e 30m., para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação:

1 — Ficam autorizados os Chefes de Secção, ou de Setor, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas:

a) até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;

b) até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos e feriados.

Tais pedidos de dispensa, entretanto, deverão ser atendidos, preferencialmente, quando da convocação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Secção, ou de Setor, concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo empregado mensalista, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante.

Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

CLÁUSULA 10 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluídas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 2, 3 e 4. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

CLÁUSULA 11 — É permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granél.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLÁUSULA 12 — Os descansos semanais e de noitadas deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiél observância:

1.º) Quando o empregado fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) Quando o empregado fizer noitada no domingo, deverá descansar na segunda-feira.

3.º Quando o empregado fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no dia feriado.

4.º) Quando o empregado trabalhar no domingo e fizer noitada na véspera do dia da semana seguinte marcado para o repouso semanal, deverá descansar nesse dia marcado.

5.º) Quando o empregado trabalhar no domingo e fizer noitada num dia da semana seguinte, antes da véspera do dia marcado para o repouso semanal, deverá descansar no dia imediato à noitada, cancelando-se, porém, o dia marcado para o repouso.

6.º) Em todos os casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas no dia do descanso:

a) 4 horas simples correspondentes ao descanso, se a noitada foi além das 23 horas e até as 2 horas;

b) 8 horas simples correspondentes ao descanso, se a noitada foi além das 2 horas.

7.º) Fica facultado à Companhia apontar as horas como indicado no item 6 ou dar mais meio dia, ou um dia de descanso.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não.

CLÁUSULA 13 — O empregado que fôr convocado para trabalhar no domingo e que comparecer ao serviço, embora lhe seja êste remunerado extraordinàriamente, fará jús a um dia de descanso na semana imediatamente posterior, sem prejuízo do salário fixo mensal, ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não.

§ ÚNICO — Sob os têrmos da cláusula acima, é garantido ao empregado mensalista um dia de descanso na semana seguinte ao domingo em que trabalhou extraordinàriamente, mesmo que na semana anterior a êsse domingo haja faltado um ou mais dias ao serviço.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 14 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento) para tôdas as mercadorias e os ambientes considerados insalubres e incidirá sôbre o salário hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — As mercadorias e os ambientes considerados insalubres acham-se relacionados neste parágrafo e darão direito à percepção dessa taxa:

a) Ao funcionário que exercer, as funções de controlista, de anotador de cargo, de balanceiro, de embarcador e de entregador, bem como ao feitor e ao feitor-ajudante das turmas de carga e descarga, quando nas operações com cargas constantes do anexo;

b) Ao empregado que exercer suas funções efetivamente, ou interinamente, ou em substituição, ou simplesmente desig-

nado, em armazém depositário de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico, ou nos Silos.

§ SEGUNDO — A cada empregado indicado no parágrafo primeiro, letra a, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva operação com as mercadorias que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados com essas mercadorias e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — A cada empregado efetivo, interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra b, a taxa de insalubridade incidirá sôbre as horas realmente trabalhadas no seu armazém, bem como sôbre os descansos semanais, convencionais e feriados, quando remunerados e não trabalhados, durante o tempo corrido em que estiver nessas dependências.

§ QUARTO — A cada empregado, simplesmente escalado, indicado no parágrafo primeiro, letra b, e não incluido no parágrafo anterior, a taxa incidirá na forma especificada no parágrafo segundo.

§ QUINTO — A cada empregado efetivo, ou interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra b, que entrar em gôzo de férias na ocasião em que se encontrar como efetivo, ou interino, ou substituto, a taxa incidirá sôbre as diárias de férias que lhe forem pagas.

§ SEXTO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo: Das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 as 23; das 23 as 2 1/2; das 2 1/2 às 6; das 6 às 7 horas.

§ SÉTIMO — A relação de mercadorias insalubres anexa a esta cláusula, citada no parágrafo primeiro, poderá sofrer acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ OITAVO — As mercadorias consideradas insalubres que se destinarem a armazém, deverão ser sempre destinadas aos armazéns depositários de cargas insalubres e a responsabilidade dessa destinação será do funcionário controlista do navio, quando se tratar de mercadoria importada, nacional ou estrangeira; ou do fiél do armazém, quando se tratar de mercadoria recebida para exportação.

§ NONO — Em caso de duvida sôbre a natureza da mercadoria, deverá esta ser remetida a um dos armazéns depositários de cargas insalubres, dando o empregado responsável, ciência expressa à Chefia da Divisão de Tráfego para as apurações necessárias.

§ DÉCIMO — Os empregados lotados nos armazéns depositários de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico e nos Silos, não poderão permanecer nessas dependências por mais de 2 anos consecutivos, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção. Excetuam-se do disposto neste parágrafo o Encarregado Chefe do Frigorífico, o Encarregado Chefe Ajudante do Frigorífico, o Feitor do Frigorífico e o Feitor Ajudante do Frigorífico.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — Todo empregado, antes de ser lotado em armazém depositário de carga insalubre, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá ser submetido a exame médico obrigatório e renovado periòdicamente, pelo menos uma vez por ano.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — O empregado que não desejar ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá requerer à Divisão de Pessoal a sua dispensa dêsse serviço.

ANEXO

Anilinas venenosas em pó, em sacos ou a granél

1 — Anilina preta 870
2 — Anilina brilhante verde
3 — Sal de anilina
4 — Hidrocloreto de anilina
5 — Cloreto de anilina

Adubos

1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granél
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo em pó, ensacado, ou a granél; granulado, a granél
3 — adubos complexos que possuam na sua composição os adubos 1 ou 2, em pó, ensacados, ou a granél; granulado, a granél

4 — farinha de ossos, em pó, ensacada ou a granél; granulada, a granél

Barrilha em sacos, ou a granél
1 — carbonato neutro de sódio
2 — carbonato de sódio
3 — Soda comercial
4 — solvay dense soda ash e o solvey light soda a
5 — monohidrato de soda
6 — carbonato cristal
7 — soda calcinada

Berilo ou glucínio em sacos

Cal em sacos

Cargas putrefatas

Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granél

Cimento em sacos ou a granél

Couros frescos ou verdes, em salga

Enxôfre em sacos ou a granél

Inseticidas em sacos ou a granél
1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem :
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (Hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin
2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas várias marcas comerciais, tais como :
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.
3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem :
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)
H. E. T. P. (hexaetiltiofosfato)
systox

metasistox
O. M. P. A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura 3-5-40 (BHC-DDT-ENXÔFRE)
mistura 3-40 (BHC-ENXÔFRE)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — *fenatox*

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão ou em sacos
Potassa em sacos

Tintas venenosas em pó, em sacos

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial

verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde verdigris
cristal de Vênus
aerngo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de bremen
cobre lazur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco

cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (não confundir com o alvaiade de zinco que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granél

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLAUSULA 15 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de empregados sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia:

Escriturários ..... de classes A a H
Funcionários ..... de classes A a F
Operadores Mecanografos ..... de classes A a F
Serventes ..... de 1.ª e 2.ª classes
Feitores ..... de 1.ª e 2.ª classes
Ficheiros ..... de 1.ª e 2.ª classes

§ PRIMEIRO — Os empregados de cada uma das categorias especificadas nesta cláusula serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas:

1 — Para a categoria que contém 8 classes, de A a H:

H — 8,50%
G — 9,13%
F — 10,03%
E — 11,16%
D — 12,55%
C — 14,22%
B — 16,11%
A — 18,30%

2 — Para a categoria que contém 6 classes, de A a F:
F — 9,50%
E — 11,37%
D — 13,99%
C — 17,35%
B — 21,49%
A — 26,30%

3 — Para as categorias que contém 2 classes:
1.ª classe — 40%
2.ª classe — 60%

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de empregados de cada uma das categorias especificadas, existente em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano. As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de julho e 1.º de janeiro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antiguidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os empregados integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLAUSULA 16 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e unicamente para êsse efeito, nas promoções por antiguidade, não serão deduzidos:

a) descanso semanal
b) descanso convencional
c) férias
d) nojo
e) gala
f) ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho
g) ausência por motivo de doença atestada por médico de Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção
h) ausência por motivo de acidente no trabalho
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito
j) afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho
l) afastamento por intimação judicial para depor como testemunha
m) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação
n) falta ao serviço quando justificada e abonada
o) licença remunerada pela Companhia.

CLÁUSULA 17 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará sòmente, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

A — Por nomeação de empregado existente na Companhia, ou por nomeação de empregado admitido diretamente para os mesmos:

Advogado e Advogado Auxiliar
Armazenista e Armazenista Ajudante, de Itatinga
Ascensorista
Assessor Jurídico
Assistente do Departamento Médico
Assistente Social
Auxiliar Técnico de Raio X
Bloquista e Bloquista Ajudante
Chefe de Secção e Chefe de Secção Ajudante (de Secções Técnicas, ou Especializadas)

Chefe de Departamento
Chefe do Departamento Médico
Chefe de Divisão
Chefe de Escritório
Chefe de Setor
Copista
Cortador e Cortador Ajudante
Desenhista de 1.º a 4.ª classes
Desenhista Chefe e Desenhista Chefe Ajudante
Encadernador e Encadernador Ajudante
Encarregado Chefe e Encarregado Chefe Ajudante
Encarregado Chefe e Encarregado Chefe Ajudante, do Armazém Frigorífico
Encarregado de Tipografia
Enfermeiro
Engenheiro (de qualquer letra)
Fiel de Tesoureiro
Guarda
Impressor e Impressor Ajudante
Inspetor Geral
Mensageiro
Mestre de Linhas e Mestre de Linhas Ajudante
Mestre de Obras e Mestre de Obras Ajudante
Operador Ajudante da Central e Itatinga
Operador de Sub-Estação
Operador Chefe e Operador Chefe Ajudante
Operadora de Perfuração
Operador do Centro Telefônico
Plantão Noturno do Tráfego
Porteiro e Porteiro Ajudante
Professora Responsável e Professora Auxiliar, de Itatinga
Técnico Naval
Tesoureiro Chefe, Tesoureiro Pagador e Tesoureiro Recebedor
Topógrafo e Topógrafo Ajudante
Turbineiro Chefe e Turbineiro Chefe Ajudante
Vice-Inspetor Geral
Zeladora Sanitária

B — Por nomeação de empregado existente na Companhia, obedecendo a ordem hierárquica, salvo nos casos de

impossibilidade a juizo da Companhia e o cargo de Fiel que será sempre preenchido por Fiel Ajudante:

Agente de Polícia
Chefe de Secção e Chefe de Secção Ajudante, das Secções de Cais, e de Escritório.
Contínuo
Feitor do Frigorífico
Feitor Ajudante do Frigorífico
Feitor Ajudante
Feitor de Itatinga
Feitor Geral
Fiel de Armazém e Fiel de Armazém Ajudante
Guarda Especial e Guarda de Itatinga
Operador da Central e Itatinga
Rondante
Turbineiro

§ ÚNICO — Os desenhistas de 1.ª a 4.ª classes constam neta cláusula em virtude da solicitação firmada por todos os ocupantes da aludida categoria, conforme requerimento de 9 de setembro de 1960, protocolado sob n.º 7811/60 no Escritório da Inspetoria Geral, cuja cópia fotostática autenticada foi anexada à via original desta Convenção.

CLÁUSULA 18 — A partir da data de vigência desta Convenção será criada a categoria de Escriturário para execução de serviços nos escritórios, feitos até essa data pelos Funcionários da Companhia.

§ PRIMEIRO — Esses Escriturários serão organizados em quadro de carreira, de acôrdo com o que regem as cláusulas 15 e 16 e terão os salários correspondentes às classes A a H.

§ SEGUNDO — Os salários mensais das classes A a F serão os atuais e os das classes G e H serão:

Cr$ 25.849,40 para a classe G
Cr$ 26.944,70 para a classe H

§ TERCEIRO — Serão classificados como Escriturários todos os Funcionários que, até a data de vigência desta Convenção, pertencerem aos seguintes órgãos:

Escritório da Inspetoria Geral
Divisão de Pessoal
Divisão de Finanças

Divisão de Eletricidade
Divisão de Mecânica
Divisão de Obras
Divisão de Conservação
Departamento Médico
Setor de Compras
Setor de Almoxarifado

bem como aos órgãos da Divisão de Tráfego:

Escritório da Divisão
Secção de Importação
Secção de Exportação
Secção de Produção.

CLÁUSULA 19 — As transferências de funcionário para escriturário ou vice-versa só serão feitas entre classes iguais, sob requerimento único assinado pelos interessados e dirigido à Divisão de Pessoal.

§ PRIMEIRO — No caso previsto nesta cláusula os empregados assim transferidos reiniciarão a contagem de tempo na classe a partir da data da transferência, para efeito de promoção por antiguidade.

§ SEGUNDO — O estabelecido nesta cláusula e no parágrafo primeiro se aplica, também entre Operador Mecanográfo e Funcionário ou Escriturário. Nêste caso, a transferência requerida por ambos os interessados, sempre de classes iguais, poderá ser aprovada, ou não, pela Administração da Companhia, a seu único e exclusivo critério.

CLÁUSULA 20 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo, ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar, ou reduzir, as relações de categorias, ou cargos, especificados nas cláusulas 15 e 17 bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇAO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 21 — I — **Substituição** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das

atribuidas à sua categoria ou cargo, quando e enquanto o substituido se ausentar do serviço por:

a) faltas;
b) férias;
c) licenças de qualquer espécie;
d) punições;
e) acidentes no trabalho;
f) aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) descansos de qualquer espécie;
h) interinidade.

II — **Interinidade** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuidas à sua categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:
a) demissão;
b) promoção;
c) falecimento;
d) aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — Não haverá substituição, nem interinidade, entre empregados integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o empregado fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a juízo da mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que o prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas também, por admissão, ficando, nesse caso, o empregado admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previstos na legislação, ressalvado o que dispõe a cláusula 17 letra B.

§ NONO — O substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhes são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato expresso da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato expresso, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 22 — **Comissionamento** — é a designação de empregado para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao empregado designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se

fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço:

§ TERCEIRO — Todavia, o empregado que deixar êste cargo em comissão voltará a perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **adnutum** condição inerente ao comissionamento.

§ *QUINTO* — O comissionamento só se fará por ato expresso do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ SEXTO — O ato expresso, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o empregado iniciará o comissionamento e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

§ SÉTIMO — O empregado, pertencente a quadro de carreira, designado para exercer cargo em comissão, abrirá vaga no seu cargo efetivo.

CLÁUSULA 23 — Nenhum empregado poderá ser desviado de sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituição, interinidade e comissionamento regulamentares.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 24 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei, e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) *em caso de gala, 3 dias;*

b) no dia do nascimento do filho, 1 dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso a desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos a e b a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso a compreendem o dia do casamento e os dois dias subsequentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 25 — Ao empregado acidentado no trabalho quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1 — o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;

2 — o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retorne depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período, citado no item 2 desta cláusula, serão considerados:

1 — o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeição intercaladas entre êsses períodos.

2 — as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia.

3 — as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração do descanso semanal esteja condicionada à frequência, será pago o descanso remunerado correspondente à semana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido frequência a partir do primeiro dia dessa emana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido frequência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 26 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a sua forma de concessão é regida pelos *parágrafos seghintes:*

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos, crescendo sempre a percentagem do adicional de 5%, para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fez jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fez jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para :

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;

b) efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se :

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;;

b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;

c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;

d) os dias de férias;

e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;

f) os 3 dias de gala, quando remunerados;

g) os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho; ;

h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;

i) os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação, militar para guerra;;
j) os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) os dias de afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;
o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;
p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;
q) os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;
r) o período de afastamento previsto na cláusula 41.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇAO ANUAL

CLÁUSULA 27 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondentes às:

a) horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluidos quaisquer acréscimos;
b) horas, frações de dias, ou dias, abonados por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;
c) diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;
d) diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;
f) diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;
g) diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde calculadas com seu valor ordinário integral;
h) diárias relativas ao afastamento por acidente no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente aos meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DAS BONIFICAÇÕES

CLÁUSULA 28 — Aos empregados que exercerem função

bonificada, e apenas enquanto a exercerem, será concedida uma bonificação mensal de:

1 — O escriturário que exercer sua função nas Secções de Cálculo, da Divisão de Tráfego, e de Exação, da Divisão de Finanças, perceberá, como pró-labore ..... Cr$ 2.000,00

2 — O empregado que exercer a função de tesoureiro chefe, tesoureiro pagador ou tesoureiro recebedor, bem como o que exercer a função de fiel de tesoureiro, receberá, como quebra de caixa Cr$ 2.000,00

3 — O operador mecanógrafo que exercer a função de encarregado de tarefa, nos serviços mecanizados de hollerith, receberá o pró-labore de Cr$ 2.000,00.

4 — A operadora de perfuração que exercer a função de encarregada de tarefa, nos serviços mecanizados de hollerith, receberá o pró-labore único de Cr$ 2.000,00

§ PRIMEIRO — Não serão deduzidas dessas bonificações os dias correspondentes a:

a) descanso semanal
b) descanso convencional
c) férias
d) nojo
e) gala
f) ausência por nascimento e para registro de nascimento de filho
g) ausência por motivo de doença, atestada por médico de Instituto de Previdência Social, nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção
h) ausência por motivo de acidente no trabalho
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito
j) afastamento por intimação judicial para depor como testemunha
l) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação
m) falta ao serviço quando justificada e abonada
n) a hora das 17 às 18 horas quando escalado para serviço noturno no cais.

o) licença remunerada pela Companhia.

§ SEGUNDO — Qualquer empregado designado para exercer função bonificada, receberá a bonificação correspondente aos dias trabalhados nessa função.

§ TERCEIRO — Os dizeres dos parágrafos primeiro e segundo serão aplicados ao cálculo das bonificações concedidas em acordos especiais de trabalho.

§ QUARTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, as bonificações indicadas nesta cláusula serão alteradas de conformidade com a percentagem geral que fôr estabbelecida.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

CLÁUSULA 29 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira
b) o filho menor de 18 anos
c) o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consanguíneos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e a mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) cessação do contrato de trabalho do empregado
b) casamento do filho dependente
c) ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos
d) falecimento do dependente
e) ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite; ou separação
f) cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos
g) ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio
h) aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data
b) a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes**, para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes**, citadas no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra *b* do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subsequente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo an-

terior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) A alteração comunicada vigorará a partir do mês subsequente à apresentação da comunicação

b) No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também, assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licenças por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por

tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua **declaração de dependentes** prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DAS LOTAÇÕES DE EMPREGADOS PARA OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

CLÁUSULA 30 — As lotações estabelecidas no parágrafo segundo desta cláusula são previstas para as condições normais de serviço e de produção, nos períodos ordinários de trabalho, tendo em vista a atual utilização de cada um dos armazéns e de outras dependências.

Assim, cada Chefia de Secção poderá alterar essas lotações, para mais, ou para menos, deslocando funcionários de um armazém para outro, de conformidade com as necessidades dos serviços programados para cada armazém.

§ PRIMEIRO — A Companhia completará as faltas com as disponibilidades de funcionários que houver nas Secções do Departamento de Operações. Quando não houver tal disponibilidade para preencher as faltas havidas, o trabalho se realizará com as lotações desfalcadas.

§ SEGUNDO — As lotações, objeto desta cláusula, acham-se especificadas a seguir :

I — Por armazém interno de cabotagem, para o armazém XXVIII, para o armazém Frigorífico e para a Alamôa:

1 fiel; 1 fiel ajudante; 4 funcionários.

II — **Por armazém interno de longo curso, para o Silos e para o Pátio de Importação:**
1 fiel; 1 fiel ajudante; 5 funcionários.
Excetuam-se o armazém 21, que terá 2 funcionários a mais; os armazéns 23, 25, 26, 27 e 30, que terão 1 funcionário a mais.

III — **Por armazém externo e para o Pátio de Exportação do Saboó:**
1 fiel; 1 fiel-ajudante; 3 funcionários.
Excetuam-se os armazéns I e II externos que terão 1 funcionário a mais; o armazém de Retardados que terá 1 só funcionário; o armazém de carga rodoviária norte, que terá 6 funcionários a mais; o armazém de de carga ferroviária, que terá 5 funcionários a mais.

IV — **Para o armazém IV (Bagagem):**
1 fiel; 1 fiel-ajudante; 7 funcionários.

V — **Para a Ilha Barnabé e para o Cais do Saboó inclusive tanques da Alamôa:**
1 fiel; 1 fiel-ajudante; 8 funcionários.

VI — **Para as Chefias de Secção do Cais:**
1 Chefe de Secção; 1 Chefe de Secção Ajudante; 5 funcionários.
Em cada Chefia de Secção do Cais, haverá funcionários a mais para atender às substituições necessárias e para refôrço das lotações dos armazéns, nos casos de aumento da demanda dos serviços.

VII — **Para a Chefia de Secção dos Armazéns Externos:**
1 Chefe de Secção; 1 Chefe de Secção Ajudante; 4 funcionários.
Nessa Chefia haverá funcionários a mais para atender às substituições necessárias, e para o refôrço das lotações dos armazéns nos casos de aumento da demanda dos serviços. Além dos funcionários acima previstos, ficam subordinados à mesma Secção os funcionários do contrôle, dos quais um será designado pelo Chefe da Secção para a convocação e a escalação dêsses funcionários.

§ TERCEIRO — Os funcionários lotados na Ilha Barnabé — item V — farão todos os serviços nesse local, inclusive os de anotação.

§ QUARTO — A designação de funcionário para compor as lotações dos armazéns citados no parágrafo segundo, itens I a V, , deverá ser feita de forma expressa e dirigida ao Fiel do armazém o qual deverá se pronunciar, também expressamente, no caso da não aceitação do funcionário designado, declarando o motivo.

Também, a qualquer tempo, o Fiel poderá solicitar a remoção de qualquer funcionário lotado, desde que apresente, de forma expressa, as razões do pedido de remoção, o qual será transferido se a Administração verificar a procedência do pedido.

DO CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES

CLAUSULA 31 — A convocação de funcionário controlista, para as operações de embarcação, em período ordinário ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para cada embarcação em operação, de longo curso, ou de cabotagem, haverá convocação de um funcionário controlista.

§ SEGUNDO — Nas operações de embarque em embarcações que não Iates, quando se tratar de carga com grande variedade de marcas e para vários destinos, será convocado um funcionário para auxiliar o funcionário controlista.

§ TERCEIRO — Nas operações de navios petroleiros, não haverá convocação de funcionário controlista.

CLAUSULA 32 — A convocação de funcionário controlista auxiliar só se fará nas operações de descarga de embarcação e, nos períodos ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nas operações de descarga de embarcação de longo curso, ou de cabotagem, com carga geral, para armazém interno ou para pátio interno, será convocado um funcionário controlista auxiliar para cada embarcação em operação.

§ SEGUNDO — Não haverá convocação de funcionário controlista auxiliar nos casos a seguir especificados:

a) Na descarga de lates.
b) Na descarga de navio para veículos de entrega direta.
c) Na descarga de navio petroleiro.
d) Na descarga de navio exclusivamente com granéis sólidos.
e) Quando a quantidade de volumes descarregados da embarcação fôr pequena.

DA ANOTAÇÃO DA CARGA

CLÁUSULA 33 — A convocação de funcionário anotador, para os serviços de anotação de cargo de embarcações, em período ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos itens seguintes:

I — Carga Geral

a) No carregamento, ou descarga, de carga geral de longo curso, que se realize por meio de guindastes, ou aparelhos de bordo, será convocado um funcionário anotador para cada mão de embarque, ou descarga.

b) No carregamento, ou descarga, de carga geral de longo curso, que se realize por meio de dala, será convocado um funcionário anotador para cada mão de embarque, ou descarga.

Quando o carregamento fôr proveniente de armazém provido de dala não haverá convocação de funcionário anotador.

c) Na descarga de carga geral de cabotagem, que se realize em período ordinário, para armazém, ou para pátio, não haverá convocação de funcionário anotador.

Quando essa descarga se realizar em período extraordinário, será convocado um funcionário anotador para cada mão de descarga.

d) No carregamento, ou na descarga para veículos, de carga geral de cabotagem, será convocado um funcionário anotador, para cada mão em serviço.

e) No carregamento de navio ao largo, de mercadorias que não transitarem pelo cais, será convocado um funcionário anotador por navio, para fiscalização da sua natureza e da declaração da quantidade embarcada.

II — Sólidos a granél

a) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél, em esteiras, ou outro transportador mecânico, não haverá convocação de funcionário anotador.

b) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél, de chão, ou para o chão, no haverá convocação de funcionário anotador.

c) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél de, ou para, veículos C. D. S., quando sòmente um porão estiver operando, não haverá convocação de funcionário anotador.

Quando houver mais de um porão em operação, será convocado um funcionário para auxiliar o controlista.

d) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél de, ou para, veículos estranhos à C. D. S., será convocado um funcionário anotador para cada 2 (dois) porões contíguos em operação.

e) Na descarga para vagões, ou caminhões, realizada pelos Sugadores de Trigo, ou pelos Descarregadores de Sal, haverá convocação de um funcionário anotador para cada tôrre em operação.

III — Líquidos a granél

No carregamento, ou descarga, de líquidos a granél, não será convocado funcionário anotador; para esta espécie de serviço, será convocado um funcionário da guarnição da Ilha, do Saboó, ou do Departamento de Operações.

CLÁUSULA 34 — Nos serviços de anotação de carga em dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, será escalado um funcionário para substituir três funcionários anotadores.

§ PRIMEIRO — Aos domingos e feriados estas substituições serão atendidas pelos funcionários que forem dispensados do mesmo, ou de outro, navio, às 11 horas, para as prorrogações das 11 às 13; e às 17 horas, para as prorrogações das 17 às 19 horas.

§ SEGUNDO — Quando, por motivo de fôrça maior, êsse funcionário fôr escalado para substituir mais de 3 funcionários, será apontada a segunda hora especial.

DA CONFERÊNCIA DA CARGA

CLÁUSULA 35 — A convocação de funcionário conferidor, para os serviços de conferência de carga no interior dos armazéns internos, ou nos pátios internos, em período ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nas operações de descarga de embarcação, com carga geral para armazém, para pátios ou para armazém e pátio sob direta jurisdição do armazém, bem como no último período de descarga quando esta se efetuar com uma só mão em operação, serão convocados dois funcionários conferidores para cada embarcação em operação.

§ SEGUNDO — Quando a embarcação operar em descarga com uma só mão, sòmente para um armazém, ou um pátio, será convocado um único funcionário conferidor.

§ TERCEIRO — Quando, durante as operações de descargas da embarcação, houver entrega de carga desta diretamente para a rua, ou entrega de lotes ainda não completos, será convocado um funcionário conferidor para acompanhar essa entrega.

§ QUARTO — Nas operações de descarga direta de embarcação, para veículos, bem como na descarga de sólidos a granél, ou líquidos a granél, não haverá convocação de funcionário conferidor.

§ QUINTO — Nas operações de descarga de embarcação para armazéns externos, pátios externos, Ilha Barnabé, Cais do Saboó e Alamôa, não haverá convocação de funcionário conferidor.

DO RECEBIMENTO, OU ENTREGA, DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS EXTERNOS, OU PÁTIOS EXTERNOS

CLÁUSULA 36 — A convocação de funcionário para as operações de recebimento, ou entrega, de mercadorias de, ou para embarcação, bem como para as operações de recebimento de carga vinda em veículos, nos armazéns externos, ou pátios externos, em períodos ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nos armazéns externos, será convocado um funcionário por porta em operação. Quando êstes arma-

zéns forem destinados a mercadorias de exportação por cabotagem, e quando se tratar de embarque de pequenos lotes, além dêste funcionário, serão convocados tantos funcionários embarcadores quantos fôrem necessários ao serviço, a critério do fiel do armazém.

§ SEGUNDO — No pátio de importação, ou de exportação, inclusive o (campo), será convocado um funcionário para atender a cada mão em operação.

§ TERCEIRO — No serviço extraordinário, além dos funcionários previstos nos parágrafos anteriores, serão convocados o fiel ou o fiel-ajudante, e um funcionário para atender aos diversos serviços do armazém ou pátio.

§ QUARTO — Nas saídas de mercadorias para exportação, de áreas de armazéns locadas, em veículos da Companhia, será convocado um funcionário para cada porta em operação.

§ QUINTO — No recebimento de mercadorias arrumadas em estrados, será convocado um funcionário por porta em operação para atender a cada 3 caminhões tratores e 9 reboques.

§ SEXTO — Quando, nos armazéns externos, houver serviço nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, aos funcionários escalados para as operações de recebimento, ou entrega de mercadorias se aplicará o disposto na cláusula 34. A escalação do funcionário para substituir os 3 outros será feita pela Chefia da Secção dos Armazéns Externos utilizando funcionário desta mesma Secção.

DAS CONVOCAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS PARA OS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

CLÁUSULA 37 — A convocação de funcionário para os diversos serviços nos armazéns internos e pátios internos, em período extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para cada armazém interno de longo curso em operação, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante e dois funcionários.

§ SEGUNDO — Para cada armazém interno de cabotagem em operação, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante e um funcionário.

§ TERCEIRO — Além dos funcionários previstos nos parágrafos anteriores, desta cláusula, será convocado um funcionário balanceiro, exceto nas operações de descarga de:
Granéis;
Trilhos;
Ferro perfilado;
Ferro redondo;
Ferro em barra;
Ferro em vergalhões;
Eixos;
Truques;
Rodeiros;
Lingotes de cobre;
Animais vivos;
Madeira em tábuas;
Madeira em pranchas;
Madeira em toras;
Madeira em vigas;
Sucata em tambores ou sôlta;
Estrado metálico de vagões.

Caso ocorram avarias imprevistas em cargas das acima referidas, os Têrmos de Avarias deverão ser feitos por qualquer funcionário efetivo do armazém em serviço na ocasião, mediante determinação do Fiel, do Fiel Ajudante ou do funcionário controlista. A convocação de funcionário balanceiro se fará, também, se o armazém estiver fechado e houver navio em operação de descarga, obedecendo às exceções anteriores.

§ QUARTO — Nas operações de descarga de navio para pátio interno, com o armazém fechado, comparecerá o Fiel, ou o Fiel-Ajudante, ou um dos seus prepostos.

CLÁUSULA 38 — A convocação de funcionários para os diversos serviços nos Cais do Saboó e Ilha Barnabé, em períodos extraordinários, obedecerá às determinações dos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para o Cais do Saboó, quando houver movimentação de líquidos a granél serão convocados o Fiel ou Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário para atender aos diversos serviços do escritório do Fiel, até o término das operações.

§ SEGUNDO — Para a Ilha Barnabé:

a) nas operações de navios com carga geral, será convocado o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 19 horas, no máximo;

b) nas operações de embarque de líquidos a granél em navios, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário até o término.
Quando se tratar de embarque de 2 ou mais dêstes produtos, será convocado mais um funcionário até o término das operações;

c) nas operações de descarga de líquidos a granél de navios, no bombeamento para Cubatão ou no recebimento na Ilha dêstes líquidos originários da Refinaria, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário até o término das operações.

CLÁUSULA 39 — Em cada Chefia de Secção de Cais permanecerá um funcionário até o término do primeiro período noturno, desde que haja navio em operação.

§ ÚNICO — O mesmo critério será adotado para a Chefia de Secção dos Armazéns Externos, desde que haja armazém em operação.

CLÁUSULA 40 — Nos serviços extraordinários realizados nas Sub-Secções EFS e EFSJ, do Departamento de Tranportes, será convocado um funcionário para cada porteira, durante todo o período em que houver extração de listas de recebimento, ou entrega de vagões carregados.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO

CLÁUSULA 41 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de Membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 15 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos

vencimentos do seu cargo na Companhia, à férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça-maior em que êles poderão ser feitos, poteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS FEITORES E FEITORES AJUDANTES DAS TURMAS DE TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 42 — **DEVERES DOS FEITORES DE TURMA** Os Feitores são os principais responsáveis pela técnica e perfeição dos serviços de que forem incumbidas as turmas de carga e descarga e pela disciplina dos trabalhadores dessas turmas.

São seus deveres:

1.º) Não faltar ao serviço para o qual forem escalados sem prèviamente avisar à Chefia da sua Secção, e, na impossibilidade real disso fazer, justificar-se perante àquela, fazendo observar essa mesma norma relativamente aos seus subordinados.

2.º) Tomar diàriamente o ponto de todo o pessoal da sua turma, escriturando-o no livro apropriado que

lhe é fornecido e aí anotar, com clareza, o número de horas ordinárias, extraordinárias e especiais, feitas pelos trabalhadores da sua turma.

3.º) Anotar, igualmente, nesse livro, as faltas havidas diàriamente na turma, quer as que se derem no início do serviço, quer as que ocorrerem durante o seu curso. Anotar na coluna destinada às observações, os motivos pelos quais o seu ajudante ou qualquer trabalhador se retirou do serviço, no seu decurso.

4.º) Enviar ao apontador da Secção onde estiver trabalhando, um resumo do ponto do pessoal da sua turma, que obedecerá às disposições previstas nos itens 2.º e 3.º.

5.º) Não permitir que os componentes da sua turma se afastem do local de serviço, em hora de atividade. Esse afastamento só poderá ser facultado na forma da Ordem de Serviço que regule a matéria.

6.º) Não permitir que os trabalhadores da sua turma prestem qualquer serviço estranho aos desta Companhia, a qualquer pessoa, pertencente ou não a ela, sem que para isso recebam ordem escrita do Chefe da Secção.

7.º) Sempre que ocorrer o fato previsto no item 6.º, mencioná-lo não só no livro do ponto, como também no resumo a ser enviado ao Encarregado do ponto da Secção.

8.º) Não abonar aos seus trabalhadores ou ao seu ajudante, nenhuma hora por êles perdida, sob pretexto algum, porque, apurada essa falta, incorrerão não só na responsabilidade pecuniária das horas que abonarem, como também em penalidade disciplinar.

9.º) Encaminhar ao Departamento de Acidentes do I. A. P. M. os trabalhadores ou ajudante, quando acidentados no transcurso do serviço, comunicando imeditamente o ocorrido ao Fiel do Armazém ou ao seu preposto onde estiver trabalhando.

10.º) Fiscalizar, com o máximo rigor, a hora da saída e de regresso do trabalhador ou ajudante da sua turma que, com ordem superior, se ausentar do

serviço. No caso de injustificável e abusiva demora na aplicação de tais tratamentos, levar o fato ao conhecimento da Chefia da Secção, para que seja apurada convenientemente a irregularidade.

11.º) Estar sempre atento para que os seus subordinados executem com presteza, eficiência e cuidado os serviços que competirem à sua turma executar.

12.º) Instruir os trabalhadores da sua turma, sôbre os melhores meios a empregar para que o serviço seja executado com segurança e eficiência, de modo a evitar possíveis acidentes pessoais e avarias na mercadoria manipulada.

13.º) Exercer suas funções mantendo a disciplina, o silêncio e a correção de maneiras, de modo que o trabalho se realize dentro da maior ordem.

14.º) Evitar sempre discussões pessoais com os seus subordinados, tratando-os com urbanidade, que não é incompatível com a energia requerida. Em caso de desobediência às suas ordens ou observações, mandar o faltoso apresentar-se à Chefia da Secção a qual comunicará imediatamente o fato, por escrito ou pelo telefone.

15.º) Em casos de brigas ou agressões, entregar imediatamente os turbulentos à policia, tomando incontinenti os nomes das testemunhas.

16.º) Distribuir os trabalhadores sob suas ordens, do modo mais proveitoso para o bom andamento do serviço, sem preferências pessoais, escalando em rodízio os trabalhadores para os (reforços) e para os serviços extraordinários, insalubres e periculosos, de forma a assegurar a todos iguais deveres e vantagens.

17.º) Para julgamento do mérito dos trabalhadores sob suas ordens, indicar, por escrito, à Chefia da Secção, os nomes daqueles que se mostrarem mais assíduos, disciplinados e esforçados. Essas indicações devem ser feitas mensalmente e no último dia de cada mês. Outrossim, fornecer à Chefia da Secção, tôda vez que se fizer necessário, informações sôbre os trabalhadores que, pela sua conduta e capacidade de mando, devem ser indicados para pres-

tar concurso de habilitação ao cargo de Feitor-Ajudante.

18.º) No resumo diário do ponto do pessoal de sua turma, indicar nos locais apropriados, qual o serviço ou serviços executados pela turma nesse dia e a natureza da carga movimentada.

19.º) Zelar pela fiel guarda e conservação das ferramentas e utensílios de trabalho que lhe forem confiados e indicar os responsáveis por extravio ou avarias causadas nesse material, ou em outros, da Companhia ou do público.

20.º) Não permitir que trabalhem sob suas ordens, operários embriagados ou que se embriaguem em serviço, pois essa falta constitue **falta grave**, na forma da lei. Comunicar à Chefia de Secção os nomes dos trabalhadores reincidentes, devendo, qualquer ocorrência dêsse gênero, ser sempre constatada por testemunhas.

21.º) Não se afastar dos locais de trabalho e não consentir que os seus subordinados o façam, dirigindo-se às cantinas ou lugares semelhantes, salvo nos casos de prorrogação de serviço.

22.º) Antes de iniciar o carregamento ou descarga de quaisquer veículos, examinar se estão em perfeitas condições, comunicando imediatamente ao Fiel ou seu preposto quando encontrar qualquer defeito ou avaria.

23.º) Nas descargas das galeras, providenciar para que sejam apagadas a marcações feitas a giz, que nelas hajam, e, se forem abertas e providas de encerados, ordenar que êstes sejam retirados, dobrados e transportados até junto o guarda do pôsto mais próximo, que passará então a responder por êles.

24.º) Providenciar para que após a descarga de cada veículo, seja êle completamente varrido e apanhadas cuidadosamente tôdas as varreduras, que serão entregues ao Fiel do Armazém. No carregamento de veículos, examinar, atentamente, se êles se acham completamente limpos e, quando necessário, providenciar para que a limpeza seja convenien-

temente feita, de modo a não prejudicar a mercadoria.

25.º) Não prestar serviços a estranhos, sem que para isso esteja conveninentemente autorizado por eu superior hierárquico.

26.º) No exercício de suas funções, não consentir que pessoas estranhas ao serviço desta Companhia, intervenham na execução dos mesmos, sendo que, neste particular só receberá ordens diretas, conforme o caso, do Chefe da Secção, do Fiel ou do Controlista.

27.º) Caso lhe sejam dirigidas queixas, por estranhos à Companhia, quanto à execução do serviços a seu cargo, orientar com urbanidade o queixoso quanto ao Chefe de Serviço ao qual deverá dirigir-se (Funcionário Controlista, Fiel de Armazém ou Chefia da Secção, conforme o caso).

28.º) Manter igual procedimento quando receber ordens diretas de autoridades constituidas.

29.º) Ocorrendo qualquer anormalidade no serviço a seu cargo, levar o fato imediatamente ao conhecimento do Fiel do Armazém ou seu preposto onde estiver operando e à Chefia da Secção.

30.º) Não permitir que as lingadas de mercadorias sejam arriadas ou formadas sôbre a linhas de passagem das manobras, salvo quando não houver outro local disponível. Nesse caso, porém, ficar atento para que os volumes sejam ràpidamente retirados à aproximação de qualquer locomotiva.

31.º) Providenciar a empilhação dos volumes nos armazéns e nos outros locais onde sejam depositados, de forma a possibilitar a contagem e verificação dos mesmos, acatando,neste particular, às instruções dos empregados responsáveis pelo serviço; e, outrossim, sempre que possível, com as marcas à mostra.

32.º) Sendo a turma dividida em dois grupos, o Feitor e o seu Ajudante devem revesar-se semanalmente no comando dêsses grupos.

33.º) Pedir imediatas providências ao Fiel do Armazém ou ao seu preposto, quando os serviços de sua tur-

ma estiverem sendo prejudicados pela atuação de estranhos ou de elementos da Companhia não subordinados à sua autoridade.

34.º) Antes de autorizar o seu uso nos serviços a cargo dos seus trabalhadores, examinar cuidadosamente todo o equipamento a ser empregado — estropos, cabos, gigos, patolas, etc. — a fim de que o trabalho possa ser realizado com plena segurança, quer em relação ao pessoal, quer em relação às mercadorias a manipular e ao material desta Companhia.

DEVERES DOS FEITORES-AJUDANTES

35.º) *Quando no exercício eventual do cargo de feitor*, ser-lhe-ão extensivas tôdas as obrigações relativas àquele, devendo, portanto, delas ter perfeito conhecimento.

36.º) Operando independentemente do Feitor, com um grupo ou um terno, ficará êste sob sua ação imediata, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade do *serviço*.

37.º) Quando, por necessidade do serviço, operar em local distante do que está o Feitor, não sujeito a sua direta autoridade assumirá automáticamente tôdas as obrigações e deveres inerentes àquele, devendo, porém, pelos meios usuais, prontamente cientificá-lo de quaisquer irregularidades que se *registrarem no serviço a seu mando*.

CLAUSULA 43 — O Feitor e o feitor ajudante da atual turma 060 do armazém frigorífico passarão a ser designados:

Feitor do Frigorífico
Feitor Ajudante do Frigorífico

conservando os seus salários diários e constituindo essas categorias cargos isolados.

CLAUSULA 44 — Nos serviços ordinários, ou extraordinários, das turmas de carga e descarga, serão convocados:

1 — Para os navios de carga geral e bagagem
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação

2 — Para os navios de sólidos a granél e sem cobertura de vagões
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, para até duas mãos em operação
1 feitor e 1 feitor ajudante, para mais de duas mãos em operação
3 — Para os navios de sólidos a granel e com cobertura de vagões
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação
4 — Para os serviços no pátio de importação
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação
5 — Para serviços outros, realizados em cada armazém interno, ou externo, que não os referentes às operações diretas dos navios.
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, quando convocados de 4 até 16 trabalhadores de carga e descarga
1 feitor e 1 feitor ajudante, quando convocados mais de 16 trabalhadores

§ ÚNICO — As mãos de serviço, para os efeitos desta cláusula, incluem os trabalhadores de carga e descarga empregados direta e indiretamente nos serviços da própria mão.

DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 45 — Aos empregados abrangidos por acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as vantagens concedidas pelas cláusulas, 1, § 2.º; 6; 7; 14; 17; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 29; 41; 47; 48; 49; 51; 52; 53; desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acôrdos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 46 — Aos empregados incluídos em acordo especial que estabelece trabalho obrigatorio nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em consequência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas ao respectivos acordos.

§ PRIMEIRO — Aos operadores e operadores ajudantes da Usina de Itatinga, da Central Elétrica e das Sub-estações, bem como aos turbineiros e turbineiros ajudantes da Usina de Itatinga, que trabalham em rodízio durante os 365 dias do ano, será aplicada tabela de rodízio idêntica à estabelecida para os guardas e rondantes.

§ SEGUNDO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA 47 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo estabelecidas:

Convocação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito antes da sua apresentação ao serviço.

Escalação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito depois da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automática, independendo de qualquer aviso, inclusive em consequência da garantia das 25 diárias, ou em consequência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na vespera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluídos em acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em consequência dos horários especiais incluídos nos respectivos acordos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — O empregado convocado para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 2 serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 2, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apreentação no local do serviço que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes, essa escalação prévia for alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 48 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência da Administração ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato convenente.

CLÁUSULA 49 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a seus superiores, e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive avarias no material de trabalho, para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 50 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessárias à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a savalguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 51 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos à retroação de salário ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao Judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 52 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também, efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em consequência da presente Convenção.

CLÁUSULA 53 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribuí-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 54 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto é, só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença de dois representantes do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direito.

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

ERRATA

Pág.	6	—	linha	33	—	onde	se	lê	*a quais*	leia-se	*as quais*
"	7	—	"	39	—	"	"	"	*cláusula.*	"	*cláusula 2*
"	11	—	"	35	—	"	"	"	*parágrafo quinto da cláusula.*	"	*parágrafo quarto da cláusula 2*
"	14	—	"	34	—	"	"	"	*cargo*	"	*carga*
"	24	—	"	18	—	"	"	"	*neta*	"	*nesta*
"	30	—	"	9	—	"	"	"	*emana*	"	*semana*
"	35	—	"	11	—	"	"	"	*estabbelecida*	"	*estabelecida*
"	39	—	"	26	—	"	"	"	*para refôrço*	"	*para o refôrço*
"	41	—	"	10	—	"	"	"	*cargo*	"	*carga*
"	43	—	"	17	—	"	"	"	*descargas*	"	*descarga*
"	44	—	"	7	—	"	"	"	*(campo)*	"	*"campo"*
"	47	—	"	1	—	"	"	"	*à férias*	"	*às férias*
"	49	—	"	29	—	"	"	"	*(refôrços)*	"	*"reforços"*

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EM

20 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, e Secretário Geral, Sr. Henrique dos Santos, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Ildélio Martins.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

os

MTIC - 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D.N.T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444/57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos têrmos do art. 615 da C.L.T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

10

Em 30 de setembro de 1960.

a) J. BATISTA RAMOS

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO .... — Cláusulas 1 - 2
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO .. — Cláusulas 3 - 4 - 5 - 6 7 - 8 - 9 - 10 11
DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS ..... — Cláusulas 12 - 13 - 14
DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO ..... — Cláusula 15
DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS ..... — Cláusulas 16 - 17 - 18 - 19
DA SUBSTITUIÇÃO INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO ..... — Cláusulas 20 - 21 - 22
DAS FALTAS AO SERVIÇO ..... — Cláusula 23
DO ACIDENTE DO TRABALHO .. — Cláusulas 24 - 25
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ..... — Cláusula 26
DA GRATIFICAÇÃO ANUAL ..... — Cláusula 27
DO SALÁRIO FAMILIA ..... — Cláusula 28
DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS .. — Cláusula 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA ..... — Cláusulas 30 - 31 - Composição de Ternos - 32 - 33 - 34 - 35 36 - 37 - 38
DOS TRABALHADORES DE ARMAZÉM ..... — Cláusulas 39 - 40 - 41
DOS TRABALHADORES DO FRIGORIFICO ..... — Cláusula 42
DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS ..... — Cláusulas 43 - 44

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS .. — Cláusula 45
DOS MOTOREIROS ..... — Cláusulas 46 - 47 - 48 - 49 50 - 51
DOS MOTORISTAS ..... — Cláusulas 52 - 53 - 54 - 55
DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO ..... — Cláusulas 56 - 57 - 58 - 59 60 - 61
DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMOA .. — Cláusulas 62 - 63 - 64 - 65 66 - 67 - 68 - 69 70
DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ ..... — Cláusulas 71 - 72 - 73 - 74 75 - 76
DOS APRENDIZES ARTÍFICES .... — Cláusula 77
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO ..... — Cláusula 78
DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO ..... — Cláusulas 79 - 80

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULAS 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS pelo seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária.

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) — **Serviço Ordinário**

1 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os operários, de um modo geral.

2 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para o pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras), exceto os casos seguintes, cujo horário aos sábados obedecerá ao indicado no item 1 da letra "a":

— os que trabalham permanentemente, ou temporàriamente designados, ou simplesmente escalados, em serviços de operação do tráfego do pôrto;

— os que pertencem a categorias cujos serviços, pela sua natureza, são de permanente necessidade nos sábados à tarde.

b) — **Serviço Extraordinário**

O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra **a**, bem como nos domingos e feriados legais e nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra a.

§ PRIMEIRO — A Companhia se reserva o direito de acrescentar às dependências indicadas na letra a, outras que venha a criar e cujo serviço, pela sua natureza, tenha que se enquadrar nesse mesmo horário, a critério exclusivo da própria Companhia.

§ SEGUNDO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

CLÁUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o tempo de trabalho dos operários designados para servir na Ilha Barnabé, ou na Alamôa, para efeito da remuneração, será contado a partir das horas fixadas para saída da condução do Valongo, isto é, às 7, às 13, ou às 19 horas.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, mencionados no parágrafo segundo desta cláusula, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte.

b) — **Horas de Refeição,** acrescidas de 290% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais,** acrescidas de 240% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 2½ às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecida no parágrafo quarto. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% ou sejam: 220% pela hora trabalhada (390% — 170% = 220%).

§ SEGUNDO — Só têm direito à percepção das taxas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula as categorias seguintes: Aguadeiro; Manobreiro de Trator; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo; Maquinista do Silos; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo; Motoreiro Chefe de Turma; Motorista Chefe de Turma Ajudante; Motoreiros de 1.ª a 3.ª classes; Motoristas de de 1.ª a 3.ª classes; Trabalhador de Armazém; Trabalhador de Carga e Descarga; Zelador de Material de Tráfego; Zelador de Grupo Sanitário.

§ TERCEIRO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) — Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12, ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7 h 52 m 30 s	1.ª hora
8 h 45 m	2.ª hora
9 h 37 m 30 s	3.ª hora
10 h 30 m	4.ª hora
11 h	5.ª hora
12 h	6.ª hora
13 h	7.ª hora

b) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13 h 52 m 30 s	1.ª hora
14 h 45 m	2.ª hora
15 h 37 m 30 s	3.ª hora
16 h 30 m	4.ª hora
17 h	5.ª hora
18 h	6.ª hora
19 h	7.ª hora

c) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:

19 h 52 m 30 s	1.ª hora
20 h 45 m	2.ª hora
21 h 37 m 30 s	3.ª hora
22 h	4.ª hora
23 h	5.ª hora

d) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia às 23 horas, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:

23 h 52 m 30 s	1.ª hora
0 h 45 m	2.ª hora
1 h 37 m 30 s	3.ª hora
2 h 30 m	4.ª hora
3 h 22 m 30 s	5.ª hora
4 h 15 m	6.ª hora
5 h 7 m 30 s	7.ª hora
6 h	8.ª hora
7 h	9.ª hora

e) — Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

§ QUARTO — O operário convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer dos períodos indicados no parágrafo terceiro, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária:

Para o período **a** ..... 5 horas mínimas
Para o período **b** ..... 5 horas mínimas
Para o período **c** ..... 5 horas mínimas
Para o período **d** ..... 7 horas mínimas,

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término de qualquer dos períodos.

§ QUINTO — A garantia mínima de 7 horas, estabelecida no período **d**, só será dada aos empregados admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos empregados admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período **d**, em obediência à Lei n.º 3.165, de 1-6-1957.

§ SEXTO — *Quando se tratar de serviços outros, que não os* previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos quarto e quinto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados.

§ SÉTIMO — Excetuam-se dos parágrafos quarto, quinto e sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que não trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas:

1 — acrescidas de 45% e computadas à razão de 52 m e 30 s: dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas no período das 19 às 22 horas;

2 — acrescidas de 20% e computadas à razão de 60 minutos: As dos sábados, trabalhadas no período das 13 às 17 horas.

b) — **Horas de Refeição,** acrescidas de 100% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalha-

das nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais,** acrescidas de 100% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 23 às 6 horas do dia seguinte.

§ PRIMEIRO — O estipulado nesta cláusula, inclusive o disposto no item 2 da letra "a", acima, aplica-se às seguintes categorias, de pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras) e do Setor de Almoxarifado: Aprendiz-menor; Foguista (Oficina Mecânica); Guarda-fio (Rêde Telefônica); Jardineiros de Itatinga e do Setor de Almoxarifado; Maquinista (Oficina Mecânica); Motorista na Construção; Operários de classes "A" a "H" das Divisões Técnicas e do Setor de Almoxarifado; Chefes de Turma e Chefes de Turma Ajudantes; quando não estiverem designados ou simplesmente escalados, em serviço de operação de tráfego do pôrto.

§ SEGUNDO — O estabelecido nesta cláusula, exceto o disposto no item 2 da letra **a**, aplica-se aos demais horistas, não incluídos no perágrafo anterior, aos quais não foi estendido o regime de "semana inglêsa".

§ TERCEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada e incluida entre dois períodos trabalhados, será paga com o acréscimo de 45%.

§ QUARTO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, à exceção das constantes no item 2 da letra "a", as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo terceiro da cláusula 3.

§ QUINTO — As horas extraordinárias estabelecidas no item 2 da letra "a" desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:

14 horas	1.ª hora
15 horas	2.º hora
16 horas	3.ª hora
17 horas	4.º hora

§ SEXTO — O operário convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo quarto desta cláusula (letras "a" a "d" do parágrafo terceiro da cláusula 3), terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ SÉTIMO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo quinto desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 5 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, aos empregados diaristas e horistas que continuarem em serviço, das 11 às 12, ou das 11 às 13 horas e que após o almôço retornarem ao trabalho nas horas determinadas, deve ser paga a remuneração extraordinária a que fizeram jus, sem prejuízo da remuneração ordinária.

CLÁSULA 6 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) — das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) — das 19 às 22 e das 23 às 5 h 7 m 30 s, nos serviços extraordinários noturnos, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula 3.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio, ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dôbro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio,, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalha-

das a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuizo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15½ horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser aceito até às 16 h e 30 m, para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 7 — Para execução de serviços extraordinários nas operações de tráfego, será mantido um sistema de rodízio entre todos os trabalhadores de cada uma das secções, de modo que os integrantes de cada secção participem, equitativamente, tanto quanto possível, daqueles serviços.

§ ÚNICO — Êsse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto sem qualquer responsabilidade da Companhia pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais que porventura hajam de um mês para outro, ou de uma secção para outra, dentro de cada categoria.

CLÁUSULA 8 — Os operários das Divisões técnicas que forem escalados para executar serviços de operações de tráfego, ou serviços acessórios da Divisão de Tráfego e requisitados por terceiros, perceberão a remuneração dos serviços extraordinários nas mesmas bases percentuais estabelecidas para os serviços de capatazias.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação:

1 — Ficam autorizados os Chefes de Secção, os Encarregados Chefes, os Motoreiros Chefes de Turma, os Mestres de Obras, os Mestres de Linhas, o Operador Chefe e o Turbineiro Chefe, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas:

a) — até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;

b) — até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos e feriados.

Tais pedidos de dispensa, entretanto, deverão ser atendidos, preferencialmente, quando da convocação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Serviço concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo operário, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão a dispensa, declarando o motivo e o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante. Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

CLÁUSULA 10 — É permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granel.

CLÁUSULA 11 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluidas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 3 e 4. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLÁUSULA 12 — Os descansos semanais dos operários diaristas ou horistas e o apontamento de sua remuneração deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no do-

mingo, será assegurado — além da remuneração a que fêz jus, correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia e das horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo — um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, não será devida a remuneração correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia; serão pagas as horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo e será assegurado um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

5.º) — O descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado, mencionado nos itens 3.º e 4.º será sempre de um dia inteiro, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas pelo operário no domingo e não poderá coincidir com os descansos de noitadas citados nos itens 5.º, 7.º e 8.º da cláusula 14, nem mesmo coincidir com o dia feriado legal da semana.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 13 — O apontamento da remuneração dos dias feriados legais, para os operários diaristas ou horistas, deverá obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — *Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de* trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, ser assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas a remuneração correspondente a êsse dia de repouso e as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas

sòmente as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 14 — Os descansos convencionais de noitadas dos operários diaristas ou horistas deverão obedecer rigorosamente, quanto à sua concessão e ao apontamento de sua remuneração, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Quando o operário fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) — Quando o operário fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no feriado.

3.º) — Nos dois casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas ordinárias no dia do descanso:

a) — 8 horas ordinárias pelo repouso remunerado se o operário fôr jus ao mesmo; e, mais,

b) — 4 ou 8 horas ordinárias, como abono, e correspondentes ao descanso de noitada, se ela foi até, ou além das 2 horas, respectivamente.

4.º) — Nesses mesmos dois casos, fica facultado à Companhia proceder na forma indicada no item 3.º ou, então, desdobrar os descansos nele citados, dando, no dia imediato à noitada, o descanso de repouso e apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "a"; e num outro dia da semana, o descanso de noitada, apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "b".

5.º) — Quando o operário fizer noitada num domingo, deverá descansar na segunda-feira.

6.º) — No caso anterior deverão ser dados:

a) — um dia de descanso, no dia imediato à noitada, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias;

b) — um outro meio dia, ou dia de descanso, correspondente ao descanso de noitada, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

7.º) — Quando o operário fizer noitada num feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

8.º) — Quando o operário fizer noitada em um dia útil da semana, antes da véspera do domingo ou de feriado, deverá descansar

no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula, os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 15 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento) para tôdas as mercadorias e os ambientes considerados insalubres e incidirá sôbre o salário hora básico, ordinrio ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — As mercadorias, os serviços e os ambientes considerados insalubres acham-se relacionados neste parágrafo e darão direito à percepção dessa taxa:

a) — Ao trabalhador de carga e descarga que manipular as mercadorias constantes do anexo A;

b) — Ao trabalhador de armazém citado na cláusula 41 quando nas operações com cargas constantes do anexo B;

c) — Ao manobreiro de trator, quando na manobra de vagões fôr obrigado a permanecer no ambiente de poeira criado pela movimentação de carvão a granel, enxôfre a granel, adubos a granel constantes do anexo B, e trigo a granel, bem como, ao motoreiro e ao motoreiro de reserva dos guindastes elétricos quando operarem com essas mercadorias a granel;

d) — Ao motoreiro e ao motorista, quando estiverem trabalhando, respectivamente, no carrinho elétrico e no veículo motorizado, transportando ou movimentando cargas constantes do anexo B;

e) — Ao motoreiro, maquinista e maquinista-ajudante, quando estiverem operando com os descarregadores de trigo ou quando executarem a limpeza dêles, ou dos túneis;

f) — Ao operário da Divisão de Mecânica, escalado para fazer a limpeza interna dos tanques depositários de produtos de petróleo, caso em que a taxa será de 40% (quarenta por cento);

g) — Ao operário das turmas de limpeza e remoção de lixo, quando trabalhar nesse serviço na faixa interna do cais e nos passeios e plataformas dos armazéns depositários de cargas insalubres, caso em que a taxa será de 10% (dez por cento);

h) — Ao operário que realizar serviço de descarga, separação e espalhação de lixro nas áreas destinadas ao seu despejo;

i) — Aos operários de construção e oficinas, pertencentes às categorias indicadas no anexo C, quando executarem os serviços nele especificados;

j) — Ao operário que exercer sua função efetiva, ou interinamente, ou em substituição, ou simplesmente escalado, no interior dos armazéns depositários de cargas insalubres, no do Armazém Frigorífico ou no dos Silos.

§ SEGUNDO — A cada operário indicado no parágrafo primeiro, letras **a** a **i**, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva operação com as mercadorias ou na execução dos serviços, que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados com essas mercadorias ou nesses serviços e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — A cada operário efetivo, interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra **j**, a taxa de insalubridade incidirá sôbre as horas realmente trabalhadas no seu armazém, bem como sôbre os descansos semanais, convencionais e feriados, quando remunerados e não trabalhados, durante o tempo corrido em que estiver nessas dependências.

§ QUARTO — A cada operário simplesmente escalado, indicado no parágrafo primeiro, letra **j**, e não incluido no parágrafo anterior, a taxa incidirá na forma especificada no parágrafo segundo.

§ QUINTO — A cada operário efetivo, ou interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro letra **j**, que entrar em gôzo de férias na ocasião em que se encontrar como efetivo, ou interino, ou substituto, a taxa incidirá sôbre as diárias de férias que lhe forem pagas.

§ SEXTO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo:

a) — para os que percebem extraordinários com 70%, 240% e 290%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 2½; das 2½ às 6; das 6 às 7 horas;

b) — para os que percebem extraordinários com 20%, 45% e 100%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 6; das 6 às 7 horas.

§ SÉTIMO — As relações de mercadorias e serviços insalubres anexas a esta cláusula, citadas no parágrafo primeiro, poderão sofrer

acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ OITAVO — Os operários lotados nos armazéns depositários de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico ou nos Silos, não poderão permanecer nessas dependências por mais de 2 (dois) anos consecutivos, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os operários pertencentes às seguintes categorias: Maquinista dos Silos; Maquinista do Frigorífico; Ascensorista do Frigorífico; Trabalhador do Frigorífico.

§ NONO — Todo operário, antes de ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá ser submetido a exame médico obrigatório e renovado periòdicamente, pelo menos uma vez por ano.

§ DÉCIMO — O operário que não desejar ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá requerer à Divisão de Pessoal a sua dispensa dêsse serviço.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O pessoal das turmas de carga e descarga não trabalhará, por dia, mais de 10 (dez) horas na movimentação das mercadorias enumeradas no anexo A desta cláusula, ou nos serviços do Armazém Frigorífico, quando para os mesmos escalados.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A Companhia manterá um sistema de rodízio, no referido trabalho, de modo que a execução dos serviços referidos no parágrafo primeiro, letras **a** a **h**, desta cláusula, se distribua equitativamente e por todo o pessoal de cada Secção, Sub-Estação ou grupo de serviço, e de tal forma que o operário não o execute por dois dias seguidos, porém, sem qualquer responsabilidade da Companhia por qualquer engano que, porventura, haja nesse rodízio. Serão incluidos nesse rodízio os operários simplesmente escalados para os armazéns depositários de cargas insalubres, Armazém Frigorífico, ou Silos.

ANEXO "A"

Ácidos fortes, em garrafões:

1 — ácido bromídrico ou ácido hidrobrômico
2 — ácido fênico ou ácido carbólico ou simplesmente fenol
3 — ácido cacodílico ou ácido dimetilarsênico, em solução concentrada
4 — ácido clorídrico ou ácido hidroclórico ou ácido muriático ou sal fumegante

5 — ácido cloroacético
6 — ácido cianídrico ou ácido prússico ou metananitrila, ou nitrila fórmica ou ácido hidrociânico
7 — ácido clorosulfônico
8 — ácido cresílico ou cresol líquido
9 — ácido crômico, em solução concentrada
10 — ácido fórmico, ou metanóico
11 — ácido iodídrico ou hidroiódico
12 — ácido nítrico ou ácido azótico ou água forte
13 — ácido perclórico
14 — ácido sulfonítrico
15 — ácido sulfúrico ou óleo de vitríolo
16 — ácido sulfúrico fumegante ou ácido disulfúrico ou ácido de Nordhausen
17 — ácido sulfídrico ou sulfeto de hidrogênio ou hidrogênil sulfurado.

Anilinas venenosas, em pó, a granel, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — anilina preta 870
2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel.

Arsênico em sacos ou tambores não metálicos
Barbasco
Barrilha em sacos, ou em tambores não metálicos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio

2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Baixita em sacos ou a granel
Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carne congelada
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Chilita, a granel
Chifres não tratados, em sacos
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Diatomáceas em sacos ou a granel
Enxôfre em sacos ou a granel
Farinha de sangue, em sacos
Inseticidas em sacos ou tambores não metálicos, ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)

H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura 3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura 3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão, ou em sacos
Ossos não tratados, em sacos
Potassa em sacos ou tambores não metálicos
Mercadorias frigorificadas
Mercadorias acondicionadas em torpedo

Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto), em sacaria de aniagem, ou a granel
Soda cáustica em tambores
Sulfato de cobre em sacos ou tambores não metálicos
Timbó
Tintas venenosas em pó, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde verdigris
cristal de vênus
aerngo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granel
Unhas não tratadas em sacos

ANEXO "B"

Anilinas venenosas em pó, em sacos ou a granel:
1 — anilina preta 870

2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou calcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel

Barrilha em sacos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio
2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Enxôfre em sacos ou a granel
Inseticidas em sacos ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — *inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:*
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)
H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura (3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura (3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão ou em sacos
Potassa em sacos
Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto) a granel
Tintas venenosas em pó, em sacos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde vérdigris
cristal de vênus
aerngo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granel

ANEXO "C"

Ajustadores:

Quando, nos serviços de funilaria, executarem soldagem e dessoldagem com material à base de chumbo (liga estanho + chumbo); quando operarem os britadores de granito situados em Jabaquara; quando executarem serviço de enchimento de mancais com metal patente; quando, por ocasião dos reparos em motores marítimos, executarem serviços continuados de limpeza e lavagem dêsses motores, com óleo diesel.

Canteiros:

Quando executarem o serviço de aparelhagem de pedras por meio das máquinas pneumáticas.

Cravadores:

Quando executarem operações de cravação com marteletes pneumáticos.

Encanadores:

Quando executarem operação de zincagem (galvanoplastia).

Eletricistas:

Quando executarem serviços contínuos de estanhagem.

Ferreiros:

Quando executarem serviços de forja e trabalhos com o material aquecido.

Fundidores:

Quando executarem os serviços específicos de fundição pròpriamente dita, e serviços de aquecimento de moldes na estufa.

Pintores:

Quando executarem: pintura a pistola em geral; pintura a pincel com tintas à base de chumbo, arsênico, alcatrão, anilinas venenosas e outras tintas tóxicas; raspagem e queima de superfícies onde tenham sido aplicadas as tintas acima indicadas.

Soldadores:

Quando executarem serviços específicos de solda elétrica ou a oxigênio, inclusive corte a maçarico.

Trabalhadores de Serviços Diversos:

Quando executarem: serviço de lavagem de peças por meio de jato, usando mistura de água e detergentes químicos;

serviço de lavagem de autos, com emprêgo de mangueiras; serviço de enchimento de veículos nos britadores de Jabaquara; carregamento ou descarga de veículos que transportem cimento, cal virgem e cal hidratada; serviço de alimentação de betoneira com cimento.

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLÁUSULA 16 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de operários, sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia:

Grupo I

Ajustadores	de classes B a H
Caldeireiros	de classes B a H
Canteiros	de classes E a H
Carpinteiro	de classes B a H
Eletricistas	de classes B a H
Encanadores	de classes B a H
Ferreiros	de classes B a H
Frezadores	de classes E a H
Fundidores	de classes B a H
Latoeiros de Veículos	de classes B a H
Modeladores	de classes C a H
Pedreiros	de classes B a H
Pintores	de classes B a H
Serralheiros	de classes B a H
Soldadores	de classes B a H
Torneiros	de classes B a H

Grupo II

Aplainadores	de classes A a G
Cravadores	de classes A a G
Estofadores	de classes A a G
Funileiros	de classes A a G
Operários de Máquinas Diversas	de classes A a G
Vidraceiros	de classes A a G

Grupo III

Calceteiros	de classes A a F

Grupo IV

Limpadores de Chaves ..... de classes A a E
Trabalhadores de Linhas Férreas ..... de classes A a E

Grupo V

Trabalhadores de Serviços Diversos ..... de classes A a D

Grupo VI

Motoreiros ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes
Motoristas ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes

Grupo VII

Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes
Ajudantes de Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes

§ PRIMEIRO — Os operários de cada uma das categorias serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas:

1 — Para cada categoria que contenha 7 classes, de A a G, ou de B a H:

G = 8,87% = H
F = 9,96% = G
E = 11,46% = F
D = 13,41% = E
C = 15,80% = D
B = 18,60% = C
A = 21,90% = B

2 — Para cada categoria que contenha 6 classes, de A a F, ou de C a H:

F = 9,50% = H
E = 11,37% = G
D = 13,99% = F
C = 17,35% = E
B = 21,49% = D
A = 26,30% = C

3 — Para cada categoria que contenha 5 classes, de A a E:

E = 10,66%
D = 13,99%
C = 18,67%
B = 24,69%
A = 31,99%

4 — Para cada categoria que contenha 4 classes, de A a D, ou de E a H:

D = 13,05% = H
C = 19,29% = G
B = 28,16% = F
A = 39,50% = E

5 — Para cada categoria que contenha 3 classes:

1.ª classe = 20%
2.ª classe = 30%
3.ª classe = 50%

6 — Para cada categoria que contenha 2 classes:

1.ª classe = 40%
2.ª classe = 60%

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de operários de cada uma das categorias especificadas, existente em 28 de fevereiro e 31 de agôsto de cada ano. As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de abril e 1.º de outubro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antigüidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antigüidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os operários integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLÁUSULA 17 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e únicamente para êsse efeito, nas promoções por antigüidade, não serão deduzidos:

a) — descanso semanal;
b) — descanso convencional;
c) — férias;
d) — nojo;

e) — gala;

f) — ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho;

g) — ausência por motivo de doença atestada por médico do Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção;

h) — ausência por motivo de acidente no trabalho;

i) — afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

j) — afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;

l) — afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;

m) — afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

n) — falta ao serviço quando justificada e abonada;

o) — licença remunerada pela Companhia.

CLÁUSULA 18 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

Aguadeiro
Ascensorista do Frigorífico
Bombeiro da Ilha Barnabé
Chefe do Depósito de Encerados
Chefe de Turma
Chefe de Turma-Ajudante
Cozinheiro de Itatinga
Encarregado do Depósito de Locomotivas
Encarregado de Manobra
Encarregado de Trem
Foguista da Oficina Mecânica
Foguista de Locomotiva de Itatinga
Feitor de Manobra
Guarda-fio da Rêde Telefônica
Jardineiro do Almoxarifado
Jardineiro de Itatinga
Limpador de Locomotivas
Manobreiro
Manobreiro de Trator
Maquinista dos Descarregadores de Trigo

Maquinista dos Tanques de Óleo
Maquinista dos Silos
Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo
Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo
Maquinista da Oficina Mecânica
Maquinista da Locomotiva de Itatinga
Maquinista do Frigorífico
Motoreiro Chefe de Turma
Motoreiro Chefe de Turma Ajudante
Motorista Chefe
Motorista Chefe-Ajudante
Motorista da Construção
Revistador de Vagões
Trabalhador de Armazém
Trabalhador de Carga e Descarga
Trabalhador de Emergência
Trabalhador Extranumerário
Trabalhador do Frigorífico
Vigia na Divisão de Conservação
Zelador de Grupos Sanitários
Zelador de Material do Tráfego.

CLÁUSULA 19 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar ou reduzir as relações de categorias ou cargos, especificados nas cláusulas 16 e 18, bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 20 — I. — **Substituição** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo, quando e enquanto o substituído se ausentar do serviço por:

a) — faltas;
b) — férias;
c) — licenças de qualquer espécie;

d) — punições;
e) — acidentes no trabalho;
f) — aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) — descansos de qualquer espécie;
h) — interinidade.

II. — **Interinidade** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:
a) — demissão;
b) — promoção;
c) — falecimento;
d) — aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — não haverá substituição, nem interinidade, entre operários integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o operário fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição, ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a juízo da

mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas, também, por admissão, ficando, nesse caso, o operário admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previsto na legislação.

§ NONO — O substituto, ou o interino, no caso de afastamento ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhe são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato escrito da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato escrito, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 21 — **Comissionamento** — é a designação de operário para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao operário designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — a forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO — Todavia, o operário que deixar êste cargo em comissão voltará a perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **ad nutum** condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato escrito do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando-êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ SEXTO — O ato escrito, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o operário iniciará o comissionamento e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

CLÁUSULA 22 — Nenhum empregado poderá ser desviado de sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituição, interinidade e comissionamento, regulamentado.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 23 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) — em caso de gala, 3 dias;

b) — no dia do nascimento do filho, um dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso "a" desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos "a" e "b" a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso "a" compreendem o dia do casamento e os dois dias subseqüentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 24 — Os assuntos referentes à proteção e à prevenção de acidentes no trabalho serão examinados e apreciados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e esta encaminhará à Inspetoria geral as recomendações que se façam necessárias à obtenção dêsse objetivo.

§ PRIMEIRO — A Inspetoria Geral baixará ordens de serviço para cumprimento das recomendações da C.I.P.A. tôdas as vêzes que com elas concordar e com aprovação prévia da Diretoria da Companhia.

§ SEGUNDO — Os empregados são obrigados a cumprir as ordens de serviço referentes à segurança no trabalho e a usarem os materiais de proteção fornecidos pela Companhia.

CLÁUSULA 25 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1 — o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;

2 — o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retorne depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período citado no item 2 desta cláusula, serão considerados:

1 — o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeições intercaladas entre êsses períodos.

2 — as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia.

3 — as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração do descanso semanal esteja condicionada à freqüência, será pago o descanso remunerado correspondente à semana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido freqüência a partir do primeiro dia dessa semana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido freqüência a partir do dia em alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 26 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a

sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos, crescendo sempre a percentagem do adicional 5%, para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) — efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;

b) — efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) — os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;

b) — os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;

c) — os dias de descanso convencional, quando remunerados;

d) — os dias de férias;

e) — os 2 *dias de nojo, quando remunerados;*

f) — os 3 dias de gala, quando remunerados;

g) — os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;

h) — os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;

i) — os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para guerra;

j) — os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

l) — os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

m) — os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;

n) — os dias de afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;

o) — os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

p) — os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;

q) — os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;

r) — o período de afastamento previsto na Cláusula 78.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea *vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.*

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

CLÁUSULA 27 — *A gratificação anual será calculada e paga na* base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondente às:

a) — horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, *excluídos quaisquer acréscimos;*

b) — horas, frações de dias, ou dias, abonadas por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;

c) — diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;

d) — diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) — diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;

f) — diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;

g) — diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral;

h) — diárias relativas ao afastamento por acidentes no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente aos meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento dos mesmos por aposentadôria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA 28 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) — a espôsa, ou a companheira

b) — o filho menor de 18 anos

c) — o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consangüíneos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e à mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ *SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido* nos casos seguintes:

a) — cessação do contrato de trabalho do empregado;

b) — casamento do filho dependente;

c) — ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos;

d) — falecimento do dependente;

e) — ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite, ou separação;

f) — cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos;

g) — ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio;

h) — aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado.

§ *OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará* mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) — a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data;

b) — a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes,** para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes,** citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra **b** do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subseqüente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subseqüente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) — A alteração comunicada vigorará a partir do mês subseqüente à apresentação da comunicação;

b) — No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exme médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o

empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — *Sòmente nos casos de acidente no trabalho* e de licenças por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua **declaração de dependentes** prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS

CLÁUSULA 29 — Fica assegurado aos empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo de vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerando, como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho.

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e à conseqüente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — O empregado que executar serviços extraordinários além das 23 horas e até às 2 horas, fica dispensado do comparecimento ao primeiro período de trabalho do dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Quando o

serviço se prolongar além das 2 horas, o empregado fica dispensado do comparecimento nó dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Em ambos os casos, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período dispensado.

§ TERCEIRO — Os empregados que tenham trabalhado até às 2 horas de um dia não serão convocados para trabalhar além das 19 horas dêsse dia, salvo os casos de urgência, para término do serviço.

§ QUARTO — O direito aos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêsses dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia, em suas vantagens e direitos que, a êsses empregados mensalistas, já estão assegurados, ficando, assim, sob pena de rescisão de tôda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em juízo, ou fora dêle sob qualquer pretexto ou motivo, a referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados àqueles empregados, mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ QUINTO — Em virtude do convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais nºs. 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, que regulam a própria matéria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 30 — A Companhia manterá, durante a vigência desta Convenção, o quadro de 3.000 trabalhadores efetivos de carga e descarga, com as expressas garantias dadas nesta Convenção a essa categoria de empregados.

CLÁUSULA 31 — Os ternos empregados nos diferentes serviços realizados pelos trabalhadores de carga e descarga serão compostos na forma especificada nas tabelas anexas a esta cláusula e previstos para as condições normais de serviço e de produção. Nos serviços ordinários a Companhia completará as faltas eventuais às 7 horas; e com as disponibilidades que houver às 13 horas. Nos serviços extraordinários não haverá complementação posteriormente à escalação, em virtude do direito de dispensa regulamentado pela cláusula 9.

§ PRIMEIRO — Quando não houver disponibilidade para preencher as faltas havidas, o trabalho se realizará com os ternos desfalcados.

§ SEGUNDO — A composição dos ternos, objeto desta cláusula, poderá ser alterada para mais, ou para menos, e quando a conveniência do serviço o exigir, mediante entendimento expresso entre a Inspetoria Geral e a Diretoria do Sindicato.

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-1	Carga geral, exceto as especificadas nos ternos de A-2 a A-11	Armazem ou pátio interno	Deslingagem, transporte, separação, empilhação com auxílio de aparelhagem elétrica, ou motorizada, ou em estrado. Nos pátios a empilhação é feita pelo próprio pessoal que transporta a carga.	12
A-2	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	8
A-3	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação no veículo.	10
A-4	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira comum.	— 8
A-5	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira apropriada.	6
A-6	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para o Frigorífico	Deslingagem no cais, ou nas plataformas, separação, transporte e empilhação nas câmaras ou corredores do Frigorífico.	16

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-7	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto à porta e empilhação no veículo.	10
A-8	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e mpilhação nos mesmos.	8
A-9	Mercadorias descarregadas em estrados, cunhetos ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação com uso de empilhadeiras ou auto-guindastes.	6
A-10	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto à porta e empilhação nos veículos.	11
A-11	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg ou trilhos	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	10
A-12	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-13	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com caçambas.	5
A-14	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-15	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	5
A-16	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	5
A-17	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	6

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-18	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	10
A-19	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	8
A-20	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos	Para vagões abertos	Acêrto do tubo de descarga e do vagão; calafetação e cobertura.	10
A-21	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga e aparelhos para carregamento de vagões	Para vagões fechados	Colocação de tábuas vedando a porta; acêrto dos vagões e guia do aparelho de corregamento	4
A-22	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga ou aparelhos de carregamento, nos Silos	Para caminhões	Guia do aparelho de carregamento.	3
A-23	*Sacaria vazia retirada* dos navios trigueiros	*Para os Silos* ou para os moinhos	*Recolhimento, carregamento* em carrinho elétrico e descarga nos Silos; recolhimento, carregamento em caminhão para os moinhos.	4

OBSERVAÇÕES:

a) — Na cabotagem o terno A-1 será acrescido de 2 trabalhadores quando houver separação de marcas.

b) — O terno A-11, quando operar para dois veículos, simultâneamente, terá a mesma composição, exceto no caso de operação com trilhos, que só operará para um veículo.

c) — Os ternos A-2 e A-8, quando a lingada arriar sôbre os veículos ou sôbre os bailéus, a mesma composição operará para dois veículos, simultâneamente. Quando a lingada fôr arriada no chão e deslingada para contagem dos volumes e operar para um só veículo, terão a mesma composição. Quando operarem para 2 veículos, simultâneamente, arriando a lingada no chão e deslingando-a para contagem, serão acrescidos de 2 trabalhadores.

d) — As operações dos ternos A-1 e A-11, serão acrescidas do reforço necessário de, pelo menos 4 (quatro) homens por navio, quando houver avarias que exijam êsse reforço para atender aos serviços de transporte, pesagem e empilhação no armazém, pátio ou veículo.

e) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computadas para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

f) — Quando a operação indicada no terno A-20 fôr realizada com a tôrre de 150 toneladas, serão acrescidos 2 trabalhadores à quantidade prevista nêsse ítem.

g) — Quando a operação realizada no terno A-8 fôr efetuada na plataforma do Frigorífico e o transporte fôr executado por carrinhos manuais para caminhões, serão acrescidos 4 (quatro) trabalhadores a êsse terno, para os carrinhos, sem prejuízo dos 4 trabalhadores acrescidos na observação "h".

h) — Quando houver separação por marcas os ternos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11, com exceção dos trilhos, serão acrescidos de 4 (quatro) trabalhadores para deslingagem e separação.

i) — Quando a deslingagem da mercadoria não exigir separação de marca e as lingadas forem transportadas para veículos, por meio de aparelhos elétricos ou motorizados, os termos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11 serão acrescidos de 2 (dois) trabalhadores.

j) — Quando a mercadoria descarregada fôr arrumada em estrados no cais, sem separação de marcas, e colocadas em veículos com auxílio de empilhadeiras, não haverá o pessoal previsto na observação "i".

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-1	Carga geral	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-2	Banana	De vagões	Retirada dos volumes dos veículos e empilhação nos gigos ou tabuleiros e lingagem, ou colocação na dala.	12
B-3	Fruta refrigerada, ou não, ou carne congelada e semelhantes	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes do veículo e empilhação nos tabuleiros ou rêdes.	12
B-4	Sacaria até 60 kg.	De vagões abertos ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-5	Sacaria até 60 kg.	De vagões fechados	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-6	Sacaria de papel e sacaria de mais de 60 kg.	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	11
B-7	Sacaria paga por unidade (café)	De caminhões vindos diretamente de rua	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-8	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armazém externo provido de dala	Desempilhação; transporte manual; alimentação da dala em um ponto.	13
B-9	Sacaria	De rua	Serviço por dala, operando um caminhão de cada vez.	6
B-10	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Enchimento de caçambas com pás.	5
B-11	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindaste com grabs.	6
B-12	Mercadorias arrumadas em estrados	De vagões abertos ou caminhões	Lingagem dos estrados carregados, deslingagem e empilhação dos estrados vazios.	6

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-13	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armasém externo provido de dala	Retirada da mercadoria do estrado das empilhadeiras; alimentação da dala em um ponto.	8
B-14	Caixaria de madeira, ou de papelão	De vaggão aberto, ou fechado	Retirada da mercadoria do vagão e colocação na dala.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Os ternos B-1, B-4, B-6 e B-12, quando em serviços de veículos abertos operam simultâneamente em dois veículos.

b) — O terno B-9, quando se tratar de havios de passageiros com entrada lateral, terá o refôrço de 2 (dois) homens para atender o acêrto da calha em conseqüência das oscilações da maré.

c) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

d) — Nos ternos B-8, B-9, B-13 e B-14, não estão considerados os trabalhadores da esteira transportadora. Para êsse serviço ao longo da esteira serão escalados tantos trabalhadores quantos necessários.

e) — O terno B-2, quando a procedência fôr só de caminhão, será de 10 (dez) trabalhadores.

f) — Quando as lingadas forem transportadas dos veículos para o local da lingagem, para bordo, por meio de aparelhos elétricos, ou motorizados, os ternos B-1, B-2, B-3, B-4, B-5 e B-6 serão acrescidos de 2 trabalhadores.

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
C-4	Carga geral já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado com empilhadeira; retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual na rua.	6
C-5	Carga geral já empilhada em estrados	De caminhões ou para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
C-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte e empilhação na rua, dos estrados, por meio de empilhadeira.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeiras; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
C-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga dos estrados e carregamento do veículo.	14
C-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos abertos	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação, transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	8
C-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos fechados	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	10
C-11	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira, desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
C-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-14	Café em regime de produção	De caminhão	Limpeza do vagão, empilhação manual no vagão.	8
C-15	Café em regime de produção	De caminhão	Transporte manual e empilhação no armazém.	8
C-16	Café em regime de produção	De caminhão	Empilhação no estrado, transporte e empilhação do estrado no armazém, por meio de empilhadeira.	8
C-17	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
C-18	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação manual, transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação manual.	10
C-19	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-20	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
C-21	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-22	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para veículo fechado	Desempilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — No serviço manual consideram-se pilhas com altura de 4 fardos deitados no caso de empilhação; pilhas de 5 fardos em idênticas condições da desempilhação. Fora dêsses limites o serviço deve ser realizado com aparelhamento elétrico ou motorizado.

b) — As oscilações higroscópicas assim como o pêso do saco não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

c) — As operações de caminhões de terceiros, efetuadas no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias serão entregues ou recebidas na borda do veículo.

d) — O terno C-1, quando operar no carregamento de veículo por meio de prancha nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevação dos carrinhos manuais na prancha.

e) — Quando o terno C-14 operar para vagões abertos, serão designados mais 4 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para efetuar a limpeza e cobertura dos vagões. Quando se tratar de vagões fechados, o serviço de limpeza será feito pelos componentes do terno C-14.

f) — Para o terno C-16 serão designados mais 2 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para providenciar sòmente a distribuição dos estrados que serão empregados para empilhação da carga no interior do armazém.

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Termos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de ponte rolante ou empilhadeira, sem estrados; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
D-4	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira, retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual.	6
D-5	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
D-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados *no armazém;* transporte e empilhação dos estrados na rua, por meio de empilhadeira.	8

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
D-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Empilhação manual em estrados no armazém; transportes dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	14
D-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo aberto	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	8
D-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo fechado	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	10
D-11	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
D-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10
D-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-14	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
D-15	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação com ou sem auxílio de ponte rolante; transporte com empilhadeira comum ou com ponte rolante e empilhação manual.	10
D-16	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
D-17	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
D-18	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	8
D-19	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para vagões fechados	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	10

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

OBSERVAÇÕES:

a) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de pêso convencionado para a sacaria.

b) — As operações de caminhões de terceiros, efetuados no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias são entregues ou recebidas na borda do veículo.

c) — O terno D-1, quando operar no carregamento de veículos por meio de prancha, nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevção dos carrinhos manuais da prancha.

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORÍFICO

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-1	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-2	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16
E-3	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-4	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORIFICO

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-5	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para vagão	Desempilhação ou empilhação manual; separação; transporte por meio de troles, de ou para os pavimentos superiores.	18
E-6	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, dos pavimentos superiores.	14
E-7	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, do pavimento térreo.	12
E-8	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de carros manuais; empilhação manual na plataforma.	12
E-9	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual nos corredores do pavimento térreo; transporte por meio de carros manuais.	8

TABELA F

SERVIÇO DE NAVIOS DE PASSAGEIROS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
F-1	Bagagem	Descarga de navio para veículos	Deslingagem; empilhação manual.	10
F-2	Bagagem	Embarque, de veículos para o navio	desempilhação manual e lingagem no chão ou sôbre o veículo.	10
F-3	Bagagem	Descarga ou embarque no armazém	Desempilhação e empilhação manual; separação; transporte manual.	12
F-4	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte com trator.	5
F-5	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte, sem trator.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Quando anteceder ou suceder as operações do navio, o serviço será realizado com o pessoal escalado para o próprio navio, desde que a escada se encontre a uma distância do local de utilização, no máximo, igual à extensão correspondente a de 2 armazéns; para a direita ou esquerda.

b) — Quando o navio não operar em carregamento ou descarga, o serviço será realizado com pessoal requisitado pela Agência.

c) — A entrega de bagagem para a rua é feita com o pessoal do próprio Armazém de Bagagem.

d) — Os ternos F-1 e F2, quando em descarga ou embarque para veículos abertos, operarão para 2 veículos simultâneamente.

CLÁUSULA 32 — Fica terminantemente proibido o transporte à cabeça, com exceção dos casos seguintes:

a) — madeira serrada em geral;

b) — quando não fôr possível efetuar-se a operação, por meio de aparelhagem motorizada ou não;

c) — quando não houver aparelhagem motorizada ou não, disponível.

§ ÚNICO — Não se incluem nas exceções acima:

a) — sacos até 60 quilos de pêso útil, que contenham: sal; farinha de carne, peixe ou osso; adubo; pó de sapato; barrilha; cimento; potassa; inseticida; detefon; attaclay; toxafeno; bauxita; carbonatos em geral; sangarina; enxôfre; light-soda; milho; côco de babaçu; trigo; mamona; farinhas e farelos em geral;

b) — caixas de sóda cáustica e volumes de pêso superior a 40 quilos;

c) — couros frescos, salgados ou secos;

d) — rôlos de arame farpado;

e) — outros que futuramente venham a ser incluídos no item "a" dêste parágrafo.

CLÁUSULA 33 — O café transportado em caminhões de terceiros, embarcado por meio de guindastes, ou pau de carga, será pago por unidade, salvo quando destinado a consumo de bordo, com comprovação constante de documento de despacho e em quantidade não superior a 50 sacos, caso em que será pago por hora.

§ PRIMEIRO — Será pago por unidade o café vindo em caminhões de terceiros para armazém externo e destinado a posterior embarque pelas instalações mecânicas.

§ SEGUNDO — Também será pago por unidade o café baldeado de caminhões de terceiros para vagões da Companhia, destinado a posterior embarque.

CLÁUSULA 34 — Quando as agências de navegação requisitarem pessoal de turmas de carga e descarga para, durante as horas ordinárias de serviço, ficarem à sua disposição, aguardando a chegada de embarcações ou para constituirem refôrço, êsse pessoal, enquanto permanecer por conta das referidas agências, só poderá ser utilizado em serviço preparatório no armazém ou pátio, com o fim de facilitar o recebimento, ali, da carga das próprias embarcações requisitantes.

CLÁUSULA 35 — Se houver demora na chegada do navio o pessoal de turma de carga e descarga escalado para nêle trabalhar

às 7 ou às 13 horas, ficará no cais à disposição dos requisitantes pronto para, na ocasião oportuna, tomar o trabalho, contando-se a sua remuneração desde o momento em que ficar à disposição do requisitante, remuneração que será sempre paga por hora corrida.

§ ÚNICO — O período à disposição será contado a partir do momento da escalação até o momento em que se iniciar a operação da embarcação, ou a agência de navegação dispensar o serviço, total, ou parcialmente.

CLÁUSULA 36 — Nos serviços de descarga de navios, efetuadas diretamente para caminhões e na altura da primeira linha férrea do cais, deve ser dada prioridade ao emprêgo de guindastes elétricos, sempre que isso seja possível.

CLÁUSULA 37 — Os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, quando necessário, o motoreiro de reserva a estender ou recolher os cabos de tomada de corrente dos guindastes, quando os mesmos não estiverem energizados, e a responsabilidade por qualquer avaria nesses cabos será, ùnicamente, do motoreiro de reserva.

§ ÚNICO — Quando forem usados trabalhadores de carga e descarga para ajudarem os motoreiros a estender o cabo, deverão, também, ser usados trabalhadores para fazer o seu recolhimento no término do serviço.

CLÁUSULA 38 — A partir da data de vigência desta Convenção, o salário diário dos trabalhadores de carga e descarga passará a ser: Cr$ 433,333.

DOS TRABALHORES DE ARMAZÉM

CLÁUSULA 39 — Ao trabalhador de armazém compete:

I — **No Cais**

1 — Orientar quando necessário e lhe fôr determinado pelo Fiel ou Fiel-Ajudante, a separação de marca dos volumes descarregados e indicar o seu destino.

2 — Efetuar a lacração dos vagões.

II — **Nos Armazéns e Pátios**

1 — **Recebimento de carga**

a) — Orientar a separação de marcas e indicar o local de depósito dos volumes;

b) — fazer a contra marcação;

c) — marcar nos volumes o carimbo dos navios;

d) — executar a empilhação de volumes remanescentes de término do navio quando não ultrapassem de 20 volumes e mais aquêles separados por avarias e pesagem;

e) — separar e mandar para balança mercadorias avariadas, que por omissão tenham sido encaminhadas diretamente para as pilhas.

2 — **Na conferência aduaneira**

a) — Acompanhar o Fiel ou seu preposto na procura dos volumes, dêle recebendo instruções;

b) — retirar os volumes das pilhas;

c) — transportar até o local da conferência;

d) — abrir, fechar e pesar;

e) — recolocar nas pilhas.

3 — **No carregamento de vagões**

a) — Fazer com que a arrumação dos volumes se realize na forma prèviamente determinada pelo funcionário embarcador;

b) — exercer fiscalização para que sòmente sejam carregados volumes das espécies, marcas ou contra marcas indicadas pelo funcionário embarcador;

c) — dar ciência imediata ao funcionário embarcador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito da aparelhagem, vagões sujos ou inadequados para o carregamento, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o serviço;

d) — evitar a entrada de pessoas estranhas pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

e) — avisar ao funcionário embarcador quando completar o carregamento para que o mesmo efetue a recontagem no vagão;

f) — efetuar a lacração do vagão, quando necessário.

4 — **Na entrega para rua**

a) — Fazer com que a colocação da carga na rua se realize nos locais prèviamente determinados e seja arrumada conforme instruções do funcionário entregador;

b) — orientar a arrumação nos caminhões no sentido de que se faça na forma prèviamente determinada pelo referido funcionário;

c) — exercer fiscalização para que sòmente sejam entregues volumes das espécies, marcas e contra marcas indicadas pelo funcionário entregador;

d) — dar ciência imediata ao funcionário entregador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito de aparelhagem, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o trabalho;

e) — evitar a entrada de pessoas estranhas, pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

f) — avisar ao funcionário entregador quando se completar a entrega para que o mesmo efetue a recontagem final na rua ou nos veículos;

g) — entregar volumes de pêso não superior a 60 quilos, até o máximo de 40 por dia e por armazém e pátio, dentre os quais 10 volumes poderão ser de pêso superior a 60 quilos. Excetuam-se o pátio de volumes pesados, cujo serviço será feito por trabalhadores de carga e descarga e o armazém de bagagem cujos volumes relativos à bagagem acompanhada, na sua totalidde, serão entregues pelos trabalhadores de armazém.

III — **Outros Serviços**

1 — Limpar o armazém, inclusive seus armários, carteiras, balanças e demais utensílios;

2 — abrir e fechar portas e engraxar as suas guias;

3 — carregar, descarregar e distribuir serragem no armazém;

4 — fiscalizar, por ordem do Fiel ou seu preposto, pilhas de mercadorias ou mercadorias avariadas ou de fácil violação;

5 — zelar pelas ferramentas, carrinhos manuais e todo o material do armazém;

6 — conduzir documentos:

a) — dos armazéns II para o I; 14 e 15 para o III; 18 e 19 para o V; 20 e 21 para o VI; 22 e 23 para o VII e vice-versa;

b) — dos armazéns 12-A e 13 para a Sub-Secção de Arquivo Vivo, quando êstes documentos se destinarem à Chefia da 2.ª Secção e possuirem caráter de urgência;

c) — do armazém de bagagem para a Secção de Mecanização;

d) — em períodos extraordinários.

7 — efetuar reensaques quando houver trabalhadores de armazém disponíveis e recompor volumes que estejam sob a responsabilidade da Companhia. Quando não houver tais trabalhadores disponíveis, o reensaque será feito por trabalhadores de carga e descarga.

CLÁUSULA 40 — A convocação de trabalhadores de armazém para operações em períodos extraordinários de serviço será feita na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ PRIMEIRO — Nos armazéns internos de longo curso e de cabotagem, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de navios em descarga:

1 mão em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 4 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

2 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 5 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

3 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 6 trabalhadores; só para pátio: 3 trabalhadores;

4 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 7 trabalhadores; só para pátio: 4 trabalhadores;

5 mãos em serviço, em diante:

para armazém, ou para armazém e pátio: 8 trabalhadores; só para pátio: 5 trabalhadores.

OBSERVAÇÃO: Quando houver destinação de marcas para locais diferentes, isto é, para armazéns, pátios, e veículos, será designado um trabalhador de armazém a mais nas quantidades acima indicadas.

§ SEGUNDO — Nos armazéns externos de importação, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de navio em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para cada porta em operação.

§ TERCEIRO — Nos armazéns externos de exportação por longo curso, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por porta em operação.

§ QUARTO — Nos armazéns externos de exportação por cabotagem, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma só mão de serviço;

c) — 5 trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;

d) — mais um trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ QUINTO — No armazém de Bagagem, a quantidade de trabalhadores de armazém ficará a critério da Administração da Companhia.

§ SEXTO — No cais da Mortona, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de iates em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém por iate em operação, quando só para armazém, ou pátio;

b) — 2 trabalhadores de armazém por iate em operação, quando para armazém e pátio.

§ SÉTIMO — No cais do Saboó, quando operarem no recebimento de mercadorias procedentes de navios:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços no escritório do Fiel;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio quando em operação de carga geral para o chão, ou para veículos;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de sólidos e líquidos, a granel.

§ OITAVO — Na Alamôa, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços do armazém;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma mão de serviço;

c) — 3 trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;

d) — mais 1 trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ NONO — Na Ilha Barnabé, quando operarem em mercadorias procedentes de navios:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços na Ilha;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio de carga geral em operação;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de líquidos a granel.

§ DÉCIMO — Nos Silos, quando operarem no recebimento, ou entrega, de trigo:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém para o carregamento de vagões fechados e por mão em operação.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — Nos pátios de Importação e de Exportação, quando operarem no recebimento, ou entrega, de mercadorias:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por mão em operação.

CLÁUSULA 41 — Nos serviços extraordinários será convocado um trabalhador de armazém por embarcação, quando o armazém estiver fechado, para acompanhar o carregamento e descarga de vagões fechados, fazer lacração e conduzir documentos, o qual ficará à disposição do funcionário controlista para êsses serviços e outros atinentes às suas funções.

§ ÚNICO — Excetua-se o caso dos iates em que será convocado um trabalhador de armazém para cada dois iates próximos em operação.

DOS TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO

CLÁUSULA 42 — Os atuais trabalhadores de carga e descarga da turma 050 e os atuais trabalhadores de armazém, todos lotados no armazém frigorífico, passarão, a partir da data de vigência desta Convenção, a ser classificados como TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO e sòmente nos serviços do armazém frigorífico trabalharão.

§ PRIMEIRO — O salário diário do trabalhador do frigorífico será o atual salário diário do trabalhador de carga e descarga da turma 050.

§ SEGUNDO — Nos serviços do armazém frigorífico não haverá escalação de trabalhador de armazém; todos os serviços lá realizados serão executados pelos trabalhadores do frigorífico cujas atribuições serão indicadas no parágrafo seguinte.

§ TERCEIRO — As atribuições do trabalhador do frigorífico serão aquelas atinentes ao trabalhador de armazém e mais as que sempre executaram os trabalhadores da turma 050.

§ QUARTO — As vagas temporárias, ou definitivas, que se derem de trabalhadores do frigorífico serão preenchidas por trabalhadores de armazém, designado, ou nomeado para essa nova categoria.

DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS

CLÁUSULA 43 — Zelador de Grupo Sanitário é o empregado destinado a fazer os serviços de limpeza e zelar pelas instalações do grupo sanitário, bem como de instalações sanitárias situadas no interior dos armazéns próximos ao grupo sanitário para o qual fôr designado.

§ PRIMEIRO — Compreende-se por grupo sanitário a instalação sanitária destinada ao uso do público em geral, situada dentro da

zona portuária e com comunicação externa independente da do edifício onde esteja localizada.

§ SEGUNDO — Em consequência da quantidade de instalações sanitárias existente no armazém Frigorífico, êsse conjunto de instalações sanitárias será considerado como um grupo sanitário, para os efeitos desta cláusula e da cláusula 44. Também, devido a grande quantidade de pessoas que transitam pelo armazém de Bagagem, as instalações sanitárias dêsse armazém serão consideradas, no seu conjunto, como um grupo sanitário, para o mesmo fim.

CLÁUSULA 44 — Durante a execução dos serviços extraordinários do tráfego do pôrto, em qualquer período, serão convocados tantos zeladores de grupo sanitário quantos forem os grupos que estiverem mais próximos dos locais de trabalho.

§ ÚNICO — O zelador assim convocado permanecerá em seu pôsto apenas enquanto houver serviço extraordinário nas proximidades de seu grupo sanitário.

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS

CLÁUSULA 45 — Nos serviços ordinários, ou extraordinários, realizados em armazém, ou pátio, externos, para carregamento, ou descarga, de mercadorias, de vagões, ou de outros veículos, destinadas a embarque em embarcações, ou delas procedentes, o pessoal designado para ali servir, trabalhará, indistintamente, para qualquer das embarcações que estiverem recebendo ou enviando carga para êsse mesmo armazém ou pátio (Acôrdo de 1937).

DOS MOTOREIROS

CLÁUSULA 46 — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos, será sempre convocado um motoreiro de reserva para cada dois guindastes em efetivo serviço, exceção feita dos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ PRIMEIRO — Para os serviços extraordinários e com o fim de se atender convenientemente o que determina a cláusula 6 desta Convenção, serão convocados motoreiros de reserva para cada embarcação, sendo um para cada dois guindastes e um para o guindaste restante, no caso da quantidade de guindastes em efetivo serviço ser ímpar, salvo nos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ SEGUNDO — Para os guindastes que trabalharem continuadamente usando movimento de translação e que não dispõem de mecanismo automático de enrolar e desenrolar o cabo de tomada de corrente, será convocado um motoreiro para o cabo de cada um dêstes guindastes.

§ TERCEIRO — Quando forem estendidos ou recolhidos os cabos de tomada de corrente dos guindastes e sem que os mesmos cabos estejam energizados, os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, nesse mister, o motoreiro de reserva, sem que isso implique em responsabilidade dêsses trabalhadores quanto a qualquer avaria que os mesmos cabos venham a sofrer. Esta responsabilidade cabe, sòmente, ao motoreiro de reserva.

§ QUARTO — O motoreiro de reserva se incumbirá do preparo dos guindastes e de assistir à sua locomoção fazendo as ligações dos guindastes às caixas de tomadas, vigilando pela segurança dos cabos, e substituirão os motoreiros nos seus impedimentos.

§ QUINTO — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos que estejam operando com "grab", ou trabalhando simultâneamente para duas mãos de trabalhadores de carga e descarga, será sempre convocado um motoreiro de reserva por guindaste.

CLÁUSULA 47 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 4 pontes rolantes e carrinhos elétricos que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, ou Cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou Caís do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados nos dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, será escalado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 13 aparelhos, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

CLÁUSULA 48 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoreiros passarão a ser:

Cr$ 62,525 para o motoreiro de 1.ª classe;
Cr$ 56,592 para o motoreiro de 2.ª classe;
Cr$ 54,310 para o motoreiro de 3.ª classe.

CLÁUSULA 49 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com ou sem o uso de "grab", o motoreiro receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso do parágrafo quinto da cláusula 46, em que tomam parte dois motoreiros, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoreiros.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — A gratificação estabelecida nesta cláusula só será devida uma só vez, quer o guindaste trabalhe de porão para porão de embarcação; de porão de embarcação para chata, ou vice-versa; de porão de embarcação para veículo, ou vice-versa.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motoreiro.

CLÁUSULA 50 — Em cada descarregador de sal serão convocados dois motoreiros para o porão, um para o comando, um para as esteiras e recolhimento de sal derramado e um para reserva.

CLÁUSULA 51 — Nas dalas de café, para cada quatro motoreiros, ou fração, que forem convocados na execução dos serviços ordinários, ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva.

DOS MOTORISTAS

CLÁUSULA 52 — Aos motoristas, inclusive aos de reserva convocados de conformidade com a cláusula 53, será paga uma gratificação de 5%, durante as horas corridas em que estiverem traba-

lhando, desde a hora da sua escalação para o trabalho com qualquer aparelho ambulante até o momento do seu retôrno aos Postos ou Abrigos.

§ PRIMEIRO — A gratificação de 5%, instituida por esta cláusula, incidirá sôbre o salário-hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nêle acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ SEGUNDO — A gratificação estipulada nesta cláusula não se incorporará ao salário-base e não será devida:

a) — quando o motorista se encontrar, nos Postos ou Abrigos, à disposição e aguardando escalação;

b) — nas horas abrangidas pelas garantias mínimas dos períodos extraordinários e não incluidas nas horas corridas estipuladas nesta cláusula;

c) — quando o motorista executar serviços por conta da Companhia;

d) — nos dias de férias, licenças de qualquer espécie, descansos semanais e convencionais, feriados remunerados e não trabalhados e nos dias ou horas abonadas.

CLÁUSULA 53 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários, ou extraordinários, será convocado um motorista de reserva para cada grupo de até 4 aparelhos, de qualquer espécie, que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, pátios de importação, ou de exportação, cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou pátio, ou cais do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados em dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19, será escalado um motorista de reserva para cada grupo de até 3 aparelhos, de qualquer espécie, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

§ TERCEIRO — Quando os guindastes sôbre esteira estiverem operando com "grab", será convocado um motorista de reserva para cada guindaste em efetivo serviço. Também será convocado um motorista de reserva para cada guindaste "Coles" em operação.

CLÁUSULA 54 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com

ou sem o uso de "grab", o motorista receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso de trabalho com "grab" e nêle estiverem tomando parte dois motoristas, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoristas.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — Será também devida essa gratificação quando os serviços referidos no parágrafo terceiro forem realizados com as pás mecânicas.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motorista.

CLÁUSULA 55 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoristas passarão a ser:

Cr$ 64,352 para o motorista de 1.ª classe;
Cr$ 57,048 para o motorista de 2.ª classe;
Cr$ 54,768 para o motorista de 3.ª classe.

DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO

CLÁUSULA 56 — As instalações de descarga e movimentação de trigo a granel serão mantidas e operadas pelos Maquinistas, auxiliados pelos Maquinistas-Ajudantes e por Motoreiros requisitados aos Motoreiros Chefes das sub-estações do cais.

CLÁUSULA 57 — Os maquinistas e maquinistas-ajudantes distribuir-se-ão da forma seguinte:

a) — Nos Silos e nas instalações de descarga para os Silos: 1 maquinista dos Silos; 5 maquinistas-ajudantes;

b) — Nas instalações de descarga para o Moinho Paulista: 1 maquista; 1 maquinista-ajudante;

c) — Nas instalações de descarga para o Moinho Santista: 1 maquista; 3 maquinistas-ajudantes.

CLÁUSULA 58 — Nas operações de movimentação de trigo nos Silos, serão convocados:

a) — quando recebendo trigo de bordo, ou entregando para veículos: 1 maquinista dos Silos, ou 1 maquinista-ajudante;

b) — quando recebendo trigo de bordo: 1 motoreiro no 8.º andar;

c) — quando carregando veículos: 1 motoreiro no andar térreo; 1 motoreiro na balança; 1 motoreiro no 8.º andar, quando não se realizar a operação "b" no mesmo lado dos Silos; 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação; 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 59 — Nas operações de descarga de trigo a granel no cais, serão convocados:

a) — para os sugadores dos Silos: 1 maquinista-ajudante; 1 maquinista-ajudante para a casa de bombas;

b) — para os sugadores do Moinho Paulista, ou Santista: 1 maquinista, ou maquinista-ajudante, para a direção dos serviços; 1 maquinista-ajudante para cada casa de bombas;

c) — para cada tôrre em operação: 2 motoreiros na tôrre; 2 motoreiros a bordo;

d) — para cada túnel em operação: 1 motoreiro para a esteira;

e) — 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação;

f) — para cada instalação de descarga, qualquer que seja a quantidade de tôrres em operação: 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 60 — Aos motoreiros que passaram da Divisão de Tráfego para a Divisão de Eletricidade, será dada a garantia de operarem sòmente nos serviços que faziam naquela Divisão, bem como prioridade para a execução dos serviços extraordinários dos sugadores e Silos, podendo fazê-los indistintamente, em qualquer das três instalações existentes.

CLÁUSULA 61 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos Maquinistas e Maquinistas-Ajudantes dos Descarregadores de Trigo passarão a ser:

Cr$ 67,090 para o Maquinista dos Descarregadores de Trigo;

Cr$ 63,439 para o Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo.

DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMÔA

CLÁUSULA 62 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios tanques com líquidos a granel, no cais do Saboó, Alamôa e Valongo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte;

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

Observação: Para navio de gás liquifeito ou de óleo lubrificante, será convocado mais 1 operário;

b) — para os tanques de óleo boscan, para os de Alamôa e para o bombeamento direto ao Oleoduto da EFSJ: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

2 — Para as linhas de oleoduto em operação, qualquer que seja a quantidade delas em serviço: 1 operário, para fiscalizar o trecho do Saboó à chave de entrada do desvio de explosivos; 1 operário, para fiscalizar o trecho dèsde a chave de entrada do desvio de explosivos à Alamôa;

3 — Para cada casa de bombas localizada no caminho de Alamôa quando em operação: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

4 — Para a bomba empregada na descarga de óleo lubrificante, será convocado 1 maquinista-ajudante.

§ PRIMEIRO — Na distribuição acima, a quantidade de maquinistas-ajudantes é a prevista e recomendável por operação, sendo que, de acôrdo com a variação dos serviços, ao invés dos operários citados poderão ser convocados maquinistas-ajudantes.

§ SEGUNDO — Será convocado 1 maquinista para orientar e dirigir o pessoal que irá executar tais operações.

§ TERCEIRO — A quantidade mínima de maquinistas-ajudantes, para execução dos serviços na Alamôa, deverá ser de dois.

§ QUARTO — A distribuição dos maquinistas-ajudantes e operários pelos locais de trabalho, indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser

mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 63 — Nas operações de transferência de líquidos a granel, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — do oleoduto da EFSJ para tanques da Alamôa, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa;

b) — do oleoduto da EFSJ para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó;

c) — de tanques da Alamôa para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó.

§ PRIMEIRO — Quando, na transferência, houver necessidade de operar a casa de bombas de Recalque, no caminho da Alamôa, serão convocados 1 maquinista-ajudante e 1 operário, para a mesma.

§ SEGUNDO — Quando ocorerrem, apenas, operações de transferência, a convocação de operários para a fiscalização de linhas será a mesma prevista no item 2 da cláusula 62.

CLÁUSULA 64 — No embarque de asfalto a granel, transportado por veículos-tanques, para navio, serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 65 — No embarque de óleos vegetais em qualquer parte do cais e em navios comuns, quando o óleo chegar ao pôrto em tambores, serão convocados três operários.

CLÁUSULA 66 — No transbordo de líquidos a granel de um para outro navio serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 67 — Na operação de fornecimento de óleo a navios, para consumo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — quando o óleo provier de tanques do cais do Saboó, 2 maquinistas-ajudantes e 2 operários, que operarão inclusive a bomba;

b) — quando o óleo provier de veículos-tanques 1 maquinista ajudante e 2 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Aplica-se a esta cláusula o disposto no parágrafo primeiro da cláusula 62.

CLÁUSULA 68 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando as Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Para as operações de enchimento de vagões com óleo boscan, no item "b" desta clásula, serão convocados 2 operários.

CLÁUSULA 69 — Os maquinistas, maquinistas-ajudantes e os operários, convocados para as operações objeto das cláusulas dêste capítulo, trabalharão, indistintamente, em qualquer das operações ou das embarcações em carregamento, ou descarga.

CLÁUSULA 70 — Os operários que estiverem em serviço na Alamôa e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13 às 19 horas, farão jus:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13, e às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%.

DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ

CLÁUSULA 71 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios-tanques com líquidos a granel, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 2 operários;

b) — para fiscalização das instalações utilizadas: 1 operário;

2 — Por casa de bomba do oleoduto quando em operação: 2 operários.

§ PRIMEIRO — Além dos operários acima indicados será convocado, por navio em operação, um operário para orientar e dirigir o pessoal que irá executar os serviços concernentes ao mesmo.

§ SEGUNDO — Quando nas operações de óleos vegetais fôr necessário o emprêgo de bombas da Companhia, será convocado 1 operário para a mesma.

§ TERCEIRO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 72 — Nas operações de transferência de líquidos a granel na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — da Ilha Barnabé para o oleoduto EFSJ: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto; 1 operário, para fiscalização das instalações em operação;

b) — do oleoduto EFSJ para a Ilha Barnabé: 2 operários,, para todo o serviço, inclusive fiscalização das instalações;

c) — de tanque para tanque, na própria Ilha: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto, ou 1 operário, para a bomba portátil; 1 operário para fiscalização das instalações.

§ PRIMEIRO — No total de operários estabelecido para cada operação, já se acha incluído o responsável pela mesma.

§ SEGUNDO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamentos e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 73 — Quando houver sòmente operação de fornecimento de óleo a navio, para consumo, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — quando o óleo provier de tanques:

a) — no fornecimento por gravidade: 3 operários;

b) — com utilização da bomba portátil: 4 operários, um dos quais operará a bomba;

c) — com utilização da bomba do oleoduto: 5 operários, dos quais 2 executarão o serviço na casa de bombas:

2 — quando o óleo provier de veículos-tanques: 3 operários que operarão inclusive a bomba portátil.

§ PRIMEIRO — Nas operações acima, quando em simultâneidade com as da cláusula 71, sòmente serão convocados os operários para aquelas operações, sendo que, caso haja necessidade se ocupar mais uma casa de bomba do oleoduto, ou portátil, serão convocados, respectivamente, mais 2, ou mais 1 operário.

§ SEGUNDO — No total de operários estabelecido nesta cláusula, já se acha incluido o operário responsável pelas respectivas operações.

CLÁUSULA 74 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando as Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

CLÁUSULA 75 — Os operários que estiverem em serviço na Ilha Barnabé e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13, ou às 19 horas, farão jús:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13 e às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%.

CLÁUSULA 76 — Quando houver operação de bombeamento que utilize as linhas de oleoduto para Alamôa, o Encarregado dos Serviços na Ilha Barnabé deverá entender-se com o Encarregado dos Serviços Externos da Divisão de Mecânica, para convocação do pessoal previsto no item 2 da cláusula 62.

DOS APRENDIZES ARTÍFICES

CLÁUSULA 77 — A Companhia admitirá, em suas oficinas, quando o entender e o julgar necessário, aprendizes menores, com 14 anos completos de idade, sòmente, satisfazendo os dizeres dos artigos 430 e seguintes da C. L. T.

§ PRIMEIRO — A êsses aprendizes, e à medida em que fôr aumentando o tempo de aprendizagem, serão pagos os seguintes salários:

no 1.º ano de aprendizado Cr$ 21;521 por hora;

no 2.º ano de aprendizado Cr$ 22,632 por hora;
no 3.º ano de aprendizado Cr$ 23,746 por hora.

§ SEGUNDO — O tempo de aprendizado não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ TERCEIRO — Os aprendizes que completarem o tempo de aprendizagem estabelecido no parágrafo anterior com menos de 18 anos completos, ficarão fazendo estágios, trabalhando na profissão adquirida e continuarão a perceber o mesmo salário do último ano de aprendizagem desde que não inferior ao salário mínimo da região.

§ QUARTO — Os aprendizes, ou estagiários, ao completarem 18 anos de idade passarão a receber o salário da classe inicial da categoria em que forem classificados.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO

CLÁUSULA 78 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 16 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos vencimentos do seu cargo na Companhia, às férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça maior em que êles poderão ser

feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 79 — Aos empregados abrangidos por acôrdos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as vantagens concedidas pelas cláusulas 1, § 2.º; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 78; 82; 83; 84; 85; 87; 88, desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acôrdos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 80 — Aos empregados incluidos em acôrdo especial que estabelece trabalho obrigatório nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em conseqüência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas aos respectivos acôrdos.

§ ÚNICO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 81 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo estabelecidas:

Convocação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **antes** da sua apresentação ao serviço.

Escalação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **depois da sua apresentação** ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automático, independendo de qualquer aviso, inclusive em conseqüência da garantia das 25 diárias, ou em conseqüência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na véspera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluídos em acôrdos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em conseqüência dos horários especiais incluídos nos respectivos acôrdos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 3 serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 3, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço, que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes, essa escalação prévia fôr alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 82 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência da Administração ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato convenente.

CLÁUSULA 83 — A movimentação de mercadorias de tôda e qualquer natureza, nas instalações portuárias, é atribuição exclusiva dos empregados da Companhia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os serviços realizados nos armazéns locados a terceiros quando não expresamente requisitados as vitualhas para consumo de bordo e as mercadorias movimentadas pelo lado de mar.

CLÁUSULA 84 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos a retroação de salário ou, ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 85 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a seus superiores, e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive a varias no ma-

terial de trabalho, para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 86 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessárias à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a salvaguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 87 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em conseqüência da presente Convenção.

CLÁUSULA 88 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 89 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto, é só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa.

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO — A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença de dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direitos.

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos

ERRATA

Pág.	12	—	linha	27	—	onde	se	lê	*ser*	leia-se	*será*
"	14	—	"	10	—	"	"	"	*ordinrio*	"	*ordinário*
"	15	—	"	2	—	"	"	"	*lixro*	"	*lixo*
"	27	—	Grupo	1	—	"	"	"	*Carpinteiro*	"	*Carpinteiros*
"	33	—	linha	2	—	"	"	"	*que prazo*	"	*que o prazo*
"	35	—	"	18	—	"	"	"	*refeições*	"	*refeição*
"	38	—	"	7	—	"	"	"	*ocidentes*	"	*acidente*
"	40	—	"	38	—	"	"	"	*exme*	"	*exame*
"	44	—	Terno	A-8	—	"	"	"	*e mpilhação*	"	*e empilhação*
"	46	—	linha	8	—	"	"	"	*A-1 e A-11*	"	*A-1 a A-11*
"	48	—	Observ.	b	—	"	"	"	*terá*	"	*terá*
"	50	—	Terno	C-9	—	"	"	"	*ampilhação*	"	*empilhação*
"	52	—	Observ.	a	—	"	"	"	*da desempilhação*	"	*na desempilhação*
"	72	—	Observ.		—	"	"	"	*gás liquifeito*	"	*gás liquefeito*
"	73	—	linha	19	—	"	"	"	*ocorerrem*	"	*ocorrerem*
"	74	—	"	19	—	"	"	"	*13 às 19*	"	*13 ou às 19*
"	75	—	"	9	—	"	"	"	*deslocamento*	"	*deslocamentos*
"	76	—	"	3	—	"	"	"	*necessidade se*	"	*necessidade de se*
"	77	—	"	7	—	"	"	"	*estágios*	"	*estágio*
"	78	—	"	37	—	"	"	"	*automático*	"	*automática*
"	79	—	"	41	—	"	"	"	*a varias*	"	*avarias*
"	80	—	"	41	—	"	"	"	*direitos*	"	*direito*

Composto e Impresso na Indústria Gráfica Gardesani Ltda.
Rua Conselheiro Cotegipe, 670 — Fone 9-3927 — São Paulo

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS

EM

27 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Urias Gouvêia, e Membro do Conselho Fiscal, Sr. Armando Monteiro Janeiro, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Rafael Sampaio Filho.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

ERRATA

Pág.	6	— linha	2	— onde	se	lê	*estabelecidas*	leia-se	*estabelecida*
"	6	— "	17	— "	"	"	*obras*	"	*horas*
"	7	— "	16	— "	"	"	*"a" e "d"*	"	*"a" a "d"*
"	7	— "	16	— "	"	"	*parágarfo*	"	*parágrafo*
"	19	— "	40	— "	"	"	*dos descanso*	"	*do descanso*
"	26	— "	24	— "	"	"	*licença*	"	*licenças*
"	29	— "	7	— "	"	"	*parágrafo qu'nto da cláusula.*	"	*parágrafo quarto da cláusula 2*
"	33	— "	13	— "	"	"	*respecitvos*	"	*respectivos*

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC — 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D. N. T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444-57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos termos do Art. 615 da C. L. T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.

a) **J. Batista Ramos**

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇOES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO ..... Cláusula 1
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇAO ..... Cláusulas 2-3-4-5-6-7-8-9
DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS ..... Cláusulas 10-11-12
DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUÇAO ..... Cláusula 13
DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS ..... Cláusulas 14-15-16-17
DA SUBSTITUIÇAO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO ..... Cláusulas 18-19-20
DAS FALTAS AO SERVIÇO ..... Cláusula 21
DO ACIDENTE DO TRABALHO ..... Cláusulas 22-23
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — Cláusula 24
DA GRATIFICAÇAO ANUAL ..... Cláusula 25
DO SALÁRIO FAMILIA ..... Cláusula 26
DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS ..... Cláusula 27

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS CHOFERES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES ..... Cláusulas 28-29-30-31-32-33
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO ..... Cláusula 34
DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO Cláusulas 35-36

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusulas 37-38-39-40-41-42-43-44

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos pelo seu Presidente, Sr. Urias Gouvêia, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária:

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLAUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) **Serviço Ordinário**

1 — O executado no dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os choferes da Divisão de Tráfego.

2 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para os choferes da Divisão de Mecânica.

b) **Serviço Extraordinário** — O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra a, bem como nos domingos e feriados legais e no dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra a.

§ ÚNICO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLAUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os choferes, da Divisão de Tráfego, que trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) Horas Extraordinárias, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas a razão de 52m e 30s: As dos domingos e feriados legais trabalhada no períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte:

b) Horas de Refeição, acrescidas de 290% e computadas à razão de 60m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) Horas especiais, acrescidas de 240% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 2 1/2 às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecida no parágrafo quarto. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% ou sejam: 220% pela hora trabalhada (390% — 170% = 220%).

§ SEGUNDO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12 ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7 h 52m 30s.	1.ª hora
8h 45m.	2.ª hora
9h 37m 30s.	3.ª hora
10h 30m.	4.ª hora
11h	5.ª hora
12h.	6.ª hora
13h.	7.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13h 52m 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h 37m 30s.	3.ª hora
16h 30m.	4.ª hora

17h. ..... 5.ª hora
18h. ..... 6.ª hora
19h. ..... 7.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:

19h 52m 30s. ..... 1.ª hora
20h 45m. ..... 2.ª hora
21h 37m 30s. ..... 3.ª hora
22h. ..... 4.ª hora
23h. ..... 5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia, às 23 horas, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:

23h 52m 30s. ..... 1.ª hora
0h 45m. ..... 2.ª hora
1h 37m 30s. ..... 3.ª hora
2h 30m. ..... 4.ª hora
3h 22m 30s. ..... 5.ª hora
4h 15m. ..... 6.ª hora
5h 7m 30s. ..... 7.ª hora
6h ..... 8.ª hora
7h. ..... 9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

§ TERCEIRO — O chofer convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo terceiro, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária:

Para o período a ..... 5 horas mínimas
Para o período b ..... 5 horas mínimas
Para o período c ..... 5 horas mínimas
Para o período d ..... 7 horas mínimas

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ QUARTO — A garantia mínima de 7 horas, estabelecidas no período d, só será dada aos choferes admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos choferes admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período d, em obediência à Lei n.º 3.165 de 1-6-1957.

§ QUINTO — Quando se tratar de serviços outros que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos terceiro e quarto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados.

§ SEXTO — Excetuam-se dos parágrafos terceiro, quarto e quinto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as obras extraordinárias para os choferes da Divisão de Mecânica, que não trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) Horas Extraordinárias, pròpriamente ditas.

1 — acrescidas de 45% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis trabalhadas nos períodos das 19 às 22 horas;

2 — acrescidas de 20% e computadas à razão de 60m: As dos sábados, trabalhadas no período das 13 às 17 horas.

b) Horas de Refeição, acrescidas de 100% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) Horas Especiais, acrescidas de 100% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 23 às 6 horas do dia seguinte.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada e incluida entre dois períodos trabalhados, será paga com acréscimo de 45%.

§ SEGUNDO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, à exceção das constantes no item 2 da letra "a", as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo segundo da cláusula 2.

§ TERCEIRO — As horas extraordinárias estabelecidas no item 2 da letra "a" desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:

14 horas	.....	1.ª hora
15 horas	.....	2.ª hora
16 horas	.....	3.ª hora
17 horas	.....	4.ª hora

§ QUARTO — O chofer convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo segundo desta cláusula (letras "a" e "d" do parágarfo segundo da cláusula 2) terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ QUINTO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo quarto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo terceiro desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, aos choferes que continuarem em serviço, das 11 às 12, ou das 11 às 13 horas, e que após o almôço retornarem ao trabalho nas horas determinadas, deve ser paga a remuneração extraordinária a que fizerem jus, sem prejuízo da remuneração ordinária.

CLÁUSULA 5 — Para a execução de serviços extraordinários nas operações de tráfego, será mantido um sistema de rodízio entre todo os choferes da Divisão de Tráfego, de modo que os mesmos participem, equitativamente, tanto quanto possível, daqueles serviços.

§ ÚNICO — Esse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto, sem qualquer responsabilidade da Companhia pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais que porventura hajam de um mês para outro.

CLÁUSULA 6 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluídas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 2 e 3. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

CLÁUSULA 7 — Quando por ato expresso da Administração houver transferência de chofer de uma para outra Divisão, ou de um para outro serviço específico, êles obedecerão os horários, condições de trabalho e forma de remuneração extraordinária dos serviços para os quais forem transferidos.

CLÁUSULA 8 — E' permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granel.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação :

1 — Ficam autorizados o Chefe de Secção, ou o Chofer Chefe de Turma, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas :
   a) até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;
   b) até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos, preferencialmente, quando da escalação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Secção, ou Chofer Chefe de Turma, concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo chofer, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão

a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante. Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLÁUSULA 10 — Os descansos semanais dos operários diaristas ou horistas e o apontamento de sua remuneração deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância :

1.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, será assegurado — além da remuneração a que fêz jus, correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia e das horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo — um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

4.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, não será devida a remuneração correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia; serão pagas as horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo e será assegurado um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

5.º) O descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado, mencionado nos itens 3.º e 4.º será sempre

de um dia inteiro, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas pelo operário no domingo e não poderá coincidir com os descansos de noitadas citados nos itens 5.º, 7.º e 8.º da cláusula 12, nem mesmo coincidir com o dia feriado legal da semana.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLAUSULA 11 — O apontamento da remuneração dos dias feriados legais, para os operários diaristas ou horistas, deverá obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de Serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas a remuneração correspondente a êsse dia de repouso e as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

4.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas sòmente as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 12 — Os descansos convencionais de noitadas dos operários diaristas ou horistas deverão obedecer, rigo-

rosamente, quanto à sua concessão e ao apontamento de sua remuneração, à seguinte regulamentação, e os chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) Quando o operário fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) Quando o operário fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no feriado.

3.º) Nos dois casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas ordinárias no dia do descanso:
a — 8 horas ordinárias pelo repouso remunerado se o operário fêz jus ao mesmo; e, mais,
b — 4 ou 8 horas ordinárias, como abono e correspondentes ao descanso de noitada, se ela foi até, ou além das 2 horas, respectivamente.

4.º) Nesses mesmos dois casos, fica facultado à Companhia proceder na forma indicada no item 3.º, ou, então, desdobrar os descansos nele citados, dando, no dia imediato à noitada, o descanso do repouso e apontando as horas como indicado no item 3.º, letra a; e, num outro dia da semana, o descanso de noitada, apontando as horas como indicado no item 3.º, letra b.

5.º) Quando o operário fizer noitada num domingo, deverá descansar na segunda-feira.

6.º) No caso anterior deverão ser dados:
a — um dia de descanso, no dia imediato à noitada, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.
b — um outro meio dia, ou dia de descanso, correspondente ao descanso de noitada, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

7.º) Quando o operário fizer noitada num feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

8.º) Quando o operário fizer noitada em um dia útil da semana, antes da véspera de domingo ou de feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além

das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula, os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 13 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento), para os ambientes considerados insalubres, e incidirá sôbre o salário-hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluídos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — Essa taxa será paga:

a) Aos choferes que estiverem trabalhando nos tratores, na manobra de vagões, e forem obrigados a permanecer no ambiente de poeira criado pela movimentação de carvão a granél, enxôfre a granél e trigo a granél, e dos seguintes adubos, a granél:
   1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó ou granulada, a granél;
   2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo em pó, ou granulado, a granél;
   3 — adubos complexos que possuam na sua composição os adubos 1 ou 2, em pó ou granulado, a granél;
   4 — farinha de ossos, em pó ou granulada, a granél.

b) Aos choferes que estiverem trabalhando no interior dos armazéns depositários de cargas insalubres.

§ SEGUNDO — A cada chofer indicado no parágrafo primeiro, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva execução dos serviços nos ambientes insalubres que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados nesses ambientes e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo;

a) Para os que percebem extraordinários com 70%, 240% e 290%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 as 19; das 19 as 22; das 22 as 23; das 23 as 2 1/2; das 2 1/2 às 6; das 6 às 7 horas;

b) para os que percebem extraordinários com 20%, 45% e 100% : das 7 as 11; das 11 as 13; das 13 as 17; das 17 as 19; das 19 as 22; das 22 as 23; das 23 as 6; das 6 às 7 horas.

§ QUARTO — As relações de mercadorias e serviços insalubres constantes no parágrafo primeiro, poderão sofrer acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ QUINTO — A Companhia manterá um sistema de rodízio, no referido trabalho, de modo que a execução dos serviços referidos no parágrafo primeiro, desta cláusula, se distribua equitativamente por todos os choferes da mesma Divisão, porém, sem responsabilidade da Companhia por qualquer engano que, porventura, haja nesse rodízio.

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLÁUSULA 14 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de choferes, sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com qualsquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia :

1.º Grupo

Choferes de classes (E) a (G), da Divisão de Mecânica

2.º Grupo

Choferes de 1.ª e 2.ª classes, da Divisão de Tráfego

§ PRIMEIRO — Os choferes de cada uma das categorias serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas :

1 — Para a categoria de choferes, da Divisão de Mecânica, que contém 3 classes :

G = 20 %
F = 30 %
E = 50 %

2 — Para a categoria de choferes, da Divisão de Tráfego, que contém 2 classes :

1.ª classe = 40 %
2.ª classe = 60 %

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de choferes de cada uma das categorias especificadas, existente em 28 de fevereiro e 31 de agôsto de cada ano.

As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de abril e 1.º de outubro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antiguidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os choferes integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLÁUSULA 15 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e unicamente para êsse efeito, nas promoções por antiguidade, não serão deduzidos:

a) descanso semanal;
b) descanso convencional;
c) férias;
d) nojo;
e) gala;
f) ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho;
g) ausência por motivo de doença atestada por médico de Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção;
h) ausência por motivo de acidente no trabalho;
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
j) afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
l) afastamento por intimação Judicial para depor como testemunha;
m) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

n) falta ao serviço quando justificada e abonada;
o) licença remunerada pela Companhia.

CLAUSULA 16 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

Chofer Chefe;
Chofer Chefe Ajudante;
Chofer Chefe de Turma;
Chofer Chefe de Turma Ajudante.

§ ÚNICO — Os cargos acima enumerados serão preenchidos por nomeação de empregados existentes na Companhia, obedecendo à ordem hierárquica, salvo nos casos de impossibilidade, a juízo da Companhia.

CLAUSULA 17 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo, ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar ou reduzir as relações de categorias ou cargos, especificados nas cláusulas 14 e 16, bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLAUSULA 18 — I — **Substituição** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo, quando e enquanto o substituído se ausentar do serviço por:

a) faltas;
b) férias;
c) licenças de qualquer espécie;
d) punições;
e) acidentes no trabalho;
f) aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) descansos de qualquer espécie;
h) interinidade.

II — **Interinidade** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuídas à sua

categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:

a) demissão;
b) promoção;
c) falecimento;
d) aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — Não haverá substituição, nem interinidade, entre empregados integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o empregado fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição, ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a Juízo da mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que o prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas, também, por admissão, ficando, nesse caso, o empregado admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previsto na legislação.

§ NONO — O Substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhe são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato expresso da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato expresso, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLAUSULA 19 — **Comissionamento** — é a designação de empregado para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao empregado designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO — Todavia, o empregado que deixar êste cargo em comissão voltará à perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **adnutum** condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato escrito do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regula-

mentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do empregado.

§ SEXTO — O ato escrito, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o empregado iniciará o comissionamento em outro cargo, e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

CLAUSULA 20 — Nenhum empregado poderá ser desviado da sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituições, interinidade e comissionamento, regulamentados.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLAUSULA 21 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) em caso de gala, 3 dias;

b) no dia do nascimento do filho 1 dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso "a" desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos "a" e "b" a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso "a" compreendem o dia do casamento e os dois dias subsequentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLAUSULA 22 — Os assuntos referentes à proteção e à prevenção de acidentes no trabalho serão examinados e apreciados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e esta encaminhará à Inspetoria Geral as recomendações que se façam necessárias à obtenção dêsse objetivo.

§ PRIMEIRO — A Inspetoria Geral baixará ordens de serviço para cumprimento das recomendações da C. I. P. A. tôdas as vêzes que com elas concordar e com aprovação prévia da Diretoria da Companhia.

§ SEGUNDO — Os empregados são obrigados a cumprir as ordens de serviço referentes à segurança no trabalho e a usarem os materiais de proteção fornecidos pela Companhia.

CLÁUSULA 23 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1) o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;
2) o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no ítem 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se, o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retornar depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período, citado no ítem 2 desta cláusula, serão considerados:

1) o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeição intercaladas entre êsses períodos;
2) as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia;
3) as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração dos descanso semanal esteja condicionada à frequência, será pago o descanso remunerado correspondente à se-

mana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido frequência a partir do primeiro dia dessa semana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido frequência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLAUSULA 24 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos crescendo sempre a percentagem do adicional de 5% para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;
b) efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;
b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;
c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;
d) os dias de férias;
e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;
h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;
i) os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para guerra;
j) os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) os dias de afastamento por intimação Judicial para depor como testemunha;
o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;

q) os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;

r) os períodos de afastamento previstos na cláusula 34.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇAO ANUAL

CLÁUSULA 25 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondente às:

a) as horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluídos quaisquer acréscimos;

b) horas, frações de dias, ou dias, abonados por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;

c) diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;

d) diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;

f) diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;

g) diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral.

h) diárias relativas ao afastamento por acidente no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente ao meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento dos mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

CLAUSULA 26 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira

b) o filho menor de 18 anos

c) o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consanguineos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e a mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) cessação do contrato de trabalho do empregado

b) casamento do filho dependente

c) ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos

d) falecimento do dependente

e) ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite; ou separação

f) cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos

g) ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio

c) aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado.

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da declaração de dependentes, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente :

a) a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data

b) a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes**, para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — **A declaração de dependentes**, citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra **b** do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subsequente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) A alteração comunicada vigorará a partir do mês subsequente à apresentação da comunicação.

b) No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação, com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licença por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua declaração de dependentes prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de

demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

DA GARANTIA DAS 25 DIARIAS

CLÁUSULA 27 — Fica assegurado aos Empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo de vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerando, como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e à consequente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — O empregado que executar serviços extraordinários além das 23 horas e até às 2 horas, fica dispensado do comparecimento ao primeiro período de trabalho do dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Quando o serviço se prolongar além das 2 horas, o empregado fica dispensado do comparecimento no dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Em ambos os casos, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período dispensado.

§ TERCEIRO — Os empregados que tenham trabalhado até às 2 horas de um dia não serão escalados para trabalhar além das 19 horas dêsse dia, salvo os casos de urgência, para término do serviço.

§ QUARTO — O direito aos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêsses dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia, em suas vantagens e direitos que, a êsses empregados mensalistas, já estão assegurados, ficando, assim, sob pena de rescisão de tôda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em juízo, ou fora dêle sob qualquer pretexto ou motivo, a referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados àqueles empregados, mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ QUINTO — Em virtude do convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais n.ºs. 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, que regulam a própria matéria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS CHOFERES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

CLÁUSULA 28 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) das 19 às 22 e das 23 às 5h 7m 30s, nos serviços extraordinários noturnos, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio, ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dobro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalhadas a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuízo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15 1/2 horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser aceito até às 16 h e 30m, para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 29 — Na realização de serviços extraordinários, os choferes que trabalharem em tratores serão escalados por Secção de Cais, de acôrdo com as necessidades do serviço, e sòmente trabalharão nos serviços relativos a cada uma dessas Secções.

CLÁUSULA 30 — Na realização de serviços ordinários, ou extraordinários, efetuados com caminhões tratores FNM do tipo atualmente em uso, quando operando simultâneamente com 2 reboques ou mais, será escalado um trabalhador de serviços diversos para ajudar o chofer no engate e desengate dos reboques e prestar outro qualquer serviço de ajuda.

CLÁUSULA 31 — Quando os caminhões tratores Scammel estiverem operando em serviços conjuntos com trabalhadores de carga e descarga, a movimentação das alavancas de freio dos reboques dêsses caminhões tratores será efetuada por êsses mesmos trabalhadores.

CLÁUSULA 32 — A Companhia fará um rodízio dos choferes em serviço na Divisão de Tráfego, de modo que todos trabalhem durante certo tempo ora em caminhões, ora em cavalos mecânicos, ora em tratores, ou outros veículos.

CLÁUSULA 33 — Aos choferes que estiverem em serviço em Cavalos Mecânicos, será paga uma gratificação de 15%, durante as horas em que estiverem trabalhando com tais veículos.

§ PRIMEIRO — A gratificação de 15% referida nesta cláusula incidirá sôbre o salário hora básico ordinário ou extraordinário não incluídos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de quaisquer natureza.

§ SEGUNDO — A gratificação estipulada nesta cláusula não se incorporará ao salário-base e não será devida nos dias de férias, licenças de qualquer espécie, descansos semanais e convencionais, feriados remunerados e não trabalhados e nos dias ou horas abonadas.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO

CLAUSULA 34 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 14 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos vencimentos do seu cargo na Companhia, às férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça-maior em que êles poderão ser feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 35 — Aos empregados abrangidos por acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as

vantagens concedidas pelas cláusulas 1, § único; 13; 14; 15; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 34; 37; 38; 39; 40; 42 e 43 desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acordos para as categorias por êles abrangidas.

CLAUSULA 36 — Aos empregados incluidos em acôrdo especial que estabelece trabalho obrigatório nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em consequência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas aos respectivos acordos.

§ — ÚNICO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA 37 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo especificadas:

Convocação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **antes** da sua apresentação ao serviço.

Escalação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário ou extraordinário, feito **depois** da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automática,

independendo de qualquer aviso, inclusive em consequência da garantia das 25 diárias, ou em consequência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na véspera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluidos em acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em consequência dos horários especiais incluidos nos respectivos acordos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 2, serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 2, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes essa escalação prévia for alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 38 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência, ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato Convenente.

CLÁUSULA 39 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos à retroação de salário, ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao Judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 40 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a

seus superiores; e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive avarias no material de trabalho para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 41 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessária à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a salvaguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 42 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também, efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em consequência da presente Convenção, ressalvado apenas o dissídio coletivo de ordem jurídica sob número TRT-ST-177.59-A, ainda em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em S. Paulo.

CLÁUSULA 43 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 44 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto é, só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa.

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá

o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO — A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a Companhia Docas de Santos e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados na forma precitada, na presença de dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direito.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

☆

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

E R R A T A

	onde se lê	leia-se
Pag. 8 - linha 29 -	Cnvenções	Convenções
Pag.10 - linha 10 -	êste	êsse
Pag.11 - linha 29 -	Cnvenção	Convenção
Pag.12 - linha 24 -	servivços	serviços
Pag.15 - linha 26 -	pcra	para
Pag.16 - coloque-se a indicação		a)
antes da última assinatura		

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS



CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

Altamiro L. Costa

Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, os Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados pelos respectivos Presidentes, Srs. Waldemar Neves Guerra, Manoel de Almeida e Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nelson Marcondes do Amaral, Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, Federação Nacional dos Portuários, representada pelo Sr. Felipe Ramos Rodrigues.

CLAUSULA 1.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais dos Sindicatos convenentes, um aumento geral de 40% sôbre os salários vigentes em 31 de outubro de 1961;

CLAUSULA 2.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o salário família nas seguintes bases:

a) Cr$ 1.000,00 para os dois primeiros dependentes;

b) Cr$ 1.200,00 após o terceiro dependente, inclusive.

Parágrafo Único

São dependentes para os efeitos desta cláusula a espôsa ou companheira, filhos menores, filhas maiores até a data de contrair matrimônio, filhos maiores incapacitados para o trabalho e filhos adotivos quando provada a dependência econômica.

CLÁUSULA 3.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o adicional por tempo de serviço na forma seguinte:

a) o empregado que completar cinco anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 5% calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos;

b) o que completar dez anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará, na forma da alínea «a», a perceber o adicional de 10%;

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc. anos, crescendo sempre a percentagem de adicional de 5%, para cada período de 5 anos de serviço prestado à Companhia.

CLÁUSULA 4.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, uma gratificação de férias em importância igual ao valor da remuneração percebida pelo empregado quando no gôzo dessa vantagem legal;

CLÁUSULA 5.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, um abono de Natal em im-

portância equivalente ao salário ordinário do mês de novembro de cada ano acrescido dos adicionais por tempo de serviço percebido pelo empregado nesse mesmo mês de novembro;

CLÁUSULA 6.a

A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas com 8 horas ordinárias de trabalho exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, com exceção dos empregados submetidos a regime de rodízio;

CLÁUSULA 7.a

A jornada semanal de trabalho nos serviços dos escritórios terá a duração de 33 horas com o horário corrido de 6 horas diàriamente, exceto aos sábados que terá a duração de 3 horas;

CLÁUSULA 8.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, que trabalhem sob regime de rodízio um adicional noturno de 25% compreendido no período das 22 horas de um dia até às 6 horas do dia imediato;

CLÁUSULA 9.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes estão perfeitamente acordados que o Ministério de Viação e Obras Públicas baixe Portaria que venha a regulamentar o pagamento do adicional para todo o serviço executado sob chuva;

CLÁUSULA 10.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes propiciarão tôdas as facilidades aos representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas para os estudos necessários a fim de ser adotado, a partir de 1.º de janeiro de 1962, o regime de trabalho portuário por produção (tonelagem, cubagem ou unidade) para o que

ditos Ministérios se obrigam quer perante a Concessionária, quer perante os Sindicatos convenentes a tomar medidas legais e regulamentares precisas para o fim declarado;

CLÁUSULA 11.a

A Companhia Docas de Santos não admitirá qualquer empregado com salários ou vantagens inferiores aos acordados na presente Convenção e nem firmará contratos ou acôrdos de trabalho que firam as Convenções vigentes;

CLÁUSULA 12.a

A presente Convenção com seus salários, ônus, direitos e obrigações, só se tornará vigente quando fôr vigente a cobrança do aumento das taxas portuárias que os poderes públicos considerarem necessários à devida cobertura do aludido aumento salarial e demais ônus desta Convenção;

Parágrafo Único

No entanto, vigente que seja esta Convenção, dito aumento salarial com seus ônus e vantagens, será pago a partir de 1.º de novembro de 1961;

CLÁUSULA 13.a

Outrossim, pela dificuldade financeira e funcional de realizar o pagamento da retroação salarial motivada por esta Convenção — fica facultado à Companhia realizar êsse pagamento de retroação juntamente com o das fôlhas relativas ao mês de fevereiro de 1962;

CLÁUSULA 14.a

O Ministério da Viação e Obras Públicas constituirá uma Comissão com a finalidade de estabelecer o Estatuto dos Portuários.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

Em tempo

A Cláusula 6.a passa a ter a seguinte redação:

«A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas com 8 horas diárias de trabalho exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, excluídos os empregados submetidos a regime de rodízio;

Parágrafo Único

Para o empregado ter garantida a remuneração integral do sábado, trabalhando 4 horas, será necessário que apresente a frequência idêntica e exigida para o repouso semanal remunerado»;

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

a) Aécio Palmeiro Lopes
a) Luiz Carlos Pinto
a) Cândido Guinle de Paula Machado
a) Waldemar Neves Guerra
a) Manoel de Almeida
a) Urias Gouveia
a) Felipe Ramos Rodrigues

Acôrdo Interpretativo
da
Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Waldemar Neves Guerra; o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Manoel de Almeida; e o Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários de Santos pelo seu Presidente Sr. Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nélson Marcondes do Amaral, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e do Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, ficou assentado dar-se a interpretação que a seguir se transcreve às cláusulas da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens, assinada em 8 de novembro de 1961 e realizada entre as mesmas partes que agora estabelece o presente Acôrdo, obedecendo à mesma numeração das cláusulas da citada Convenção.

CLÁUSULA 1.a

Não há dúvidas a esclarecer.

CLÁUSULA 2.a

Para a devida aplicação desta cláusula, a Cláusula relativa ao Salário-Família das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação: «O salário-família será pago na base de Cr$ 1.000,000 para os dois primeiros dependentes e Cr$ 1.200,00 após o 3.º dependente, inclusive».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação: «São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira;
b) o filho menor de 18 anos;
c) o filho inválido de qualquer idade;
d) a filha maior até a data de contrair matrimônio.

CLÁUSULA 3.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa ao adicional por tempo de serviço das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação: «O empregado que completar 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará a perceber o adicional de 5%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação: «O que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 10%».

3.a) — O parágrafo 3.º passará a ter a seguinte redação: «Igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, etc. anos, crescendo sempre a percentagem do adicional de 5% para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia».

CLÁUSULA 4.a

A Gratificação de Férias estabelecida nesta Cláusula só será devida quando o empregado entrar em gôzo de férias.

Quando a Companhia cancelar férias de empregado, por interêsse do serviço, o empregado receberá o salário do período trabalhado e mais o valor das férias em dôbro, a que tenha feito jus.

O pagamento das férias legais será feito em fôlha separada, *como atualmente procede a Companhia; a gratificação de férias* será paga na fôlha, ou fôlhas de pagamento do salário mensal.

Quando o empregado se aposentar e tiver direito à percepção de férias não gozadas, receberá êste valor e mais a gratificação de férias estabelecida nesta Cláusula e, no caso de falecimento, êsse valor será devido aos seus herdeiros na forma da lei.

CLÁUSULA 5.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, passará a ter a seguinte redação:

«**Cláusula** ... — A gratificação anual será calculada na base do salário mensal ordinário vigente no dia 30 de novembro, acrescido do adicional por tempo de serviço vigente nessa mesma data, e paga em tantos doze avos dêsse valor quantos forem os meses, ou fração do mês, de efetivo serviço prestado à Companhia e compreendidos entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano considerado.

§ 1.o — Consideram-se como efetivo serviço prestado em cada mês, para os efeitos desta cláusula:

a) o dia efetivamente trabalhado;

b) o dia de licença remunerada concedida pela Companhia;

c) o dia de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

d) o dia de afastamento do serviço por motivo de doença comprovada pela Previdência Social.

DOC. 445

§ 2.o — A Gratificação Anual estabelecida nesta Cláusula será paga aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmo por aposentadoria ou falecimento, considerando-se o período compreendido entre dezembro do ano anterior e o mês em que tal desligamento ocorrer.

§ 3.o — O empregado admitido depois de 30 de novembro de cada ano só terá direito à percepção da Gratificação Anual no ano subsequente.

§ 4.o — Não terá direito à Gratificação Anual o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta Cláusula.

§ 5.o — Aos empregados que na data do pagamento da Gratificação Anual estiverem afastados por Inquérito ou suspensos sob processo judicial, não será devida a Gratificação senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração».

CLÁUSULA 6.a

A concessão da semana inglêsa, estabelecida nesta Cláusula, abrange a todos os empregados e operários que ainda não gozam desta vantagem e as horas extraordinárias, compreendidas entre as 13 e as 17 horas serão computadas com 52 m. e 30 s. e com o acréscimo percentual de 70%.

Entretanto, serão respeitados a forma pela qual vêm sendo computadas as horas extraordinárias e os acréscimos percentuais estabelecidos antes da vigência desta Cnvenção para aqueles que já gozavam desta vantagem.

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa aos «Serviços Extraordinários e sua Remuneração» das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960 sofrerá a seguinte alteração:

A letra «a» da Cláusula citada passará a ter a seguinte redação:

> «a) **Horas Extraordinárias,** propriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas a razão de 52 m e 30 s; as dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11; as dos domingos, feriados legais e as dos sábados trabalhadas das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte».

Parágrafo Único

Nada há a esclarecer com respeito à aplicação dêste parágrafo.

CLÁUSULA 7.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, serão considerados como «serviço dos escritórios» os realizados pelos escriturários e por empregados de outras categorias que trabalhem nos escritórios em serviços diretamente ligados a êsses mesmos Escriturários.

O horário de trabalho nesses escritórios em que trabalhem escriturários será estabelecido, de uma forma geral, iniciando às 12 horas e terminando às 18 horas, podendo a Companhia, em certos serviços cuja execução não possa ser procedida em um único turno de 6 horas, estabelecer um outro turno de trabalho com a quantidade de Escriturários e de empregados de outras categorias estritamente necessária iniciando às 7 horas e terminando às 13 horas.

As Secções e as quantidades de Escriturários, que necessitem trabalhar no turno da manhã, serão estabelecidas entre a Inspetoria Geral e o Sindicato dos Empregados na Administração.

Nos escritórios cujos serviços são diretamente ligados às operações executadas pelos empregados abrangidos pela Cláusula 6.a, o horário de trabalho será aquêle estabelecido nessa mesma Cláusula 6.a.

CLÁUSULA 8.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a taxa de 25%, nos serviços noturnos realizados no período compreendido entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, incidirá, sempre, sôbre o salário-hora ordinário, quer o serviço se realize em período ordinário, quer seja realizado em período extraordinário.

CLAUSULA 9.a

O pagamento do salário-chuva, citado nesta Cláusula, só entrará em vigor quando vigorar a nova Portaria que o regulamente a ser baixada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. Entretanto, a Portaria em vigor continuará a ser aplicada na forma pela qual a Companhia vem procedendo.

CLAUSULA 10.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLAUSULA 11.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLAUSULA 12.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, retroagirão, a partir de 1.º de novembro de 1961, os seguintes ônus e direitos:

a) aumento salarial de 40%;

b) aumento do adicional por tempo de serviço, em consequência do aumento salarial;

c) pagamento do adicional por tempo de serviço àqueles que, a partir de 1.º de novembro de 1961, tenham completado os 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia;

d) salário-família na forma estabelecida neste Acôrdo;

e) gratificação de férias para aqueles que entraram no seu gôzo a partir de 1.º de novembro de 1961;

f) abono de Natal, ou Gratificação Anual, a partir dêste ano;

g) adicional noturno.

CLAUSULA 13.a

O pagamento da retroação previsto nesta Cláusula será feito como dito nela, na ocasião do pagamento das fôlhas relativas ao salário do mês de fevereiro de 1962.

Entretanto, devido às dificuldades financeira e funcional da Companhia, a retroação decorrente do aumento da gratificação anual, proveniente do aumento salarial de 40%, poderá ser efetuado até o mês de junho de 1962.

E, por estarem de acôrdo assinam o presente Acôrdo Intepretativo em 6 vias.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1961.

a) Aécio Palmeiro Lopes
a) Luiz Carlos Pinto
a) Cândido Guinle de Paula Machado
a) p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)
a) Manoel de Almeida
a) Urias Gouvcia
a) Felipe Ramos Rodrigues

ATA

No dia 22 de novembro de 1961, em uma das salas do Escritório Central da Companhia Docas de Santos, presentes o Dr. Clovis Cortes, Diretor Econômico Financeiro e o Dr. José de Menezes Berenguer, Inspetor Geral, ambos da Companhia Docas de Santos; o Sr. Waldemar Neves Guerra, Presidente do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guaruiá e Cubatão; o Sr. Manoel de Almeida, Presidente do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guaruiá e Cubatão; o Sr. Urias Guveia,, Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, e o Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, foram apreciadas várias reivindicações apresentadas por êsses mesmos Sindicatos e dadas as soluções a seguir mencionadas para serem postas em vigor a partir de 1.º de dezembro de 1961.

1.a SOLUÇÃO

A Semana Inglêsa atualmente concedida aos operários das Divisões Técnicas, sofrerá, na sua forma de aplicação, as seguintes alterações:

1.a — O cômputo das horas extraordinárias para pagamento dos serviços realizados aos sábados, no período das 13 às 17 horas, passará de 60 m. para 52 m. e 30 s.

2.a — O acréscimo pera remuneração dessas mesmas horas extraordinárias passará de 20% para 45%.

2.a SOLUÇÃO

Os funcionários que trabalham nos escritórios do Departamento de Operação e do Departamento de Transportes, da Divisão de Tráfego, passarão a ter as horas extraordinárias

pagas com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo a mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros Funcionários remunerados sob essa mesma forma.

3.a SOLUÇAO

Os Trabalhadores de Serviços Diversos do Depósito de Encerados passarão a ser classificados como Trabalhadores do Depósito de Encerados, constituindo-se em quadro à parte e conservando os mesmos salários e letras atuais.

As horas extraordinárias dêsses trabalhadores do Depósito de Encerados passarão a ser remunerados com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo à mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros trabalhadores remunerados sob essa mesma forma.

As concessões acima enumeradas ficam condicionadas à aprovação total do Acôrdo Interpretativo da Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens, cuja redação final foi aceita pelas mesmas entidades que tomaram parte nesta reunião.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Ata em 6 vias.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1961

a) **Clovis Côrtes**
a) **José de Menezes Berenguer**
a) **p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)**
a) **Manoel de Almeida**
a) **Urias Gouveia**

Felipe Ramos Rodrigues

(Copiador de Ordens de Serviço do ano de 1923, página n.77.)

Santos, 30 de abril de 1923.

Ordem de Serviço n. 67

Srs. Chefes do Escritório e do Tráfego.

Tenho a grata oportunidade de cientificar-vos, para os devidos efeitos, que a nossa Diretoria acaba de estabelecer para os empregados do quadro, a começar do ano em curso, no fim do exercício, o abono de um mês de vencimentos, a título de gratificação.

Inteirando-vos dêsse gesto expontâneo dos nossos dirigentes, é de todo essencial participar-vos que sòmente farão jús a essa gratificação os auxiliares assíduos ao trabalho e que demonstrarem interêsse no desempenho dos misteres de que estiverem encarregados, por isso que esta Superintendência, como sempre, espera que todos os empregados saibam corresponder à bôa vontade da nossa Diretoria.-

(a) Antônio Cândido Gomes

Superintendente

Confere com a original

SIND. EMP. ADMIN. SERV. PORT. SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

OSMAR ALVES CAMPOS GOUVÊA - Secretário Geral

S. E. A. S. P. S.
Mod. 40-2.000-9/59

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1945.-

EC/03.10- DE/170.45

Ilmo. Snr. Presidente do
Sindicato dos Empregados na Administração
dos Serviços Portuários de

S A N T O S

Amigo e Snr.

1 Acusamos o recebimento dos ofícios dêsse Sindicato, de números PRES. 144/44 e PRES. 162/45-R, respectivamente datados de 16 de outubro de 1944 e 3 de julho do corrente ano, solicitando que as gratificações anuais concedidas abranjam os adicionais aduzidos por tempo de serviço nas bases instituidas por esta Companhia.

2 Cabe-nos esclarecer, de início, que o pagamento de tais gratificações é realizado por mera liberalidade desta Companhia e,não o é sob recompensa de serviços extraordinários.

3 No entanto, vamos atender ao que êsse Sindicato solicitou para que fique comprovado, mais uma vez, o interêsse que esta Companhia tem de melhorar, sempre que lhe seja possível, os proventos do seu pessoal.

4 Aproveitamos a oportunidade para subscrevermo-nos c/ estima e consideração

De V.Sa.

Pela COMPANHIA DOCAS DE SANTOS.-

a.) Octavio Pedro dos Santos
Diretor-Tesoureiro

Confere com o original

SIND. EMP. ADMIN. SERV. PORT. SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

OSMAR ALVES [illegible] GOLEGA - Secretário Geral

= GRATIFICAÇÃO ANUAL =

TÊRMO DO ACÔRDO ASSINADO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1951, SÔBRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL.-

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Santos, às onze horas , estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Rui Barbosa, 23 - 2º andar, com a presença do sr. Juiz Presidente, dr. Rolando Pierri e dos Vogais, Luiz Dias Marcelino, Suplente de Vogal dos Empregadores, Manoel Cabeças, Suplente de Vogal dos Empregados, foram por ordem do sr. Juiz Presidente apregoados os litigiantes, JORGE PACHECO DOS SANTOS E OUTROS (631), reclamantes, CIA. DOCAS DE SANTOS, reclamada.

Presentes as partes na forma da audiência anterior, sendo que os reclamantes estão representados pelos diretores de seu Sindicato de classe, que os assiste nesta reclamação, Sr. Clemenceau Sauda Cruz, Armando Alves de Souza, Agostinho Madeira Fonseca e Paulo Ferreira Lima, acompanhados de seu advogado dr. Raphael Sampaio Filho.

Por ambas as partes, falando cada uma por sua vez, foi dito que haviam entrado em composição amigável, constante das seguintes condições: - Vinham por têrmo: - e em perpétuo silêncio pela forma seguinte: - 1º) Os empregados reclamantes e os demais empregados que se encontram em idênticas condições, representados todos pelo Sindicato supra citado e êste autorizado pela unânimidade da Assembléia Geral, realizada às vinte horas de 21 do corrente, nesta cidade, dão à Companhia Docas de Santos, nêste ato, plena, geral e irrevogável quitação das quantias reclamadas no referido processo e das demais constantes de diferenças de recebimentos daquelas gratificações para que tôdas as questões referentes ao mesmo assunto fiquem em perpétuo silêncio e mais nenhuma possa surgir com tal objetivo; e, em consequência,-2º) a Cia. Docas de Santos , atendendo à quitação recebida e ao compromisso assumido pelo Sindicato, constante do item 1º, compõe-se com todos os seus empregados mensalistas garantindo-lhes, anualmente, a partir de 1951, as gratificações concedidas no mesmo molde e sob o mesmo critério do ano de 1948 (mil novecentos e quarenta e oito).

Pelo sr. Juiz Presidente, tendo em vista as declarações das partes de conformidade com os têrmos do acôrdo, tomou o voto dos srs. Vogais, resolvendo a Junta, por unanimidade, HOMOLOGAR O ACÔRDO feito para que produza os efeitos de direito.

As custas do presente processo, na forma do disposto no § 4º do art. 789,"in fine", serão pagas em partes iguais pelas partes , dando-se para êsse efeito, ao pedido o valor de Cr$ 126.200,00, cabendo a cada parte Cr$ 1.425,00 em selos federais, mais uma taxa

de educação e saúde.

Cientes as partes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos Vogais, pelas partes e por mim subscrita.

Santos, 22 de dezembro de 1951.

Juiz Presidente.

Confere com o original

SIND. EMP. ADMIN. SERV. POST. SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

OSMAR ALVES CAMPOS GOUVÊA - Secretário Geral

COMPANHIA
DOCAS DE SANTOS

INSPETORIA GERAL

SANTOS

IG/03.10-ED/190.63

Santos, 9 de fevereiro de 1963

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA
ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS

10 FEV 1963

Ao N.º 221

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

N e s t a

1º TABELIÃO
Waldyr de Oliveira - Autorizado Admitido

Recebemos dêsse Sindicato o seguinte ofício:

"REF.-SG.39-221/63

Santos, 7 de fevereiro de 1963

Ilmo. Sr.
Dr. José de Menezes Berenguer
MD. Inspetor Geral da Companhia
Docas de Santos
N e s t a

1- Vimos pelo presente, respeitosamente, expôr e solicitar a V.Sa. o seguinte:
2- Após a Emprêsa ter efetuado o pagamento do 13º salário, entende o nosso pessoal, de conformidade com a cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, e, ainda, de acôrdo com liame contratual homologado na Justiça do Trabalho, que a gratificação anual acordada entre a Companhia Docas de Santos e esta Entidade, lhe é devida, razão pela qual, em obediência, também, ao deliberado pela Assembléia Geral, esta Diretoria vem pelo presente solicitar a V.Sa. o pagamento imediato pela Companhia, da referida gratificação, atendendo, desta forma, as pretensões e aspirações de nossos associados.
3- Certos de que a Emprêsa não tem a intenção de

COMPANHIA
DOCAS DE SANTOS

INSPETORIA GERAL

SANTOS

IG/03.10-ED/ 190.63-cont.fl.2

prejudicar os direitos da classe portuária, mas sim preservar, com o mais alto interêsse, a harmonia necessária para o bom andamento dos serviços do Pôrto, agradecemos desde já a atenção de V.Sa. e aproveitamos o ensejo para renovar as nossas

Cordiais Saudações

(a) Osmar Alves Campos Golegã - Secretário Geral"

Vimos responder que, quer pelas leis em vigor, quer pelas Convenções Coletivas de Trabalho, quer, ainda, pelos demais instrumentos que regem as relações de nosso pessoal com a sua Empregadora, nenhuma procedência jurídica têm as pretensões acima transcritas, pois que os pagamentos feitos por esta Companhia aos seus empregados atendem, expressamente, aos preceitos daqueles documentos legais, convencionais e regulamentares.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Sas. nossas mais

Cordiais Saudações

(J.M. Berenguer)
INSPETOR GERAL

WA/DF-8.

1.º TABELIÃO
ANTENOR G... ROCHA
AU...
Autentico ... mim
... com ...
Dou fé. Santos ... de 19...
Waldyr de Oliveira - Escrevente Autorizado

SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL
IMPOSTO DO SELO
A 3 S
CRUZEIROS
SECRETARIA DA FAZENDA DO EST. DE SÃO PAULO
APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA
2 CRUZEIROS

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal nesta data encaminho o presente processo à Procuradoria Regional do Trabalho.

Em S. Paulo, 20/2/1963

DIRETOR DA SECRETARIA

[illegible] nesta data.

À consideração do Exmo. Procurador Regional.

Em 28 de Fevereiro de 1963

[illegible]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2.ª REGIÃO

Processo PR 865/63 - TRT SP 86/63

Parecer PR 743/63 - nº69/63 do Dr. Allen

Suscitante : Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros

Suscitado : Cia. Docas de Santos

P A R E C E R:

Pela delegação de poderes na forma do art. 866 da C. L. T.

São Paulo, 1 de março de 1963

Reginaldo M. Allen
Procurador de 2ª Categoria

RMA/WAG.

Em cumprimento do despacho ao sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminho a presente ao TRT da 2ª Região

Sm, 1º de Março de 1963

Secretária

JUSTIÇA DO TRABALHO

53

Faço conclusos os presentes autos de dissídio coletivo, informando que as partes têm séde na cidade de Santos.

São Paulo, 5 de Março de 1963

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Nos têrmos da lei, delego podêres ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, a fim de propor conciliação e instruir o presente dissídio. Encaminhe-se à distribuição, em Santos, para os devidos fins.

São Paulo, 5 de Março de 1963

DR. DÉCIO DE TOLEDO LEITE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REMESSA

Aos 8 dias, do mês de Março de 1963 faço remessa destes autos ao J.C.J. Santos (Distribuição)

Do que para constar, lavrei este termo.

P.R.T. 2.ª Reg. DISTRIBUIÇÃO SANTOS

Recebido, nesta data.
Santos, 11 de março de 1.963

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Santos, 11 de 3 de 1963

Secretário

Oficie-se ao SEPT solicitando informação sôbre os índices de oscilação do custo de vida na cidade de Santos, durante o período

digo,

Designe-se audiência, notificando-se a suscitada para contestar, querendo.

Santos, 13-3-63

Adv.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

54

RECEBIMENTO - 2ª A J. C. J.

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela 9ª Distribuidora

Santos, 19 de 3 de 1963

Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 25 de março 19 63 às 1300 horas para realização da audiência, e que nesta data, o Reclamado foi notificado pelo registro n.º

Reclamante pelo registro n.º

Santos, 13 de março de 19 63

Chefe de Secretaria

Mod. JCJ - SP - 45 60

Dubi asmotificações.
S. 14-3-63.
[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

55

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMADO~~ SUSCITADO

DISSIDIO COLETIVO

34/63

ASSUNTO: Reclamação apresentada por SINDICATOS DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS

A/C. DO SR: OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

AV. CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES S/Nº - SANTOS

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de março, à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue em anexo.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento de fato e cujas declarações - obrigarão o preponente.

Santos, 13 de março de 19 63

ILMA.

Chefe de Secretaria

Recebi a notificação
Santos, 18-3-63

OSWALDO ANDREOLLI

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data dirigi-me à Av. Conselheiro Rodrigues Alves S.N., em Santos, sendo-di, notifiquei a CIA DOCAS DE SANTOS, na pessôa do SR. OSWALDO ANDREOLLI - ESCRITURARIO "G", o qual ficou ciênte da audiência designada e recebeu a notificação juntamente com a cópia da inicial do dissídio.

Santos, 18 dezoito de março de 1963

[signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

80

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMANTE~~ SUSCITANTE

D I S S I D I O C O L E T I V O

35/63

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

A/C. DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RUA JÚLIO CONCEIÇÃO Nº 91 - SANTOS

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante à Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, ná Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, ás 13,00 (treze) horas do dia 25 (~~vinte e cinco~~) do mês de março, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 13 de março de 1963

Chefe de Secretaria

Recebi a notificação
Santos, 18 de março de 1963

MOD. 15

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à Rua Julio Conceição nº 91, em Santos, sendo aí, notifiquei o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS, S. VICENTE GUARUTA E CUBATÃO na pessôa do SR. ANTONIO BARBOZA.

Santos, 18 (dezoito) de março de 1963

[illegible]

JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

57

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMANTE~~ SUSCITANTE

36/63

D I S S I D I O C O L E T I V O

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

A/C. DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS

RUA BRAS CUBAS Nº 344 - SANTOS

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, ás 13,00 (~~treze~~) horas do dia 25 (~~vinte e cinco~~) do mês de março, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 13 de março de 1963

Chefe de Secretaria

JOÃO KOKIS FILHO
SECRETÁRIO

MOD. 15

Autos

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à Rua Dias Cubas, nº 844, em Santos, sendo aí notifiquei o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SANTOS, na pessoa do Sr. JOÃO KONIS FILHO, Secretário do SINDICATO, o qual ficou ciente do audiência designada e recebeu a notificação. —

Santos, 18 (dezoito) de março de 1963

M. Paulo

JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

58/14

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMANTE~~ SUSCITANTE

DISSIDIO COLETIVO

37/63

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra COMANHIA DOCAS DE SANTOS

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Sm. SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RUA GENERAL CAMARA Nº 258 - SANTOS

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de março, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 13 de março de 1963

Chefe de Secretaria

LMA.

A. Rodrigues
ANTONIO RODRIGUES.
L 183.63.

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

MOD. 15

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à Rua General Câmara nº 258, em Santos, sendo aí, notifiquei o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, na pessoa do Sr. ANTONIO RODRIGUES, o qual ficou ciente da audiência designada e recebeu a notificação. —

Santos, 18 (dezoito) de março de 1963.

COMPANHIA
DOCAS DE SANTOS

DIVISÃO DE PESSOAL

SANTOS

B-DP N. 59

Santos, 23 de março de 1963

DP/03.10-ED/485.63

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente da
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

Pelo presente, comunicamos a V.Sa. que designamos o Dr. SAULO PIRES VIANA, Engenheiro Chefe da Divisão de Pessoal, nosso preposto, para representar esta Companhia, perante essa C. Junta, na audiência do dissídio coletivo suscitado pelos Sindicatos dos Empregados e Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, com poderes necessários para prestar depoimento, aceitar ou negar conciliação e intervir em todos os demais têrmos e atos processuais, sem prejuízo dos poderes concedidos ao nosso advogado, com procuração nos autos.

AUGUSTO BARATA
(VICE-INSPETOR GERAL)
p/COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

PAB/JCMS.-

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

62

Exmo. Senhor Doutor Juiz da 2a. Junta de Conci - liação e Julgamento de Santos :

DD. Delegado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, São Paulo :

1

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS foi notificada para vêr ser instaurado o processo promovido pelos sindicatos

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS ,

de dissídio coletivo de natureza jurídica, no qual postulam :

o pagamento da gratificação anual, convencional e instituida como dádiva de Natal, pela própria Companhia

acumulada

com o pagamento da gratificação instituida pela Lei 4.090 de 13 de Julho de 1962 e regulada pelo Decreto nº 1.881 de 14 de Dezembro de 1962.

2

PRELIMINAR

Pela postulação produzida, verifica-se que não se trata de dissídio coletivo

de trabalho de natureza jurídica - mas, sim , de conjunto de reclamações plúrimas individuais, formuladas pelos componentes dos aludidos Sindicatos, por êstes, representados.

Isto porque

3

os Suscitantes não só querem a declaração do direito que pleiteiam,

como tambem

a

condenação da Suscitada ao pagamento das gratificações que, para êles, são devidas ,

quando é certo

4

que o fundamento dos dissídios coletivos jurídicos é a interpretação de dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula convencional, e, nêste caso, a decisão que vier a ser proferida terá que ser meramente declaratória, limitando-se o Egrégio Tribunal a declarar o direito, interpretando a cláusula, a lei ou o regulamento sôbre o qual é fundamentado o referido dissídio coletivo de natureza jurídica.

E, aqui ,

5

os Suscitantes querem é constituir um direito.

Querem receber salários gratificacionais - motivo pelo qual

a veneranda sentença que vier a ser proferida, como querem os mesmos Suscitantes, terá carater

de condenaçaõ de sa

62

lários - e, não, de declaração de direito.

Consequentemente,

6

êste processo não é de dissídio coletivo de natureza jurídica, e, sim, como foi dito, de

conjunto de reclamações plúrimas individuais de salários pretendidamente assentada em direitos já existentes.

7

MÉRITO

Ora, já tendo a Companhia Docas de Santos efetuado o pagamento do "13º salário" - como proclama a própria petição inicial - nenhum outro pagamento é, legalmente, devido aos empregados, a título de gratificação de Natal, pois, como esclarece o artigo 1º do Decreto n) 1.88 1, de Dezembro de 1962, a Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962, por êle regulamentada, apenas visou estender o pagamento da referida gratificação a todos os empregados sujeitos ao regime da Legislação Trabalhista - e não obrigar os empregadores que, em antecipação à lei, já concediam a gratificação de Natal, a pagar mais outra. Esta viria, então, a constituir-se em "14º salário".

8

Que a "Gratificação Anual" acordada entre a Companhia Docas de Santos e os Sindicatos suscitantes é gratificação "de Natal", está expressamente declarado no Parágrafo Quarto -

63

(§ 4º) da Cláusula 27a. das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os Sindicatos dos Empregados na Administração e dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e da Cláusula 25.a da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, a que alude a inicial e cujo texto é o seguinte:

> "§ Quarto - Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de ABONO DE NATAL e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula."

Vem repetido na Cláusula 5a. da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens, firmada pela Suscitada, em 8 de Novembro de 1961, com os Sindicatos suscitantes, segundo a qual

> "A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, um ABONO DE NATAL em importância equivalente ao salário ordinário do mês de novembro de cada ano acrescido dos adicionais por tempo de serviço percebido pelo empregado nêsse mesmo mês de novembro" ,

e em razão da qual, no respectivo Acôrdo Interpretativo , firmado entre as mesmas partes - Suscitantes

64

e Suscitada - em 23 de Novembro de 1961, ficou assentado que

> "para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, passam a ter a seguinte redação:
> ..... ",

prova provada, portanto, de que a "Gratificação Anual" em tela é, como sempre foi, "gratificação de Natal" .

Aliás, isto foi, novamente, proclamado na Cláusula 4a. do "Acôrdo" concluido, em 18 de Outubro de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, mandado cumprir pela Portaria nº 719, de 29 de Outubro de 1962, do Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Públicas .

9

E, a respeito dessa última disposição, os próprios contratantes aludidos - o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários- ésta última, entidade que congrega e representa os próprios Sindicatos suscit antes - firmaram a seguinte interpretação:-

> " Cláusula 4a.
> O abono de Natal, já vigente nos portos, será concedido aos trabalhadores do pôrto de Natal, e, na forma da concessão atual, estendido ao pôrto de Salvador.
> INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Dada a impossibilidade do cumprimento da Lei nº 4.090 de 13-7-1962 antes do Natal, a gratificação de que trata essa cláusula será paga em duas parcelas: a primeira em

65

dezembro, até o dia 24, igual ao salário base ordinário acrescido do adicional por tempo de serviço; a segunda, em janeiro, igual à complementação da remuneração total percebida em dezembro, nos têrmos da referida lei nº 4.090/62. Parágrafo 2º - Para as administrações portuárias que já venham concedendo abono de Natal correspondente a um mês de salário-base e passem a fazê-lo nas condições acima, entende-se que estão cumprindo, com isso, a citada lei nº 4.090. ... "

10

Nestas condições, é de não se concordar com o pretendido pelos associados dos Sindicatos suscitantes, aos quais jamais foi negado qualquer pagamento devido, nem a satisfação de legítimos direitos, atendo-se a Companhia Docas de Santos, estritamente, aos ditâmes legais e às disposições convencionais vigentes.

11

E, a prova disto existe no parecer do Snr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, o qual proclama que,

tendo a Companhia se antecipado à Lei 4.090 em fornecer as gratificações natalinas, nada mais ela deve a êste título.

É de se transcrever, por inteiro, êste erudito parecer:

"MTPS 186.073/62. Interessado: Ministério da Viação e Obras Públicas
Trabalho. 13º salário. Sua natureza compensatória. Interpretação da Lei 4.090 de 13 de Julho de 1962.

Parecer nº 414/62

Trata-se de consulta formulada pela Companhia Docas de Santos e encaminhada a êste Ministério por sua Excelência o se-

66

nhor Ministro da Viação e Obras Públicas referente a interpretação da Lei nº 4.090 de 13 de junho próximo passado.

2. Procura-se saber, no expediente de fls. 3/6, se é ou não compensada a gratificação natalina expontâneamente ajustada antes da vigência da mencionada Lei nº 4.090.

3. O assunto é assaz relevante e vem preocupando um sem número de empregadores que volitivamente concediam aos seus operários, à época do Natal, gratificação salarial.

4. Estamos que a compensação em causa é obrigatória. Tal compreensão promana diretamente da história da lei, elemento inestimavel e decisivo em sua interpretação.

5. Em verdade, conforme acentuou o ilustre deputado Aarão Steinbruck na justificação do projeto de sua autoria, convertido em lei: "a participação natlina é uma praxe seguida por quasi tôdas as emprêsas não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória paratodos" (O grifo é nosso)".

6. Como se vê, a proposição tornada lei pretendia expressamente cobrir área ainda não atingida pela vontade do empregador ou acôrdos das partes. Estendeu em verdade, coercitivamente, aos que já não o fruiam o privilégio em causa.

7. A medida legislativa é, assim, marcadamente generalizadora o que a fêz assumir caráter iniludìvelmente compensatório.

8. Mesmo porque, não fôra desta maneira, e a lei teria feito surgir novo desequilíbrio, isto é, alguns empregados passariam a ter duas gratificações restando a outra parte com apenas uma.

9. É certo que a jurisprudência vinha reconhecendo na gratificação concedida pelos empregadores, se habitual, o caráter de tàcitamente ajustada, o que, ex-vi do disposto no § 1º, do art. 457, da Conso-

lidação das Leis do Trabalho, a transformava em parte integrante do salário.

10. O argumento porém, a nosso vêr, é mais a favor que contrário à tése que sustentamos.

11. Em verdade, a iniciativa do Deputado Aarão Steinbruck, partiu exatamente do fato de que já era direito a gratificação de que parte da população obreira desfrutava. Sua iniciativa visava estender a todos o direito em causa.

12. Assim entendendo, opinamos no sentido de que a gratificação natalina instituida pela Lei nº 4.090 é básicamente compensatória, sendo certo desta maneira, que os empregadores que já vinham pagando aos seus empregados gratificação extraordinária, à época do Natal, estão livres do ônus estabelecido na referida Lei nº 4.090, salvo no que concerne aos limites do benefício que não poderão ser inferiores aos traçados pela norma legal.

Em 17 de setembro de 1962 . "

12

É o órgão de cúpula que desfaz o equívoco da pretensão dos Suscitantes, com a sua perfeita mecânica jurídica.

O Ministério do Trabalho é, de modo geral, depois da Justiça do Trabalho, o árbitro supremo em matéria de interpretação das leis trabalhistas, dadas as suas funções específicas. E, nesta interpretação, o referido Ministério recorre aos fins sociais da lei (motivo finalista) às novas exigências sociais, à evolução da vida social.

13

Consequentemente, o Egrégio Tribunal, dentro do Direito, da Lei e das Convenções-

68

Coletivas de Trabalho, e, suprido pelo talento e experiência de seus pares, só poderá declarar que o direito dos Suscitantes à gratificação da Lei nº 4.090 de 13 de Julho de 1962 está cumprido e satisfeito pela Suscitada, que teve o mérito de se ter antecipado a êsse reconhecimento de princí - pio humano e social.

Com a condenação dos Suscitantes - nas custas e nas demais cominações de direito , é de se dar como improcedente o referido dissí - dio coletivo de trabalho, se, preliminarmente , não fôr dado por ilegal e ilegítimo .

Santos 25 de Março de 1963

Luiz Cherto, *Oficial do Registro Especial de Titulos da Comarca de Santos,*

RUA JOÃO PESSÔA N.° 36 - 1.° andar
TELEFONE, 2-2453

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio, os livros de registro de titulos, documentos e mais papeis, no de nº M2, a pagina 208, consta o registro do teor seguinte: Ano de 1933. Nº de ordem 540. Mês de Agosto. Dia 17. Registro de um Mandato apresentado pelo Dr. Washington de Almeida e apontado sob o numero de ordem sete mil oitocentos e vinte e nove, do Protocolo A numero um, aos Dezesete dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e tres, do teor seguinte: "L." 331 "Fls." 117v.- "Republica dos Estados Unidos do Brasil. Está o emblema das Armas da Republica do Brasil.- Rio de Janeiro. Dr. Fausto Werneck- Tabellião- Cartorio Ibrahim Machado. Tel. 4-3170. Rua do Carmo, 64. 5º Officio. Primeiro Traslado". Série A nº 27.- Procuração bastante que faz Companhia Docas de Santos.- Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e tres, aos dezesete (17) dias do mez de Janeiro nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião comparece.... como Outorgante Companhia Docas de Santos, com sede nesta Capital á Avenida Rio Branco, 137, 3º andar, representada por seu Presidente Dr. Guilherme Guinle, brasileiro, solteiro, reconhecido pelo proprio.... das duas testemunhas abaixo assinadas, do que dou fé, perante as quais por elle

Registro Especial de Titulos

foi dito que por este publico Instrumento nomeava e constituia...seu bastante procurador Dr. Washington de Almeida, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Santos, a quem confere plenos e especiaes poderes para defender a Companhia em quaesquer causas ou acções propostas em qualquer Juizo, seja federal ou local no Estado de São Paulo, propôr acções, arrazoar, allegar e requerer o que fôr a bem dos direitos e interesses da outorgante, interpôr quaesquer recursos, representar a mesma outorgante no que fôr necessario perante quaesquer repartições federaes, estadoaes e municipaes, requerendo o que entender e recorrendo, inclusive perante autoridades administrativas e policiaes e substabelecer esta, tudo sem prejuizo das procurações ou mandatos ja conferidosaa outros advogados que se mantem em vigor até expressa revogação e ratifica os poderes nesta impressos.-concede...todos os seus poderes em direito permittidos para que, em nome della Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fora delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis e crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr autor ou Réo, em um ou outro fôro, podendo propor acções, variar e desistir dellas, offerecer libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contraditar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhos, dar de suspeito a quem lh'o fôr; prestar affirmações ou compromissos; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com citações para elle; assignar autos, requ-

rimentos, protestos, contra-protestos etcetos, min-
da os de confissão, negação, louvação e desistên-
cia; appellar, agravar ou embargar qualquer senten-
ça ou despacho e seguir estes recursos até Supe-
rior Instancia, fazendo extrahir sentenças, requ-
rer a execução dellas sequestros; pedir precato-
rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro
senhor e possuidor, juntar documentos e tomal-os
a receber; declarar creditos em fallencias ou con-
cordatas, votar e ser votado para o cargo de li-
quidatario, e bem assim votar em concordatas; sub-
stabelecer este em um ou mais procuradores, e os
substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos
poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguir
suas cartas de ordem e avisos particulares, que
sendo preciso serão considerados como parte des-
ta, e tudo quanto assim fôr feito pelo dito, seu
Procurador ou substabelecido promette haver por
valioso e firme, e para a sua pessoa reserva to-
da a nova citação. Assim o disse do que dou fé e me
pediu... este instrumento que lhe li, e accei-...
e assig...com as testemunhas abaixo assignadas
conhecidas por mim Tabellião. E eu, Antonio Guima-
rães, escrevente juramentado, a escrevi.-Dr. Alva-
ro Advincula da Silva, tabellião interino, a sub-
screvo.-Guilherme Guinle.-Henrique Henrique Campos.-
F. Guimarães Filho.-(inutilisada estampilha de
2$200).-Trasladada hoje. Eu, Tabelião interino, a
subscrevo e assigno em publico raso. Em teste
(Signal publico) da verdade (assignado) Alvaro Ad-
vincula da Silva.----D.2$200.-Em um carimbo oval
a tinta roxa, lê-se: Cartorio Ibrahim Machado-Dr.
Fausto Werneck-Tabellião-Dr. Alvaro A. Silva. Rua

Registro Especial de Títulos
Cartório Ibrahim

do Carmo,64.-Ao alto dos dizeres impressos,manuscriptos a tinta preta,lê-se:Desentranhado dos autos da Divisão do Imovel"Conceição"ou"Conceiçãozinha"requerida por Eduardo Damin e s/mulher. S.Paulo,2 de Agosto de 1933.O Escrivão.J.Gomes Barretto.-Era o que se continha no documento que aqui bem e fielmente registrei,conforme ao seu original,com o qual conferi e concertei,sendo de notar que o mesmo constava de uma formula contendo dizeres impressos a tinta preta,em papel branco,estando os claros dactylographados a tinta azul e tendo manuscriptos a tinta preta e assignatura do tabellião,inclusive os ultimos dizeres fo encerramento.Ao alto da primeira pagina tinha alguns dizeres impressos a tinta carmin,os quaes e para que se possa distinguir melhor,estão entre aspas neste registro.Nada mais se continha em dito documento,no qual exarei as respectivas notas de apresentação e registro,rubricando a sua folha na forma regulamentar,para sua authenticidade,do que tudo dou fé.Em,Antonio Quirino, 2º sub-official,o escrevi.E eu,subscrevo,dato e assigno.Santos,17 de Agosto de 1933.O Official, Antonio Raposo de Almeida Filho.----------
---------- Nas anotações consta o seguinte:Averbação.-Livro Nº4,fls.113,sob nº1.426. Registro de um Substabelecimento apresentado pelo Dr.Washington de Almeida e apontado no Protocolo Anº2,sob o nº de ordem 24.042,aos 12 de Setembro de 1941 e do teôr seguinte:Substabelecimento.Com reserva de identicos,substabeleço os poderes deste mandato nos Doutores Humberto Gruber,Klaus Wenge e Raul Guimarães,aqui domicilio-

dos.Santos,10 de Setembro de 1941.(assinado) Washington de Almeida.(Esta data,assinatura e mais as mesmas datas abreviadas,inutilisam 2 estampilhas federaes no total de R$23200(assinado)Washington de Almeida.Em chancela,lê-se:Reconheço verdadeira a letra e firma supra e dou fé.Santos, 12 de Setembro de 1941.Em testº(SP)da verdade. Alvaro Pinto da Silva Novaes.Sexto Tabellião.Estão coladas e inutilisadas por carimbos do mesmo Tabellião 3 estampilhas,sendo 2 estaduaes,1 de Recto Firmas de 2$,1 de Emol.de $100 e 1 federal de Ed.Emide.Nada mais.Eu o escrevi,subscrevo,dato e assino.Santos,12 de Setembro de 1941. O Oficial Maior,Luiz Cherto ----------

---------- Nada mais se continha em o registro ao qual me reporto e dou fé.Santos,14 de fevereiro de 1963.O OFICIAL



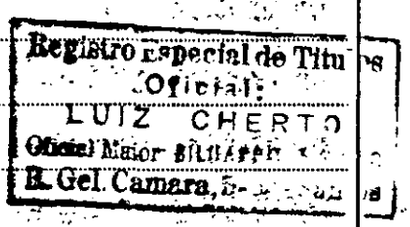

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Seção de Dissídios
DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1963

. . . . . .

SORTEIO Nº 59
Procurador Geral: Dr. Luiz Augusto de Rêgo Monteiro
Ao Procurador Dr.: Emilia na Martins de Andrade

. . . . . .

RECURSO ORDINÁRIO / DISSÍDIO COLETIVO

TST.97/63 - Cia. Docas de Santos - Sindicato dos Empregados - na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão e Outros

. . . . . .

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1963

CONFERE:

Chefe Seção de Dissídios
Substituta

Procurador Geral

ao.

A C Ô R D O

assinado em 18 de outubro de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, concedendo um aumento geral de 60% sôbre os salários e taxas de produção, bem como outras vantagens.

—

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e sessenta e dois, às quinze horas, no Palácio do Planalto, Gabinete de reuniões do Conselho de Ministros, em Brasília, entre partes justas e acordadas a saber: de um lado o Govêrno Federal, representado pelos Senhores Doutores João Pinheiro Neto e Hélio de Almeida, respectivamente, Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas e, de outro lado, a Federação Nacional dos Portuários, representada pelos Senhores Felippe Ramos Rodrigues, secretário da Diretoria, Sérgio Martins e Áureo de Moraes, delegados representantes, ficaram estabelecidas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª - Será concedido a todos os trabalhadores nos serviços portuários um aumento geral de 60% (sessenta por cento) sôbre os salários e taxas de produção.

CLÁUSULA 2.ª - Estender-se-á à todos os portos em que a mão-de-obra do serviço portuário não fôr remunerada por produção o critério vigente no pôrto de Santos, observadas as pe

culiaridades de cada pôrto.

Parágrafo único - Tão logo seja conhecido o parecer da Comissão designada pelo Consolho de Ministros para estudar as resoluções n.os 2.132.a e 2.133.a, do Boletim n.o 320, da Comissão de Marinha Mercante, a decisão será, automàticamente, aplicada para os trabalhadores portuários e devida, em retroação, a partir da vigência dêste Acôrdo.

CLÁUSULA 3.a - O valor do salário-família será majorado para a importância paga ao funcionalismo público federal.

CLÁUSULA 4.a - O abono de Natal, já vigente nos portos, será concedido aos trabalhadores do pôrto de Natal, e, na forma da concessão atual, estendido ao pôrto de Salvador.

CLÁUSULA 5.a - O adicional por tempo será concedido a todos os portuários na seguinte forma:

a) o trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviço passará, a partir dessa data, a percober o adicional de 5% (cinco por cento), calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5 (cinco) anos;

b) o que completar 10 (dez) anos de serviço passará, na forma da alínea "a", a percober o adicional de 10% (dez por cento);

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc. anos de serviço, crescendo sempre o percentual do adicional de 5% (cinco por cento) para cada período de 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo 1.º - A concessão do adicional por tempo de serviço aos 5 (cinco) anos não implica em estabilidade antes do prazo fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2.º - A concessão dos adicionais previstos nas alíneas "b" e "c" faz cessar, na data da concessão, respectivamente, os adicionais previstos nas alíneas "a" e "b".

CLÁUSULA 6.ª - Estender-se-á a todos os portos a majoração de chuva vigente no pôrto de Santos.

CLÁUSULA 7.ª - Fica assegurada a garantia integral das 25 (vinte e cinco) diárias a todos os trabalhadores portuários, não integrando-se na garantia: a) os adicionais por tempo de serviço; b) o salário-família; c) as majorações de insalubridade, periculosidade, penosidade, nocividade e agressividade; d) o serviço prestado em horas extraordinárias; e) a remuneração decorrente da produção realizada.

CLÁUSULA 8.ª - Fica assegurado o pagamento da jornada integral aos domingos, feriados e da noite, não obrigan

do êste último pagamento a concessão de descansos convencionais desde que a jornada não seja realmente trabalhada nos têrmos das Convenções Coletivas de Trabalho existentes em cada pôrto.

CLÁUSULA 9.ª - O trabalhador que completar 10, 20, 30, etc. anos de serviço fará jus a 2 (dois) meses de licença prêmio remunerada, por cada decênio completado.

CLÁUSULA 10.ª - Será concedida, em cada pôrto, depois de devidamente apreciada a matéria pelo Govêrno Federal, a jornada de 33 (trinta e três) horas semanais para o pessoal que presta serviços técnicos, obras e conservação.

CLÁUSULA 11.ª - A partir de 1.º do julho de 1.963 será concedido, por morte ou aposentadoria, ao beneficiário ou ao trabalhador, a título de pecúlio ou prêmio, uma importância correspondente a um percentual (a ser fixado pelo Govêrno Federal) sôbre o total do salário mensal vigente na oportunidade multiplicado pelo número de anos de serviço prestado pelo trabalhador.

CLÁUSULA 12.ª - Todo trabalhador no exercício de função de diretor, membro do Conselho Fiscal ou Delegado Representante junto ao Conselho da Federação ou Confederação, em qualquer grau de entidade sindical, quando afastado do ser

viço efetivo da emprêsa, terá sua remuneração paga pela empregadora em importância igual ao trabalhador da mesma classe que tiver obtido o maior ganho.

Parágrafo único - Faz jus ao contido nesta cláusula o respectivo suplente quando convocado para o exercício do mandato sindical.

CLÁUSULA 13.ª - Serão pagos todos os dias de greve, quando ocorridas no período compreendido de 1.º de agôsto de 1.961 até a data da assinatura do presente Acôrdo.

CLÁUSULA 14.ª - Serão celebradas, em cada pôrto, dentro do prazo de 4 (quatro) meses, Convenções Coletivas de Trabalho, disciplinando as condições de trabalho, do horário, da remuneração extraordinária e dos direitos e deveres do trabalhador.

CLÁUSULA 15.ª - Sempre que a emprêsa tiver necessidade de admitir pessoal dará preferência a antigos empregados que tenham sido despedidos sem justa causa.

15/2/63
320

CLÁUSULA 16.ª - Serão readmitidos todos os trabalhadores portuários dispensados por crimes políticos ou por abandono de trabalho em decorrência de crime político, a critério do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Deverá a Federação Nacional dos Portuários,

por solicitação do Sindicato filiado, apresentar ao Ministro do Trabalho e Providência Social os nomes dos trabalhadores beneficiados por esta cláusula a fim das Administrações Portuárias procederem a imediata readmissão.

CLÁUSULA 17.ª - O presente acôrdo com os seus salários, vantagens e direitos será vigente a partir de 1.º de outubro de 1.962.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1962

EM TEMPO: Com referência à licença remunerada, os trabalhadores que na data de vigência dêste acôrdo já tiverem completado 10 (dez) ou mais anos de serviço farão jus apenas a um único decênio, sendo que os demais decênios serão pagos na data da completação dos 20, 30, etc. anos de serviço.

a) João Pinheiro Neto

a) Hélio de Almeida

a) Felippe Ramos Rodrigues

a) Sérgio Martins

a) Aurco de Moraes

82

SRT

TÊRMO ADITIVO E INTERPRETATIVO DO ACÔRDO ASSINADO EM 18 DE OUTUBRO DE 1962 ENTRE O GOVÊRNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS

Aos 22 dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e dois, às 13 horas, no Gabinete do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, entre partes justas e acordadas a saber: de um lado o Govêrno Federal, representado pelos Senhores Doutores Benjamim Eurico Cruz e Hélio de Almeida, respectivamente, Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas e, de outro lado, a Federação Nacional dos Portuários, representada pelo Sr. Felippe Ramos Rodrigues, Secretário da Diretoria, foi assinado o presente Termo para aditamento e interpretação do Acôrdo firmado pelas mesmas entidades convenentes em 18 de outubro de 1962, nas condições adiante estipuladas:

CLÁUSULA 1ª

Será concedido a todos os trabalhadores nos serviços portuários um aumento geral de 60% (sessenta por cento) sôbre os salários e taxas de produção.

INTERPRETAÇÃO:- Esta cláusula como as demais do presente acôrdo é sòmente aplicável aos trabalhadores portuários abrangidos pela representação da Federação Nacional dos Portuários.

CLÁUSULA 2ª

Estender-se-á a todos os portos em que a mão de obra do serviço portuário não fôr remunerada por produção o critério vigente no pôrto de Santos, observadas as peculiaridades de cada pôrto.

Parágrafo único

Tão logo seja conhecido o parecer da Comissão designada pelo Conselho de Ministros para estudar as resoluções n. 2.132ª e 2.133ª, do Boletim nº 320, da Comissão de Marinha Mercante, a decisão será, automàticamente aplicada para os trabalhadores portuários e devida, em retroação, a partir da vigência dêste acôrdo.

INTERPRETAÇÃO:- Não havia na data da assinatura do referido a-

côrdo e não há Comissão designada pelo Conselho de Ministros para estudar as resoluções ns. 2.132ª e 2.133ª, pelo que a aplicação desta cláusula dependerá da decisão que vier a ser dada pelos Ministros da Viação e Obras Públicas e Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA 3ª

O valor do salário-família será majorado para a importância paga ao funcionalismo público federal.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O salário-família será pago na forma dos artigos 138 e 142 da lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) combinados com os artigos 20 e 21 da lei nº 4.069, de 11.6.1962, incluindo-se nos dependentes a espôsa e excluindo-se os inativos.

Parágrafo 2º - De acôrdo com a legislação vigente, relativa aos servidores civis, estendida aos portuários de que trata êste acôrdo, classificam-se como dependentes:

18 anos I - filho menor de 21 anos;

sim II - filho inválido;

sim III - filha solteira sem economia própria;

não IV - filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

sim V - O conjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família (§ 1º do art. 11 da Lei 1765 de 18/12/52);

VI - a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva há 5 (cinco) anos, no mínimo, sob a dependência econômica do portuário, desde que êste seja também solteiro, desquitado ou viúvo e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar não beneficiado, todavia, o desquitado que tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa (art. 21 da Lei 4.069 de 11-6-62) ressalvados os casos ja reconhecidos até à data dêste acôrdo aos quais fica assegurada a continuidade de pagamento do salário-família;

Parágrafo 3º - Nos itens I a IV compreendem-se

os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do portuário (§ único, do artigo 138 da Lei 1 711 de 28/10/52).

Parágrafo 4º - O salário-família será pago à razão de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por dependente e, a partir de janeiro de 1963, à razão de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dependente, do quarto em diante (art. 20 da Lei 4.069 de 11/6/62).

Parágrafo 5º - Será pago diretamente à espôsa ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir, o salário-família do portuário que, manifesta ou comprovadamente descurar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes (§ 4º do art. 11 da Lei 1765 de 18/12/52).

Parágrafo 6º - Quando pai e mãe forem portuários e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos estiverem, será pago a um e outro de acôrdo com a distribuição dos dependentes (art. 139 da Lei 1.711 de 28/10/52).

Parágrafo 7º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e, na falta destas, os representantes legais dos incapazes (art. 140 da Lei 1711 de 28/10/52).

Parágrafo 8º - O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social (art. 142 da Lei 1 711 de 28/10/52).

Parágrafo 9º - Nos portos onde já existam normas regulamentando a concessão do salário-família, estas continuarão a prevalecer em tudo quanto não colida com as disposições legais acima citadas.

Parágrafo 10º - O direito à percepção do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da declaração de dependentes, preenchida e assinada pelo interessado e será vigente:

a) a partir de 1-10-1962, para os que integravam os quadros da Administração do pôrto em 18-10-1962;

b) a partir do mês seguinte à apresentação da declaração de dependentes para os admitidos depois de 18-10-1962.

Parágrafo 11º - A declaração de dependentes, citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os trabalhadores citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subseqüente.

Parágrafo 12º - Sustada a entrega do salário - família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de dois anos.

Parágrafo 13º - Os que fizeram o registro de filho cujo pagamento do salário-família tenha cessado por ter completado a idade limite, êsse registro prevalecerá para o restabelecimento do pagamento do salário-família em consequência da elevação da idade limite para 21 anos e as Administrações dos Portos, deverão providenciar dito pagamento, a partir de 1.10.1962.

Parágrafo 14º - Fica assegurado o pagamento do salário-família, na forma desta cláusula, nos casos enumerados nas alíneas "d" a "q" do § 7º da Interpretação da cláusula 5ª do presente Acôrdo.

CLÁUSULA 4ª

O abono de Natal, já vigente nos portos, será concedido aos trabalhadores do pôrto de Natal, e, na forma da concessão atual, estendido ao pôrto de Salvador.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Dada a impossibilidade do cumprimento da Lei nº 4.090 de 13-7-1962 antes do Natal, a gratificação de que trata essa cláusula será paga em duas parcelas: a primeira em dezembro, até o dia 24, igual ao salário base ordinário acrescido do adicional por tempo de serviço; a segunda, em janeiro igual à complementação da remuneração total percebi

da em dezembro, nos têrmos da referida lei nº 4.090/62.

Parágrafo 2º - Para as administrações portuárias que já venham concedendo abono de Natal correspondente a um mês de salário-base e passem a fazê-lo nas condições acima, entende-se que estão cumprindo, com isso, a citada lei nº 4.090.

Parágrafo 3º - Serão considerados como faltas legais justificadas, para efeito de aplicação desta cláusula, os casos enumerados nas alíneas "d" e "f" do § 7º da Interpretação da cláusula 5ª do presente acôrdo.

CLÁUSULA 5ª

O adicional por tempo será concedido a todos os portuários na seguinte forma:

a) o trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviço, passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 5% (cinco por cento), calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5(cinco) anos;

b) o que completar 10 (dez) anos de serviço passará, na forma da alínea "a", a perceber o adicional de 10% (dez por cento);

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc., anos de serviço, crescendo sempre o percentual do adicional de cinco por cento (5%) para cada período de 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo 1º - A concessão do adicional por tempo de serviço aos 5 (cinco) anos não implica em estabilidade antes do prazo fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º - A concessão dos adicionais previstos nas alíneas "b" e "c" faz cessar, na data da concessão, respectivamente os adicionais previstos nas alíneas "a" e "b".

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O adicional por tempo é um prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado. Êle não integra o salário e a sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

Parágrafo 2º - Durante a vigência de qualquer um dos períodos, aquêle que tiver seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem do adicional que lhe tenha sido conce

dida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

Parágrafo 3º - Quando o portuário completar qualquer um dos períodos referidos nas alíneas "a", "b" e "c", na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

Parágrafo 4º - Quando o trabalhador receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

Parágrafo 5º - O adicional é indivisível e será sempre pago juntamente com o salário do mês.

Parágrafo 6º - O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;
b) efeito de gratificação anual.

Parágrafo 7º - Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;
b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;
c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;
d) os dias de férias;
e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;
h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico do Instituto de Previdência Social, das licenças, ou prorrogações concedidas a partir de 1º de janeiro de 1963;
i) os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para a guerra;
j) os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) os dias de afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) os dias de afastamento por intimação judicial, para depor como testemunha;
o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;
p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;
q) os dias de licença remunerada.

Parágrafo 8º - Quando o empregado é readmitido aos serviços da emprêsa, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

CLÁUSULA 6ª

Estender-se-á a todos os portos a majoração de chuva vigente no pôrto de Santos.

INTERPRETAÇÃO:- A majoração de chuva prevista nesta cláusula obedecerá as disposições das Portarias nºs. 471, de 29-9-1960, 196 de 19-3-1962 e 422, de 15-6-1962.

CLÁUSULA 7ª

Fica assegurada a garantia integral das 25 (vinte e cinco) diárias a todos os trabalhadores portuários, não integrando-se na garantia: a) os adicionais por tempo de serviço; b) o salário-família; c) as majorações de insalubridade, periculosidade, penosidade, nocividade e agressividade; d) o serviço prestado em horas extraordinárias; e) a remuneração decorrente da produção realizada.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Na garantia das 25 diárias deve-se compreender a diária correspondente ao salário-base, isto é, o salário ordinário diário básico, não se compreendendo na garantia o dia em que o trabalhador faltar ao serviço, excetuados os casos enumerados nas alíneas "d" a "q" do § 7º da cláusula 5ª.

Parágrafo 2º - Os descansos semanais remunerados deverão ser pagos na forma e valor estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo 3º - Quando a remuneração por produção no período ordinário de trabalho fôr igual ou superior a

essa diária entende-se ficar satisfeita essa garantia nesse dia.

CLÁUSULA 8ª

Fica assegurado o pagamento da jornada integral aos domingos, feriados e da noite, não obrigando êste último pagamento a concessão de descansos convencionais desde que a jornada não seja realmente trabalhada nos têrmos das Convenções Coletivas de Trabalho existentes em cada porto.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A garantia da jornada sòmente prevalecerá quando o serviço fôr requisitado ou o trabalhador fôr escalado.

Parágrafo 2º - A aplicação desta cláusula dependerá de entendimentos entre as Administrações dos portos e os Sindicatos e da necessária aprovação por parte do Govêrno.

CLÁUSULA 9ª

O trabalhador que completar 10, 20, 30, etc. anos de serviço fará jus a 2 (dois) meses de licença prêmio remunerada, por cada decênio completado.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A garantia da licença remunerada significa o afastamento do trabalhador e não sua permanência em serviço com remuneração em dôbro.

Parágrafo 2º - Com referência à licença remunerada os trabalhadores que na data da vigência dêste Acôrdo já tenham completado 10 (dez) ou mais anos de serviço farão jus apenas a um único decênio, sendo que os demais decênios serão contados da data em que completarem o último decênio.

Parágrafo 3º - No período de gôzo de licença o trabalhador perceberá o salário-base, acrescido do salário-família e do adicional por tempo de serviço, excluidas as majorações de insalubridade, periculosidade, penosidade, nocividade e agressividade; de serviços prestados em horas extraordinárias; e a remuneração decorrente da produção realizada.

Parágrafo 4º - A licença prêmio será concedida, a requerimento do interessado, de acôrdo com a conveniência do serviço, a critério da Administração do Pôrto.

Parágrafo 5º - O tempo de serviço para os efei

tos da concessão de licença prêmio será contado na forma estabelecida para a concessão de adicional por tempo de serviço efetivo.

Parágrafo 6º - O pagamento da licença prêmio será feito com as fôlhas normais dos pagamentos mensais.

CLÁUSULA 10ª

Será concedida, em cada pôrto, depois de devidamente apreciada a matéria pelo Govêrno Federal, a jornada de 33 (trinta e três) horas semanais para o pessoal que presta serviços técnicos, obras e conservação.

INTERPRETAÇÃO:- A aplicação desta cláusula dependerá da decisão que vier a ser dada pelo Govêrno.

CLÁUSULA 11ª

A partir de 1º de julho de 1 963, será concedido, por morte ou aposentadoria, ao beneficiário ou ao trabalhador, a título de pecúlio ou prêmio, uma importância correspondente a um percentual (a ser fixado pelo Govêrno Federal) sôbre o total do salário mensal vigente na oportunidade multiplicado pelo número de anos de serviço prestado pelo trabalhador.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O salário mensal referido nesta cláusula será o salário base ordinário vigente à época da concessão do pecúlio ou prêmio, sem nenhum outro acréscimo de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço para os efeitos desta cláusula será sòmente o prestado à Administração do pôrto concedente, apurando-se na mesma forma do adicional por tempo de serviço efetivo.

Parágrafo 3º - Só terão direito a percepção do prêmio os trabalhadores que se desligarem do serviço por aposentadoria definitiva.

Parágrafo 4º - O percentual para o cálculo do pecúlio ou prêmio é fixado em 25% (vinte cinco por cento).

Parágrafo 5º - O prêmio só será devido aos trabalhadores que se desligarem da Administração do Pôrto por aposentadoria dentro do prazo máximo e improrrogável de um ano, contado:

a) de 18.10.1962, para os que hajam completado 35 ou mais anos de serviço naquela data;

b) da data em que completarem 35 anos de serviço, para os demais.

Parágrafo 6º - Os trabalhadores que se desligarem dos serviços por aposentadoria, depois de esgotado o prazo acima, perderão o direito ao prêmio.

CLÁUSULA 12ª

Todo trabalhador no exercício de função de diretor, membro do Conselho Fiscal ou Delegado Representante junto ao Conselho da Federação ou Confederação, em qualquer gráu de entidade sindical, quando afastado do serviço efetivo da emprêsa, terá sua remuneração paga pela empregadora em importância igual ao trabalhador da mesma classe que tiver obtido o maior ganho.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta cláusula terão direito à percepção da remuneração nela especificada e mais o salário-família e ao adicional por tempo de serviço devidos especìficamente a cada um dêles, bem como às férias, à gratificação de férias e gratificação de Natal.

Parágrafo 2º - As férias serão concedidas na forma estabelecida para os demais trabalhadores da Administração do Pôrto, desde que entrem, realmente, em férias.

Parágrafo 3º - As Entidades Sindicais oficiarão à Administração do Pôrto, na primeira quinzena do mês de dezembro, de cada ano, indicando os nomes dos diretores, membros ou delegados e os períodos de férias para o ano subsequente.

Parágrafo 4º - Os Diretores e Membros do Conselho Fiscal dos Sindicatos, Federação ou Confederação serão afastados do serviço efetivo da emprêsa para o exercício do mandato, através solicitação escrita da entidade respectiva e os Delegados Representantes por solicitação, também escrita, da Federação ou Confederação, conforme o caso.

CLÁUSULA 13ª

Serão pagos todos os dias de greve, quando ocorridos no período compreendido de 1º de agôsto de 1961 até a data da assinatura do presente Acôrdo.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Fica esclarecido que os dias de greve serão pagos de acôrdo com o salário-base do trabalhador, vigente na épcca em que ocorreu cada uma das greves havidas.

Parágrafo 2º - Os dias dessas greves deverão ser consideradas como faltas justificadas para todos os efeitos, sendo que nas promoções por antiguidade só serão considerados nas que forem efetuadas a partir de janeiro de 1 963.

CLÁUSULA 14ª

Serão celebrados em cada pôrto, dentro do prazo de 4 (quatro) moses, Convenções Coletivas de Trabalho, disciplinando as condições de trabalho, do horário, da remuneração extraordinária e dos direitos e deveres do trabalhador.

INTERPRETAÇÃO:- As administrações dos portos entrarão imediatamente em contacto com os sindicatos locais, mediante ofício, de modo a que as novas Convenções ou os Aditamentos de atualização de Convenções já existentes possam ser assinados até o dia 18 de fevereiro de 1 963.

CLÁUSULA 15ª

Sempre que a emprêsa tiver necessidade de admitir pessoal dará preferência a antigos empregados que tenham sido despedidos sem justa causa.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A preferência deverá ser concedida aos que requererem admissão, os quais serão atendidos na ordem cronológica dos requerimentos e à medida que fôr havendo vaga.

Parágrafo 2º - Gozarão da mesma preferência e na forma acima estabelecida os que se tenham demitido a pedido próprio.

Parágrafo 3º - Os que não satisfaçam as exigências de saúde e não apresentem os documentos exigidos pela Administração do Pôrto perderão o direito à preferência para admissão.

Parágrafo 4º - Também não serão incluidos nesta preferência os antigos empregados estrangeiros.

Parágrafo 5º - Os que não tenham feito prova da habilitação ou concurso para serem admitidos nas mesmas fun-

ções que exerciam ou em outras, deverão submeter-se a prova ou concurso de seleção.

Parágrafo 6º - Os antigos empregados deverão ser admitidos, de preferência, na mesma categoria que ocupavam, porém na classe inicial do quadro de carreira, cabendo à Administração do Pôrto oferecer outra função compatível com suas aptidões, no caso de não haver vaga naquela e haver vaga nesta.

CLÁUSULA 16ª

Serão readmitidos todos os trabalhadores portuários dispensados por crimes políticos ou por abandono de trabalho em decorrência de crime político, a critério do Ministro do Trabalho.

Parágrafo Único

Deverá a Federação Nacional dos Portuários, por solicitação do Sindicato filiado, apresentar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social os nomes dos Trabalhadores beneficiados por esta cláusula, a fim das administrações portuárias procederem a imediata readmissão.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Os ex-empregados readmitidos por ordem do Ministro do Trabalho e Previdência Social retornarão à categoria e classe que ocupavam no momento da demissão e os salários serão devidos a partir da data em que a Administração do Pôrto proceder a readmissão.

Parágrafo 2º - Para se proceder à readmissão deverão êsses empregados ser aprovados no exame de saúde e satisfazer à apresentação da documentação exigida pela Administração do Pôrto.

Parágrafo 3º - Os ex-empregados que não satisfizerem as condições acima, ou que forem estrangeiros, não poderão ser readmitidos.

Parágrafo 4º - As readmissões serão efetuadas independentemente de vagas existentes.

Parágrafo 5º - Se o ex-empregado tiver de ser readmitido em quadro de carreira, ficará extra-quadro até se apurar vaga na classe a que pertencer, e só terá direito a promoção por antiguidade depois de ingressar no quadro de carreira.

CLÁUSULA 17ª

O presente Acôrdo com os seus salários, vantagens e direitos será vigente a partir de 1º de outubro de 1 962.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Fica entendido que as fôlhas de pagamento referentes a outubro de 1 962 serão pagas na base vigente antes da assinatura do Acôrdo em causa. A diferença de 60%, referentes a salários, vantagens e direitos do referido mês será paga em fôlha suplementar, juntamente com as fôlhas de pagamento relativas ao mês de abril de 1 963, a não ser que as Administrações dos Portos venham a ter disponibilidade para tanto, antes dêsse mês, devidamente comprovado pelo DNPRC.

Parágrafo 2º - A vigência das cláusulas 10ª, 14ª, 15ª e 16ª será a partir da data em que vierem a ser regulamentadas.

Parágrafo 3º - Os salários, vantagens e direitos estabelecidos no presente acôrdo beneficiarão, no que couber, todos os trabalhadores portuários existentes na data de 18 de outubro de 1 962 e os que forem admitidos a partir dessa data, abrangidos pela representação da Federação Nacional dos Portuários.

a) BENJAMIM EURICO CRUZ

a) HÉLIO DE ALMEIDA

a) FELIPPE RAMOS RODRIGUES

95

5.° Ofício de Registro de Títulos e Documentos

Oficial: TALMA CAMPOS GUIMARÃES

Rua do Rosário, 99 - 2.° andar — Tel. 23-4765

Rio de Janeiro

Protocolo n.º 200108
N.º de Ordem 19213
Livro B-49
Data do reg. 7.3.63

EU, TALMA CAMPOS GUIMARÃES,

BACHAREL EM DIREITO, OFICIAL DO QUINTO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE,

do Livro B número quarenta e nove de Registro Integral de - Títulos, Documentos e outros Papéis, dêste Cartório, consta o registro sob o número de ordem dezenove mil e duzentos e treze, o qual me foi pedido por certidão e cujo teôr é o seguinte: Registro de um Ofício Remetendo Parecer apresentado pela Cia. Docas de Santos e apontado sob o número de ordem duzentos mil e cento e oito do Protocolo, em sete de março de mil novecentos e sessenta e treis, do teôr seguinte:(Impresso em Relêvo): "(Armas da República - Ministério do Trabalho e Previdência Social - Brasília. D.F.)".- Nº MTPS - 186.073/62-GM/89 - Encaminha Parecer sôbre 13º salário - Em 15 de fevereiro de 1963.- Senhor Diretor Gerente.--De ordem do Sr. Ministro, passo às mãos de V.S, digo de V.Sa., por -

por cópia "Thermo-Fax", o incluso Parecer nº 414/62, do Consultor Jurídico dêste Ministério, atendendo, assim, a consulta formulada por essa Companhia ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, visto tratar-se de assunto afeto a esta Secretaria de Estado.- Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Sa. os protestos de estima e apreço.- (a) Modesto Justino de Oliveira Junior.- "Modesto Justino de Oliveira Junior, Subchefe do Gabinete.".- A S.Sa. o Sr.Octavio P. dos Santos, Diretor Gerente da Companhia Docas de Santos,- Av. Rio Branco, 137. Rio de Janeiro - GB.- Reconheço a firma Modesto Justino de Oliveira Junior.- Rio de Janeiro, 5 de março de 1963. Em testemunho (sp) da verdade. Wilson Moncorvo de Araujo.- Carimbo do 20º Ofício de Notas.-(No Verso): (Em Carimbo): "Arquivo 03.10 - Rec. 21/2/63 - Res. 22/2/63".-Documento datilografado na primeira lauda de uma folha de papel oficial.- (Em Anexo): MTPS 186.073/62 - Interessado: Ministério da Viação e Obras Públicas - Trabalho. 13º salário. Sua natureza compensatória. Interpretação da Lei nº 4.090 de 13 de julho próximo passado.- Parecer nº 414/62.- Trata-se de consulta formulada pela Companhia Docas de Santos e encaminhada a êste Ministério por sua Excelência o senhor Ministro da Viação e Obras Públicas referente a interpretação da Lei nº 4.090 de 13 de junho próximo passado.- 2. Procura-se saber, no expediente de fls. 3/6, se é ou não compensada a gratificação natalina expontâneamente ajustada antes da vigência da menciona-

5.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Oficial TALMA CAMPOS GUIMARAES
Rua do Rosário, 99 - 2.º andar

mencionada Lei nº 4.090.- 3. O assunto é assaz relevante e vem preocupando um sem número de empregadores que volitivamente concediam aos seus operários, à época do Natal, gratificação salarial.- 4. Estamos que a compensação em causa é obrigatória. Tal compreensão promana diretamente da histó - ria da lei, elemento inestimável e decisivo em sua interpretação.- 5. Em verdè, digo Em verdade, conforme acentuou o ilustre deputado Aarão Steinbruck na justificação do projeto de sua autoria, convertido em lei: "a participação natalina é uma praxe seguida por quasè tôdas as emprêsas não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos". "(O grifo é nosso)".- 6. Como se vê, a proposição tornada lei pretendia expressamente cobrir área ainda não atingida pela vontade do empregador ou acôrdo das partes. Estendeu em verdade, coercitivamente, aos que já não o fruiam o privilégio em causa.- 7. A medida legislativa é, assim, marcadamente generalizadora o que a fêz assumir caráter iniludívelmente compensatório.- 8. Mesmo porque, não fôra desta maneira, e a lei teria feito surgir novo desequilíbrio, isto é, alguns empregados passariam a ter duas gratificações restando a outra parte com apenas uma. 9.- É certo que a jurisprudência vinha reconhecendo na gratificação concedida pelos empregadores, se habitual, o caráter de tacitamente ajustada, o que, ex-vi do disposto no § 1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, a transformava em parte integrante do salário.- 10. O argumento porém,

porém, a nosso ver, é mais a favor que contrário à tese - que sustentamos.- 11.- Em verdade, a iniciativa do Deputado Aarão Steinbruck, partiu exatamente do fato de que já era direito a gratificação de que parte da população obreira desfrutava. Sua iniciativa visava estender a todos o direito em causa.- 12. Assim entendendo, opinamos no sentido de que a gratificação natalina instituída pela Lei nº4.090 é basicamente compensatória, sendo certo desta maneira, que os empregadores que já vinham pagando aos seus empregados gratificação extraordinária, à época do Natal, estão livres do ônus estabelecido na referida Lei nº 4.090, salvo no que concerne aos limites do benefício que não poderão - ser inferiores aos traçados pela norma legal.- Em 17 de setembro de 1962.- (a) Marcelo Pimentel.- "Marcelo Pimentel Consultor Jurídico".- Certifico que esta fotostática é reprodução fiel do original que me foi apresentado, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2148, de 26 de Abril de 1940.- Rio de Janeiro, 5 de março de 1963. Wilson Moncorvo de Araujo.- Carimbo do 20º Ofício de Notas.- A presente fotocópia ocupa a primeira lauda de duas folhas de papel, notando-se no verso da primeira - folha, também, a autenticação acima mencionada.- Registrado fielmente na data retro. Eu, Alfeu Campos Felicissimo,- Oficial Substituto, o escreví.- Dou fé, Talma Campos Guimarães.- É êste o conteúdo do registro lançado em o livro já ao principio declarado, ao qual me reporto, de cujo teôr,-

97

5.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos

Oficial TALMA CAMPOS GUIMARAES

Rua do Rosário, 99 - 2.º andar

-3-

teôr, por me haver sido pedido, bem e fielmente fiz estrair a presente certidão que subscrevo assino, nesta cidade do - Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1963.- Eu, escrevente auxiliar, Vilma B. Lima a datilografei.- Eu, Oficial, subscrevo e assino,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 357 / 63

Aos 25 dias do mês de março do ano de 19 63, às 13,00 horas, na sala de audiências desta Junta sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. João De Freitas Guimarães, e presentes ambos os senhores Vogais, foram, por ordem do Senhor Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, e SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS, suscitantes e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Compareceram as partes. O 1º suscitante na pessoa do sr. Valdemar Neves Guerra, brasileiro, casado, Presidente do suscitante; o 2º na pessoa do sr. Manoel de Almeida, brasileiro, casado, Presidente do suscitante; e O 3º na pessoa do sr. Manoel Luiz Ferrete Júnior, brasileiro, casado, Presidente do suscitante. Compareceram os três suscitantes acompanhados do Dr. Dante Leonelli. A suscitada compareceu representada pelo Dr. Saulo Pires Viana, brasileiro, casado, engenheiro Chefe da Divisão de Pessoal, acompanhado dos Drs. Washington de Alemid,digo, Almeida e Klaus Menge.

Pela suscitada foi oferecida defesa por escrito, ilustrada de documentos, na qual a mesma arguí preliminar, sôbre a qual deverão os suscitantes manifestar-se, uma vêz que em dita preliminar a suscitada sustenta que o presente feito realmente corresponde à "conjunto de reclamações plúrimas individuais de salários pretendidamente acertada em direitos já existentes".

Com a palavra para manifestar-se pelo I. patrono dos suscitantes foi dito que, data venia, não procede a preliminar arguida pelos II. patronos da suscitada, eis que sendo o dissídio coletivo de natureza jurídica o processo adequado ao destino pleiteado pelos suscitantes, quando objetivam a interepretação e declaração de direito pré existente, particularmente no caso dêste

processo, em que invocam direitos legais e convencionais pré estabelecidos, outro não poderia ser o caminho judicial senão o escolhido acertadamente. As normas decorrentes da decisão definitiva dêste dissídio coletivo é que poderão ser objeto de dissídios individuais plúrimos, para sua execução judicial, na hipótese ou eventualidade de não ser automàticamente cumpridas. Entretanto, data vênia, impossível seria a opção de outro tipo processual de dissídio trabalhista, para a declaração ou interpretação da Justiça do Trabalho, à cêrca de direitos pré estabelecidos por lei ou convenção. A execução decorrente do decisório que fôr proferido é que, fatalmente, seria objeto de dissídios individuais plúrimos. Porém os efeitos condenatórios da declaração judicial não significam nem implicam, necessàriamente, na caracterização de outro tipo processual, que não aquêle utilizado pelos suscitantes. Esperam, portanto, êstes que seja afastada a preliminar arguida e tenha o feito prosseguimento normal, consoante imperativo do direito judiciário trabalhista vigente e da própria justiça.

Pelo sr. Presidente, tendo em vista que os suscitantes desde logo se manifestaram sôbre a preliminar, e verificando dos têrmos da manifestação, em confronto com os da própria preliminar arguida, que não divergem as mesmas quanto a antureza meramente declaratória do presente dissídio, eminentemente de natureza jurídica, e ouvidas as mesmas partes, revelando ambas seu interêsse em desde logo prosseguirem na instrução do feito, assim foi determinado, uma vêz harmonzadas as partes, digo, harmonizadas as partes, convindo mabas quanto a natureza declaratória da eficácia que terá a decisão a final a ser proferida, quanto ao mérito do feito, foi dito que nada mais havia a decidir, mas apenas a proclamar e consignar na presente ata a uniformidade do entendimento entre as partes. Assim determinava ainda mais que desde logo se passasse à tomada dos depoimentos pessoais das partes.

A conciliação foi rejeitada. Depoimento pessoal do sr. Luiz Ferrete Junior, Presidente do Sindicato dos Condts. de Veículos Rodoviários de Santos. Às perguntas de estilo disse nada.

Inquirido respondeu que: os associados do Sindicato representado pelo depte., receberam da suscitada, tão só o 13º salário instituído pela lei 4090, tendo sido suprimida a gratificação anual convencional, que percebiam e receberam até dezembro

de 1961; que é verdade ainda, que a gratificação suprimida, para alguns não ficou coberta com a sua substituição pelo 13º salário; que a suscitada não pagou, isto é, deixou de pagar a gratificação convencional, tendo em vista as disposições da lei 400, digo, 4090 de 13/7/62; que segundo consta ao depte. a gratificação denominada 13º salário, e como tal paga, corresponde à gratificação convencional, ao que consta ao depte. ainda, para os associados de todos os suscitantes; que ao que consta ao depte. nenhuma gratificação foi paga pela suscitada; que na categoria profissional representada pelo Sindicato de que o depte. é Presidente, todos receberam a gratificação convencional, como sempre vinham recebendo, mesmo aquêles que recebiam em dôbro na forma da convenção; que essas gratificações eram pagas à data de 20 de dezembro de cada ano; que tais importâncias não se destinavam a remunerar trabalho, pois tinha o caráter de gratificação anual; que é verdade que o Sindicato representado pelo depte. outorgou poderes à Federação Nacional dos Portuários, para representá-lo e firmar pelo mesmo o acôrdo constante do documento trazido com a defesa; que o depte. faz perfeita distinção entre a gratificação anual, e a gratificação instituída pela lei 4090, relativamente aos empregados da suscitada; que a gratificação convencional era paga a título de prêmio àquêles que trabalharam durante o ano; que pagando como prêmio, a suscitada respeitava o salário percebido, para os da mesma atividade e classe, não correspondendo a prêmio de produção de serviço, e sim a prêmio de serviço prestado durante o ano; que aliás tal gratificação é a que se refere o artigo, digo, cláusula 25 da convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes, e ilustrada nos autos com o respectivo folheto, para cuja cobertura, aliás, houve majoração tarifária na suscitada, autorizada pelo Poder Público Federal, de que no momento o depte. não possui elementos para identificar o ato de tal autorização; que ao que consta ao depte., a cobertura tarifária teve o fim específico de assegurar os meios de pagamento da gratificação convencionada a que

se refere a cláusula 25 da Convenção; que a gratificação convencional sofria descontos previdenciários, o que não ocorreu com o 13º salário, que instituído importou na supressão daquela; que entre os associados do Sindicato representado pelo depoente, divergiam os interessados quanto a aceitarem ou pleitearem os descontos previdenciários que não estavam sendo feitos. Nada mais ..... DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA SUSCITADA, Dr. Saulo Pires Viana, inquirido respondeu: que não houve alteração das cláusulas 27- 27 e 25 das convenções que figuram ilustradas pelos respectivos folhêtos com a inicial e com a defesa, mas apenas modificação na forma de apuração da gratificação anual ou abôno de Natal, que está especificado nas referidas cláusulas do § 4 da Convenção Coletiva de trabalho de 1960; que a transcrição constante do ítem 1º da inicial e relativa a aplicação da cláusula 5a. do acôrdo interpretativo da convenção para aumento salarial e outras vantagens, é fiel; que é verdade que antes das convenções que ilustram o processo, a suscitada já vinha concedendo gratificações anuáis aos seus empregados, não podendo, para satisfazer a pergunta do N. advogado dos suscitantes, o depte., de momento, afirmar com exatidão a data em que a suscitada terá iniciado a concessão de tal gratificação, podendo apenas adiantar que se trata de gratificação antiga, não tendo pois conhecimento da ordem de serviço que a terá instituído, e sôbre a qual está sendo indagado; que é certo também que a partir de ano de 1965, a suscitada passou a pagar a gratificação de que se trata, computando os adicionáis por tempo de serviço; que certo é também que desde 1937, aos chefes de escritório, chefes de secção e chefes de secção ajudantes, a suscitada passou a conceder como gratificação anual, dois ordenados mensais, benefício êsse que a mesma suscitada tornou extensivo a algumas profi,digo, algumas categorias profissionais; que em 1949, o depte. ainda não se encontrava a serviço da suscitada, e assim, não tem elementos nesta oportunidade para dizer se terá havido ou não redução de tais gratificações, o que teria ensejado dissídio perante esta Justi-

ça findo por acôrdo entre as partes; que com o advento da lei 4090, que institui o 13º salário, a suscitada não suprimiu a gratificação anual, pois que, se havia antecipado com esta a instituíção daquêle, e assim amoldou-se à lei 4090; que não houve cobertura tarifária especifica para atender a gratificação anual, mas tão só majoração tarifária para cobertura salarial e outras vantagens, entre as quais figurava a gratificação anual que a emprêsa já vinha concedendo; que como é claro, para a cobertura das majorações salariáis, a emprêsa tinha que considerar o aumento das despesas e inclusivamente a gratificação, digo, e inclusivamente a maior, digo, a diferença maior, da gratificação, em consequância do aumento salarial mensal; que com o advento da lei 4090, a emprêsa ajustou ao valôr salarial aí instituído e fixado, aquelas gratificações inferiores a tal valôr, e para quantos já recebiam importância superior, manteve-os sem alteração; que os descontos previdenciários eram efetuados pela suscitada, não tendo sido efetuado o desconto previdenciário em 1962, porque o regulamento da lei 4090 assim o determinou ou autorizou. Nada mais..... Por ambas as partes foi requerido o prazo para oferecerem o rol de suas testemunhas, juntarem documentos e formularem eventuáis outros requerimentos, para o que lhes foi assinado o prazo de 10 dias. Fica assim adiada a presente audiência que prosseguirá no dia 10 de abril, às 14,00 horas. Cientes as partes. Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Suscitantes

Suscitada

Chefe de Secretaria

Rmn/
T1/

JUNTADA

Sobre este, [illegible] de
petición nº 529
Dos 2 de 84 de 67

Secretario

advocacia dante leonelli

dante leonelli
frederico josé aflalo
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho

101

Exmº Snr.Dr. Juiz Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento.

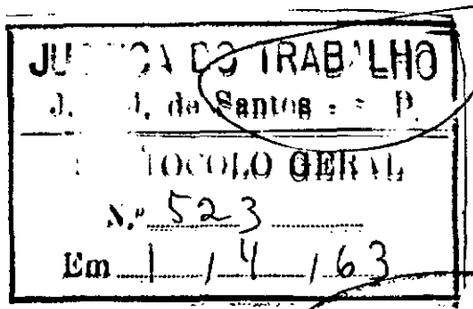

Dizem os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários, dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão e dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, por seu advogado infra-firmado, nos autos do processo nº 357/63, do dissídio coletivo suscitado contra a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, que vêm, no prazo concedido por V.Excia, arrolar as seguintes testemunhas:

1. VITÓRIO SESSA;

2. ALIPIO DE MENDONÇA; e

3. PASCHOAL CALOTTA, todos brasileiros, casados, ex-portuários, óra aposentados, residentes nesta cidade, que comparecerão à audiência designada para o próximo dia 10 do corrente, às 14 horas, independentemente de intimação.

N.Têrmos, J. esta e

Pedem Deferimento.

Santos, 1º de Abril de 1963.

DANTE LEONELLI - Adv.

praça da república, 87
8.º andar - conj. 86
s a n t o s

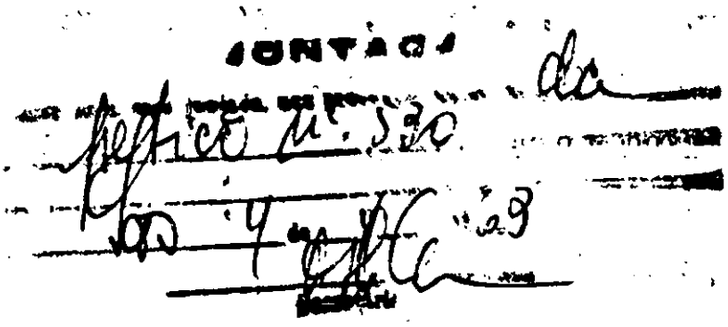
JUNTADA

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

107

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS :

Adie-se "sine-die" a audiência já designada, até final cumprimento da perícia ora requerida e deferida, aprovado o louvado, que deverá comprometer-se 20 dias.

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
N.º 530
Em 2 / 4 / 63

DIZ A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS (PROC. 2ª JCJ 357/63), QUE, NA POSTULAÇÃO INICIAL, OS SUSCITANTES ALEGAM MATÉRIA DE VERIFICAÇÃO PERICIAL, COMO, IGUALMENTE, NO DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO POR UM DOS MESMOS SUSCITANTES, FOI RESSALTADO ASSUNTO TARIFÁRIO OU DE COBRANÇAS DE TAXAS ESPECÍFICAMENTE DESTINADAS ÀS GRATIFICAÇÕES NATALINAS.

NESTAS CONDIÇÕES, É ESTA PARA REQUERER A V. EXCIA. O NECESSÁRIO EXAME PERICIAL A FIM DE ELUCIDAR A REFERIDA POSTULAÇÃO - INDICANDO A SUPTE., DESDE JÁ, COMO SEU PERITO, O ENGº THOMAZ AMARANTE, RUA VASCONCELOS TAVARES Nº 19, 5º ANDAR, CONJUNTO 51, TEL. - 2-8654, E PROTESTANDO OFERECER, OPORTUNAMENTE, SEUS QUESITOS.

Lando com Latime-se a parte contrária para indicar perito em 5 dias. Presidente em 5 (cinco) dias.

S. 4/4/63.

J. AOS AUTOS,

PEDE DEFERIMENTO.

SANTOS, 1º DE ABRIL DE 1963.

[signature]

Ciente [illegible]

CONTADO

[illegible]

Gráfico nº 53

[illegible] 4 [illegible] 63

[illegible]

Secretario

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

109

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos :

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. [illegible]
[illegible]
N.º 531
Em 2 / 4 / 63

J. Para constar aguardando-se a nova designação de audiência, após a Perícia já deferida S. 4/4/63

Diz a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros (proc. 357/63), que, no prazo assinado na audiência de 25 de Março último, vem oferecer o ról abaixo, das testemunhas a serem inquiridos na audiência de instrução, em continuação :

1) Dr. Otto Pupo de Moraes
2) Dr. Bruno Marino Aagaard
3) Snr. José Martins ,

as quais comparecerão independentemente de notificação.

J. aos autos, para constar, ciente, oportunamente, a parte contrária ,

pede deferimento .

Santos, 2 de Abril de 1963 . :

[signature]

Ciente
[signature]

FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

NOTIFICAÇÃO AO PERITO

Sr Dr. Thomaz Amarante — N.º 1009

Proc. N.º 357/63

Rua Vasconcelos Tavares nº 19 - 5º andar-conj.51 — Reg. N.º

[redacted] citante: Sindicato dos Emp. na Adm. dos Serv. Portuários de Santos e outros

RECLAMADO: Cia. Docas de Santos

Pela presente fica V. S. notificado de que deve comparecer a esta 2ª Junta, à Rua Bras Cubas nº 53, 2º andar, a fim de prestar compromisso como PERITO / AVALIADOR, no processo acima referido, dentro do prazo de cinco dias.

Santos, 9 de abril de 1963

CHEFE DE SECRETARIA

NF/

Modêlo JCJ - SP - 32/60

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIARIO

357/63

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S ão Vicente, Guarujá e Cubatão
Julio Conceição nº 91 - Santos

A/C do sr. Oficial de Justiça.

Cia. Docas de Santos:-

" J. Adie-se "sine-die a audiência já designada, até final cumprimento da pericia ora requerida e deferida, aprovado o louvado que deverá compromissar-se. Laudo em 20 dias. Intime-se a parte contrária para indicar perito em 5 dias e quesitos em 5 dias. Santos, 4 de abril de 1963. as) João de Freitas Guimarães."

9 abril 63

NF/

MINISTERIO DO PODER JUDICIARIO

106

357/63

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

Bras Cubas nº 344 - Santos

ASC do sr. Oficial de Justiça

Cia. Docas de Santos

" J. Adie-se a audiência já designada, at' final cumprimento - da pericia ora requerida e deferida, aprovado o louvado que deverá compromissar-se. Laudo em 20 dias. Intime-se a parte contr'ria para indicar perito em 5 dias e quesitos em 5 dias. Santos, 4 de abril de 1963. as) João de Freitas Guimarães".

9 abril 63.

NF/

MINISTERIO DO PODER JUDICIARIO

107

357/63

A/C do sr. Oficial de Justiça.

Sindicato dos Operários dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.
General Camara nº 256 - SANTOS.

Cia Docas de Santos

" J. Adie-se a audiência já designada, até final cumprimento da perícia ora requerida e deferida, aprovado o louvado que deverá compromissar-se. Laudo em 20 dias. Intime-se a parte contrária - para indicar perito em 5 dias e quesitos em 5 dias. Santos, 4/4/63. as) João de Freitas Guimarães."

9 abril 63.

NF/

Santos
Cinti 10/4/63
Valdemar [illegible]

JUNTADA

[illegible] dos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] nº 596
[illegible] 10 de [illegible] 63
[illegible]

advocacia dante leonelli

dante leonelli
frederico josé aflalo
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
N.º 596
Em 10/4/63

108

Exmº Snr.Dr. Juiz Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

J. Designe-se audiência para a tomada dos depoimentos testemunhais. Quanto a revogação do deprimento de perícia diga a suscitada em 48 (quarenta e oito) horas. I.
S.P. 10/4/63

Dizem os SINDICATOS DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUBATÃO, DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUBATÃO e DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SANTOS, por seu advogado infra-firmado, nos autos do processo nº 357/63, do dissídio coletivo suscitado contra a CIA.DOCAS DE SANTOS, que tendo sido intimados do respeitável despacho exarado por V.Excia., às fls., pelo qual determinou o adiamento, "sine-die", da audiência para esta data designada, até final cumprimento da perícia requerida pela suscitada, de logo deferida, mandando, outrossim, que fossem intimados os suscitantes, para indicação de perito e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, vêm, pela presente, expôr e requerer a V.Excia. o seguinte:

I-A prova pericial requerida pela suscitada e deferida, liminarmente, por V.Excia., é, "data venia", perfeitamente dispensável e até supérflua, face às declarações prestadas, em depoimento pessoal, pelo ilustre representante da emprêsa, DR.SAULO AIRES VIANNA, em cujo interrogatório afirmou, textualmente, quanto basta ao esclarecimento dos limites ou extensão da cobertura tarifária recebida pela suscitada, assim:

"que não houve cobertura tarifária específica para atender a gratificação anual,

praça da república, 87
8.º andar - conj. 86
santos

dante leonelli
frederico josé aflalo
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho

109

" mas tão só majoração tarifária para cobertura salarial e outras vantagens, ENTRE AS QUAIS FIGURAVA A GRATIFICAÇÃO ANUAL QUE A EMPRESA JA VINHA CONCEDENDO; QUE COMO É CLARO, PARA A COBERTURA DAS MAJORAÇÕES SALARIAIS, A EMPRESA TINHA QUE CONSIDERAR O AUMENTO DAS DESPÊSAS E INCLUSIVAMENTE A GRATIFICAÇÃO, digo, E INCLUSIVAMENTE A MAIOR, digo, A DIFERENÇA MAIOR, DA GRATIFICAÇÃO, EM CONSEQUENCIA DO AUMENTO SALARIAL MENSAL;"

II-Diante dêsses esclarecimentos do representante da suscitada, consideram os suscitantes, "data venia", ociosa e, portanto, prescindível a perícia em foco, que só teria a única virtude de procrastinar, inutilmente, o feito, com injustificável encarecimento do processo;

III-Nessas circunstâncias, pedem os suscitantes a V.Excia. que se digne de RECONSIDERAR o despacho em aprêço, para julgar dispensável a perícia requerida e designar, com a possível brevidade, nova audiência de instrução, em a qual deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, em requerimentos já constantes dos autos.

Nêstes Têrmos,

Pedem deferimento.

Santos, 10 de abril de 1963

DANTE LEONELLI - Adv.

praça da república, 87
8.º andar - conj. 86
s a n t o s

110

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE.....

RECEBIMENTO - .....A J. C. J.

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos por.....

.....

....., ... de ..... de .....

.....

Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 29 de abril 1963 às 13.00 horas para realização da audiência, e que nesta data, o Reclamado foi notificado pelo registro n.º..... .....Reclamante..... pelo ..... registro n.º.....

.....

Vaz, 15 de [illegible] de 1963

.....

Chefe de Secretaria

Ciente da designação supra
Sts. 15.4.63
[illegible]

Mod. JCJ - SP - 45-60

Dentro as notificações.
S. 15.4.63
[illegible]

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS : -

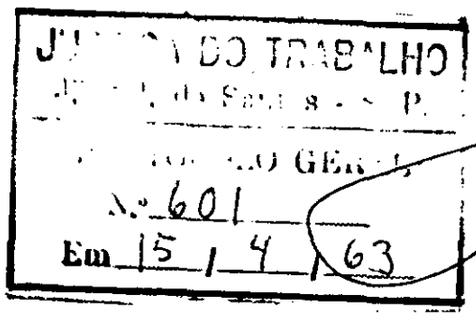

Junte-se. Anote-se. Reg-se. Anote-se à fls. 30-44-63.
S. 15/4/63.

DIZ A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, POR SEU ADVOGADO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS (PROC. 2ª JCJ 357/63), QUE FOI, HOJE, INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 22 DO CORRENTE, ÁS 13 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM CONTINUAÇÃO, DESTINADA Á INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES.

ACONTECE, ENTRETANTO, QUE, COMO COMPROVA O RECORTE ANÉXO, DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO, EDIÇÃO DE 11 (ONZE) DO CORRENTE, PÁGINAS 12, RECEBIDO HOJE Á TARDE, ESTÁ INCLUIDO EM PAUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SÃO PAULO, DA MESMA DATA - 22 DO CORRENTE - O JULGAMENTO DO PROCESSO EM QUE A SUPTE. É PARTE COM BENEDITO MARIANO E OUTROS, TORNANDO NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DOS PATRONOS DA MESMA SUPTE., PARA SUSTENTAÇÃO DO RECURSO, MANIFESTADO NAQUÊLES OUTROS AUTOS.

ASSIM, É ESTA PARA REQUERER A V. EXCIA. SE DIGNE DE TRANSFERIR A AUDIÊNCIA DO PRESENTE DISSÍDIO PARA OUTRA DATA, CIENTES AS PARTES.

J. AOS AUTOS ,

PEDE DEFERIMENTO .

SANTOS, 15 DE ABRIL DE 1963 . -

Processe-se.

São Paulo, 8 de abril de 1963.

José Geraldo Rodrigues de Alckmin, Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs.: Armando de Oliveira Souza e Henrique de Faro Franco.

Recurso Extraordinário na Apelação Civil 58.109 — Sorocaba.

Recorrente — Hugo Vitale

Recorrido — Tissiano Bessornia

1 — Em ação que Tissiano Bessornia propôs contra Hugo Vitale para a cobrança de determinada quantia, em despacho saneador de 29 de maio de 1962 se designou o dia 21 de agôsto seguinte para a audiência de instrução e julgamento. Expediu-se carta registrada para a intimação do advogado do réu, residente em outra comarca. Requereu o réu, então, adiamento da audiência, por conveniência de seus advogados, o que lhe foi concedido, designando-se o dia 7 de novembro seguinte para a realização dela. E novamente se intimou dêsse despacho, por carta registrada, ao advogado do réu.

Ausente o réu à audiência e julgada procedente a ação, apelou êle, alegando nulidade do processo porque não teria sido intimado do despacho saneador, nem recebera a carta registrada em que se noticiava a designação do dia 7 de novembro para a realização do audiência.

O v. acórdão de fls. 86 repeliu a arguição de nulidade, ponderando que o recibo de fls. 75 provava ter sido, o advogado do réu, regularmente intimado do despacho saneador; aliás, tão evidente era ter havido a intimação, que o réu pedira o adiamento da audiência que no despacho saneador se designara. Igualmente, fôra o réu intimado do despacho que, adiando a audiência a seu pedido, marcara o dia 7 de novembro para a realização dela. O recibo da carta registrada, às fls. 45, provava ter havido tal intimação e as informações do serventuário corroboravam êsse fato. E a circunstância de ser inveridica a afirmativa do [illegible] ante, de não ter sido intimado o saneador (afirmativa que as provas desmentem) justificava a suspeita de ser igualmente insincera a afirmativa de não ter sido intimado da posterior designação da nova data para a audiencia.

Daí, repelir-se a arguição de nulidade.

2. Inconformado, quer o r[illegible] interpor recurso extraordinário com apoio nas alíneas "A" e "D" do artigo 101, III, da Constituçao Federal.

Insiste em que é desconhecida a pessoa que assinou como destinatário o recibo da carta registrada; logo, não tendo o advogado r[illegible] do a carta de intimação, o v. acórdão feriu o art. 168, § 2.o do Código de Processo Civil ao repelir a nulidade arguida e divergiu de julgados (ac. un. da 3.a Cam. do T. J. do Rio Grande do Sul, in Justiça v. 29, pag. 379; rec. extr. n. 15.751, in ap. do D. J. de 14/IX/51, pag. 2.749; Rev. do T. J. do Espirito Santo vol. 3, p[illegible] 148; Revista dos Tribunais, [illegible] 183, pag. 394).

3. Indefiro o recurso.

Se o v. aresto houvesse entendido que embora não entregues as cartas de intimação do advogado do réu, ou embora não provadas essas entregas, ainda assim houvera intimações regular, caso seria de arguir ofensa ao artigo 168, § 2.o da lei processual civil, pela falta de intimação por meio de carta registrada.

Mas o v. aresto ent[illegible] provada a entrega das cart[illegible] ao advogado do réu (v. aresto verbis: "... foi o doutor advogado do réu intimado de despacho saneador pela carta cuja copia se encontra às fls. 40, conforme recibo de volta de fls. 75"; "... a copia de fls. 44, acompanhada do recibo de volta, dos Correios, de fls. 45 atesta a intimação do procurador do réu, da designação da data da audiencia de instrução cujo termo se encontra às fls. 50").

E alem de entender que os recibos demonstravam a entrega, apontou o v. acordão mais circunstancias que reforçavam a convicção de terem sido regulares as intimações.

Ora, apesar de o recorrente insistir em que não houve a entrega das cartas de intimação, o v. acordão entende o contrario. E esse entendimento se prende a simples questão de fato (referente a ter o advogado recebido as cartas) questão solvida através da apreciação das provas (recibos postais e mais circunstancias indicativas do recebimento), insuscetivel de justificar o presente recurso.

Assim, considerando valido o processo porque houve regular intimação do recorrente, o v. aresto não ofendeu ao art. 168, § [illegible] Codigo de Processo Civil e Indefiro, pelo exposto, o recurso.

São Paulo, 9 de abril de 1963.

José Geraldo Rodrigues de Alckmin.

Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs.: Antonio de Arruda Sampaio — Ermefred Giannini — Onofre Eugenio Luz.

Recursos Extraordinários no Agravo de Petição 55.034 — Mogi das Cruzes.

Recorrentes — Companhia Paulista de Seguros e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

Recorrido — José de Moura Lima

1 — Na presente ação acidentária proposta por José de Moura Lima, a sentença condenou "a empregadora e seguradoras, solidariamente, estas cada uma em proporção", a pagarem a indenização reclamada.

As seguradoras interpuseram agravo mas o v. aresto de fls. 64 confirmou a sentença, ponderando que "é o empregado estranho às dúvidas entre os co-responsáveis pela indenização".

2 — Inconformada, a Companhia Paulista de Seguros pretende recorrer extraordinàriamente, com apoio na alínea "A" do art. 101, III, da Constituição Federal.

Alega que a moléstia do autor eclodiu em 1957 e que, responsabilizando a recorrente pela indenização, quando sòmente contratou o seguro em 1961, o v. aresto ofendeu ao art. 66 do decreto n. 18.809, de 5 de junho de 1945.

3 — Também o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pretende recorrer extraordináriamente, com apoio na alínea "A".

Alega que o biénio a que se refere o art. 48 da Lei de Acidentes deve ser contado, não a partir da propositura da ação, mas a partir da "constatação da moléstia". Entendeu de maneira diferente, o v. acórdão ofendeu ao art. 48 do Decreto 7.036.

Disse mais, que não haveria relação causal entre o trabalho e a moléstia e que indevida seria a verba de honorários de advogado, pelo que o v. acórdão vulnerou os arts. 3.o e 57 da Lei de Acidentes, dissentindo de julgados "Diário da Justiça" da União, 19-5-59, pág. 2.003; Diário da Justiça de 4-4-58).

4 — Indefiro o recurso da Companhia Paulista de Seguros.

O v. acórdão não assentou que a moléstia haja eclodido em 1957. Entendeu que a discussão sôbre a responsabilidade das réus ficou "inteiramente em aberto", para que o assunto seja "debatido sem ingerência do agravado".

Logo, se o v. aresto expressamente excuiu a apreciação, nesta lide, da extensão da responsabilidade dos réus, não pode ter ofendido a princípio algum de direito relativo ao início e à extensão dessa responsabilidade.

5 — Também incabível o recurso do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. A questão da responsabilidade de um ou outro segurador se reservou, como vista, para apreciação oportuna, não havendo, consequentemente, ofensa ao disposto no art. 48 da Lei de Acidentes.

A questão referente ao nexo causal é simplesmente de fato, sendo evidente que, reconhecendo existente êsse nexo, o v. aresto não violou a lei nem dissentiu do julgado que o não tenha reconhecido existente em outra demanda.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado, a reiterada e pacifica jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a êste respeito mostra inadmissível o recurso.

São Paulo, 9 de abril de 1963.

José Geraldo Rodrigues de Alckmin

Presidente do Tribunal de Alçada

Advs.: Jair Ferreira Prado, Lincoln Ladeira Marques, Gustavo Salerno, Rêmolo Palermo, Mario Franqueira Filho, Luiz Gonzaga Kuri Kachan, Lázaro Ribeiro Pôrto, Clécio Scabelo, Antonio Alvares de Toledo, Mitssugeu Higa, Rui ter Bezerra, Alfredo Pedri, Sylvio Pasetto, Oliveiros Alves Ferreira.

Recurso Extraordinário na apelação Cível 38.239

São Paulo.

Recorrente: Antonio Negrão Serzedello.

Recorrido: Carlos Fernandes.

1 — Trata-se de ação de indenização proposta por Carlos Fernandes contra Antônio Negrão Serzedello para cobrar-lhe a multa prevista no artigo 15, § 6.o da Lei n.o 1.300, de 1950, por ter o locador notificado o inquilino para desocupar o prédio, sob a alegação de que dêle precisava para uso próprio, e quando desocupado, haver realugado a terceiro o mesmo imóvel.

2 — Inconformado com o v. acórdão de fls. 79, pretende agora Antônio Negrão Serzedello interpor recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 101, n.o III, letra "b" da Constituição da República, sob a alegação de que o r. aresto recorrido diverge frontalmente de outro prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Revista dos Tribunais, 207|498), segundo o qual "tendo o locatário, obedecendo à notificação, deixado o prédio independentemente da ação de despejo, não é cabivel a cobrança da multa legal, uma vez que, nao tendo sido prolatada a sentença, não foi aquela cominada".

3 — Indefiro o recurso, pela sua manifesta inviabilidade.

Conquanto exista a divergência apontada pelo recorrente entre os dois julgados, certo que é que se trata de questão superada pela jurisprudencia constante e uniforme do Supremo Tribunal Federal no sentido de que legítima é a cobrança da multa prevista no § 6.o do art.go 15 da Lei 1.300, de 1950, mesmo no caso de inexistência de ação de despejo, se o inquilino desocupa o prédio locado mediante notificaçao do locador de que dêle necessita para uso próprio (Cfr. agravo de instrumento n.o 14.953, do Distrito Federal, acórdão unanime da 1.a Turma do Supremo Tribunal, julgado em 2|4|51, sendo relator o Ministro Mário Guimarães, "in" Revista dos Tribunais, 222|539; idem, no recurso extraordinário 36.924, do Piauí, julgado em 14|8|58, relatado pelo Ministro Luiz Gallotti, "in" Revista dos Tribunais, 281|844; idem, nos recursos extraordinários ns. .. 13.894, 16.049 e 21.892, todos relatados pelo Ministro Luiz Gallotti; idem, no recurso extraordinário n. 40.257, do Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Ribeiro da Costa, 2.a Turma, julgado em 3|4|59, "in" Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo, vol. 9.o, página 377).

Destarte, não se justifica mais a invocação de divergência entre julgados de tribunais estaduais ante a copiosa e uniforme jurisprudência do Excelso Pretório a respeito do assunto.

Trata-se, pois, de questão superada na jurisprudência, que não autoriza o seguimento de recurso extraordinário, sob a invocação da letra "d" do inciso III do artigo 101 da Constituição da República.

Por tais motivos, indefiro o recurso.

São Paulo, 12 de março de 1963.

José Carlos Ferreira de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada, no exercício da Presidência.

Advogados: Miguel Teodoro Netto — Annibal C. Giraldes Sobrinho

Recurso Extraordinário na Apelação Cível 39.034. — São Carlos.

Recorrentes, Vicente Petrilli e outro.

Recorridos: Omar Pacheco Souza Ribeiro e outros.

1. — Omar Pacheco Souza Ribeiro, Horácio Botelho Pires de Castro, Orlando Pedreschi, Oswaldo Petroni, Lafael Petroni e Walter Petroni ajuizaram ação ordinária contra Vicente Petrilli e Alfredo Petrolli e suas mulheres, visando anular uma cessão de direitos que o primeiro suplicado fêz em prol do segundo, relativa a uma faixa de terras situada em imóvel adquirido anteriormente pelos autores, dos réus, e objeto de posterior desapropriação pelo poder público, por não ter havido qualquer reserva dos alienantes sôbre tal faixa de terreno, quando da transação efetuada em 1955, muito anterior à cessão, que data de março de 1958.

A sentença de primeira instância concluiu pela procedência da ação, por entender o seu prolator que o texto da escritura de aquisição dos autores não evidenciar qualquer reserva do alienante, em seu favor, de qualquer área, direito ou vantagem decorrente do imóvel. Transferira todo o imóvel, com todos os seus direitos e ações que sôbre êle exercia.

Essa decisão recebeu confirmação unânime do v. acórdão de fls. 97, em grau de apelação, excluindo-se, porém, os honorários de advogado da condenação dos vencidos.

2. — Irresignados, Vicente Petrilli e outro pretendem agora recorrer extraordinàriamente para o Excelso Pretório com fundamento no artigo 101, n. III, letras "a" e "d", da Consttiuição Federal, sob a alegação de que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1936 do Código Civil e contrariou outra decisão deste mesmo Tribunal "in" Revista dos Tribunais, 287|607.

3. — Indefiro o recurso, pela sua manifesta improcedência.

cogitou para a decisão do pleito. Nem a decisão de primeira instância cuidou de indagar se a venda do imóvel foi realizada "ad corpus" ou "ad mensuram", pois a questão litigiosa se cingiu à apuração da existência, ou não, de reserva em favor do alienante de uma faixa do imóvel, que estaria destinada a ser desapropriada para alargamento de uma rodovia.

Por êsse motivo, a decisão do pleito limitou-se a examinar o título da aquisição dos autores a fim de pesquisar, através de seus dizeres, se houvera a transmissão de todo o imóvel, com todos os seus direitos e ações. E concluindo pela afirmativa, anulou a cessão de direitos feita posteriormente pelo alienante em prol de seu irmão Alfredo Petrelli, porque não existindo a reesrva daquela faixa do terreno, cedera o que não mais possuia no imóvel, transmitindo direitos inexistentes, atentando contra a propriedade dos autores.

Pelo exposto, jamais poderia se imputar ao v. acórdão recorrido a infração do artigo 1.136 do Código Civil, sequer por via indireta ou obliqua.

De igual sorte, não se poderia reconhecer qualquer divergência do v. acórdão, com o apontado pelos recorrentes (Revista dos Tribunais, 287|607), porque cogita de matéria muito diversa e procede dêste mesmo Tribunal, circunstâncias estas que afastam por completa a viabilidade do recurso sob o fundamento da letra "d" do inciso III do artigo 101 da Carta Magna.

Ante as razões expendidas, indefiro o recurso sob os dois fundamentos invocados.

São Paulo, 12 de março de 1963.

José Carlos Ferreira de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada, no exercício da Previdência.

Advs.: Oswaldo de Souza Martins — Walter Petroni.

SECÇAO VIII

PETIÇÕES DESPACHADAS

Em 10-4-63

3122 — Jaime José de Lima — "J. Distribua-se. (a) R. de Alckmin.

3136 — Carmem Porteiro Sodré 40.235 — "J. Distribua-se. (a) R. de Alckmin.

3152 — Antonio Di Dio — "J. Distribua-se. (a) R. de Alckmin.

3165 — João Ruas da Fonseca — "A. Distribua-se. (a) R. de Alckmin.

3135 — Dinorah Domingues — 51.809 — "J. sim, em têrmos, publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin — Adv. Candido A. Novaes.

3141 — Munic. S. Paulo c| José Jorge — 53.187 — "J. sim, em têrmos. (a) R. de Alckmin. — Adv. Francisco Lopes Marin.

3142 — Munic. S. P. c| Eneida Lisboa — 57.902 — "J. sim, em têrmos. Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin. — Adv. Francisco L. Marin.

3143 — Munic. S. P. c| José Angelo da Silva Devisate e os. — 57.901 — "J. sim, em têrmos. Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin — Adv. Francisco Lopes Marin.

3148 — Newton Netto c| Gilda Parigi Losacco — 57.858 — "J. sim, em têrmos. Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin.

3149 — Antonio Fregis — "Distribua-se. (a) J. D. da Silva.

3153 — Fazenda c| Attilio Balbo e F. — 59.598 — "J. informe a Secretaria. (a) R. de Alckmin. — Adv. Fernando de S. Queiroz.

3156 — Pref. Munic. de S. Caetano e outras c| Empresa de Cimemas de S. Caetano do Sul S|A — 54.047 — "J. informe a Secretaria. (a) R. de Alckmin — Adv. Plinio de Assis.

3157 — Gentil Quintiliano de Oliveira — "A. Requisitem-se informações (a) R. de Alckmin — Adv. Luiz Alfredo Zanoni.

3158 — Diva Collaço Guimarães — 58.145 — "A. Processe-se. (a) R. de Alckmin — Adv. Francisco de Paula Borgina.

3159 — Joventino Alves Neves — 56.313 — "J. Conclusos. (a) R. de Alckmin. Adv. Ruiter Bezerra.

3161 — Abram Sznajder — 56.211 — "J. sim, em têrmos. (a) R. de Alckmin. — Adv. Waldemar Zaclis.

3115 — Telesforo Gomes Roberto — "Esclareça a razão da demora. (a) R. de Alckmin — Adv. Victoriano Prata Branco.

3003 — Geronimo Foglio — 57.589 — "Junte-se. Se já foi julgada a apelação, não me compete nada ordenar. (a) Cavalcanti Silva — Adv. Alceu R. Dutra.

3167 — Edemar Kalim Razuk — 57.772 — "J. sim, em têrmos. — Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin.

3172 — Luiz Gastão Sampaio Machado — 53.659 — "J. Conclusos. (a) R. de Alckmin. Adv. Odilon Bueno.

3139 — Julio Nicolai — 38.477 — Ao sr. relator. (a) R. de Alckmin.

3191 — IAPI. c| Pedro Rene Ramirez — 55.982 — "A. Processe-se. (a) R. de Alckmin. — Adv. Celso Coccaro.

3188 — José Augusto Meira — 55.083 — "J. Encaminhe-se ao sr. Terceiro Juiz. (a) R. de Alckmin. Adv. Roberto Chaib.

3189 — Lidia Carrara Gonçalves — 58.993 — "J. Informe a Secretaria. (a) R. de Alckmin.

3185 — Manoel António de Souza — 49.039 — "Ao sr. Realtor. (a) R. de Alckmin. Adv. Nelson Planet Jr.

3183 — Francisco Mariano de Oliveira — 39.806 — "Requisitados os autos com urgência, J., conclusos. (a) R. de Alckmin.

3182 — Adaquir Prisco — 39.790 — "Requisitados os autos principais com urgência, J. Cls. (a) R. de Alckmin.

3186 — João Espiridão Bernardo — 55.297 — "J. sim, em têrmos. (a) R. de Alckmin. Adv. Victor Florentino.

3179 — José Grawonski — .. 58.220 — "J. informe a Secretaria. (a) R. de Alckmin. Adv. Arsenio de Oliveira.

3194 — Abel Bernardino Santos — 49.892 — "J. sim, em têrmos. (a) R. de Alckmin. Adv. Paulo Santos Cruz.

3173 — Waldemar Machado de Barros — 59.612 — "Ao sr. relator, oportunamente. (a) R. de Alckmin. Adv. Henrique de Carvalho.

3200 — Fickel Grumel — "A. Distribua-se. (a) R. de Alckmin. Adv. Raimundo P. Barbosa.

3193 — Saul Dias da Silva — "A. Requisitem-se informações. (a) R. de Alckmin. Adv. Diwaldo A. Sampaio.

3202 — Fernando Sanches Benites — "Ao sr. Relator. (a) R. de Alckmin.

3204 — Cantidio Correa Lemos — "Informe-se. (a) R. de Alckmin.

3181 — Ari Oswaldo Marcelino Mendes — 40.084 — "J. Distribua-se. (a) R. de Alckmin.

3201 — Albin Kormis Spizter — 56.298 — "J. informe a Secretaria. (a) R. de Alckmin. Adv. Adholfo Dimante.

3208 — Leoncio Jersey Marinho — 58.083 — "J. sim, em têrmos. Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin. Adv. J. Assumpção Mofreita.

3206 — Maria de Lourdes Amaral Pacheco — 57.867 — "J. sim, em termos; Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin. Adv. Marigildo Camargo Braga.

3198 — Rubens Leonelli — .. 56.260 — "J. Conclusos. (a) R. de Alckmin. Adv. Mi. Naclerio Homem.

3196 — Pedro Almeida da Silva — 56.365 — "J. sim, em têrmos; Publique-se o aviso. (a) R. de Alckmin. Adv. Sylvio Francisco Antunes.

3203 — Deraldino Monteiro — "A. requisitem-se informações (a) R. de Alckmin.

3137 — Geraldo Alves Paixão — "Informação — Informamos que os autos da apelação cível n. 44.799, desta Capital, em que é recorrente o Juizo de oficio, e apelante a Fazenda e Apelado Geraldo Alves Paixão, após o transito em julgado do v. acórdão baixaram ao Cartorio do 2.o Oficio Estadual, em 10-1-63. (a) Ineo Schincariol. "Ciente a requerente, arquive-se. (a) R. de Alckmin.

SECÇÃO XIII

EXPEDIENTE DE PESSOAL

Subsecretaria Administrativa

Em 10-4-63

Retificações — Na publicação do dia 9 do corrente, em que foi autorizado a gozar férias regulamentares, a partir de 22 do corrente, o sr. Ronaldo Sandoval Idiodatti, leia-se o nome correto que é: Ronaldo Sandoval Diodatti;

— Na publicação do dia 9 do corrente, em que a sra. Haydée dos Santos Horta de Andrade, Oficial Judiciário (efetivo) Ref. "46", foi autorizada a gozar férias regulamentares, a partir de 13 de maio próximo, leia-se "a partir de 15 do corrente".

Leia na Revista
"Administração Paulista"
editada pelo DEA, em seu vol. n IV, o *"Noticiário Geral das Secretarias" e "Interpretação da Lei de Concursos pelo Poder Judiciário"*
Pedidos: Rua Florêncio de

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Portarias do Presidente de 8 do corrente:

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, usando das atribuições que lhe confere a lei,

Resolve designar o Oficial Judiciário, símbolo "PJ-5", Marcio Antonio Paiva, para substituir o Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, Sebastião Antonio de Archangelo, durante suas ferias, por 60 dias, a partir de 15 do corrente.

Portarias do Presidente de 9 do corrente:

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, usando das atribuições que lhe confere a Lei:

FAZ SABER que não haverá expediente nos orgãos desta Justiça, nos dias 11 e 12 do corrente mês.

Resolve designar:

João Baptista Monteiro, Vogal representante dos Empregadores da 12.a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital para ter exercicio na 5.a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital.

Edgard Radesca, Vogal Representante dos Empregadores da 5.a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, para ter exercicio na 12.a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Salarios-Familia

Despacho do Vice Presidente em exercício de 5 do corrente:

Concedendo na importancia de Cr$ 2.500,00 mensais, a partir de janeiro de 1963, ao funcionário José Fernandes, por seu filho Carlos Alberto Fernandes, nascido em 21-1-1963.

Despachos do Sr. Presidente do dia 9 do corrente:

Concedendo, na importancia de Cr$ 2.500,00 mensais, a partir de março de 1963, ao funcionário Claudio José Fernandes de Oliveira, por sua filha Claudia Maria Escaleira de Oliveira, nascida em 21-3-1963.

Concedendo na importancia de Cr $5.000,00 mensais, a partir de março de 1963, ao funcionário Renato Silas de Paula Souza, por seus filhos: José Renato de Paula Souza e Claudia Miranda de Paula Souza, nascidos em 24-8-1959 e 11-3-1963, respectivamente.

São Paulo, 9 de abril de 1963.
Mario Pimenta de Moura
Diretor da Secretaria
(A Debitar) (11)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA

Portaria Socp. n. 1-63 de 9 do corrente:

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve autorizar o Bacharel Floriano Correa Vaz da Silva, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a assinar com os srs. Nelson Wagner e Mauricio Wagner, o contrato de locação de imovel de propriedade dos mesmos, para instalação da Junta em questão. São Paulo, 9 de abril de 1963. — (a) Decio de Toledo Leite — Presidente

São Paulo, 9 de abril de 1963.
Mario Pimenta de Moura
Diretor da Secretaria
(A Debitar) (11)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIAO

Pauta de Julgamento para o dia 22 de abril de 1963.

EDITAL — P-44-63

1.o — TRT n. 93-63 — Dissidio Coletivo de Curitiba —

Relator e Revisor: — Juizes drs. Homero D. Gonçalves e Helio de Fonseca

Suscitante: — Sindicato dos Fiação e Tecelagem de Curitiba.

Suscitados: — Industrias Malharia Curtibana S|A. e outros.

2.o — TRT n. 3205-62 — Recurso da 1.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Ivo Fracalanza e José T. Penteado.

Recorrente: — Paulo Pereira Vaz.

Recorrido: — Companhia Tecnica e Comercial de Eletricidade — "Eletrical".

Advogados: — Rafael F. de Matos e Cicero Campos.

3.o — TRT n. 119-63 — Recurso da Comarca de Limeira

Relator e Revisor: — Juizes drs. Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado.

Recorrente: — Radio Educadora de Limeira S|A.

Recorrido: — Maria Dolores Zanon

Advogados: — Waldir P. de O. Freitas e Newton Pratt Caldeira

4.o — TRT n. 3297-62 — Recurso da 19.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Helio de M. Guimarães e Carlos B. Lins.

Recorrente: — Chesebrough Pond's Produtos de Beleza Limitada.

Recorrida: — Geni Galhardo Algarra.

Advogado: — Manuel C. T. da Silva.

5.o — TRT n. 3630-62 — Recurso da 7.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Carlos B. Lins e Fernando de O. Coutinho

Recorrente: — Aurelio Dias Neves.

Recorrido: — Industrias Madeirit S|A.

Advogados — Elzy B. Ferraz e José C. da Rocha

6.o — TRT n. 262-63 — Agravo de Instrumento da JCJ de Sorocaba:

Relator e Revisor: — Juizes drs. Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava.

Agravante: — Companhia Nacional de Estamparia

Agravado: — Stefanida Bogodonov.

Advogado: — Bercelino Leite

7.o — TRT n. 1064-62 — Recurso da Comarca de Moji das Cruzes

Relator e Revisor: — Juizes drs. Ivo Fracalanza e José T. Penteado.

Recorrente: — Oroxo Esmeril S|A.

Recorrido: — Antenor Alves de Lima

Advogados: — Waldir P. de O. Freitas e Newton Pratt Caldeira

8.o — TRT n. 175-63 — Recurso da 3.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Helio T. Fonseca e Wilson de S. C. Batalha

Recorrente: — Lanificio Asta S|A.

Recorrido: — Nalda Oliveira Martins

Advogados — Duilio Vicentini e Lincoln Souza Vale

9.o — TRT n. 145-63 — Recurso da Comarca de Santo Antonio de Leverger.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado

Recorrente: — Fabo S|A. Agricola Industrial

Recorrido: — Antonio Galdino Delgado

Advogados — Gervasio Leite e Agenor F. Leão

10.o — TRT n. 3538-62 — Recurso da 17.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Helio de M. Guimarães e Carlos B. Lins

Recorrente: — Vital Vieira de Sá.

Recorrido: — Cia. Nitro Quimica Brasileira

Advogados: — Sergio Bastos e Orlando A. de Freitas.

11.o — TRT n. 3744-62 — Recurso da 10.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Carlos B. Lins e Fernando de O. Coutinho

Recorrente: — José Camello de Freitas e outros

Recorrido: — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Advogados: — Marcelo de Silos e José D. Blois Jr.

12.o — TRT n. 264-63 — Recurso da 18.a JCJ.

Relator e Revisor: — Juizes drs. Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava.

Recorrente: — Orbac Organização Brasileira de Artigos para Cabelereiros

Recorrido: — Augusto Forziati

Advogados: — J. Bernils e Cristovam P. Ferraz.

13.o — TRT n.o 414-63 — Recurso da 12.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Homero D. Gonçalves e Hélio T. Fonseca

Recorrente — Laboratório de Produtos de Beleza Choosen Ltda.

Recorrido — Julieta Lino de Souza

Advogado — Mauricio Lifari

14.o — TRT n.o 221-63 — Recurso da 1.a J. C. J. de Santos

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio T. Fonseca e Wilson de S. C. Batalha

Recorrente — 1.o — Companhia Docas de Santos

Recorrentes — 2.o — Benedito Mariano e outros 940

Advogados — Klaus Menge e Dante Leonelli

15.o — TRT n.o 163-63 — Recurso da 12.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado

Recorrente — Edith Andrade Vilas Boas

Recorrido — Angelo D'Andretta

Advogados — Jairo A. Xavier e Renato Ferrari

— Hélio de M. Guimarães e Carlos B. Lins

Recorrente — Cartonagem São José Ltda.

Recorrido — Maria Aparecida de Oliveira

Advogados — Oswaldo Santana e Jorge Radi

17.o — TRT n.o 4.053-62 — Recurso da 6.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Carlos B. Lins e Fernando de O. Coutinho

Recorrente — Dermeval Marcondes Pereira

Recorrido — Espolio de Moyses Schechyman — Litografia Brasil

Advogado — Afonso Navarro

18.o — TRT n.o 297-63 — Recurso da J. C. J. de Campinas

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava

Recorrente — Cia. Paulista de Estradas de Ferro (Sindico da Massa Falida Vieira dos Santos e Cia. Ltda.)

Recorrido — Anacleto Apolinário Neri

Advogados — Lincoln Carvalho Soares

19.o — TRT n.o 472-63 — Recurso da 14.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Homero D. Gonçalves e Hélio T. Fonseca

Recorrente — José Vicente Neto

Recorrido — Companhia Nitro Química Brasileira

Advogado — Hélio Boccia Perez

20.o — TRT n.o 223-63 — Recurso da 1.a J. C. J. de Santos

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio T. Fonseca e Wilson de S. C. Batalha

Recorrente — Cooperativa Agricola de Cotia

Recorrido — João Rodrigues da Silva

Advogados — João Yoneyama e Dante Leonelle

21.o — TRT n.o 179-63 — Recurso da 3.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado

Recorrente — Roberto Allemandi

Recorrido — Fábrica de Bicicletas Monark S|A.

Advogados — Edna da S. Feitosa e Mario Celson Destefani

22.o — TRT n.o 3.784-62 — Recurso da J. C. J. de Santo André

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio de M. Guimarães e Carlos B. Lins

Recorrente — Jorge Tornai

Recorrido — COFAP — Cia. Fabricadora de Peças

Advogados — Mário B. Cappé e Nelson Lapa

23.o — TRT n.o 4.056-62 — Recurso da 19.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Carlos B. Lins e Fernando de O. Coutinho

Recorrentes — Walter da Silva e outros 2

Recorrido — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogado — Marcelos Silos

24.o — TRT n.o 306-63 — Recurso da 4.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava

Recorrente — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Recorrido — Benedito Motta

Advogado — Nelson Dias

25.o — TRT n.o 478-63 — Recurso da 7.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Homero D. Gonçalves e Hélio T. Fonseca

Recorrente — Nicola Verdani

Recorrido — Empresa Auto Onibus Esperança

Advogado — Zaeli Moura dos Santos

26.o — TRT n.o 296-63 — Recurso da 8.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio T. Fonseca e Wilson de S. C. Batalha

Recorrente — Manoel Ambrosio Filho S. A. Indústria e Comércio

Recorrido — Paulo dos Santos

Advogados — José M. de Castro Bernils e Pedro Dada

27.o — TRT n.o 181-63 — Recurso da 13.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado

Recorrente — Textil Santa Helena Ltda.

Recorrido — Salus Rubens de Oliveira

Advogados — Rolando Lemos e Carlos G. Giampaglia

28.o — TRT n.o 3.804-62 — Recurso da Comarca de Catanduva

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio de M. Guimarães e Carlos B. Lins

Recorrente — Alonso e Cia.

Recorrido — Manoel Fernandes Cação

Advogados — Murillo Asteo Tricca e Domério de Oliveira

29.o — TRT n.o 4.965-62 — Recurso da J. C. J. de São Caetano do Sul

Recorrente — Mercedes Benz do Brasil S|A.

Recorrido — Marcos Ruiz

Advogado — Jayro Gonçalves

30.o — TRT n.o 312-63 — Recurso da Comarca de Adamantina

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava

Recorrente — Companhia Paulista de Estradas de Ferro S|A.

Recorrido — Mário Moestri

Advogados — Omar Correia Pôrto e Francisco Amaral

31.o — TRT n.o 527-63 — Recurso da J. C. J. de Curitiba

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Homero D. Gonçalves e Hélio T. Fonseca

Recorrente — Nicolau Domaredzki

Recorrido — Sama S. A.

Advogados — Nestor B. Bezerra e Moises Elias Kubrusly

32.o — TR Tn.o 323-63 — Recurso da Comarca de Mirandópolis

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio T. Fonseca e Wilson de S. C. Batalha

Recorrente — Afonso Marcos

Recorrido — Manoel Pedro da Silva

Advogado — Antonio D. Monreal

33.o — TRT n.o 184-63 — Recurso da 5.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Wilson de S. C. Batalha e José T. Penteado

Recorrente — Gustavo Adolpho Niess

Recorrido — Banco Mogiano de Comércio e Indústria S|A.

Advogados — Adelmário Formica e Rubens C. Alves

34.o — TRT n. 3.863-62 — Recurso da Comarca de Jacareí

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Hélio de M. Guimarães e Carlos B. Lins

Recorrente — Pilibra Produtos Quimicos Ltda.

Recorrido — Alcides Miguel dos Santos

Advogado — William

35.o — TRT n.o 4.073-[illegible] Recurso da Comarca de [illegible] Mirim

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Carlos B. Lins e Fernando de O. Coutinho

Recorrente — Rui Assumpção

Recorrido — José Pierini

Advogados — Luiz Bonsi Jr. e Wilson A. Taberti

36.o — TRT n.o 329-63 — Recurso da 13.a J. C. J.

Relator e Revisor — Juizes Drs. — Fernando de O. Coutinho e Antonio J. Fava

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Recorridos — Gedão Fabiano de Carvalho e outros 7

Advogados — Nelson Dias e Laerte Niodi

Nota — A presente pauta está afixada na sede deste Tribunal, à Rua Rêgo Freitas, 527 — S|1.

São Paulo, 8 de abril de 1963.
Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal
(A Debittar) (11)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS REPUBLICADOS

Edital A 905-63

De ordem do Presidente dêste Tribunal, faço saber que foram republicados os seguintes acórdãos:

Processo TRT-SP. 83-63-A — Homologação de Acôrdo — Sto. André — Ac. 843-63:

Relator: — Fernando [illegible]outinho (Designado).

Suscitante: — Sindicato [illegible]a-balhadores nas Indústrias Quimicas e Farmacêuticas de Santo André.

Suscitado: — Quimbrasil — Química Industrial Brasileira.

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por maioria de votos, conhecer do pedido, vencidos os Juízes Hélio Tupinambá Fonseca e Carlos Bandeira Lins; no mérito, por unanimidade de votos, homologar o acôrdo de fls. para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sôbre Cr$ 50.000,00.

Processo TRT-SP. 3602-62-B — Recurso da JCJ de Sorocaba — Ac. 900-63:

Relator: — Helio Tupinambá Fonseca.

Recorrente: — Natividade Berbem e Outros (19).

Recorrido: — S.A. Industrias Votorantim.

Advogados Drs.: Hélio Rosa Balby e Laercio A. Spagnuolo.

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida, vencido o sr. Juiz Carlos Bandeira Lins; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os srs. Juízes Carlos Bandeira Lins e Antonio José Fava. Custas na forma da lei.

Processo TRT-SP. 3983-62-B — Recurso da 7.a JCJ — Capital — Ac. 901-63:

Relator: — Gilberto Barreto Fragoso.

Recorrente: — Jorge Salemi e Irmãos.

Recorrido: — Rionosudk Tanida e Outros (21).

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida. — Custas na forma da lei.

São Paulo, 9 de abril de 1963.
Mario Pimenta de Moura — Diretor da Secretaria.
(A Debitar) (11)

Edital A 906-63

De ordem do Presidente dêste Tribunal, faço saber que foram republicados os seguintes acórdãos.

Processo TRT-SP 3668-62-B — Recurso de Suzano (Est. de São Paulo — Ac. 907-63):

Relator: — Wilson de S. Campos Batalha.

Recorrente: — Sovis S.A. — Vi[illegible]Suzanense Industrial e Co[illegible].

Recorrido: — Cesar Augusto Lopes.

Advogados Drs. Antonio Ruggiero Jr. e Oliveiros A. Ferreira.

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Juiz Fernando de O. Coutinho, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando baixem os autos à Instância de origem para os devidos fins. Os srs. Juízes Carlos Bandeira Lins e Antonio José Fava divergiram em parte da fundamentação do acórdão. Custas afinal.

Processo TRT1SP 3983-62-B — Recurso da JCJ doe São Bernardo do Campo — Ac. 946-63:

Relator: — Homero Diniz Gonçalves.

Recorrente: — Record Indústria de Material Automobilistico S.A.

Recorrido: Pablo Fernandez Garcia e Outro.

Advogados Drs. J. B. da Motta e M. Martinho Rodrigues.

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, devendo ser desentranhados os documentos estranhos à causa. Custas na forma da lei.

Processo TRT-SP 3755-61-B — Recurso da Comarca de Monte Alto — Ac. 896-63:

Relator: — Fernando de Oliveira Coutinho.

Recorrente: — Calil Reunidos Agro Industrial S.A.

Recorrido: — Maria Elisa Veronezi [illegible]tras.

Advogado Dr. Ulisses de P. Eduardo.

Acordam os Juízes dêste Tribunal, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para permitir a dedução pleiteada, nos têrmos constantes do acórdão. Custas na forma da lei.

São Paulo, 9 de abril de 1963.
Mario Pimenta de Moura — Diretor da Secretaria.
(A Debitar) (11)

AVISO

Acham-se à venda na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Glória n. 346, os impressos referentes ao Decreto n. 38.444, de 9 de maio de 1961, que regulamenta a concessão do adicional por tempo de serviço.

	CR$
Modêlo 38 — I.O.E. (mod. 1) "TEMPO DE SERVIÇO" — Bloco de 100 fls.	123,00
Modêlo 39 — I.O.E. (mod. 2) "RELAÇAO DOS SERVIDORES"	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

RECEBIMENTO - A J. C. J.

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos por

, de de

Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 30 de abril 1963 às 13,00 horas para realização da audiência, e que nesta data, o Reclamado foi notificado pelo registro n.º

Reclamante pelo registro n.º

Santos, 15 de abril de 1963

Chefe de Secretaria

Ciente as partes

Sts. 15/4/63

Mod. JCJ - SP - 45 60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMADO~~ SUSCITADO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por SIND. DOS EMPREG. NA ADMINIST. DOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTRO

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

AV. CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES S/Nº - SANTOS

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (~~treze~~) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril, à audiência relativa à reclamação cuja ~~cópia segue em anexo~~.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Santos, 15 de abril de 19 63

léa/

Chefe de Secretaria

15.4.63

Certidão

Certifico e dou fé que nesta data entreguei a notificação referente à presente cópia, sendo a mesma recebida pelo advº da cia. Docas de Santos, conforme ciência constante de fls. dos autos. —

Santos, 15 (quinze) de abril de 1963

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

PROC. 357/63 suscitante

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO

RUA JÚLIO CONCEIÇÃO Nº 91 - SANTOS

Fica V .S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 15 de abril de 1963

léa/

Chefe de Secretaria

15-IV-63

MOD. 15

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, entreguei a notificação, referente a presente cópia, sendo a mesma recebida pelo advº. do Sindicato dr.Dante Leonel. Santos, 15 de abril de 1963. Walter Barboza
Oficial de Justiça.-

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

PROC. 357/63

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMANTE~~ SUSCITANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra ~~COMPANHIA DOCKS DE SANTOS~~.

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS

RUA BRAS CUBAS Nº 344 - SANTOS

Fica V .S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 15 de abril de 1963

léa/

Chefe de Secretaria

15-10-63

MOD. 15

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, entreguei a notificação referente à presente cópia, sendo a mesma recebida pelo advº. do Sindicato dr. Dante Leonelli Santos, 15 - de abril de 1963. Walter Barbosa [illegible] Oficial de Justiça.-

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

PROC. 357/63

SUSCITANTE

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMANTE~~

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

Snr. SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RUA GENERAL CAMARA Nº 258 - SANTOS

Fica V .S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Rua Braz Cubas, 53, 2.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Santos, 15 de abril de 1963

léa/

Chefe de Secretaria

Cumpr. - 15-IV-63

MOD. 15

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, entreguei a notificação referente à presente cópia, sendo a mesma recebida pelo advº. do Sindicato dr. Dante Leonelil Santos, 15 de abril de 1963.

Walter Barboza _____ Oficial de Justiça.-

JUNTADA

Petição nº. 626

Acos 18 [illegible] 63

Secretário

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS :

JUNTA DO TRAB. LTD
J. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
N. 626
Em 17 / 4 / 63

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS (PROC. 2ª JCJ 357/63), VEM, NOS TÊRMOS E PRAZO DO RESPEITAVEL DESPACHO DE V. EXCIA., DE FLS. 108, PARTE FINAL, MANIFESTAR-SE SÔBRE A IMPUGNAÇÃO DOS SUSCITANTES Á REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL DETERMINADO POR ÊSSE C. JUIZO.

LOUVANDO-SE, INTEIRAMENTE, NO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA SUSCITADA, QUE, ATÉ, TRANSCREVEM, TEXTUALMENTE, DITOS SUSCITANTES DÃO POR ELUCIDADA A MATÉRIA CONCERNENTE AO ASSUNTO TARIFÁRIO, POR ÊLES, ABORDADO, NA INICIAL E QUE MOTIVOU O PEDIDO DA SUSCITADA QUANTO Á REALIZAÇÃO DAQUELA DILIGÊNCIA; E, ENTENDEM, ASSIM, QUE A MESMA SEJA DESNECESSÁRIA.

2

ORA, ASSIM PROCEDENDO, OS SUSCITANTES EMPRESTAM AO DEPOIMENTO PESSOAL EM TELA TOTAL FÔRÇA PROBATÓRIA, COMO LÍDIMA EXPRESSÃO DE INTEIRA VERDADE, IMPLICANDO, POIS, A MANIFESTAÇÃO DOS SUSCITANTES, EM CONFISSÃO DE QUE,

EFETIVAMENTE, A MESMA SUSCITADA JAMAIS RECEBEU A ALEGADA "ESPECIAL COBERTURA TARIFÁRIA" PARA A SATISFAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL - MAS, SIM, COMO FOI ELUCIDADO PELO REFERIDO DEPOENTE,

> "TÃO SÓ MAJORAÇÃO TARIFÁRIA PARA COBERTURA SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, ENTRE AS QUAIS FIGURAVA A GRATIFICAÇÃO ANUAL QUE A EMPRÊSA JÁ VINHA CONCEDENDO"

- O QUE É, SEM DÚVIDA ALGUMA, BEM DIFERENTE.

3

POSTA, ASSIM, A QUESTÃO, NOS SEUS DEVIDOS TÊRMOS, PELOS PRÓPRIOS SUSCITANTES, A SUSCITADA CONCORDA EM QUE SE DISPENSE O EXAME PERICIAL.

4

REQUER, OUTROSSIM, A JUNTADA AOS AUTOS DO INCLUSO QUADRO, QUE CONTÉM A "ORDEM CRONOLÓGICA DOS AUMENTOS NAS TAXAS DA TARIFA DO PÔRTO DE SANTOS, PARA FAZER FACE A AUMENTOS SALARIAIS, TOMADA COMO BASE A TARIFA APROVADA PELO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO, POR DESPACHO DE 29/10/1935, MANDADA A VIGORAR A PARTIR DE 1/1/1936", QUE, IGUALMENTE, CORROBORA A ASSERTIVA DO REPRESENTANTE DA SUSCITADA, DE QUE NÃO HOUVE COBERTURA TARIFÁRIA ESPECÍFICA PARA ATENDER A GRATIFICAÇÃO DE NATAL (FLS. 100).

J. AOS AUTOS ,

PEDE DEFERIMENTO .

SANTOS, 17 DE ABRIL DE 1963 .

Wash Almeida.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS
— SECRETARIA —
RIO DE JANEIRO

ORDEM CRONOLÓGICA DOS AUMENTOS NAS TAXAS DA TARIFA DO PÔRTO DE SANTOS, PARA FAZER FACE A AUMENTOS SALARIAIS, TOMADA COMO BASE A TARIFA APROVADA PELO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO, POR DESPACHO DE 29/10/1935, MANDADA VIGORAR A PARTIR DE 1/1/1936.

ANOS	AUMENTOS DE SALÁRIOS	AUMENTOS DE TAXAS DA TARIFA
1936	Variável - de acôrdo com a tabela aprovada por despacho do Sr. Ministro do Trabalho em 19/9/936	10% Port. 650 de 30/9/936
1939	10% em 1/8/939	16% Port. 260 de 30/5/39 (*)
-	- - -	Port. 494 de 20/9/40 aprova nova Tarifa, mandada vigorar a partir de 1/11/40, pela Portaria 555, de 23/10/40.
1943	20% em 9/12/43 (abono)	30% Em média, com a aprovação da nova Tarifa pela Port. 20 de 8/1/44
1945	(38% para todos os diaristas; (38% para os mensalistas de salário até Cr$ 540,00; (33% idem, idem, de Cr$ 541,00 a Cr$ 1.000,00 (28% idem, idem, de Cr$ 1.001,00 a Cr$ 3.600,00 (Concedidos em 14/5/945	) 30% Port. 504 de 27/6/45
-	- - -	Port. 87 de 26/1/46, aprovando nova Tarifa
1946	54% em 1/4/946	34% Port. 621 de 2/7/46 (**)
1948	20% (abono) em 27/5/948 (***)	- - -
1949	25% em 16/8/949 - (em média conforme tabela)	20% Em média, com a aprovação da nova Tarifa pela Port. 747 de 17/8/49
1951	35% em 21/8/951	12% Port. 34 de 25/1/52
1953	42,6% em ~~22/8/953~~ 28/11/53 - (em média conforme tabela)	59% Port. 75 de 29/1/54

1955	25% em 14/7/955	20% Port. 624 de 14/7/55
-	- - - -	Port. 452 de 16/8/56, aprovando nova Tarifa.
1956	38,392% em 8/11/956 - (em média conforme tabela)	50% sôbre as taxas vigentes, excluidas as A-4, C-27, C-28, D-7 e D-8 referentes a veículos, bem como a D-1 aplicável ao 1º período. Port. 678 de 8/11/56.
1958	23% a partir de 15/4/58,- Dissídio Coletivo - Decisão do TRT (2a.Região - S.Paulo)	27,3% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D e as que incidem sôbre produtos de petróleo. Port. 458, de 18/7/58.
1959	30% a partir de 15/4/59 e concessão de salário-família no valor de Cr$ 150,00 por dependente - Convenção assinada em 24/4/59	37,4% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D e as especiais C-27 e C-28 e mais o adicional transitório de 2% - Portaria nº 218 do 19/5/59.
1960	37% a partir do 15/4/60 e aumento do salário-família para ..... Cr$ 250,00. Convenção assinada em 19/4/60	50% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D e as especiais C-27 e C-28 e as incidentes sôbre produtos de petróleo com exceção daquelas da Tabela A referentes a estas últimas e mais o adicional transitório de 2% - Portaria nº B-1/GM do 23/4/60.
1960	ônus decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas com os Sindicatos dos Empregados, dos Operários e dos Condutores de Veículos Rodoviários, em 20/9/60 com os dois primeiros e em 27/9/60 com o último, e das disposições da Lei de Previdência Social nº 3.807, de 26/8/60.	15% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D, as das especiais C-27 e C-28 e as incidentes sôbre produtos de petróleo, com exceção daquelas da Tabela A referentes a estas últimas. - Portaria nº 470, de 29/9/60.
1961	40% a partir do 1/1/61 e aumento do salário-família para Cr$ ..... 1.000,00. Convenção assinada em 17/1/61.	44% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D, as das especiais C-27 e C-28 e mais o adicional transitório de 2% - Portaria B-27/GM de 19/1/61.
1961	40% a partir de 1/11/61 - aumento de salário-família para Cr$ 1.200,00 após o terceiro dependente, inclusive - Pagamento de uma gratificação de férias - Pagamento do adicional por tempo de serviço por qüinqüenio - Estabelecimento de novos horários de trabalho - Adoção do regime de trabalho por produção. - Convenção assinada em 8/11/61.	50% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D, as das especiais C-27 e C-28 e mais o adicional transitório de 2%. - Portaria nº 751 de 21/11/61.

1962	30% Salário-chuva. Acôrdo interpretativo assinado em 2/5/62	7% de adicional provisório sôbre as taxas vigentes, excluida ac da Tabela D a ser reajustado no prazo de 120 dias - Portaria nº 196, de 19/3/62. (****)
1962	Instituição do pagamento por produção - Acôrdo firmado em 14/5/62	35% sôbre as taxas vigentes da Tabela "C", excluidas as especiais C-27 e C-28, e mais o adicional temporário de 5% em substituição ao de 2% estabelecido pela Portaria 751 de 21/11/61. - Portaria nº 344, de 14/5/62.
1962	8% de Reajuste salarial, a partir de 1/6/62, para os empregados das Divisões Tecnicas e outros constantes dos processos 19.491/62 e 18.539/62 do M.V.O.P. (Portaria 497, de 3/7/62)o	5% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela D e as especiais C-27 e C-28 - Portaria nº 497 de 3/7/62. (****)
1962	8% de Reajuste salarial a partir de 1/7/62, para as seguintes categorias: encarregado de depósito de locomotivas, feitor de manobras, encarregado de manobras, manobreiro, maquinista de 1a. e 2a. classe, encarregado de trens, limpador de locomotivas e revistador de vagões. Port.535, de 28/7/62.	
1962	8% de Reajuste salarial, a partir de 1/8/62, a todas as categorias de empregados não beneficiadas pelas Portarias nºs 497, de 3/7/62 e 535, de 28/7/62 Portaria nº 718, de 29/10/62	12% em substituição aos adicionais de 7% e 5% autorizados, respectivamente, pelo item III da Portaria 196/62, e item II da Portaria 497/62, excluidas as taxas gerais da Tabela "D" e as especiais C-27 e C-28 da Tabela "C" - Portaria nº 718, de 29/10/62.
1962	60% de aumento salarial e outras vantagens, a partir de 1/10/62, determinados pelo acôrdo assinado em 18/10/62 pelo Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários	70% sôbre as taxas vigentes, excluidas as da Tabela "D" - Armazenagem Interna - e as da Tabela "H" - Transportes - Portaria nº 719 de 29/10/62.
1963	Aplicação da Clausula 10ª do Acôrdo Salarial de 18-10-62.	5% idem, idem, idem - Portaria nº 77 de 13-2-63.

NOTAS - (*) Essa Portaria substitui a anterior nº 650, de 30/9/936

(**) Complementado pelo adicional de 10%, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 9.406, de 27/6/46.

(***) Antecipação do pagamento do repouso semanal remunerado, na época ainda em discussão no Congresso Nacional, conforme "Acôrdos" assinados em 7 e 27 do maio de 1948, com os Sindicatos dos Operários e Empregados nos Serviços Portuários de Santos, respectivamente, e que foram aprovados pelo Ministro do Trabalho.

(****) Êsses adicionais foram substituidos pelo de 12% autorizado pela Portaria nº 718 de 29/10/62.

JP/LA
8/11/62

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Sato, 19 de Outubro de 1963

Secretário

Revogo o despacho em que deferi a Perícia requerida pela Suscitada, e o faço tendo em conta sua concordância e os precisos termos em que colocou a divergência, quanto à cobertura tarifária às majorações salariais.

22/4/63.

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIARIO

127

357/63

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e - Cubatão.
Julio Conceição nº91

SANTOS

A/C sr. Oficial de Justiça

Cia. Docas de Santos

"Revogo o despacho que deferia a pericia requerida pela suscitada, e o faço tendo em conta sua concordência e os precisos termos em- que colocou a divergência, quanto à cobertura tarifaria as majora ções salariais. S. 22/4/63. asl João de Freitas Guimarães".

Recebi a notificação
25-4-63

23 abril -63.

NN/

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIARIO

125

357/63

Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários de Santos
Braz Cubas nº 344 - SANTOS
a/c do sr. Oficial de Justiça

Cia. Docas de Santos

"Revogo o despachô que deferia a pericia requerida pela suscitada, e o faço tendo em conta sua concordância e os precisos têrmos em que colocou a divergência, quanto à cobertura tarifária as majorações salariais. S. 22/4/63. as) João de Freitas Guimarães".

Recebi a notificação
Santos, 25-4-63

23 abril - 63.

NH/

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIARIO

126

357/63

Sindicato dos Operários dos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão
General Camara nº 258 - SANTOS

a/c do sr. Oficial de Justiça

[redacted]

Cia. Docas de Santos

"Revogo o despacho que deferia a pericia requerida pela suscitada, e o faço tendo em conta sua concordância e os precisos têrmos em que colocou a divergência quanto à cobertura tarifaria as majoraçõe salariais. S. 22/4/63. as) João de Freitas Guimarães".

Recebi a notificação
Santos, 25-4-63

23 abril -63.

NN/

JUNTADA

[illegible] juntada, por [illegible] de

petição n.º 600

de [illegible] de

[illegible]

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos:

Diga a parte contrária, no prazo legal.
26/4/63.

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos
PROTOCOLO GERAL
N.º 600
Em 24/4/63

1

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros (proc. 2ª JCJ 357/63), vem requerer a V. Excia. se digne de ordenar a juntada ao processado das fotocópias em anéxo, em número de 4 (quatro), que reproduzem ofícios dirigidos à Diretoria da Supte., em diversas datas, pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos - um dos Suscitantes - a propósito da gratificação em debate nêste dissídio.

2

Ora, em 16 de Dezembro de 1952, o Presidente do Sindicato dos Operários oficiava ao Diretor Presidente da Companhia Docas de Santos, acentuando que

> "consoante publicação exarada nos jornais locais, essa DD. Diretoria, em louvavel atitude, que diz bem do espírito de solidariedade fraternal de que é comumente dotada, deliberou conceder aos trabalhadores portuários - com mais de dois (2) anos de serviços prestados, uma Gratificaçao natalina, em bases estipuladas, obedecidos, nao só o tempo de serviço como quiçá os salários e funçoes"

e solicitando a extensão da mesma gratificação aos tra

128

balhadores com tempo de serviço inferior a dois anos,

> "porque, na realidade, todos sem distinçao enfrentam as mesmas dificuldades, mormente por ocasião das festas, quanto todos os produtos de Natal se tornam crucialmente quase-totalmente inacessiveis à bolsa modesta do trabalhador, que, como todo ser humano que vive de seus salários, e que dia após dia, noite após noite, numa economia quase sacrificada procura garantir a subsistência dos seus, e consequentemente poder facultar, na data mór da Cristandade, à sua prole e famílias uns momentos mais risonhos de felicidade e alacridade, o que na verdade só é possivel mediante uma gratificaçao comumente concedida pelos patroes."
>
> (doc. anéxo nº 1 - os grifos são da Supte.) .

3

Em 7 de Dezembro de 1953, em ofício firmado por tôda a Diretoria, o Sindicato dos Operários torna a se dirigir ao Diretor Presidente da Companhia Docas de Santos, reiterando o pedido de concessão de "uma Gratificação de Natal",

> "na expectativa de que, como nos anos anteriores, seja êste ano concedida a "Natalina" ao referido pessoal" .

Alude o pedido, como da outra feita, ao "constante aumento do custo de vida, mórmente para os artigos de Natal", de sorte que o operário

> "encontra as maiores dificuldades para poder proporcionar às suas famílias um fim de ano em ambiente de harmonia e relativa alacridade, comemorando condigna mas modestamente a Magna Festa Crista Universal, na Data da Confraternizaçao Humana".

Daí o pedido - continúa o ofício -

> " de ser concedida pela DD. Diretoria a referida "Natalina"

para atender

"o ansêio desta gente que deseja um Natal um pouco melhor".

(doc. nº 2 - os grifos são da Supte.).

4

Em 7 de Janeiro de 1954, novo ofício enviava a Diretoria do Sindicato ao Diretor Presidente da Companhia Docas de Santos, para

"agradecer a VV. Excias., a concessão, para a coletividade portuária empregada nos serviços dessa prestigiosa emprêsa, da gratificação NATALINA".

(doc. nº 3 - os grifos são da Supte.).

5

Finalmente, em 4 de Novembro de 1954, volta o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos a oficiar ao Diretor Presidente da Companhia Docas de Santos, como novo pedido de concessão "da "Gratificação de Natal" a todos os trabalhadores", para os quais representa

"a alegria imensa de poder proporcionar às suas famílias UM NATAL e Fim de Ano um pouco mais álacres",

pelo que solicita a concessão de

"um mês de salários COMO "NATALINA"

(doc. nº 4 - os grifos são, sempre, da Supte.).

6

Encontra-se, portanto, nos documentos anéxos e cuja juntada ora é requerida, prova irretorquível, porque emanada de um dos próprios Suscitantes, de que a gratificação que a Companhia Docas de Santos vem, ha anos, concedendo a todo seu

pessoal, é sem dúvida alguma e sem mais contestação admissivel lídima "gratificação de Natal", sem embargo de ter sido mencionada como "gratificação anual" nas Convenções Coletivas de Trabalho, que , entretanto, esclarecem, tôdas elas, ter sido instituida, dita gratificação,

"pela Companhia com o espírito de abono de Natal" (§ 4 º da Cláusulas convencionais referentes à gratificação "anual").

I

J . aos autos + ciente, oportunamente, a parte contrária -

pede deferimento .

Santos, 24 de Abril de 1963 . -

SINDICATO DOS OPERÁRIOS DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

Séde: RUA GENERAL CÂMARA, 258 - (Sobrado)
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931)

N.º .....

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA SANTOS – SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLÔNIA DE FÉRIAS EM ITARIPI

doc. nº 1

Santos, 18 de dezembro de 1952.

Exmo. sr.
Dr. Guilherme P. Guinle
DD. Diretor-Presidente da Companhia Docas de Santos e demais
DD. Diretores.

A Diretoria dêste Sindicato, por seu Presidente infra assinado, mais uma vez, toma a liberdade de apresentar-se perante VV.EE., afim de expôr e pleitear o seguinte:

Que, conseante publicação exarada nos jornais locais, essa DD. Diretoria, em louvável atitude, que diz bem do espírito de solidariedade fraternal de que é comumente dotada, deliberou conceder aos trabalhadores portuarios com mais de dois (2) anos de serviços prestados, uma Gratificação natalina, em bases estipuladas, obedecidos, não só o tempo de serviço como quiça os salários e funções.

Queremos, agora, apelar para VV.EE. para que tal gratificação seja tambem extensiva aos trabalhadores com tempo de serviço inferior a dois (2) anos, limite estabelecido pelo criterio adotado por essa DD. Diretoria, porque, na realidade, todos sem distinção enfrentam as mesmas necessidades, mormente por ocasião das festas, quanto todos os produtos de Natal se tornam crucialmente quase totalmente inacessiveis à bolsa modesta do trabalhador, que, como todo ser humano que vive de seus salarios, e que dia após dia, noite após noite, numa economia quase sacrificada procura garantir a subsistência dos seus, e consequentemente poder facultar, na data mor da Cristandade, à sua prole e familias uns momentos mais risonhos de felicidade e alacridade, e que na verdade só é possivel mediante uma gratificação comumente concedida pelos patrões.

São para êsses homens, que via de regra também sentem as mesmas emoções e os mesmos sentimentos, que pleiteamos da alta consideração de VV.EE. a extensão dessa gratificação de Natal, na esperança de que seremos atendidos.

Respeitosas saudações

José Gonçalves - Presidente

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CÂMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931)

ASSISTÊNCIA SOCIAL
◆
ASSISTÊNCIA MÉDICA
◆
ASSISTÊNCIA DENTÁRIA
◆
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SANTOS — SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
◆
AUXÍLIO ENFERMIDADE
◆
AUXÍLIO NATALIDADE
◆
DEPARTAMENTO ESCOLAR
◆
ESCOLA PRIMÁRIA
◆
ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS
◆
CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR
◆
COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRI

Santos, 7 de dezembro de 1 953.

Exmo. sr.
Dr. Guilherme Guinle
DD. Presidente da Cia.Docas de Santos
e demais DD. Diretores.

A Diretoria dêste Sindicato, infra assinada, toma a liberdade de apresentar-se perante VV.Excias. afim de expôr e solicitar o seguinte:

Consoante pedido verbal anteriormente feito à essa DD. Diretoria, quanto à possibilidade da emprêsa nossa empregadora conceder uma Gratificação de Natal ao seu Pessoal ligado à nossa categoria profissional, vimos mui respeitosamente reiterar êsse pedido, na expectativa de que, como nos anos anteriores, séja êste ano concedida a "Natalina" ao referido pessoal, que vem colaborando com o seu trabalho anônimo pelo progresso da grandiosa Cia. Docas de Santos.

Acreditamos que, por certo, a DD. Diretoria da emprêsa, levará na devida consideração a situação melindrosa por quê atravessa o trabalhador portuário, que de ano para ano periclita, mercê do constante aumento do custo de vida, mòrmente para os artigos de Natal que, por sua carestia, vêm se tornando a rigôr inacessíveis à bôlsa modesta do operário, que encontra as maiores dificuldades para poder proporcionar às suas famílias, um fim de ano em ambiente de harmonia e relativa alacridade, comemorando condigna mas modestamente a Magna Festa Cristã Universal, na Data da Confraternização Humana.

Assim, solicitávamos do alto espírito de clarividência e justiça já tantas vezes reiteradas por VV.Excias. em favôr do proletariado que serve à grandiosa em

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (28 de Agosto de 1931)

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CÂMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

N.º 1 fls.2

ASSISTÊNCIA SOCIAL ◆ ASSISTÊNCIA MÉDICA ◆ ASSISTÊNCIA DENTÁRIA ◆ ASSISTÊNCIA JURÍDICA SANTOS — SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO ◆ AUXÍLIO ENFERMIDADE ◆ AUXÍLIO NATALIDADE ◆ DEPARTAMENTO ESCOLAR ◆ ESCOLA PRIMÁRIA ◆ ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS ◆ CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR ◆ COLÔNIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

prêsa portuária, que, neste ano de 1 953, na hipótese de ser concedida pela DD. Diretoria a referida "Natalina" - o que acreditamos piamente -- sêja a mesma melhorada tanto quanto possa ser possível de acôrdo com o orçamento da emprêsa, e - principalmente para os trabalhadores que já ultrapassaram os vinte (20) anos de serviços prestados à Companhia, não só como incentivo, como sôbretudo pelos longos e ininterruptos anos de labôres dedicados ao empregador em holocausto ao bem comum da emprêsa e progresso da Pátria.

Evidentemente, VV.Excias. depois do - competente estudo feito no sentido das possibilidades de atender o nosso pedido, nos responderão, convicta esta Diretoria de que atenderão o ansêio desta gente que desêja um Natal um pouco melhor depois das agruras de um ano de trabalho no pôrto de Santos na luta pelo pão de cada dia e poder proporcionar às suas famílias, às suas proles comumente numerosas, um viver modesto mas condigno.

Aguardando o pronunciamento dessa DD. Diretoria com respeito ao nosso pedido supra, mais uma vez - agradecemos e aproveitamos o ensêjo para renovar nossos protestos de estima, respeito e consideração.

Respeitosamente,

José Gonçalves — Presidente

Antônio Bispo dos Santos- Secretário Geral

João Augusto Ferreira- Secretário

Hermenegildo Carvalho- Tesoureiro

amcra|Ch.DB.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CÂMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo
(20 de Agosto de 1931)

N.º .....

ASSISTÊNCIA SOCIAL
◆
ASSISTÊNCIA MÉDICA
◆
ASSISTÊNCIA DENTÁRIA
◆
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SANTOS — SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
◆
AUXÍLIO ENFERMIDADE
◆
AUXÍLIO NATALIDADE
◆
DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
◆
ESCOLA PRIMÁRIA
◆
ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS
◆
CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR
◆
COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Santos, 7 de janeiro de 1 954.

Exmo. sr.
Dr. Guilherme Guinle
DD. Presidente da Companhia Docas de Santos e demais DD. Diretôres.

A Diretoria dêste Sindicato, infra assinada, pelo presente, cumpre o grato dever de agradecer à VV.Excias., a concessão, para a coletividade portuária empregada nos serviços dessa prestigiosa emprêsa, da gratificação natalina, atendendo ao pedido que em nome da mesma coletividade, êste Sindicato formulou à essa DD. Diretoria.

Pedimos à VV.Excias., que façam extender nossos agradecimentos à Administração em geral da emprêsa, e em particular ao sr. Inspetor Geral Dr. Antônio Alves Freire.

Sem outro objeto senão aquele em que reiteramos nossa gratidão pelo ato mui justiceiramente praticado por essa DD. Diretoria em favôr daqueles que mourejam diuturnamente no cáis do pôrto em holocausto ao progresso sempre crescente da grande Cia. Docas e sôbretudo pelo engrandecimento da Pátria, subscrevemo-nos com estima e reiterada consideração.

Cordiais saudações

José Gonçalves

José Gonçalves - Presidente

Antônio Bispo Santos

Antônio Bispo Santos - Secret. Geral

João Augusto Ferreira

João Augusto Ferreira - Secretário

Ch.DB.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CÂMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931)

N.º .....

ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA DENTÁRIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SANTOS — SÃO PAULO
E RIO DE JANEIRO

AUXÍLIO ENFERMIDADE

AUXÍLIO NATALIDADE

DEPARTAMENTO ESCOLAR

ESCOLA PRIMARIA

ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

Santos, 4 de novembro de 1954.

Exmo. sr.
Dr. Guilherme Guimle
DD. Presidente da Companhia Docas de Santos e demais DD.Diretores.
RIO DE JANEIRO.

A Diretoria dêste Sindicato, por seu Presidente e Secretário-Geral infra assinados, vêm pelo presente, solicitar à V.Excias. para que se dignem autorizar a concessão da "Gratificação de Natal" a todos os trabalhadores dessa conceituada emprêsa, heristas e diaristas, representados por esta entidade, bem como os Mensalistas.

Desnecessário se torna dizer do valôr preponderante que encerra essa concessão, aliás expontânea por parte dessa digna Diretoria, visto que ela representa para o trabalhador portuário, a alegria imensa de poder proporcionar às suas famílias um Natal e Fim de Ano um pouco mais álacres, já que, no decorrer do ano, em face da carestia de vida, torna-se quase impossível aos trabalhadores, que vivem de salários, facultar aos que lhes são caros, um 'modu vivendi' mênos difícil e relativamente mais farto.

De sorte que, reiterando nesse pedido dos anos anteriores, solicitamos à V.Excias. para que concedam, à êsses mesmos trabalhadores que durante o ano inteiro emprestam suas atividades para o maior progresso da grandiosa emprêsa portuária, um mês de salários como "natalina", porque acreditamos nós outros, que, em face do incessante e grande movimento que apresentou o Pôrto de Santos no ano que está prestes a se encerrar, está a Companhia, até certo ponto, apta para promover essa concessão de um (1) mês de salários como gratificação ao seu pessoal, melhorando assim, de maneira sensível, as que foram conce-

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EX-SINDICATO UNIÃO DOS OPERÁRIOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS

Reconhecido como SINDICATO PROFISSIONAL em 20-8-1931 nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931 e Decreto n. 24.694 de 12-7-1934
Adaptado ao Decreto-Lei n. 1.402, de 5-7-1939

RUA GENERAL CÂMARA, 258
Telefone, 2-6518 -:- End. Telegráfico SOSPS
SÉDE PRÓPRIA
SANTOS

Primeiro Sindicato Reconhecido no Estado de São Paulo (20 de Agosto de 1931)

1º fls.2

ASSISTÊNCIA SOCIAL
◆
ASSISTÊNCIA MÉDICA
◆
ASSISTÊNCIA DENTÁRIA
◆
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SANTOS — SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
◆
AUXÍLIO ENFERMIDADE
◆
AUXÍLIO NATALIDADE
◆
DEPARTAMENTO ESCOLAR
◆
ESCOLA PRIMÁRIA
◆
ESCOLA DE CORTE E COSTURA E ARTES APLICADAS
◆
CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR
◆
COLONIA DE FÉRIAS EM ITARIRÍ

didas nos anos que passaram, num gesto que tem enobrecido - as atitudes dessa DD. Diretoria.

E é o que esperam os trabalhadores portuários de Santos, representados por seu Sindicato de classe, na certeza que mais uma vez terão da parte de - V. Excias. a melhor compreensão, ponderação e acolhida, pelo que agradecem penhoradamente e subscrevem-se com estima e renovado aprêço.

PELA DIRETORIA:

José Gonçalves
José Gonçalves - Presidente

Antônio Bispo dos Santos
Antônio Bispo dos Santos
Secretário-Geral

amora | Ch.DB.-JG.-ABS.

Cited Jang.
Pragmatic Math. ... I. 7
Jc Gonc.
Jos. Pad. G. Sant.
Descartes I.

3,00
14,00
Neyde (int. desp.)
Goá (aud.)
Oficial
30. 4. 63. 13,00
Juiz
Neyde (int. desp.)
Oficial
Mayo 10/5/63
Neyde (int. desp.)
Oficial
Mayo 29/5/63
Juiz
TRT

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIARIO

134

357/63

Companhia Docas de Santos
xxx Avenida Conselheiro Rodrigues Alves s/n - Santos
aos cuidados do sr. Oficial de Justiça

Sind. Emp.Adm. dos Serviços Portuários de Santos e outros:-

"Rogo o despacho que deferia a pericia requerida pela suscitada o faço tendo em conta sua concordância e os precisos têrmos em ue colocou a divergência quanto à cobertura tarifária as majorações salariais. S. 22/4/63. as) João de Freitas Guimarães".

Recebi o original
dste, em 30/4/63

23 abril -63.

NN/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

138

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 357 / 63

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 1963, às 13,00 horas, na sala de audiências desta Junta sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. João de Freitas Guimaraes, e presentes ambos os senhores Vogais, foram, por ordem do Senhor Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS, suscitantes e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Compareceram as partes na forma da audiência anterior.

Pelo I. patrono dos suscitantes foi dito que ainda não fôra intimado do despacho que lhe assinava o prazo legal para manifestar-se sôbre os documentos que a suscitada juntou, por fotocópia, nos presentes autos, com sua petição protocolada sob nº 600, em 24 de abril do ano corrente, e contante de fls. 126, pelo quê requeria o prazo legal, para aquêle fim.

Pelo sr. Presidente foi deferido.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS SUSCITANTES: Edmundo Paschoal Carlota, brasileiro, viúvo, portuário aposentado, residente à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 86 apto. 620, em Santos. Compromissada e advertida na forma da lei, inquirida respondeu que: o depte. foi aposentado a 1º de maio de 1958, e á êsse tempo, a suscitada já concedia uma gratificação anual, de início, expontâneamente, mas todos os anos, e posteriormente, por fôrça de convenção firmada entre a mesma, indistintamente digo, por fôrça de convenção, e paga indistintamente, tanto aos empregados na administração quanto aos operários; que tal gratificação tinha o caráter de gratificação natalina, tanto assim que era paga no mês de dezembro, e pouco antes do Natal; que tal gratificação era concedida a título de gratificação anual, parecendo ao depte. que com êsse título, a gratificação figurava nos envelopes de pagamento, o que informa sem absoluta certeza, pois há cinco anos se encontra aposentado; que o depte. tem conhecimento de que algumas categorias percebiam dois mêses de vencimentos a título de gratificação anual, categorias essas pertencentes ao Sindicato dos Empregados na Administração; que não se recorda se terá sido ajuizada perante a 1a. JCJ desta Comarca, uma reclamatória versando sôbre tais gratificações, mas acredita o depte. que deva ter sido ajuizada, por corresponder a velha as-

piração da classe, aspiração essa no sentido de vêr consignada na convenção entre os interessados, a obrigatoriedade de tais gratificações; que esclarece o depte. que não faz distinção entre gratificação anual e gratificação natalina, quando qualifica em seu depoimento tal gratificação, não se trata me,digo, não se tratando senão da mesma gratificação; que esclarece mais que inicialmente os empregados na administração apenas, é que percebiam a referida gratificação, que a final passou a ser concedida também aos empregados, operários, e finalmente incorporou se como norma na convenção entre as partes; qué esclarece ainda que anteriormente a emprêsa concedia a referida gratificação, fazendo-o sem cobertura tarifária, mas, quando se tornou obrigatória sua concessão, por consignada na convenção entre as partes, a Companhia pleiteou e obteve cobertura tarifária para a mesma; que tendo vista dos documentos que óra lhe são exibidos e constantes de fls. 120, parece ao depte. que faltam portarias, ou as que aí figuram, não contêm as indicações suficientes para o depte. indicar aquela qué se refere à cobertura tarifária. Nada mais..... DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DOS SUSCITANTES: Vitório Sessa, brasileiro, casado, portuário aposentado, residente à rua Evaristo da Veiga nº 303, apto. 21, em Santos. Compromissado e advertido na forma da lei, inquirido respondeu: que o depte. está aposentado desde agôsto de 1962, tendo pois trabalhado desde 11 de setembro de 1923, ano em que foi instituída uma gratificação, concedida como estímulo aos funcionários que eram assíduos ao trabalho, e era pois um estímulo à assiduidade, tendo sido sempre paga a todos, mas exclusivamente aos empregados da administração; que posteriormente, em 1955 ou 1956, dita gratificação foi estendida também aos operários, tornando-se geral para todos os empregados da emprêsa; que ainda posteriormente, em 1960, se não falha a memória do depte, dita gratificação foi incorporada à convenção entre as partes, tornando-se obrigatória; que quando a emprêsa passou a utilizar envelope de pagamento, dêsse constava, a carimbo a especificação de "gratificação", não se recordando o depte. se vinha qualificada com o adjetivo "anual"; que algumas categorias da administração percebiam dois ordenados a título de gratificação; que mesmo após o advento do 13º salário, a suscitada continuou pagando os dois ordenados a título de gratificação, e o depte. ignora se além das mesmas, passou a pagar também o 13º salário, esclarecendo que a êsse tempo o depte. já se encontrava aposentado; que o depte. se recorda que suacategoria profissional ajuízou uma reclamatória perante a MM. 1a. Junta desta Comarca, versando aquela gratificação, não se recordando o depte. como

chegou a têrmo aquêle processo; que a suscitada pagava uniformemente, para cada categoria, a referida gratificação, e se " o empregado faltasse, poderia reduzí-la"; que desde que instituída dita gratificação foi paga sempre no mês de dezembro, e véspera de Natal; que por êsse motivo é que se denominava natalina; que durante o período de maio de 1959 a novembro de 1962, o depte. exerceu na Diretoria do Sindicato dos Empregados na Administração, as funções do cargo de vice-presidente; que é certo que o depte. com tal qualidade, integrou a comissão encarregada de discutir a elaboração da convenção entre a categoria e a suscitada, o que foi feito, discutindo-se cláusula por cláusula; que dentro da convenção, e para efeito de cobertura das gratificações ajustadas, a suscitada obteve majoração tarifária. Nada mais.....DEPOIMENTO DA TERCEIRA TESTEMUNHA DOS SUSCITANTES: Alípio Mendonça, brasileiro, casado, portuário aposentado, residente à rua Monte Negro s/nº, em Guarujá. Compromissada e advertida na forma da lei, inquirida respondeu: que o depte. se encontra aposentado há cêrca de vinte e um anos, a despeito do que recorda-se que aproximadamente em 1922, a suscitada passou a conceder uma gratificação anual, como prêmio aos mais assíduos, devendo haver provàvelmente os menos assíduos, não tendo o depte. memória de que houvesse a hipótese de não ser uniforme, a gratificação concedida, por categoria; que só os empregados do quadro ou seja da administração é que percebiam tal gratificação, e, pela leitura de jornais soube de sua generalização, para todos os empregados da administração ou trabalhadores; que assim o título de tal gratificação era a de prêmio à assíduidade; que o depte. não está ao par do que ocorreu a respeito, após o ano de 1942, em que veio a aposentar-se ; que não tem conhecimento de que entre os empregados na administração, categorias houvessem que percebêssem dois ordenados a título de gratificação; que é certo que desde a instituição da mencionada gratificação, era a mesma paga anualmente, e à véspera do Natal; que a essa época não se qualificava a gratificação como natalina, mas como uma atribuição merecida. Nada mais..... DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA SUSCITADA: José Martins, brasileiro, casado, portuário, residente à rua Professor Primo Ferreira nº 8, apto. 21, em Santos. Compromissado e advertida na forma da lei, inquirido respondeu: que trabalha há cêrca de 52 anos para a suscitada;

que o depte. recebe gratificação daí suscitada desde o ano de 1918, gratificação em tudo idêntica à concedida a todo o pessoal do quadro ou seja os empregados da administração, e era paga entre os dias 20 a 30 de dezembro invariavelmente todos os anos, e a título de festas de Natal, havendo uniformidade no seu valôr segundo a categoria, constituindo regra geral a percepção por todos os mencionados empregados, salvo, os que estivessem por longo tempo afastados por licença etc., não havendo indagação sôbre quais os mais ou menos frequentes, ou os méritos dos que iriam recebê-la, sendo pois concedida para as festas de Natal; que tal gratificação, com o mesmo espírito estendeu-se também a todos os trabalhadores da emprêsa, tendo o caráter de liberalidade da emprêsa; que posteriormente dita gratificação passou a ser objeto de ajuste entre as partes, admitindo o depte. que se tenha, tornado, assim, obrigatória; que mesmo assim o espírito que a informava, era o mesmo que inspirou a sua concessão inicial; que acha o depte. que tal gratificação não era paga com os lucros da emprêsa, porisso que o levantamento do balanço da mesma, se processava no ano seguinte, aproximadamente pelo mês de abril; que a essa época, como sempre ocorreu a emprêsa tinha as suas tarifas; que o depte. não está ao par sôbre se terá ou não havido, de parte da suscitada, um pedido de majoração de tarifas para cobertura da despesa com tal gratificação; que é certo que algumas categorias dos empregados da administração percebiam dois ordenados de gratificação, um dos quais, como festas de Natal, na forma já mencionada, e outro ordenado, como compensação por serviços extraordinários que àquela época não eram remunerados, como ainda ocorre; que esclarecendo, êstes serviços extraordinários, correspondem por exemplo, empregados da categoria do depte., que têm o horário de seis horas, para a sua jornada, vencem-na, no seu rigor, e o depte. faz a jornada com duas horas de acréscimo sem a remuneração adicional a título de extraordinário na forma da lei; que a opinião geral entre os portuários era a de considerar como gratificação de Natal, aquela que a emprêsa concedia nessa oportunidade, nunca tendo ouvido quem quer que lhe recusasse tal sentido, ou seja em virtude das festas de Natal; que não houve alteração com o advento da lei 4090, não sabendo o depte. informar se isso resultou ou não de ajustamento à referida lei, mas o depte. não teve qualquer prejuízo continuando a recebê-la, como outrora, sendo

149/60

certo que os que percebiam a tal título um ordenado, assim continuaram, e igualmente, os que percebiam dois ordenados; que o depte. pode informar que os envelopes, para as verbas componentes da remuneração paga, traduzem-nas em código, e o depte. não tem possibilidade de informar se o número codificado para a gratificação corresponde à verba "gratificação", ou "gratificação anual"; que outrossim não se recorda se no acôrdo interpretativo se cuidaria de gratificação anual, em substituição de gratificação de Natal; que inicialmente, a emprêsa concedia gratificação, percentualmente, 7%, e 8%, segundo se tratasse de funcionários da administração com mais de cinco anos de serviço até 10, e mais de 10 anos, respectivamente, percentual êsse calculado sôbre o ordenado, digo, sôbre a soma dos ordenados efetivamente recebidos da emprêsa, perdurando tal critério por cêrca de três anos mais ou menos, quando a emprêsa, de sua própria iniciativa passou a conceder um ordenado de gratificação, àquele título; que tem conhecimento do conteúdo do doc. de fls. 46; de 30 de abril de 1923, ordem de serviço nº 67, e já esclareceu que realmente as gratificações eram concedidas uniformente, digo, uniformemente, mas tomava-se em consideração as ausências do empregado por longo tempo, como por exemplo, por motivo de licença; que com o advento da lei 4090, embora não tenha sofrido alteração nas gratificações que recebeu, não recebeu entretanto a título de 13º salário. Nada mais. .....

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA SUSCITADA: Dr. Oto Pupo de Morais, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Av. Presidente Wilson nº 538, em São Vicente. Compromissado e advertido na forma da lei, inquirido respondeu: que o depte. se encontra aposentado, há cêrca de sete anos, tendo prestado serviço à suscitada, por cincoenta e seis anos; que a gratificação concedida pela emprêsa aos seus empregados, de início, como até a oportunidade da aposentadoria do depte., era concedida como " festas de Natal" , mesmo depois que passou a ter caráter obrigatório; que nunca soube de qualquer empregado que negasse à mencionada gratificação, tal sentido; que de início a referida gratificação era concedida aos empregados do quadro, e logo após a aposentadoria do depte., a mesma se estendeu indistintamente a todos os empregados e trabalhadores da emprêsa, uniformemente; que desde

que passou a receber a gratificação de que se trata, sempre a recebeu em vésperas de Natal; que tal gratificação independia de merecimento individual, mas não era concedida àqueles que tivessem abandonado o serviço; que não tem conhecimento nem do documento de fls. 46, em sí, nem do seu conteúdo; que o depoente não se recorda se nos envelopes de pagamento, vinha ou não, qualificada, a indicação da verba de gratificação, com o acréscimo de, "Natal" ou "Anual"; que de início, embora sem absoluta certeza, parece ao depte. que a emprêsa pagava a gratificação segundo critério que o depte. não se recorda, mas é certo que posteriormente passou a pag-la, digo, pagá-la uniformemente à base de um ordenado; que é certo que havia algumas categorias dos empregados na administração que recebiam dois ordenados, ignorando o depte. as razões de assim ocorrer, dois ordenados êsses pagos a um mesmo título, gratificação de Natal; que não tem conhecimento das ocorrências relativas a tal gratificação, após a data em que veio a ser apresentada. Nada mais. [signature]

Pelo I. patrono da suscitada foi dito que, considerando suficientemente provadas as alegações da defesa, desistia de sua terceira testemunha regularmente arrolada.

Pelo sr. Presidente, tendo em vista a solicitação dos Nobres advogados, lhes foi concedido o prazo comum de 10 dias para juntada de documentos, após o que a instrução será considerada encerrada, e, como é óbvio, as alegações finais serão proferidas perante o E. Tribunal Regional do Trabalho instância de competência originária para a decisão do feito. Cientes as partes, Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Suscitantes

Suscitada

Chefe de Secretaria

Rmn/

JUNTADA

Aos 13 de 69

advocacia dante leonelli

dante leonelli
frederico josé aflalo
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho

Exmº Snr.Dr. Juiz Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S
PROTOCOLO GERAL
Nº 725
Em 10 / 5 / 63

J. Diga a Parte Contrária
J. 13.5.63

Dizem o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS E OUTROS, por seu advogado infra-firmado, nos autos do processo nº 357/63, do dissídio coletivo suscitado contra a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, que vêm, no prazo concedido por V.Excia., requerer a juntada dos documentos inclusos, pelos quais comprovam que nos próprios Códigos de Vencimentos e Descontos, usados pela emprêsa suscitada, sempre considerou esta a gratificação contratual paga a seus empregados uma "gratificação anual".

Assim, pedem a V.Excia. que se digne de mandar apensar ao processo os quatro envelopes de pagamento anexos, em cujo verso estão impressos os referidos Códigos, relativos aos anos de 1957, 1960, 1961 e 1962, assinalados em todos o título ou denominação dado pela própria suscitada à gratificação em aprêço.

N.Têrmos,

Pedem deferimento.

Santos, 10 de maio de 1963

DANTE LEONELLI - Adv.

praça da república, 87
8.º andar - conj. 86
santos

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS

EM

27 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Urias Gouvêia, e Membro do Conselho Fiscal, Sr. Armando Monteiro Janeiro, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Rafael Sampaio Filho.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos

ERRATA

Pág.	6	— linha	2	— onde	se	lê	*estabelecidas*	leia-se	*estabelecida*
"	6	— "	17	— "	"	"	*obras*	"	*horas*
"	7	— "	16	— "	"	"	*"a" e "d"*	"	*"a" a "d"*
"	7	— "	16	— "	"	"	*parágarfo*	"	*parágrafo*
"	19	— "	40	— "	"	"	*dos descanso*	"	*do descanso*
"	26	— "	24	— "	"	"	*licença*	"	*licenças*
"	29	— "	7	— "	"	"	*parágrafo qu'nto*	"	*parágrafo quarto*
"	33	— "	13	— "	"	"	*da cláusula. respecitvos*	"	*da cláusula 2 respectivos*

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC — 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D. N. T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444 57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Fúblicas, resolvo homologar, nos termos do Art. 615 da C. L. T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.

a) **J. Batista Ramos**

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO ..... Cláusula 1
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO ..... Cláusulas 2-3-4-5-6-7-8-9
DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS ..... Cláusulas 10-11-12
DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUÇÃO ..... Cláusula 13
DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS ..... Cláusulas 14-15-16-17
DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO ..... Cláusulas 18-19-20
DAS FALTAS AO SERVIÇO ..... Cláusula 21
DO ACIDENTE DO TRABALHO ..... Cláusulas 22-23
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — Cláusula 24
DA GRATIFICAÇÃO ANUAL ..... Cláusula 25
DO SALÁRIO FAMILIA ..... Cláusula 26
DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS ..... Cláusula 27

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS CHOFERES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES ..... Cláusulas 28-29-30-31-32-33
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO ..... Cláusula 34
DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO Cláusulas 35-36

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusulas 37-38-39-40-41-42-43-44

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos pelo seu Presidente, Sr. Urias Gouvêia, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária:

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLAUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) **Serviço Ordinário**

1 — O executado no dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os choferes da Divisão de Tráfego.

2 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para os choferes da Divisão de Mecânica.

b) **Serviço Extraordinário** — O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra **a**, bem como nos domingos e feriados legais e no dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra **a**.

§ ÚNICO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS E SUA REMUNERAÇAO

CLAUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os choferes, da Divisão de Tráfego, que trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) Horas Extraordinárias, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas a razão de 52m e 30s: As dos domingos e feriados legais trabalhada no períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte:

b) Horas de Refeição, acrescidas de 290% e computadas à razão de 60m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) Horas especiais, acrescidas de 240% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 2 1/2 às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecida no parágrafo quarto. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% ou sejam: 220% pela hora trabalhada (390% — 170% = 220%).

§ SEGUNDO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12 ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7 h 52m 30s.	1.ª hora
8h 45m.	2.ª hora
9h 37m 30s.	3.ª hora
10h 30m.	4.ª hora
11h	5.ª hora
12h.	6.ª hora
13h.	7.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13h 52m 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h 37m 30s.	3.ª hora
16h 30m.	4.ª hora

17h. ..... 5.ª hora
18h. ..... 6.ª hora
19h. ..... 7.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:
19h 52m 30s. ..... 1.ª hora
20h 45m. ..... 2.ª hora
21h 37m 30s. ..... 3.ª hora
22h. ..... 4.ª hora
23h. ..... 5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia, às 23 horas, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:
23h 52m 30s. ..... 1.ª hora
0h 45m. ..... 2.ª hora
1h 37m 30s. ..... 3.ª hora
2h 30m. ..... 4.ª hora
3h 22m 30s. ..... 5.ª hora
4h 15m. ..... 6.ª hora
5h 7m 30s. ..... 7.ª hora
6h ..... 8.ª hora
7h. ..... 9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

§ TERCEIRO — O chofer convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo terceiro, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária:

Para o período a ..... 5 horas mínimas
Para o período b ..... 5 horas mínimas
Para o período c ..... 5 horas mínimas
Para o período d ..... 7 horas mínimas

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ QUARTO — A garantia mínima de 7 horas, estabelecidas no período **d**, só será dada aos choferes admitidos aos serviços da Companhia antes da data da *entrada em vigor* desta Convenção. Aos choferes admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período **d**, em obediência à Lei n.º 3.165 de 1-6-1957.

§ QUINTO — Quando se tratar de serviços outros que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos terceiro e quarto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados.

§ SEXTO — Excetuam-se dos parágrafos terceiro, quarto e quinto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLAUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido *horário especial, em rodízio*, ou não, as obras extraordinárias para os choferes da Divisão de Mecânica, que não trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) Horas Extraordinárias, pròpriamente ditas.

1 — acrescidas de 45% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis trabalhadas nos períodos das 19 às 22 horas;

2 — acrescidas de 20% e computadas à razão de 60m: As dos sábados, trabalhadas no período das 13 às 17 horas.

b) Horas de Refeição, acrescidas de 100% e computadas à razão de 60m: *As dos domingos, feriados legais* e dias úteis trabalhadas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) Horas Especiais, acrescidas de 100% e computadas à razão de 52m e 30s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 23 às 6 horas do dia seguinte.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada e incluída entre dois períodos trabalhados, será paga com acréscimo de 45%.

§ SEGUNDO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, à exceção das constantes no item 2 da letra "a", as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo segundo da cláusula 2.

§ TERCEIRO — As horas extraordinárias estabelecidas no item 2 da letra "a" desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:

14 horas	.....	1.ª hora
15 horas	.....	2.ª hora
16 horas	.....	3.ª hora
17 horas	.....	4.ª hora

§ QUARTO — O chofer convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo segundo desta cláusula (letras "a" e "d" do parágarfo segundo da cláusula 2) terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ QUINTO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo quarto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo terceiro desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, aos choferes que continuarem em serviço, das 11 às 12, ou das 11 às 13 horas, e que após o almôço retornarem ao trabalho nas horas determinadas, deve ser paga a remuneração extraordinária a que fizerem jus, sem prejuízo da remuneração ordinária.

CLÁUSULA 5 — Para a execução de serviços extraordinários nas operações de tráfego, será mantido um sistema de rodízio entre todo os choferes da Divisão de Tráfego, de modo que os mesmos participem, equitativamente, tanto quanto possível, daqueles serviços.

§ ÚNICO — Êsse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto, sem qualquer responsabilidade da Companhia pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais que porventura hajam de um mês para outro.

CLAUSULA 6 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluídas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 2 e 3. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

CLAUSULA 7 — Quando por ato expresso da Administração houver transferência de chofer de uma para outra Divisão, ou de um para outro serviço específico, êles obedecerão os horários, condições de trabalho e forma de remuneração extraordinária dos serviços para os quais forem transferidos.

CLAUSULA 8 — E' permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granél.

CLAUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação :

1 — Ficam autorizados o Chefe de Secção, ou o Chofer Chefe de Turma, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas :
   a) até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;
   b) até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos, preferencialmente, quando da escalação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Secção, ou Chofer Chefe de Turma, concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo chofer, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão

a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante. Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLÁUSULA 10 — Os descansos semanais dos operários diaristas ou horistas e o apontamento de sua remuneração deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, será assegurado — além da remuneração a que fêz jus, correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia e das horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo — um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

4.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, não será devida a remuneração correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia; serão pagas as horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo e será assegurado um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

5.º) O descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado, mencionado nos itens 3.º e 4.º será sempre

de um dia inteiro, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas pelo operário no domingo e não poderá coincidir com os descansos de noitadas citados nos itens 5.º, 7.º e 8.º da cláusula 12, nem mesmo coincidir com o dia feriado legal da semana.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLAUSULA 11 — O apontamento da remuneração dos dias feriados legais, para os operários diaristas ou horistas, deverá obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de Serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas a remuneração correspondente a êsse dia de repouso e as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

4.º) Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas sòmente as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLAUSULA 12 — Os descansos convencionais de noitadas dos operários diaristas ou horistas deverão obedecer, rigo-

rosamente, quanto à sua concessão e ao apontamento de sua remuneração, à seguinte regulamentação, e os chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) Quando o operário fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) Quando o operário fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no feriado.

3.º) Nos dois casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas ordinárias no dia do descanso:
a — 8 horas ordinárias pelo repouso remunerado se o operário fêz jus ao mesmo; e, mais,
b — 4 ou 8 horas ordinárias, como abono e correspondentes ao descanso de noitada, se ela foi até, ou além das 2 horas, respectivamente.

4.º) Nesses mesmos dois casos, fica facultado à Companhia proceder na forma indicada no item 3.º, ou, então, desdobrar os descansos nele citados, dando no dia imediato à noitada, o descanso do repouso e apontando as horas como indicado no item 3.º, letra a; e, num outro dia da semana, o descanso de noitada, apontando as horas como indicado no item 3.º, letra b.

5.º) Quando o operário fizer noitada num domingo, deverá descansar na segunda-feira.

6.º) No caso anterior deverão ser dados:
a — um dia de descanso, no dia imediato à noitada, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.
b — um outro meio dia, ou dia de descanso, correspondente ao descanso de noitada, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

7.º) Quando o operário fizer noitada num feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

8.º) Quando o operário fizer noitada em um dia útil da semana, antes da véspera de domingo ou de feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além

das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra b.

§ *ÚNICO* — *Excetuam-se desta cláusula*, os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇAO

CLAUSULA 13 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento), para os ambientes considerados insalubres, e incidirá sôbre o salário-hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — Essa taxa será paga:

a) Aos choferes que estiverem trabalhando nos tratores, na manobra de vagões, e forem obrigados a permanecer no ambiente de poeira criado pela movimentação de carvão a granél, enxôfre a granél e trigo a granél, e dos seguintes adubos, a granél:
   1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó ou granulada, a granél;
   2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo em pó, ou granulado, a granél;
   3 — adubos complexos que possuam na sua composição os adubos 1 ou 2, em pó ou granulado, a granél;
   4 — farinha de ossos, em pó ou granulada, a granél.
b) Aos choferes que estiverem trabalhando no interior dos armazéns depositários de cargas insalubres.

§ SEGUNDO — A cada chofer indicado no parágrafo primeiro, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva execução dos serviços nos ambientes insalubres que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados nesses ambientes e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo:

a) Para os que percebem extraordinários com 70%, 240% e 290%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 as 19; das 19 as 22; das 22 as 23; das 23 as 2 1/2; das 2 1/2 às 6; das 6 às 7 horas;

b) para os que percebem extraordinários com 20%, 45% e 100% : das 7 as 11; das 11 as 13; das 13 as 17; das 17 as 19; das 19 as 22; das 22 as 23; das 23 as 6; das 6 às 7 horas.

§ QUARTO — As relações de mercadorias e serviços insalubres constantes no parágrafo primeiro, poderão sofrer acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ QUINTO — A Companhia manterá um sistema de rodízio, no referido trabalho, de modo que a execução dos serviços referidos no parágrafo primeiro, desta cláusula, se distribua equitativamente por todos os choferes da mesma Divisão, porém, sem responsabilidade da Companhia por qualquer engano que, porventura, haja nesse rodízio.

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLAUSULA 14 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de choferes, sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia :

1.º Grupo

Choferes de classes (E) a (G), da Divisão de Mecânica

2.º Grupo

Choferes de 1.ª e 2.ª classes, da Divisão de Tráfego

§ PRIMEIRO — Os choferes de cada uma das categorias serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas :

1 — Para a categoria de choferes, da Divisão de Mecânica, que contém 3 classes :

G = 20 %
F = 30 %
E = 50 %

2 — Para a categoria de choferes, da Divisão de Tráfego, que contém 2 classes :

1.ª classe = 40 %
2.ª classe = 60 %

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de choferes de cada uma das categorias especificadas, existente em 28 de fevereiro e 31 de agôsto de cada ano.

As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de abril e 1.º de outubro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antiguidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os choferes integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLÁUSULA 15 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e unicamente para êsse efeito, nas promoções por antiguidade, não serão deduzidos:

a) descanso semanal;
b) descanso convencional;
c) férias;
d) nojo;
e) gala;
f) ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho;
g) ausência por motivo de doença atestada por médico de Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção;
h) ausência por motivo de acidente no trabalho;
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
j) afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
l) afastamento por intimação Judicial para depor como testemunha;
m) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

n) falta ao serviço quando justificada e abonada;
o) licença remunerada pela Companhia.

CLÁUSULA 16 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

Chofer Chefe;
Chofer Chefe Ajudante;
Chofer Chefe de Turma;
Chofer Chefe de Turma Ajudante.

§ ÚNICO — Os cargos acima enumerados serão preenchidos por nomeação de empregados existentes na Companhia, obedecendo à ordem hierárquica, salvo nos casos de impossibilidade, a juízo da Companhia.

CLÁUSULA 17 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo, ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar ou reduzir as relações de categorias ou cargos, especificados nas cláusulas 14 e 16, bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 18 — I — **Substituição** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo, quando e enquanto o substituído se ausentar do serviço por:

a) faltas;
b) férias;
c) licenças de qualquer espécie;
d) punições;
e) acidentes no trabalho;
f) aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) descansos de qualquer espécie;
h) interinidade.

II — **Interinidade** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuídas à sua

categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:

a) demissão;
b) promoção;
c) falecimento;
d) aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — Não haverá substituição, nem interinidade, entre empregados integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o empregado fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição, ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a Juizo da mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que o prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas, também, por admissão, ficando, nesse caso, o empregado admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previsto na legislação.

§ NONO — O Substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhe são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato expresso da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato expresso, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à *Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias*, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 19 — **Comissionamento** — é a designação de empregado para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao empregado designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO — Todavia, o empregado que deixar êste cargo em comissão voltará à perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **adnutum** condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato escrito do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regula-

mentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do empregado.

§ SEXTO — O ato escrito, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o empregado iniciará o comissionamento em outro cargo, e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

CLÁUSULA 20 — Nenhum empregado poderá ser desviado da sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituições, interinidade e comissionamento, regulamentados.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 21 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) em caso de gala, 3 dias;

b) no dia do nascimento do filho 1 dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso "a" desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos "a" e "b" a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso "a" compreendem o dia do casamento e os dois dias subsequentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 22 — Os assuntos referentes à proteção e à prevenção de acidentes no trabalho serão examinados e apreciados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e esta encaminhará à Inspetoria Geral as recomendações que se façam necessárias à obtenção dêsse objetivo.

§ PRIMEIRO — A Inspetoria Geral baixará ordens de serviço para cumprimento das recomendações da C. I. P. A. tôdas as vêzes que com elas concordar e com aprovação prévia da Diretoria da Companhia.

§ SEGUNDO — Os empregados são obrigados a cumprir as ordens de serviço referentes à segurança no trabalho e a usarem os materiais de proteção fornecidos pela Companhia.

CLÁUSULA 23 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente :

1) o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;
2) o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se, o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retornar depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período, citado no item 2 desta cláusula, serão considerados :

1) o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeição intercaladas entre êsses períodos;
2) as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia;
3) as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração dos descanso semanal esteja condicionada à frequência, será pago o descanso remunerado correspondente à se-

mana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido frequência a partir do primeiro dia dessa semana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido frequência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 24 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Ele não se integra no salário e a sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos crescendo sempre a percentagem do adicional de 5% para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;
b) efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;
b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;
c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;
d) os dias de férias;
e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;
h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;
i) os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para guerra;
j) os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) os dias de afastamento por intimação Judicial para depor como testemunha;
o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;

q) os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;

r) os períodos de afastamento previstos na cláusula 34.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

CLÁUSULA 25 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondente às:

a) as horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluidos quaisquer acréscimos;

b) horas, frações de dias, ou dias, abonados por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;

c) diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;

d) diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;

f) diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;

g) diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral.

h) diárias relativas ao afastamento por acidente no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente ao meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento dos mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

CLAUSULA 26 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira

b) o filho menor de 18 anos

c) o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consanguineos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e a mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) cessação do contrato de trabalho do empregado

b) casamento do filho dependente

c) ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos

d) falecimento do dependente

e) ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite; ou separação

f) cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos

g) ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio

h) aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado.

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data

b) a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes**, para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes**, citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subsequente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) A alteração comunicada vigorará a partir do mês subsequente à apresentação da comunicação.

b) No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licença por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua declaração de dependentes prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de

demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ *DÉCIMO-OITAVO* — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

DA GARANTIA DAS 25 DIARIAS

CLÁUSULA 27 — Fica assegurado aos Empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo de vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerando, como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e à consequente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — O empregado que executar serviços extraordinários além das 23 horas e até às 2 horas, fica dispensado do comparecimento ao primeiro período de trabalho do dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Quando o serviço se prolongar além das 2 horas, o empregado fica dispensado do comparecimento no dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Em ambos os casos, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período dispensado.

§ TERCEIRO — Os empregados que tenham trabalhado até às 2 horas de um dia não serão escalados para trabalhar além das 19 horas dêsse dia, salvo os casos de urgência, para término do serviço.

§ QUARTO — O direito aos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêsses dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia, em suas vantagens e direitos que, a êsses empregados mensalistas, já estão assegurados, ficando, assim, sob pena de rescisão de tôda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em juízo, ou fora dêle sob qualquer pretexto ou motivo, a referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados àqueles empregados, mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ QUINTO — Em virtude do convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais n.ºs. 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, que regulam a própria matéria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS CHOFERES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

CLÁUSULA 28 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) das 19 às 22 e das 23 às 5h 7m 30s, nos serviços extraordinários noturnos, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar èm outro navio, ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dobro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalhadas a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuizo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SETIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15 1/2 horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser aceito até às 16 h e 30m, para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 29 — Na realização de serviços extraordinários, os choferes que trabalharem em tratores serão escalados por Secção de Cais, de acôrdo com as necessidades do serviço, e sòmente trabalharão nos serviços relativos a cada uma dessas Secções.

CLÁUSULA 30 — Na realização de serviços ordinários, ou extraordinários, efetuados com caminhões tratores FNM do tipo atualmente em uso, quando operando simultâneamente com 2 reboques ou mais, será escalado um trabalhador de serviços diversos para ajudar o chofer no engate e desengate dos reboques e prestar outro qualquer serviço de ajuda.

CLÁUSULA 31 — Quando os caminhões tratores Scammel estiverem operando em serviços conjuntos com trabalhadores de carga e descarga, a movimentação das alavancas de freio dos reboques dêsses caminhões tratores será efetuada por êsses mesmos trabalhadores.

CLÁUSULA 32 — A Companhia fará um rodízio dos choferes em serviço na Divisão de Tráfego, de modo que todos trabalhem durante certo tempo ora em caminhões, ora em cavalos mecânicos, ora em tratores, ou outros veículos.

CLÁUSULA 33 — Aos choferes que estiverem em serviço em Cavalos Mecânicos, será paga uma gratificação de 15%, durante as horas em que estiverem trabalhando com tais veículos.

§ PRIMEIRO — A gratificação de 15% referida nesta cláusula incidirá sôbre o salário hora básico ordinário ou extraordinário não incluídos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de quaisquer natureza.

§ SEGUNDO — A gratificação estipulada nesta cláusula não se incorporará ao salário-base e não será devida nos dias de férias, licenças de qualquer espécie, descansos semanais e convencionais, feriados remunerados e não trabalhados e nos dias ou horas abonadas.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO

CLÁUSULA 34 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 14 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos vencimentos do seu cargo na Companhia, às férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça-maior em que êles poderão ser feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 35 — Aos empregados abrangidos por acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as

vantagens concedidas pelas cláusulas 1, § único; 13; 14; 15; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 34; 37; 38; 39; 40; 42 e 43 desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acordos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 36 — Aos empregados incluídos em acôrdo especial que estabelece trabalho obrigatório nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em consequência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas aos respectivos acordos.

§ — ÚNICO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 37 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo especificadas:

Convocação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito antes da sua apresentação ao serviço.

Escalação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário ou extraordinário, feito depois da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automática,

independendo de qualquer aviso, inclusive em consequência da garantia das 25 diárias, ou em consequência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na véspera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluídos em acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em consequência dos horários especiais incluídos nos respectivos acordos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 2, serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 2, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes essa escalação prévia for alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 38 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência, ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato Convenente.

CLÁUSULA 39 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos à retroação de salário, ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao Judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 40 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a

seus superiores; e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive avarias no material de trabalho para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 41 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessária à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a salvaguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 42 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também, efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em consequência da presente Convenção, ressalvado apenas o dissídio coletivo de ordem jurídica sob número TRT-ST-177.59-A, ainda em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em S. Paulo.

CLÁUSULA 43 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 44 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto é, só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa.

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá

o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO — A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a Companhia Docas de Santos e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados na fórma precitada, na presença de dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para tôdos os efeitos de direito.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

☆

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

E R R A T A

	onde se lê	leia-se
Pag. 8 - linha 29 -	Cnvenções	Convenções
Pag.10 - linha 10 -	êste	êsse
Pag.11 - linha 29 -	Cnvenção	Convenção
Pag.12 - linha 24 -	servivços	serviços
Pag.15 - linha 26 -	pcra	para
Pag.16 - coloque-se a indicação antes da última assinatura		a)

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, os Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados pelos respectivos Presidentes, Srs. Waldemar Neves Guerra, Manoel de Almeida e Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lôpes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nelson Marcondes do Amaral, Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, Federação Nacional dos Portuários, representada pelo Sr. Felipe Ramos Rodrigues.

CLAUSULA 1.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais dos Sindicatos convenentes, um aumento geral de 40% sôbre os salários vigentes em 31 de outubro de 1961;

CLAUSULA 2.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o salário família nas seguintes bases:

a) Cr$ 1.000,00 para os dois primeiros dependentes;

b) Cr$ 1.200,00 após o terceiro dependente, inclusive.

Parágrafo Único

São dependentes para os efeitos desta cláusula a espôsa ou companheira, filhos menores, filhas maiores até a data de contrair matrimônio, filhos maiores incapacitados para o trabalho e filhos adotivos quando provada a dependência econômica.

CLAUSULA – 3.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o adicional por tempo de serviço na forma seguinte:

a) o empregado que completar cinco anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 5% calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos;

b) o que completar dez anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará, na forma da alínea «a», a perceber o adicional de 10%;

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc. anos, crescendo sempre a percentagem de adicional de 5%, para cada período de 5 anos de serviço prestado à Companhia.

CLAUSULA 4.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, uma gratificação de férias em importância igual ao valor da remuneração percebida pelo empregado quando no gôzo dessa vantagem legal;

CLAUSULA 5.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, um abono de Natal em im-

portância equivalente ao salário ordinário do mês de novembro de cada ano acrescido dos adicionais por tempo de serviço percebido pelo empregado nesse mesmo mês de novembro;

CLAUSULA 6.a

A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas com 8 horas ordinárias de trabalho exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, com exceção dos empregados submetidos a regime de rodízio;

CLAUSULA 7.a

A jornada semanal de trabalho nos serviços dos escritórios terá a duração de 33 horas com o horário corrido de 6 horas diàriamente, exceto aos sábados que terá a duração de 3 horas;

CLAUSULA 8.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, que trabalhem sob regime de rodízio um adicional noturno de 25% compreendido no período das 22 horas de um dia até às 6 horas do dia imediato;

CLAUSULA 9.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes estão perfeitamente acordados que o Ministério de Viação e Obras Públicas baixe Portaria que venha a regulamentar o pagamento do adicional para todo o serviço executado sob chuva;

CLAUSULA 10.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes propiciarão tôdas as facilidades aos representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas para os estudos necessários a fim de ser adotado, a partir de 1.º de janeiro de 1962, o regime de trabalho portuário por produção (tonelagem, cubagem ou unidade) para o que

ditos Ministérios se obrigam quer perante a Concessionária, quer perante os Sindicatos convenentes a tomar medidas legais e regulamentares precisas para o fim declarado;

CLAUSULA 11.a

A Companhia Docas de Santos não admitirá qualquer empregado com salários ou vantagens inferiores aos acordados na presente Convenção e nem firmará contratos ou acôrdos de trabalho que firam as Convenções vigentes;

CLAUSULA 12.a

A presente Convenção com seus salários, ônus, direitos e obrigações, só se tornará vigente quando fôr vigente a cobrança do aumento das taxas portuárias que os poderes públicos considerarem necessários à devida cobertura do aludido aumento salarial e demais ônus desta Convenção;

Parágrafo Único

No entanto, vigente que seja esta Convenção, dito aumento salarial com seus ônus e vantagens, será pago a partir de 1.º de novembro de 1961;

CLAUSULA 13.a

Outrossim, pela dificuldade financeira e funcional de realizar o pagamento da retroação salarial motivada por esta Convenção — fica facultado à Companhia realizar êsse pagamento de retroação juntamente com o das fôlhas relativas ao mês de fevereiro de 1962;

CLAUSULA 14.a

O Ministério da Viação e Obras Públicas constituirá uma Comissão com a finalidade de estabelecer o Estatuto dos Portuários.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

Em tempo

A Cláusula 6.a passa a ter a seguinte redação:

«A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas com 8 horas diárias de trabalho exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, excluídos os empregados submetidos a regime de rodízio;

Parágrafo Único

Para o empregado ter garantida a remuneração integral do sábado, trabalhando 4 horas, será necessário que apresente a frequência idêntica e exigida para o repouso semanal remunerado»;

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

a) Aécio Palmeiro Lopes
a) Luiz Carlos Pinto
a) Cândido Guinle de Paula Machado
a) Waldemar Neves Guerra
a) Manoel de Almeida
a) Urias Gouveia
a) Felipe Ramos Rodrigues

Acôrdo Interpretativo
da
Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Waldemar Neves Guerra; o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Manoel de Almeida; e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos pelo seu Presidente Sr. Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nélson Marcondes do Amaral, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e do Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, ficou assentado dar-se a interpretação que a seguir se transcreve às cláusulas da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens, assinada em 8 de novembro de 1961 e realizada entre as mesmas partes que agora estabelece o presente Acôrdo, obedecendo à mesma numeração das cláusulas da citada Convenção.

CLÁUSULA 1.a

Não há dúvidas a esclarecer.

CLÁUSULA 2.a

Para a devida aplicação desta cláusula, a Cláusula relativa ao Salário-Família das Cnvenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação: «O salário-família será pago na base de Cr$ 1.000,000 para os dois primeiros dependentes e Cr$ 1.200,00 após o 3.º dependente, inclusive».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação:
«São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira;
b) o filho menor de 18 anos;
c) o filho inválido de qualquer idade;
d) a filha maior até a data de contrair matrimônio.

CLÁUSULA 3.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa ao adicional por tempo de serviço das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação:
«O empregado que completar 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará a perceber o adicional de 5%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação:
«O que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 10%».

3.a) — O parágrafo 3.º passará a ter a seguinte redação:
«Igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, etc. anos, crescendo sempre a percentagem do adicional de 5% para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia».

CLÁUSULA 4.a

A Gratificação de Férias estabelecida nesta Cláusula só será devida quando o empregado entrar em gôzo de férias.

Quando a Companhia cancelar férias de empregado, por interêsse do serviço, o empregado receberá o salário do período trabalhado e mais o valor das férias em dôbro, a que tenha feito jus.

O pagamento das férias legais será feito em fôlha separada, como atualmente procede a Companhia; a gratificação de férias será paga na fôlha, ou fôlhas de pagamento do salário mensal.

Quando o empregado se aposentar e tiver direito à percepção de férias não gozadas, receberá êste valor e mais a gratificação de férias estabelecida nesta Cláusula e, no caso de falecimento, êsse valor será devido aos seus herdeiros na forma da lei.

CLAUSULA 5.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, passará a ter a seguinte redação:

«**Cláusula** ... — A gratificação anual será calculada na base do salário mensal ordinário vigente no dia 30 de novembro, acrescido do adicional por tempo de serviço vigente nessa mesma data, e paga em tantos doze avos dêsse valor quantos forem os meses, ou fração do mês, de efetivo serviço prestado à Companhia e compreendidos entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano considerado.

§ 1.o — Consideram-se como efetivo serviço prestado em cada mês, para os efeitos desta cláusula:

a) o dia efetivamente trabalhado;

b) o dia de licença remunerada concedida pela Companhia;

c) o dia de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

d) o dia de afastamento do serviço por motivo de doença comprovada pela Previdência Social

§ 2.o — A Gratificação Anual estabelecida nesta Cláusula será paga aos empregados aposentados e às viuvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmo por aposentadoria ou falecimento, considerando-se o período compreendido entre dezembro do ano anterior e o mês em que tal desligamento ocorrer.

§ 3.o — O empregado admitido depois de 30 de novembro de cada ano só terá direito à percepção da Gratificação Anual no ano subsequente.

§ 4.o — Não terá direito à Gratificação Anual o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta Cláusula.

§ 5.o — Aos empregados que na data do pagamento da Gratificação Anual estiverem afastados por Inquérito ou suspensos sob processo judicial, não será devida a Gratificação senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração».

CLAUSULA 6.a

A concessão da semana inglêsa, estabelecida nesta Cláusula, abrange a todos os empregados e operários que ainda não gozam desta vantagem e as horas extraordinárias, compreendidas entre as 13 e as 17 horas serão computadas com 52 m. e 30 s. e com o acréscimo percentual de 70%.

Entretanto, serão respeitados a forma pela qual vêm sendo computadas as horas extraordinárias e os acréscimos percentuais estabelecidos antes da vigência desta Cnvenção para aqueles que já gozavam desta vantagem.

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa aos «Serviços Extraordinários e sua Remuneração» das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960 sofrerá a seguinte alteração:

A letra «a» da Cláusula citada passará a ter a seguinte redação:

«a) **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas a razão de 52 m e 30 s; as dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11; as dos domingos, feriados legais e as dos sábados trabalhadas das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte».

Parágrafo Único

Nada há a esclarecer com respeito à aplicação dêste parágrafo.

CLAUSULA 7.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, serão considerados como «serviço dos escritórios» os realizados pelos escriturários e por empregados de outras categorias que trabalhem nos escritórios em serviços diretamente ligados a êsses mesmos Escriturários.

O horário de trabalho nesses escritórios em que trabalhem escriturários será estabelecido, de uma forma geral, iniciando às 12 horas e terminando às 18 horas, podendo a Companhia, em certos serviços cuja execução não possa ser procedida em um único turno de 6 horas, estabelecer um outro turno de trabalho com a quantidade de Escriturários e de empregados de outras categorias estritamente necessária iniciando às 7 horas e terminando às 13 horas.

As Secções e as quantidades de Escriturários, que necessitem trabalhar no turno da manhã, serão estabelecidas entre a Inspetoria Geral e o Sindicato dos Empregados na Administração.

Nos escritórios cujos serviços são diretamente ligados às operações executadas pelos empregados abrangidos pela Cláusula 6.a, o horário de trabalho será aquêle estabelecido nessa mesma Cláusula 6.a.

CLÁUSULA 8.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a taxa de 25%, nos serviços noturnos realizados no período compreendido entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, incidirá, sempre, sôbre o salário-hora ordinário, quer o serviço se realize em período ordinário, quer seja realizado em período extraordinário.

CLÁUSULA 9.a

O pagamento do salário-chuva, citado nesta Cláusula, só entrará em vigor quando vigorar a nova Portaria que o regulamente a ser baixada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. Entretanto, a Portaria em vigor continuará a ser aplicada na forma pela qual a Companhia vem procedendo.

CLÁUSULA 10.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLÁUSULA 11.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLÁUSULA 12.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, retroagirão, a partir de 1.º de novembro de 1961, os seguintes ônus e direitos:

a) aumento salarial de 40%;

b) aumento do adicional por tempo de serviço, em consequência do aumento salarial;

c) pagamento do adicional por tempo de serviço àqueles que, a partir de 1.º de novembro de 1961, tenham completado os 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia;

d) salário-família na forma estabelecida neste Acôrdo;

e) gratificação de férias para aquêles que entraram no seu gôzo a partir de 1.º de novembro de 1961;

f) abono de Natal, ou Gratificação Anual, a partir dêste ano;

g) adicional noturno.

CLAUSULA 13.a

O pagamento da retroação previsto nesta Cláusula será feito como dito nela, na ocasião do pagamento das fôlhas relativas ao salário do mês de fevereiro de 1962.

Entretanto, devido às dificuldades financeira e funcional da Companhia, a retroação decorrente do aumento da gratificação anual, proveniente do aumento salarial de 40%, poderá ser efetuado até o mês de junho de 1962.

E, por estarem de acôrdo assinam o presente Acôrdo Intepretativo em 6 vias.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1961.

a) Aécio Palmeiro Lopes
a) Luiz Carlos Pinto
a) Cândido Guinle de Paula Machado
a) p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)
a) Manoel de Almeida
a) Urias Gouveia
a) Felipe Ramos Rodrigues

ATA

No dia 22 de novembro de 1961, em uma das salas do Escritório Central da Companhia Docas de Santos, presentes o Dr. Clovis Cortes, Diretor Econômico Financeiro e o Dr. José de Menezes Berenguer, Inspetor Geral, ambos da Companhia Docas de Santos; o Sr. Waldemar Neves Guerra, Presidente do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guaruiá e Cubatão; o Sr. Manoel de Almeida, Presidente do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guaruiá e Cubatão; o Sr. Urias Guveia,, Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, e o Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, foram apreciadas várias reivindicações apresentadas por êsses mesmos Sindicatos e dadas as soluções a seguir mencionadas para serem postas em vigor a partir de 1.º de dezembro de 1961.

1.a SOLUÇÃO

A Semana Inglêsa atualmente concedida aos operários das Divisões Técnicas, sofrerá, na sua forma de aplicação, as seguintes alterações:

1.a — O cômputo das horas extraordinárias para pagamento dos serviços realizados aos sábados, no período das 13 às 17 horas, passará de 60 m. para 52 m. e 30 s.

2.a — O acréscimo pcra remuneração dessas mesmas horas extraordinárias passará de 20% para 45%.

2.a SOLUÇÃO

Os funcionários que trabalham nos escritórios do Departamento de Operação e do Departamento de Transportes, da Divisão de Tráfego, passarão a ter as horas extraordinárias

pagas com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo a mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros Funcionários remunerados sob essa mesma forma.

3.a SOLUÇAO

Os Trabalhadores de Serviços Diversos do Depósito de Encerados passarão a ser classificados como Trabalhadores do Depósito de Encerados, constituindo-se em quadro à parte e conservando os mesmos salários e letras atuais.

As horas extraordinárias dêsses trabalhadores do Depósito de Encerados passarão a ser remunerados com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo à mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros trabalhadores remunerados sob essa mesma forma.

As concessões acima enumeradas ficam condicionadas à aprovação total do Acôrdo Interpretativo da Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens, cuja redação final foi aceita pelas mesmas entidades que tomaram parte nesta reunião.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Ata em 6 vias.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1961

a) Clovis Côrtes
a) José de Menezes Berenguer
a) p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)
a) Manoel de Almeida
a) Urias Gouveia

Felipe Ramos Rodrigues

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EM

20 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, e Secretário Geral, Sr. Henrique dos Santos, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Ildélio Martins.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos

ERRATA

Pág.							leia-se	
Pág.	12	— linha	27	— onde	se	lê	*ser*	*será*
"	14	— "	10	— "	"	"	*ordinrio*	*ordinário*
"	15	— "	2	— "	"	"	*lixro*	*lixo*
"	27	— Grupo	I	— "	"	"	*Carpinteiro*	*Carpinteiros*
"	33	— linha	2	— "	"	"	*que prazo*	*que o prazo*
"	35	— "	18	— "	"	"	*refeições*	*refeição*
"	38	— "	7	— "	"	"	*acidentes*	*acidente*
"	40	— "	38	— "	"	"	*exme*	*exame*
"	44	— Terno	A-8	— "	"	"	*e mpilhação*	*e empilhação*
"	46	— linha	8	— "	"	"	*A-1 e A-11*	*A-1 a A-11*
"	48	— Observ.	b	— "	"	"	*terã*	*terá*
"	50	— Terno	C-9	— "	"	"	*ampilhação*	*empilhação*
"	52	— Observ.	a	— "	"	"	*da desempilhação*	*na desempilhação*
"	72	— Observ.		— "	"	"	*gás liquifeito*	*gás liquefeito*
"	73	— linha	19	— "	"	"	*ocorerrem*	*ocorrerem*
"	74	— "	19	— "	"	"	*13 às 19*	*13 ou às 19*
"	75	— "	9	— "	"	"	*deslocamento*	*deslocamentos*
"	76	— "	3	— "	"	"	*necessidade se*	*necessidade de se*
"	77	— "	7	— "	"	"	*estágios*	*estágio*
"	78	— "	37	— "	"	"	*automático*	*automática*
"	79	— "	41	— "	"	"	*a varias*	*avarias*
"	80	— "	41	— "	"	"	*direitos*	*direito*

Composto e impresso na Indústria Gráfica Gordesani Ltda.
Rua Conselheiro Cotegipe, 670 — Fone 9-3927 — São Paulo

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC - 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D.N.T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444/57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos têrmos do art. 615 da C.L.T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veiculos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.

a) J. BATISTA RAMOS

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO .... — Cláusulas 1 - 2

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO .. — Cláusulas 3 - 4 - 5 - 6 7 - 8 - 9 - 10 11

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS .... — Cláusulas 12 - 13 - 14

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO ..... — Cláusula 15

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS ..... — Cláusulas 16 - 17 - 18 - 19

DA SUBSTITUIÇÃO INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO ..... — Cláusulas 20 - 21 - 22

DAS FALTAS AO SERVIÇO ..... — Cláusula 23

DO ACIDENTE DO TRABALHO .. — Cláusulas 24 - 25

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ..... — Cláusula 26

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL ..... — Cláusula 27

DO SALÁRIO FAMÍLIA ..... — Cláusula 28

DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS .. — Cláusula 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA ..... — Cláusulas 30 - 31 - Composição de Ternos - 32 - 33 - 34 - 35 36 - 37 - 38

DOS TRABALHADORES DE ARMAZÉM ..... — Cláusulas 39 - 40 - 41

DOS TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO ..... — Cláusula 42

DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS ..... — Cláusulas 43 - 44

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS .. — Cláusula 45
DOS MOTOREIROS ..... — Cláusulas 46 - 47 - 48 - 49 50 - 51
DOS MOTORISTAS ..... — Cláusulas 52 - 53 - 54 - 55
DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO ..... — Cláusulas 56 - 57 - 58 - 59 60 - 61
DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMÔA .. — Cláusulas 62 - 63 - 64 - 65 66 - 67 - 68 - 69 70
DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ ..... — Cláusulas 71 - 72 - 73 - 74 75 - 76
DOS APRENDIZES ARTÍFICES .... — Cláusula 77
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO ..... — Cláusula 78
DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO ..... — Cláusulas 79 - 80

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULAS 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS pelo seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária.

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) — **Serviço Ordinário**

1 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 *horas, para os operários, de um modo geral.*

2 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para o pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras), exceto os casos seguintes, cujo horário aos sábados obedecerá ao indicado no item 1 da letra "a":

— os que trabalham permanentemente, ou temporàriamente designados, ou simplesmente escalados, em serviços de operação do tráfego do pôrto;

— os que pertencem a categorias cujos serviços, pela sua natureza, são de permanente necessidade nos sábados à tarde.

b) — **Serviço Extraordinário**

O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra **a**, bem como nos domingos e feriados legais e nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra **a**.

§ *PRIMEIRO — A Companhia se reserva o direito de acrescentar* às dependências indicadas na letra **a**, outras que venha a criar e cujo serviço, pela sua natureza, tenha que se enquadrar nesse mesmo horário, a critério exclusivo da própria Companhia.

§ SEGUNDO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

CLÁUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o tempo de trabalho dos operários designados para servir na Ilha Barnabé, ou na Alamôa, para efeito da remuneração, será contado a partir das horas fixadas para saída da condução do Valongo, isto é, às 7, às 13, ou às 19 horas.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto e mencionados no parágrafo segundo desta cláusula, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte.

b) — **Horas de Refeição,** acrescidas de 290% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais,** acrescidas de 240% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 2½ às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecida no parágrafo quarto. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% ou sejam: 220% pela hora trabalhada (390% — 170% = 220%).

§ SEGUNDO — Só têm direito à percepção das taxas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula as categorias seguintes: Aguadeiro; Manobreiro de Trator; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo; Maquinista do Silos; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo; Motoreiro Chefe de Turma; Motoreiro Chefe de Turma Ajudante; Motoreiros de 1.ª a 3.ª classes; Motoristas de de 1.ª a 3.ª classes; Trabalhador de Armazém; Trabalhador de Carga e Descarga; Zelador de Material de Tráfego; Zelador de Grupo Sanitário.

§ TERCEIRO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) — Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12, ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7 h 52 m 30 s	1.ª hora
8 h 45 m	2.ª hora
9 h 37 m 30 s	3.ª hora
10 h 30 m	4.ª hora
11 h	5.ª hora
12 h	6.ª hora
13 h	7.ª hora

b) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13 h 52 m 30 s	1.ª hora
14 h 45 m	2.ª hora
15 h 37 m 30 s	3.ª hora
16 h 30 m	4.ª hora
17 h	5.ª hora
18 h	6.ª hora
19 h	7.ª hora

c) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:

19 h 52 m 30 s	1.ª hora
20 h 45 m	2.ª hora
21 h 37 m 30 s	3.ª hora
22 h	4.ª hora
23 h	5.ª hora

d) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia às 23 horas, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:

23 h 52 m 30 s	1.ª hora
0 h 45 m	2.ª hora
1 h 37 m 30 s	3.ª hora
2 h 30 m	4.ª hora
3 h 22 m 30 s	5.ª hora
4 h 15 m	6.ª hora
5 h 7 m 30 s	7.ª hora
6 h	8.ª hora
7 h	9.ª hora

e) — Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

§ QUARTO — O operário convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer dos períodos indicados no parágrafo terceiro, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária:

Para o período **a** ..... 5 horas mínimas
Para o período **b** ..... 5 horas mínimas
Para o período **c** ..... 5 horas mínimas
Para o período **d** ..... 7 horas mínimas,

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término de qualquer dos períodos.

§ QUINTO — A garantia mínima de 7 horas, estabelecida no período **d**, só será dada aos empregados admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos empregados admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período **d**, em obediência à Lei n.º 3.165, de 1-6-1957.

§ SEXTO — Quando se tratar de serviços outros, que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos quarto e quinto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados.

§ SÉTIMO — Excetuam-se dos parágrafos quarto, quinto e sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que não trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas:

1 — acrescidas de 45% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas no período das 19 às 22 horas;

2 — acrescidas de 20% e computadas à razão de 60 minutos: As dos sábados, trabalhadas no período das 13 às 17 horas.

b) — **Horas de Refeição,** acrescidas de 100% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalha-

das nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais**, acrescidas de 100% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 23 às 6 horas do dia seguinte.

§ PRIMEIRO — O estipulado nesta cláusula, inclusive o disposto no item 2 da letra "a", acima, aplica-se às seguintes categorias, de pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras) e do Setor de Almoxarifado: Aprendiz-menor; Foguista (Oficina Mecânica); Guarda-fio (Rêde Telefônica); Jardineiros de Itatinga e do Setor de Almoxarifado; Maquinista (Oficina Mecânica); Motorista na Construção; Operários de classes "A" a "H" das Divisões Técnicas e do Setor de Almoxarifado; Chefes de Turma e Chefes de Turma Ajudantes; quando não estiverem designados ou simplesmente escalados, em serviço de operação de tráfego do pôrto.

§ SEGUNDO — O estabelecido nesta cláusula, exceto o disposto no item 2 da letra **a**, aplica-se aos demais horistas, não incluídos no perágrafo anterior, aos quais não foi estendido o regime de "semana inglêsa".

§ TERCEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada e incluida entre dois períodos trabalhados, será paga com o acréscimo de 45%.

§ QUARTO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, à exceção das constantes no item 2 da letra "a", as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo terceiro da cláusula 3.

§ QUINTO — As horas extraordinárias estabelecidas no item 2 da letra "a" desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:

14 horas	1.ª hora
15 horas	2.º hora
16 horas	3.ª hora
17 horas	4.º hora

§ SEXTO — O operário convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo quarto desta cláusula (letras "a" a "d" do parágrafo terceiro da cláusula 3), terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ SÉTIMO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo quinto desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 5 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, aos empregados diaristas e horistas que continuarem em serviço, das 11 às 12, ou das 11 às 13 horas e que após o almôço retornarem ao trabalho nas horas determinadas, deve ser paga a remuneração extraordinária a que fizeram jus, sem prejuízo da remuneração ordinária.

CLÁSULA 6 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) — das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) — das 19 às 22 e das 23 às 5 h 7 m 30 s, nos serviços extraordinários noturnos, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula 3.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio, ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dôbro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio,, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalha-

das a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuizo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15½ horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser aceito até às 16 h e 30 m, para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 7 — Para execução de serviços extraordinários nas operações de tráfego, será mantido um sistema de rodízio entre todos os trabalhadores de cada uma das secções, de modo que os integrantes de cada secção participem, equitativamente, tanto quanto possível, daqueles serviços.

§ ÚNICO — Êsse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto sem qualquer responsabilidade da Companhia pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais que porventura hajam de um mês para outro, ou de uma secção para outra, dentro de cada categoria.

CLÁUSULA 8 — Os operários das Divisões técnicas que forem escalados para executar serviços de operações de tráfego, ou serviços acessórios da Divisão de Tráfego e requisitados por terceiros, perceberão a remuneração dos serviços extraordinários nas mesmas bases percentuais estabelecidas para os serviços de capatazias.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação:

1 — Ficam autorizados os Chefes de Secção, os Encarregados Chefes, os Motoreiros Chefes de Turma, os Mestres de Obras, os Mestres de Linhas, o Operador Chefe e o Turbineiro Chefe, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas:

a) — até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;

b) — até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos e feriados.

Tais pedidos de dispensa, entretanto, deverão ser atendidos, preferencialmente, quando da convocação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Serviço concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo operário, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante. Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

CLÁUSULA 10 — É permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granel.

CLÁUSULA 11 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluídas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 3 e 4. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLÁUSULA 12 — Os descansos semanais dos operários diaristas ou horistas e o apontamento de sua remuneração deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no do-

mingo, será assegurado — além da remuneração a que fêz jus, correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia e das horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo — um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, não será devida a remuneração correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia; serão pagas as horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo e será assegurado um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

5.º) — O descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado, mencionado nos itens 3.º e 4.º será sempre de um dia inteiro, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas pelo operário no domingo e não poderá coincidir com os descansos de noitadas citados nos itens 5.º, 7.º e 8.º da cláusula 14, nem mesmo coincidir com o dia feriado legal da semana.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 13 — O apontamento da remuneração dos dias feriados legais, para os operários diaristas ou horistas, deverá obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, ser assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas a remuneração correspondente a êsse dia de repouso e as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas

sòmente as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 14 — Os descansos convencionais de noitadas dos operários diaristas ou horistas deverão obedecer rigorosamente, quanto à sua concessão e ao apontamento de sua remuneração, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Quando o operário fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) — Quando o operário fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no feriado.

3.º) — Nos dois casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas ordinárias no dia do descanso:

a) — 8 horas ordinárias pelo repouso remunerado se o operário fêz jus ao mesmo; e, mais,

b) — 4 ou 8 horas ordinárias, como abono, e correspondentes ao descanso de noitada, se ela foi até, ou além das 2 horas, respectivamente.

4.º) — Nesses mesmos dois casos, fica facultado à Companhia proceder na forma indicada no item 3.º ou, então, desdobrar os descansos nêle citados, dando, no dia imediato à noitada, o descanso de repouso e apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "a"; e num outro dia da semana, o descanso de noitada, apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "b".

5.º) — Quando o operário fizer noitada num domingo, deverá descansar na segunda-feira.

6.º) — No caso anterior deverão ser dados:

a) — um dia de descanso, no dia imediato à noitada, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias;

b) — um outro meio dia, ou dia de descanso, correspondente ao descanso de noitada, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

7.º) — Quando o operário fizer noitada num feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

8.º) — Quando o operário fizer noitada em um dia útil da semana, antes da véspera do domingo ou de feriado, deverá descansar

no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula, os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 15 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento) para tôdas as mercadorias e os ambientes considerados insalubres e incidirá sôbre o salário hora básico, ordinrio ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — As mercadorias, os serviços e os ambientes considerados insalubres acham-se relacionados neste parágrafo e darão direito à percepção dessa taxa:

a) — Ao trabalhador de carga e descarga que manipular as mercadorias constantes do anexo A;

b) — Ao trabalhador de armazém citado na cláusula 41 quando nas operações com cargas constantes do anexo B;

c) — Ao manobreiro de trator, quando na manobra de vagões fôr obrigado a permanecer no ambiente de poeira criado pela movimentação de carvão a granel, enxôfre a granel, adubos a granel constantes do anexo B, e trigo a granel, bem como, ao motoreiro e ao motoreiro de reserva dos guindastes elétricos quando operarem com essas mercadorias a granel;

d) — Ao motoreiro e ao motorista, quando estiverem trabalhando, respectivamente, no carrinho elétrico e no veículo motorizado, transportando ou movimentando cargas constantes do anexo B;

e) — Ao motoreiro, maquinista e maquinista-ajudante, quando estiverem operando com os descarregadores de trigo ou quando executarem a limpeza dêles, ou dos túneis;

f) — Ao operário da Divisão de Mecânica, escalado para fazer a limpeza interna dos tanques depositários de produtos de petróleo, caso em que a taxa será de 40% (quarenta por cento);

g) — Ao operário das turmas de limpeza e remoção de lixo, quando trabalhar nesse serviço na faixa interna do cais e nos passeios e plataformas dos armazéns depositários de cargas insalubres, caso em que a taxa será de 10% (dez por cento);

h) — Ao operário que realizar serviço de descarga, separação e espalhação de lixro nas áreas destinadas ao seu despejo;

i) — Aos operários de construção e oficinas, pertencentes às categorias indicadas no anexo C, quando executarem os serviços nele especificados;

j) — Ao operário que exercer sua função efetiva, ou interinamente, ou em substituição, ou simplesmente escalado, no interior dos armazéns depositários de cargas insalubres, no do Armazém Frigorífico ou no dos Silos.

§ SEGUNDO — A cada operário indicado no parágrafo primeiro, letras **a** a **i**, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva operação com as mercadorias ou na execução dos serviços, que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados com essas mercadorias ou nesses serviços e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — A cada operário efetivo, interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra **j**, a taxa de insalubridade incidirá sôbre as horas realmente trabalhadas no seu armazém, bem como sôbre os descansos semanais, convencionais e feriados, quando remunerados e não trabalhados, durante o tempo corrido em que estiver nessas dependências.

§ QUARTO — A cada operário simplesmente escalado, indicado no parágrafo primeiro, letra **j**, e não incluido no parágrafo anterior, a taxa incidirá na forma especificada no parágrafo segundo.

§ QUINTO — A cada operário efetivo, ou interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro letra **j**, que entrar em gôzo de férias na ocasião em que se encontrar como efetivo, ou interino, ou substituto, a taxa incidirá sôbre as diárias de férias que lhe forem pagas.

§ SEXTO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo:

a) — para os que percebem extraordinários com 70%, 240% e 290%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 2½; das 2½ às 6; das 6 às 7 horas;

b) — para os que percebem extraordinários com 20%, 45% e 100%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 6; das 6 às 7 horas.

§ SÉTIMO — As relações de mercadorias e serviços insalubres anexas a esta cláusula, citadas no parágrafo primeiro, poderão sofrer

acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ OITAVO — Os operários lotados nos armazéns depositários de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico ou nos Silos, não poderão permanecer nessas dependências por mais de 2 (dois) anos consecutivos, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os operários pertencentes às seguintes categorias: Maquinista dos Silos; Maquinista do Frigorífico; Ascensorista do Frigorífico; Trabalhador do Frigorífico.

§ NONO — Todo operário, antes de ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá ser submetido a exame médico obrigatório e renovado periòdicamente, pelo menos uma vez por ano.

§ DÉCIMO — O operário que não desejar ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá requerer à Divisão de Pessoal a sua dispensa dêsse serviço.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O pessoal das turmas de carga e descarga não trabalhará, por dia, mais de 10 (dez) horas na movimentação das mercadorias enumeradas no anexo A desta cláusula, ou nos serviços do Armazém Frigorífico, quando para os mesmos escalados.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A Companhia manterá um sistema de rodízio, no referido trabalho, de modo que a execução dos serviços referidos no parágrafo primeiro, letras **a** a **h**, desta cláusula, se distribua equitativamente e por todo o pessoal de cada Secção, Sub-Estação ou grupo de serviço, e de tal forma que o operário não o execute por dois dias seguidos, porém, sem qualquer responsabilidade da Companhia por qualquer engano que, porventura, haja nesse rodízio. Serão incluidos nesse rodízio os operários simplesmente escalados para os armazéns depositários de cargas insalubres, Armazém Frigorífico, ou Silos.

ANEXO "A"

Ácidos fortes, em garrafões:

1 — ácido bromídrico ou ácido hidrobrômico
2 — ácido fênico ou ácido carbólico ou simplesmente fenol
3 — ácido cacodílico ou ácido dimetilarsênico, em solução con centrada
4 — ácido clorídrico ou ácido hidroclórico ou ácido muriático ou sal fumegante

5 — ácido cloroacético
6 — ácido cianídrico ou ácido prússico ou metananitrila, ou nitrila fórmica ou ácido hidrociânico
7 — ácido clorosulfônico
8 — ácido cresílico ou cresol líquido
9 — ácido crômico, em solução concentrada
10 — ácido fórmico, ou metanóico
11 — ácido iodídrico ou hidroióbico
12 — ácido nítrico ou ácido azótico ou água forte
13 — ácido perclórico
14 — ácido sulfonítrico
15 — ácido sulfúrico ou óleo de vitríolo
16 — ácido sulfúrico fumegante ou ácido disulfúrico ou ácido de Nordhausen
17 — ácido sulfídrico ou sulfeto de hidrogênio ou hidrogênil sulfurado.

Anilinas venenosas, em pó, a granel, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — anilina preta 870
2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel.

Arsênico em sacos ou tambores não metálicos
Barbasco
Barrilha em sacos, ou em tambores não metálicos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio

2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Bauxita em sacos ou a granel
Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carne congelada
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Chilita, a granel
Chifres não tratados, em sacos
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Diatomáceas em sacos ou a granel
Enxôfre em sacos ou a granel
Farinha de sangue, em sacos
Inseticidas em sacos ou tambores não metálicos, ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)

H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura 3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura 3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão, ou em sacos
Ossos não tratados, em sacos
Potassa em sacos ou tambores não metálicos
Mercadorias frigorificadas
Mercadorias acondicionadas em torpedo

Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto), em sacaria de aniagem, ou a granel
Soda cáustica em tambores
Sulfato de cobre em sacos ou tambores não metálicos
Timbó
Tintas venenosas em pó, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde verdigris
cristal de vênus
aerugo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granel
Unhas não tratadas em sacos

ANEXO "B"

Anilinas venenosas em pó, em sacos ou a granel:
1 — anilina preta 870

2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou calcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel

Barrilha em sacos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio
2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Enxôfre em sacos ou a granel
Inseticidas em sacos ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama do BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)
H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura (3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura (3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão ou em sacos
Potassa em sacos
Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto) a granel
Tintas venenosas em pó, em sacos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rçi
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde vérdigris
cristal de vênus
aerngo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granel

ANEXO "C"

Ajustadores:

Quando, nos serviços de funilaria, executarem soldagem e dessoldagem com material à base de chumbo (liga estanho + chumbo); quando operarem os britadores de granito situados em Jabaquara; quando executarem serviço de enchimento de mancais com metal patente; quando, por ocasião dos reparos em motores marítimos, executarem serviços continuados de limpeza e lavagem dêsses motores, com óleo diesel.

Canteiros:

Quando executarem o serviço de aparelhagem de pedras por meio das máquinas pneumáticas.

Cravadores:

Quando executarem operações de cravação com marteletes pneumáticos.

Encanadores:

Quando executarem operação de zincagem (galvanoplastia).

Eletricistas:

Quando executarem serviços contínuos de estanhagem.

Ferreiros:

Quando executarem serviços de forja e trabalhos com o material aquecido.

Fundidores:

Quando executarem os serviços específicos de fundição propriamente dita, e serviços de aquecimento de moldes na estufa.

Pintores:

Quando executarem: pintura a pistola em geral; pintura a pincel com tintas à base de chumbo, arsênico, alcatrão, anilinas venenosas e outras tintas tóxicas; raspagem e queima de superfícies onde tenham sido aplicadas as tintas acima indicadas.

Soldadores:

Quando executarem serviços específicos de solda elétrica ou a oxigênio, inclusive corte a maçarico.

Trabalhadores de Serviços Diversos:

Quando executarem: serviço de lavagem de peças por meio de jato, usando mistura de água e detergentes químicos;

serviço de lavagem de autos, com emprêgo de mangueiras; serviço de enchimento de veículos nos britadores de Jabaquara; carregamento ou descarga de veículos que transportem cimento, cal virgem e cal hidratada; serviço de alimentação de betoneira com cimento.

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLÁUSULA 16 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de operários, sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia:

Grupo I

Ajustadores	de classes B a H
Caldeireiros	de classes B a H
Canteiros	de classes E a H
Carpinteiro	de classes B a H
Eletricistas	de classes B a H
Encanadores	de classes B a H
Ferreiros	de classes B a H
Frezadores	de classes E a H
Fundidores	de classes B a H
Latoeiros de Veículos	de classes B a H
Modeladores	de classes C a H
Pedreiros	de classes B a H
Pintores	de classes B a H
Serralheiros	de classes B a H
Soldadores	de classes B a H
Torneiros	de classes B a H

Grupo II

Aplainadores	de classes A a G
Cravadores	de classes A a G
Estofadores	de classes A a G
Funileiros	de classes A a G
Operários de Máquinas Diversas	de classes A a G
Vidraceiros	de classes A a G

Grupo III

Calceteiros	de classes A a F

Grupo IV

Limpadores de Chaves ..... de classes A a E
Trabalhadores de Linhas Férreas ..... de classes A a E

Grupo V

Trabalhadores de Serviços Diversos ..... de classes A a D

Grupo VI

Motoreiros ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes
Motoristas ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes

Grupo VII

Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes
Ajudantes de Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes

§ PRIMEIRO — Os operários de cada uma das categorias serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas:

1 — Para cada categoria que contenha 7 classes, de A a G, ou de B a H:

G = 8,87% = H
F = 9,96% = G
E = 11,46% = F
D = 13,41% = E
C = 15,80% = D
B = 18,60% = C
A = 21,90% = B

2 — Para cada categoria que contenha 6 classes, de A a F, ou de C a H:

F = 9,50% = H
E = 11,37% = G
D = 13,99% = F
C = 17,35% = E
B = 21,49% = D
A = 26,30% = C

3 — Para cada categoria que contenha 5 classes, de A a E:

E = 10,66%
D = 13,99%
C = 18,67%
B = 24,69%
A = 31,99%

4 — Para cada categoria que contenha 4 classes, de A a D, ou de E a H:

D = 13,05% = H
C = 19,29% = G
B = 28,16% = F
A = 39,50% = E

5 — Para cada categoria que contenha 3 classes:

1.ª classe = 20%
2.ª classe = 30%
3.ª classe = 50%

6 — Para cada categoria que contenha 2 classes:

1.ª classe = 40%
2.ª classe = 60%

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de operários de cada uma das categorias especificadas, existente em 28 de fevereiro e 31 de agôsto de cada ano. As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de abril e 1.º de outubro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antigüidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antigüidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os operários integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLÁUSULA 17 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e únicamente para êsse efeito, nas promoções por antigüidade, não serão deduzidos:

a) — descanso semanal;
b) — descanso convencional;
c) — férias;
d) — nojo;

e) — gala;

f) — ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho;

g) — ausência por motivo de doença atestada por médico do Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção;

h) — ausência por motivo de acidente no trabalho;

i) — afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

j) — afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;

l) — afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;

m) — afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

n) — falta ao serviço quando justificada e abonada;

o) — licença remunerada pela Companhia.

CLÁUSULA 18 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

Aguadeiro
Ascensorista do Frigorífico
Bombeiro da Ilha Barnabé
Chefe do Depósito de Encerados
Chefe de Turma
Chefe de Turma-Ajudante
Cozinheiro de Itatinga
Encarregado do Depósito de Locomotivas
Encarregado de Manobra
Encarregado de Trem
Foguista da Oficina Mecânica
Foguista de Locomotiva de Itatinga
Feitor de Manobra
Guarda-fio da Rêde Telefônica
Jardineiro do Almoxarifado
Jardineiro de Itatinga
Limpador de Locomotivas
Manobreiro
Manobreiro de Trator
Maquinista dos Descarregadores de Trigo

Maquinista dos Tanques de Óleo
Maquinista dos Silos
Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo
Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo
Maquinista da Oficina Mecânica
Maquinista da Locomotiva de Itatinga
Maquinista do Frigorífico
Motoreiro Chefe de Turma
Motoreiro Chefe de Turma Ajudante
Motorista Chefe
Motorista Chefe-Ajudante
Motorista da Construção
Revistador de Vagões
Trabalhador de Armazém
Trabalhador de Carga e Descarga
Trabalhador de Emergência
Trabalhador Extranumerário
Trabalhador do Frigorífico
Vigia na Divisão de Conservação
Zelador de Grupos Sanitários
Zelador de Material do Tráfego.

CLÁUSULA 19 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar ou reduzir as relações de categorias ou cargos, especificados nas cláusulas 16 e 18, bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 20 — I. — **Substituição** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo, quando e enquanto o substituído se ausentar do serviço por:

a) — faltas;
b) — férias;
c) — licenças de qualquer espécie;

d) — punições;
e) — acidentes no trabalho;
f) — aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) — descansos de qualquer espécie;
h) — interinidade.

II. — **Interinidade** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:
a) — demissão;
b) — promoção;
c) — falecimento;
d) — aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — não haverá substituição, nem interinidade, entre operários integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o operário fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição, ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a juízo da

mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos *motivos indicados no item* II n.º 1 poderão ser preenchidas, também, por admissão, ficando, nesse caso, o operário admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previsto na legislação.

§ NONO — O substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhe são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato escrito da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato escrito, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 21 — **Comissionamento** — é a designação de operário para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao operário designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do *cargo para o qual fôr designado*, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — a forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO — Todavia, o operário que deixar êste cargo em comissão voltará a perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **ad nutum** condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato escrito do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ SEXTO — O ato escrito, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o operário iniciará o comissionamento e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

CLÁUSULA 22 — Nenhum empregado poderá ser desviado de sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituição, interinidade e comissionamento, regulamentado.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 23 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) — em caso de gala, 3 dias;

b) — no dia do nascimento do filho, um dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso "a" desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos "a" e "b" a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso "a" compreendem o dia do casamento e os dois dias subseqüentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 24 — Os assuntos referentes à proteção e à prevenção de acidentes no trabalho serão examinados e apreciados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e esta encaminhará à Inspetoria geral as recomendações que se façam necessárias à obtenção dêsse objetivo.

§ PRIMEIRO — A Inspetoria Geral baixará ordens de serviço para cumprimento das recomendações da C.I.P.A. tôdas as vêzes que com elas concordar e com aprovação prévia da Diretoria da Companhia.

§ SEGUNDO — Os empregados são obrigados a cumprir as ordens de serviço referentes à segurança no trabalho e a usarem os materiais de proteção fornecidos pela Companhia.

CLÁUSULA 25 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1 — o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;

2 — o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições; caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retorne depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período citado no item 2 desta cláusula, serão considerados:

1 — o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeições intercaladas entre êsses períodos.

2 — as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia.

3 — as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração do descanso semanal esteja condicionada à freqüência, será pago o descanso remunerado correspondente à semana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido freqüência a partir do primeiro dia dessa semana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido freqüência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 26 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a

sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos, crescendo sempre a percentagem do adicional 5%, para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) — efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;

b) — efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) — os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;

b) — os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;

c) — os dias de descanso convencional, quando remunerados;

d) — os dias de férias;
e) — os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) — os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) — os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;
h) — os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;
i) — os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para guerra;
j) — os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) — os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
m) — os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) — os dias de afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;
o) — os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;
p) — os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;
q) — os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;
r) — o período de afastamento previsto na Cláusula 78.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

CLÁUSULA 27 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondente às:

a) — horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluidos quaisquer acréscimos;
b) — horas, frações de dias, ou dias, abonadas por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;
c) — diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;
d) — diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) — diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;

f) — diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;

g) — diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral;

h) — diárias relativas ao afastamento por acidentes no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente aos meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento dos mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA 28 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) — a espôsa, ou a companheira

b) — o filho menor de 18 anos

c) — o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consangüíneos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai . Se não viverem em comum, será entregue ao pai e à mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) — cessação do contrato de trabalho do empregado;

b) — casamento do filho dependente;

c) — ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos;

d) — falecimento do dependente;

e) — ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite, ou separação;

f) — cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos;

g) — ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio;

h) — aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado.

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) — a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data;

b) — a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes,** para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes,** citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subseqüente.

§ *DÉCIMO* — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subseqüente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) — A alteração comunicada vigorará a partir do mês subseqüente à apresentação da comunicação;

b) — No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também, assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exme médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o

empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licenças por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SÉXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua **declaração de dependentes** prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS

CLÁUSULA 29 — Fica assegurado aos empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo de vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerando, como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho.

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e à conseqüente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — O empregado que executar serviços extraordinários além das 23 horas e até às 2 horas, fica dispensado do comparecimento ao primeiro período de trabalho do dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Quando o

serviço se prolongar além das 2 horas, o empregado fica dispensado do comparecimento no dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Em ambos os casos, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período dispensado.

§ TERCEIRO — Os empregados que tenham trabalhado até as 2 horas de um dia não serão convocados para trabalhar além das 19 horas dêsse dia, salvo os casos de urgência, para término do serviço.

§ QUARTO — O direito aos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêsses dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia, em suas vantagens e direitos que, a êsses empregados mensalistas, já estão assegurados, ficando, assim, sob pena de rescisão de tôda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em juízo, ou fora dêle sob qualquer pretexto ou motivo, a referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados àqueles empregados, mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ QUINTO — Em virtude do convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais nºs. 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, que regulam a própria matéria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 30 — A Companhia manterá, durante a vigência desta Convenção, o quadro de 3.000 trabalhadores efetivos de carga e descarga, com as expressas garantias dadas nesta Convenção a essa categoria de empregados.

CLÁUSULA 31 — Os ternos empregados nos diferentes serviços realizados pelos trabalhadores de carga e descarga serão compostos na forma especificada nas tabelas anexas a esta cláusula e previstos para as condições normais de serviço e de produção. Nos serviços ordinários a Companhia completará as faltas eventuais às 7 horas; e com as disponibilidades que houver às 13 horas. Nos serviços extraordinários não haverá complementação posteriormente à escalação, em virtude do direito de dispensa regulamentado pela cláusula 9.

§ PRIMEIRO — Quando não houver disponibilidade para preencher as faltas havidas, o trabalho se realizará com os ternos desfalcados.

§ SEGUNDO — A composição dos ternos, objeto desta cláusula, poderá ser alterada para mais, ou para menos, e quando a conveniência do serviço o exigir, mediante entendimento expresso entre a Inspetoria Geral e a Diretoria do Sindicato.

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-1	Carga geral, exceto as especificadas nos ternos de A-2 a A-11	Armazem ou pátio interno	Deslingagem, transporte, separação, empilhação com auxílio de aparelhagem elétrica, ou motorizada, ou em estrado. Nos pátios a empilhação é feita pelo próprio pessoal que transporta a carga.	12
A-2	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	8
A-3	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação no veículo.	10
A-4	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira comum.	8
A-5	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira apropriada.	6
A-6	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para o Frigorífico	Deslingagem no cais, ou nas plataformas, separação, transporte e empilhação nas câmaras ou corredores do Frigorífico.	16

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-7	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação no veículo.	10
A-8	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e mpilhação nos mesmos.	8
A-9	Mercadorias descarregadas em estrados, cunhetos ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação com uso de empilhadeiras ou auto-guindastes.	6
A-10	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação nos veículos.	11
A-11	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg ou trilhos	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	10
A-12	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-13	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com caçambas.	5
A-14	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-15	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	5
A-16	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	5
A-17	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	6

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-18	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	10
A-19	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	8
A-20	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos	Para vagões abertos	Acêrto do tubo de descarga e do vagão; calafetação e cobertura.	10
A-21	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga e aparelhos para carregamento de vagões	Para vagões fechados	Colocação de tábuas vedando a porta; acêrto dos vagões e guia do aparelho de corregamento	4
A-22	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga ou aparelhos de carregamento, nos Silos	Para caminhões	Guia do aparelho de carregamento.	3
A-23	Sacaria vazia retirada dos navios trigueiros	Para os Silos ou para os moinhos	Recolhimento, carregamento em carrinho elétrico e descarga nos Silos; recolhimento, carregamento em caminhão para os moinhos.	4

OBSERVAÇÕES:

a) — Na cabotagem o terno A-1 será acrescido de 2 trabalhadores quando houver separação de marcas.

b) — O terno A-11, quando operar para dois veículos, simultâneamente, terá a mesma composição, exceto no caso de operação com trilhos, que só operará para um veículo.

c) — Os ternos A-2 e A-8, quando a lingada arriar sôbre os veículos ou sôbre os bailéus, a mesma composição operará para dois veículos, simultâneamente. Quando a lingada fôr arriada no chão e deslingada para contagem dos volumes e operar para um só veículo, terão a mesma composição. Quando operarem para 2 veículos, simultâneamente, arriando a lingada no chão e deslingando-a para contagem, serão acrescidos de 2 trabalhadores.

d) — As operações dos ternos A-1 e A-11, serão acrescidas do reforço necessário de, pelo menos 4 (quatro) homens por navio, quando houver avarias que exijam êsse reforço para atender aos serviços de transporte, pesagem e empilhação no armazém, pátio ou veículo.

e) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computadas para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

f) — Quando a operação indicada no terno A-20 fôr realizada com a tôrre de 150 toneladas, serão acrescidos 2 trabalhadores à quantidade prevista nêsse ítem.

g) — Quando a operação realizada no terno A-8 fôr efetuada na plataforma do Frigorífico e o transporte fôr executado por carrinhos manuais para caminhões, serão acrescidos 4 (quatro) trabalhadores a êsse terno, para os carrinhos, sem prejuízo dos 4 trabalhadores acrescidos na observação "h".

h) — Quando houver separação por marcas os ternos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11, com exceção dos trilhos, serão acrescidos de 4 (quatro) trabalhadores para deslingagem e separação.

i) — Quando a deslingagem da mercadoria não exigir separação de marca e as lingadas forem transportadas para veículos, por meio de aparelhos elétricos ou motorizados, os termos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11 serão acrescidos de 2 (dois) trabalhadores.

j) — Quando a mercadoria descarregada fôr arrumada em estrados no cais, sem separação de marcas, e colocadas em veículos com auxílio de empilhadeiras, não haverá o pessoal previsto na observação "i".

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Termos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-1	Carga geral	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-2	Banana	De vagões	Retirada dos volumes dos veículos e empilhação nos gigos ou tabuleiros e lingagem, ou colocação na dala.	12
B-3	Fruta refrigerada, ou não, ou carne congelada e semelhantes	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes do veículo e empilhação nos tabuleiros ou rêdes.	12
B-4	Sacaria até 60 kg.	De vagões abertos ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-5	Sacaria até 60 kg.	De vagões fechados	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-6	Sacaria de papel e sacaria de mais de 60 kg.	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	11
B-7	Sacaria paga por unidade (café)	De caminhões vindos diretamente de rua	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-8	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armazém externo provido de dala	Desempilhação; transporte manual; alimentação da dala *em um ponto.*	13
B-9	Sacaria	De rua	Serviço por dala, operando *um caminhão* de cada vez.	6
B-10	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Enchimento de caçambas *com pás.*	5
B-11	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindaste com grabs.	6
B-12	Mercadorias arrumadas em estrados	De vagões abertos ou caminhões	Lingagem dos estrados carregados, deslingagem e empilhação dos estrados vazios.	6

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-13	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armazém externo provido de dala	Retirada da mercadoria do estrado das empilhadeiras; alimentação da dala em um ponto.	8
B-14	Caixaria de madeira, ou de papelão	De vaggão aberto, ou fechado	Retirada da mercadoria do vagão e colocação na dala.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Os ternos B-1, B-4, B-6 e B-12, quando em serviços de veículos abertos operam simultâneamente em dois veículos.

b) — O terno B-9, quando se tratar de navios de passageiros com entrada lateral, terá o reforço de 2 (dois) homens para atender o acêrto da calha em conseqüência das oscilações da maré.

c) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

d) — Nos ternos B-8, B-9, B-13 e B-14, não estão considerados os trabalhadores da esteira transportadora. Para êsse serviço ao longo da esteira serão escalados tantos trabalhadores quantos necessários.

e) — O terno B-2, quando a procedência fôr só de caminhão, será de 10 (dez) trabalhadores.

f) — Quando as lingadas forem transportadas dos veículos para o local da lingagem, para bordo, por meio de aparelhos elétricos, ou motorizados, os ternos B-1, B-2, B-3, B-4, B-5 e B-6 serão acrescidos de 2 trabalhadores.

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
C-4	Carga geral já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado com empilhadeira; retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual na rua.	6
C-5	Carga geral já empilhada em estrados	De caminhões ou para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
C-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte e empilhação na rua, dos estrados, por meio de empilhadeira.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeiras; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
C-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga dos estrados e carregamento do veículo.	14
C-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos abertos	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação, transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	8
C-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos fechados	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	10
C-11	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira, desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
C-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-14	Café em regime de produção	De caminhão	Limpeza do vagão, empilhação manual no vagão.	8
C-15	Café em regime de produção	De caminhão	Transporte manual e empilhação no armazém.	8
C-16	Café em regime de produção	De caminhão	Empilhação no estrado, transporte e empilhação do estrado no armazém, por meio de empilhadeira.	8
C-17	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
C-18	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação manual, transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação manual.	10
C-19	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-20	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
C-21	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-22	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para veículo fechado	Desempilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — No serviço manual consideram-se pilhas com altura de 4 fardos deitados no caso de empilhação; pilhas de 5 fardos em idênticas condições da desempilhação. Fora dêsses limites o serviço deve ser realizado com aparelhamento elétrico ou motorizado.

b) — As oscilações higroscópicas assim como o pêso do saco não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

c) — As operações de caminhões de terceiros, efetuadas no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias serão entregues ou recebidas na borda do veículo.

d) — O terno C-1, quando operar no carregamento de veículo por meio de prancha nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevação dos carrinhos manuais na prancha.

e) — Quando o terno C-14 operar para vagões abertos, serão designados mais 4 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para efetuar a limpeza e cobertura dos vagões. Quando se tratar de vagões fechados, o serviço de limpeza será feito pelos componentes do terno C-14.

f) — Para o terno C-16 serão designados mais 2 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para providenciar sòmente a distribuição dos estrados que serão empregados para empilhação da carga no interior do armazém.

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de ponte rolante ou empilhadeira, sem estrados; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
D-4	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira, retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual.	6
D-5	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
D-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte e empilhação dos estrados na rua, por meio de empilhadeira.	8

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza de trabalho*	*N.º de trab.*
D-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
D-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Empilhação manual em estrados no armazém; transportes dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	14
D-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo aberto	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	8
D-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo fechado	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	10
D-11	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
D-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10
D-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-14	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
D-15	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação com ou sem auxílio de ponte rolante; transporte com empilhadeira comum ou com ponte rolante e empilhação manual.	10
D-16	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
D-17	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
D-18	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	8
D-19	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para vagões fechados	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	10

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

OBSERVAÇÕES:

a) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de pêso convencionado para a sacaria.

b) — As operações de caminhões de terceiros, efetuados no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias são entregues ou recebidas na borda do veículo.

c) — O terno D-1, quando operar no carregamento de veículos por meio de prancha, nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevção dos carrinhos manuais da prancha.

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORIFICO

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-1	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-2	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16
E-3	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-4	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORÍFICO

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-5	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para vagão	Desempilhação ou empilhação manual; separação; transporte por meio de troles, de ou para os pavimentos superiores.	18
E-6	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, dos pavimentos superiores.	14
E-7	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, do pavimento térreo.	12
E-8	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de carros manuais; empilhação manual na plataforma.	12
E-9	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual nos corredores do pavimento térreo; transporte por meio de carros manuais.	8

TABELA F

SERVIÇO DE NAVIOS DE PASSAGEIROS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
F-1	Bagagem	Descarga de navio para veículos	Deslingagem; empilhação manual.	10
F-2	Bagagem	Embarque, de veículos para o navio	desempilhação manual e lingagem no chão ou sôbre o veículo.	10
F-3	Bagagem	Descarga ou embarque no armazém	Desempilhação e empilhação manual; separação; transporte manual.	12
F-4	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte com trator.	5
F-5	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte, sem trator.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Quando anteceder ou suceder as operações do navio, o serviço será realizado com o pessoal escalado para o próprio navio, desde que a escada se encontre a uma distância do local de utilização, no máximo, igual à extensão correspondente a de 2 armazéns; para a direita ou esquerda.

b) — Quando o navio não operar em carregamento ou descarga, o serviço será realizado com pessoal requisitado pela Agência.

c) — A entrega de bagagem para a rua é feita com o pessoal do próprio Armazém de Bagagem.

d) — Os ternos F-1 e F2, quando em descarga ou embarque para veículos abertos, operarão para 2 veículos simultâneamente.

CLÁUSULA 32 — Fica terminantemente proibido o transporte à cabeça, com exceção dos casos seguintes:

a) — madeira serrada em geral;

b) — quando não fôr possível efetuar-se a operação por meio de aparelhagem motorizada ou não;

c) — quando não houver aparelhagem motorizada ou não, disponível.

§ ÚNICO — Não se incluem nas exceções acima:

a) — sacos até 60 quilos de pêso útil, que contenham: sal; farinha de carne, peixe ou osso; adubo; pó de sapato; barrilha; cimento; potassa; inseticida; detefon; attaclay; toxafeno; bauxita; carbonatos em geral; sangarina; enxôfre; light-soda; milho; côco de babaçu; trigo; mamona; farinhas e farelos em geral;

b) — caixas de sóda cáustica e volumes de pêso superior a 40 quilos;

c) — couros frescos, salgados ou secos;

d) — rôlos de arame farpado;

e) — outros que futuramente venham a ser incluídos no item "a" dêste parágrafo.

CLÁUSULA 33 — *O café transportado em caminhões de terceiros*, embarcado por meio de guindastes, ou pau de carga, será pago por unidade, salvo quando destinado a consumo de bordo, com comprovação constante de documento de despacho e em quantidade não superior a 50 sacos, caso em que será pago por hora.

§ PRIMEIRO — Será pago por unidade o café vindo em caminhões de terceiros para armazém externo e destinado a posterior embarque pelas instalações mecânicas.

§ SEGUNDO — Também será pago por unidade o café baldeado de caminhões de terceiros para vagões da Companhia, destinado a posterior embarque.

CLÁUSULA 34 — Quando as agências de navegação requisitarem *pessoal de turmas de carga e descarga para, durante as horas ordinárias* de serviço, ficarem à sua disposição, aguardando a chegada de embarcações ou para constituirem refôrço, êsse pessoal, enquanto permanecer por conta das referidas agências, só poderá ser utilizado em serviço preparatório no armazém ou pátio, com o fim de facilitar o recebimento, ali, da carga das próprias embarcações requisitantes.

CLÁUSULA 35 — Se houver demora na chegada do navio o pessoal de turma de carga e descarga escalado para nêle trabalhar

às 7 ou às 13 horas, ficará no cais à disposição dos requisitantes pronto para, na ocasião oportuna, tomar o trabalho, contando-se a sua remuneração desde o momento em que ficar à disposição do requisitante, remuneração que será sempre paga por hora corrida.

§ ÚNICO — O período à disposição será contado a partir do momento da escalação até o momento em que se iniciar a operação da embarcação, ou a agência de navegação dispensar o serviço, total, ou parcialmente.

CLÁUSULA 36 — Nos serviços de descarga de navios, efetuadas diretamente para caminhões e na altura da primeira linha férrea do cais, deve ser dada prioridade ao emprêgo de guindastes elétricos, sempre que isso seja possível.

CLÁUSULA 37 — Os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, quando necessário, o motoreiro de reserva a estender ou recolher os cabos de tomada de corrente dos guindastes, quando os mesmos não estiverem energizados, e a responsabilidade por qualquer avaria nesses cabos será, ùnicamente, do motoreiro de reserva.

§ ÚNICO — Quando forem usados trabalhadores de carga e descarga para ajudarem os motoreiros a estender o cabo, deverão, também, ser usados trabalhadores para fazer o seu recolhimento no término do serviço.

CLÁUSULA 38 — A partir da data de vigência desta Convenção, o salário diário dos trabalhadores de carga e descarga passará a ser: Cr$ 433,333.

DOS TRABALHORES DE ARMAZÉM

CLÁUSULA 39 — Ao trabalhador de armazém compete:

I — **No Cais**

1 — Orientar quando necessário e lhe fôr determinado pelo Fiel ou Fiel-Ajudante, a separação de marca dos volumes descarregados e indicar o seu destino.

2 — Efetuar a lacração dos vagões.

II — **Nos Armazéns e Pátios**

1 — **Recebimento de carga**

a) — Orientar a separação de marcas e indicar o local de depósito dos volumes;

b) — fazer a contra marcação;

c) — marcar nos volumes o carimbo dos navios;

d) — executar a empilhação de volumes remanescentes de término do navio quando não ultrapassem de 20 volumes e mais aquêles separados por avarias e pesagem;

e) — separar e mandar para balança mercadorias avariadas, que por omissão tenham sido encaminhadas diretamente para as pilhas.

2 — **Na conferência aduaneira**

a) — Acompanhar o Fiel ou seu preposto na procura dos volumes, dêle recebendo instruções;

b) — retirar os volumes das pilhas;

c) — transportar até o local da conferência;

d) — abrir, fechar e pesar;

e) — recolocar nas pilhas.

3 — **No carregamento de vagões**

a) — Fazer com que a arrumação dos volumes se realize na forma prèviamente determinada pelo funcionário embarcador;

b) — exercer fiscalização para que sòmente sejam carregados volumes das espécies, marcas ou contra marcas indicadas pelo funcionário embarcador;

c) — dar ciência imediata ao funcionário embarcador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito da aparelhagem, vagões sujos ou inadequados para o carregamento, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o serviço;

d) — evitar a entrada de pessoas estranhas pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

e) — avisar ao funcionário embarcador quando completar o carregamento para que o mesmo efetue a recontagem no vagão;

f) — efetuar a lacração do vagão, quando necessário.

4 — **Na entrega para rua**

a) — Fazer com que a colocação da carga na rua se realize nos locais prèviamente determinados e seja arrumada conforme instruções do funcionário entregador;

b) — orientar a arrumação nos caminhões no sentido de que se faça na forma prèviamente determinada pelo referido funcionário;

c) — exercer fiscalização para que sòmente sejam entregues volumes das espécies, marcas e contra marcas indicadas pelo funcionário entregador;

d) — dar ciência imediata ao funcionário entregador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito de aparelhagem, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o trabalho;

e) — evitar a entrada de pessoas estranhas, pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

f) — avisar ao funcionário entregador quando se completar a entrega para que o mesmo efetue a recontagem final na rua ou nos veículos;

g) — entregar volumes de pêso não superior a 60 quilos, até o máximo de 40 por dia e por armazém e pátio, dentre os quais 10 volumes poderão ser de pêso superior a 60 quilos. Excetuam-se o pátio de volumes pesados, cujo serviço será feito por trabalhadores de carga e descarga e o armazém de bagagem cujos volumes relativos à bagagem acompanhada, na sua totalidde, serão entregues pelos trabalhadores de armazém.

III — **Outros Serviços**

1 — Limpar o armazém, inclusive seus armários, carteiras, balanças e demais utensílios;

2 — abrir e fechar portas e engraxar as suas guias;

3 — carregar, descarregar e distribuir serragem no armazém;

4 — fiscalizar, por ordem do Fiel ou seu preposto, pilhas de mercadorias ou mercadorias avariadas ou de fácil violação;

5 — zelar pelas ferramentas, carrinhos manuais e todo o material do armazém;

6 — conduzir documentos:

a) — dos armazéns II para o I; 14 e 15 para o III; 18 e 19 para o V; 20 e 21 para o VI; 22 e 23 para o VII e vice-versa;

b) — dos armazéns 12-A e 13 para a Sub-Secção de Arquivo Vivo, quando êstes documentos se destinarem à Chefia da 2.ª Secção e possuirem caráter de urgência;

c) — do armazém de bagagem para a Secção de Mecanização;

d) — em períodos extraordinários.

7 — efetuar reensaques quando houver trabalhadores de armazém disponíveis e recompor volumes que estejam sob a responsabilidade da Companhia. Quando não houver tais trabalhadores disponíveis, o reensaque será feito por trabalhadores de carga e descarga.

CLÁUSULA 40 — A convocação de trabalhadores de armazém para operações em períodos extraordinários de serviço será feita na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ PRIMEIRO — Nos armazéns internos de longo curso e de cabotagem, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de navios em descarga:

1 mão em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 4 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

2 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 5 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

3 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 6 trabalhadores; só para pátio: 3 trabalhadores;

4 mãos em serviço:

para armazém, ou para armazém e pátio: 7 trabalhadores; só para pátio: 4 trabalhadores;

5 mãos em serviço, em diante:

para armazém, ou para armazém e pátio: 8 trabalhadores; só para pátio: 5 trabalhadores.

OBSERVAÇÃO: Quando houver destinação de marcas para locais diferentes, isto é, para armazéns, pátios, e veículos, será designado um trabalhador de armazém a mais nas quantidades acima indicadas.

§ SEGUNDO — Nos armazéns externos de importação, quando *operarem* no recebimento de carga geral procedente de navio em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para cada porta em operação.

§ TERCEIRO — Nos armazéns externos de exportação por longo curso, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por porta em operação.

§ QUARTO — Nos armazéns externos de exportação por cabotagem, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma só mão de serviço;

c) — 5 *trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;*

d) — mais um trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ QUINTO — No armazém de Bagagem, a quantidade de trabalhadores de armazém ficará a critério da Administração da Companhia.

§ SEXTO — No cais da Mortona, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de iates em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém por iate em operação, quando só para armazém, ou pátio;

b) — 2 trabalhadores de armazém por iate em operação, quando para armazém e pátio.

§ SÉTIMO — No cais do Saboó, quando operarem no recebimento de mercadorias procedentes de navios;

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços no escritório do Fiel;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio quando em operação de carga geral para o chão, ou para veículos;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de sólidos e líquidos, a granel.

§ OITAVO — Na Alamôa, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços do armazém;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma mão de serviço;

c) — 3 trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;

d) — mais 1 trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ NONO — Na Ilha Barnabé, quando operarem em mercadorias procedentes de navios:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços na Ilha;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio de carga geral em operação;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de líquidos a granel.

§ DÉCIMO — Nos Silos, quando operarem no recebimento, ou entrega, de trigo:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém para o carregamento de vagões fechados e por mão em operação.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — Nos pátios de Importação e de Exportação, quando operarem no recebimento, ou entrega, de mercadorias:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por mão em operação.

CLÁUSULA 41 — Nos serviços extraordinários será convocado um trabalhador de armazém por embarcação, quando o armazém estiver fechado, para acompanhar o carregamento e descarga de vagões fechados, fazer lacração e conduzir documentos, o qual ficará à disposição do funcionário controlista para êsses serviços e outros atinentes às suas funções.

§ ÚNICO — Excetua-se o caso dos iates em que será convocado um trabalhador de armazém para cada dois iates próximos em operação.

DOS TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO

CLÁUSULA 42 — Os atuais trabalhadores de carga e descarga da turma 050 e os atuais trabalhadores de armazém, todos lotados no armazém frigorífico, passarão, a partir da data de vigência desta Convenção, a ser classificados como TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO e sòmente nos serviços do armazém frigorífico trabalharão.

§ PRIMEIRO — O salário diário do trabalhador do frigorífico será o atual salário diário do trabalhador de carga e descarga da turma 050.

§ SEGUNDO — Nos serviços do armazém frigorífico não haverá escalação de trabalhador de armazém; todos os serviços lá realizados serão executados pelos trabalhadores do frigorífico cujas atribuições serão indicadas no parágrafo seguinte.

§ TERCEIRO — As atribuições do trabalhador do frigorífico serão aquelas atinentes ao trabalhador de armazém e mais as que sempre executaram os trabalhadores da turma 050.

§ QUARTO — As vagas temporárias, ou definitivas, que se derem de trabalhadores do frigorífico serão preenchidas por trabalhadores de armazém, designado, ou nomeado para essa nova categoria.

DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS

CLÁUSULA 43 — Zelador de Grupo Sanitário é o empregado destinado a fazer os serviços de limpeza e zelar pelas instalações do grupo sanitário, bem como de instalações sanitárias situadas no interior dos armazéns próximos ao grupo sanitário para o qual fôr designado.

§ PRIMEIRO — Compreende-se por grupo sanitário a instalação sanitária destinada ao uso do público em geral, situada dentro da

zona portuária e com comunicação externa independente da do edifício onde esteja localizada.

§ SEGUNDO — Em consequência da quantidade de instalações sanitárias existente no armazém Frigorífico, êsse conjunto de instalações sanitárias será considerado como um grupo sanitário, para os efeitos desta cláusula e da cláusula 44. Também, devido a grande quantidade de pessoas que transitam pelo armazém de Bagagem, as instalações sanitárias dêsse armazém serão consideradas, no seu conjunto, como um grupo sanitário, para o mesmo fim.

CLÁUSULA 44 — Durante a execução dos serviços extraordinários do tráfego do pôrto, em qualquer período, serão convocados tantos zeladores de grupo sanitário quantos forem os grupos que estiverem mais próximos dos locais de trabalho.

§ ÚNICO — O zelador assim convocado permanecerá em seu pôsto apenas enquanto houver serviço extraordinário nas proximidades de seu grupo sanitário.

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS

CLÁUSULA 45 — Nos serviços ordinários, ou extraordinários, realizados em armazém, ou pátio, externos, para carregamento, ou descarga, de mercadorias, de vagões, ou de outros veículos, destinadas a embarque em embarcações, ou delas procedentes, o pessoal designado para ali servir, trabalhará, indistintamente, para qualquer das embarcações que estiverem recebendo ou enviando carga para êsse mesmo armazém ou pátio (Acôrdo de 1937).

DOS MOTOREIROS

CLÁUSULA 46 — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos, será sempre convocado um motoreiro de reserva para cada dois guindastes em efetivo serviço, exceção feita dos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ PRIMEIRO — Para os serviços extraordinários e com o fim de se atender convenientemente o que determina a cláusula 6 desta Convenção, serão convocados motoreiros de reserva para cada embarcação, sendo um para cada dois guindastes e um para o guindaste restante, no caso da quantidade de guindastes em efetivo serviço ser ímpar, salvo nos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ SEGUNDO — Para os guindastes que trabalharem continuadamente usando movimento de translação e que não dispõem de mecanismo automático de enrolar e desenrolar o cabo de tomada de corrente, será convocado um motoreiro para o cabo de cada um dêstes guindastes.

§ TERCEIRO — Quando forem estendidos ou recolhidos os cabos de tomada de corrente dos guindastes e sem que os mesmos cabos estejam energizados, os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, nesse mister, o motoreiro de reserva, sem que isso implique em responsabilidade dêsses trabalhadores quanto a qualquer avaria que os mesmos cabos venham a sofrer. Esta responsabilidade cabe, sòmente, ao motoreiro de reserva.

§ QUARTO — O motoreiro de reserva se incumbirá do preparo dos guindastes e de assistir à sua locomoção fazendo as ligações dos guindastes às caixas de tomadas, vigilando pela segurança dos cabos, e substituirão os motoreiros nos seus impedimentos.

§ QUINTO — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos que estejam operando com "grab", ou trabalhando simultâneamente para duas mãos de trabalhadores de carga e descarga, será sempre convocado um motoreiro de reserva por guindaste.

CLÁUSULA 47 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 4 pontes rolantes e carrinhos elétricos que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, ou Cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou Cais do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados nos dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, será escalado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 3 aparelhos, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

CLÁUSULA 48 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoreiros passarão a ser:

Cr$ 62,525 para o motoreiro de 1.ª classe;
Cr$ 56,592 para o motoreiro de 2.ª classe;
Cr$ 54,310 para o motoreiro de 3.ª classe.

CLÁUSULA 49 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com ou sem o uso de "grab", o motoreiro receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso do parágrafo quinto da cláusula 46, em que tomam parte dois motoreiros, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoreiros.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — A gratificação estabelecida nesta cláusula só será devida uma só vez, quer o guindaste trabalhe de porão para porão de embarcação; de porão de embarcação para chata, ou vice-versa; de porão de embarcação para veículo, ou vice-versa.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motoreiro.

CLÁUSULA 50 — Em cada descarregador de sal serão convocados dois motoreiros para o porão, um para o comando, um para as esteiras e recolhimento de sal derramado e um para reserva.

CLÁUSULA 51 — Nas dalas de café, para cada quatro motoreiros, ou fração, que forem convocados na execução dos serviços ordinários, ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva.

DOS MOTORISTAS

CLÁUSULA 52 — Aos motoristas, inclusive aos de reserva convocados de conformidade com a cláusula 53, será paga uma gratificação de 5%, durante as horas corridas em que estiverem traba-

lhando, desde a hora da sua escalação para o trabalho com qualquer aparelho ambulante até o momento do seu retôrno aos Postos ou Abrigos.

§ PRIMEIRO — A gratificação de 5%, instituida por esta cláusula, incidirá sôbre o salário-hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nêle acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ SEGUNDO — A gratificação estipulada nesta cláusula não se incorporará ao salário-base e não será devida:

a) — quando o motorista se encontrar, nos Postos ou Abrigos, à disposição e aguardando escalação;

b) — nas horas abrangidas pelas garantias mínimas dos períodos extraordinários e não incluidas nas horas corridas estipuladas nesta cláusula;

c) — quando o motorista executar serviços por conta da Companhia;

d) — nos dias de férias, licenças de qualquer espécie, descansos semanais e convencionais, feriados remunerados e não trabalhados e nos dias ou horas abonadas.

CLÁUSULA 53 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários, ou extraordinários, será convocado um motorista de reserva para cada grupo de até 4 aparelhos, de qualquer espécie, que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, pátios de importação, ou de exportação, cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou pátio, ou cais do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados em dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19, será escalado um motorista de reserva para cada grupo de até 3 aparelhos, de qualquer espécie, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

§ TERCEIRO — Quando os guindastes sôbre esteira estiverem operando com "grab", será convocado um motorista de reserva para cada guindaste em efetivo serviço. Também será convocado um motorista de reserva para cada guindaste 'Coles" em operação.

CLÁUSULA 54 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com

ou sem o uso de "grab", o motorista receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso de trabalho com "grab" e nêle estiverem tomando parte dois motoristas, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoristas.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — Será também devida essa gratificação quando os serviços referidos no parágrafo terceiro forem realizados com as pás mecânicas.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motorista.

CLAUSULA 55 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoristas passarão a ser:

Cr$ 64,352 para o motorista de 1.ª classe;
Cr$ 57,048 para o motorista de 2.ª classe;
Cr$ 54,768 para o motorista de 3.ª classe.

DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO

CLAUSULA 56 — As instalações de descarga e movimentação de trigo a granel serão mantidas e operadas pelos Maquinistas, auxiliados pelos Maquinistas-Ajudantes e por Motoreiros requisitados aos Motoreiros Chefes das sub-estações do cais.

CLAUSULA 57 — Os maquinistas e maquinistas-ajudantes distribuir-se-ão da forma seguinte:

a) — Nos Silos e nas instalações de descarga para os Silos: 1 maquinista dos Silos; 5 maquinistas-ajudantes;

b) — Nas instalações de descarga para o Moinho Paulista: 1 maquista; 1 maquinista-ajudante;

c) — Nas instalações de descarga para o Moinho Santista: 1 maquista; 3 maquinistas-ajudantes.

CLÁUSULA 58 — Nas operações de movimentação de trigo nos Silos, serão convocados:

a) — quando recebendo trigo de bordo, ou entregando para veículos: 1 maquinista dos Silos, ou 1 maquinista-ajudante;

b) — quando recebendo trigo de bordo: 1 motoreiro no 8.º andar;

c) — quando carregando veículos: 1 motoreiro no andar térreo; 1 motoreiro na balança; 1 motoreiro no 8.º andar, quando não se realizar a operação "b" no mesmo lado dos Silos; 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação; 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 59 — Nas operações de descarga de trigo a granel no cais, serão convocados:

a) — para os sugadores dos Silos: 1 maquinista-ajudante; 1 maquinista-ajudante para a casa de bombas;

b) — para os sugadores do Moinho Paulista, ou Santista: 1 maquinista, ou maquinista-ajudante, para a direção dos serviços; 1 maquinista-ajudante para cada casa de bombas;

c) — para cada tôrre em operação: 2 motoreiros na tôrre; 2 motoreiros a bordo;

d) — para cada túnel em operação: 1 motoreiro para a esteira;

e) — 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação;

f) — para cada instalação de descarga, qualquer que seja a quantidade de tôrres em operação: 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 60 — Aos motoreiros que passaram da Divisão de Tráfego para a Divisão de Eletricidade, será dada a garantia de operarem sòmente nos serviços que faziam naquela Divisão, bem como prioridade para a execução dos serviços extraordinários dos sugadores e Silos, podendo fazê-los indistintamente, em qualquer das três instalações existentes.

CLÁUSULA 61 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos Maquinistas e Maquinistas-Ajudantes dos Descarregadores de Trigo passarão a ser:

Cr$ 67,090 para o Maquinista dos Descarregadores de Trigo;

Cr$ 63,439 para o Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo.

DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMÔA

CLÁUSULA 62 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios tanques com líquidos a granel, no cais do Saboó, Alamôa e Valongo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

Observação: Para navio de gás liquifeito ou de óleo lubrificante, será convocado mais 1 operário;

b) — para os tanques de óleo boscan, para os de Alamôa e para o bombeamento direto ao Oleoduto da EFSJ: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

2 — Para as linhas de oleoduto em operação, qualquer que seja a quantidade delas em serviço: 1 operário, para fiscalizar o trecho do Saboó à chave de entrada do desvio de explosivos; 1 operário, para fiscalizar o trecho desde a chave de entrada do desvio de explosivos à Alamôa;

3 — Para cada casa de bombas localizada no caminho de Alamôa quando em operação: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

4 — Para a bomba empregada na descarga de óleo lubrificante, será convocado 1 maquinista-ajudante.

§ PRIMEIRO — Na distribuição acima, a quantidade de maquinistas-ajudantes é a prevista e recomendável por operação, sendo que, de acôrdo com a variação dos serviços, ao invés dos operários citados poderão ser convocados maquinistas-ajudantes.

§ SEGUNDO — Será convocado 1 maquinista para orientar e dirigir o pessoal que irá executar tais operações.

§ TERCEIRO — A quantidade mínima de maquinistas-ajudantes, para execução dos serviços na Alamôa, deverá ser de dois.

§ QUARTO — A distribuição dos maquinistas-ajudantes e operários pelos locais de trabalho, indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser

mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 63 — Nas operações de transferência de líquidos a granel, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — do oleoduto da EFSJ para tanques da Alamôa, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa;

b) — do oleoduto da EFSJ para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó;

c) — de tanques da Alamôa para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó.

§ PRIMEIRO — Quando, na transferência, houver necessidade de operar a casa de bombas de Recalque, no caminho da Alamôa, serão convocados 1 maquinista-ajudante e 1 operário, para a mesma.

§ SEGUNDO — Quando ocorerrem, apenas, operações de transferência, a convocação de operários para a fiscalização de linhas será a mesma prevista no item 2 da cláusula 62.

CLÁUSULA 64 — No embarque de asfalto a granel, transportado por veículos-tanques, para navio, serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 65 — No embarque de óleos vegetais em qualquer parte do cais e em navios comuns, quando o óleo chegar ao pôrto em tambores, serão convocados três operários.

CLÁUSULA 66 — No transbordo de líquidos a granel de um para outro navio serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 67 — Na operação de fornecimento de óleo a navios, para consumo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — quando o óleo provier de tanques do cais do Saboó, 2 maquinistas-ajudantes e 2 operários, que operarão inclusive a bomba;

b) — quando o óleo provier de veículos-tanques 1 maquinista ajudante e 2 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Aplica-se a esta cláusula o disposto no parágrafo primeiro da cláusula 62.

CLÁUSULA 68 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando às Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Para as operações de enchimento de vagões com óleo boscan, no item "b" desta cláusula, serão convocados 2 operários.

CLÁUSULA 69 — Os maquinistas, maquinistas-ajudantes e os operários, convocados para as operações objeto das cláusulas dêste capítulo, trabalharão, indistintamente, em qualquer das operações ou das embarcações em carregamento, ou descarga.

CLÁUSULA 70 — Os operários que estiverem em serviço na Alamôa e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13 às 19 horas, farão jus:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13, e às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%.

DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ

CLÁUSULA 71 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios-tanques com líquidos a granel, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 2 operários;

b) — para fiscalização das instalações utilizadas: 1 operário;

2 — Por casa de bomba do oleoduto quando em operação: 2 operários.

§ PRIMEIRO — Além dos operários acima indicados será convocado, por navio em operação, um operário para orientar e dirigir o pessoal que irá executar os serviços concernentes ao mesmo.

§ SEGUNDO — Quando nas operações de óleos vegetais fôr necessário o emprêgo de bombas da Companhia, será convocado 1 operário para a mesma.

§ TERCEIRO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 72 — Nas operações de transferência de líquidos a granel na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — da Ilha Barnabé para o oleoduto EFSJ: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto; 1 operário, para fiscalização das instalações em operação;

b) — do oleoduto EFSJ para a Ilha Barnabé: 2 operários,, para todo o serviço, inclusive fiscalização das instalações;

c) — de tanque para tanque, na própria Ilha: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto, ou 1 operário, para a bomba portátil; 1 operário para fiscalização das instalações.

§ PRIMEIRO — No total de operários estabelecido para cada operação, já se acha incluido o responsável pela mesma.

§ SEGUNDO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamentos e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 73 — Quando houver sòmente operação de fornecimento de óleo a navio, para consumo, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — quando o óleo provier de tanques:

a) — no fornecimento por gravidade: 3 operários;

b) — com utilização da bomba portátil: 4 operários, um dos quais operará a bomba;

c) — com utilização da bomba do oleoduto: 5 operários, dos quais 2 executarão o serviço na casa de bombas:

2 — quando o óleo provier de veículos-tanques: 3 operários que operarão inclusive a bomba portátil.

§ PRIMEIRO — Nas operações acima, quando em simultâneidade com as da cláusula 71, sòmente serão convocados os operários para aquelas operações, sendo que, caso haja necessidade se ocupar mais uma casa de bomba do oleoduto, ou portátil, serão convocados, respectivamente, mais 2, ou mais 1 operário.

§ SEGUNDO — No total de operários estabelecido nesta cláusula, já se acha incluido o operário responsável pelas respectivas operações.

CLÁUSULA 74 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando as Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

CLÁUSULA 75 — Os operários que estiverem em serviço na Ilha Barnabé e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13, ou às 19 horas, farão jús:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13 e às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%.

CLÁUSULA 76 — Quando houver operação de bombeamento que utilize as linhas de oleoduto para Alamôa, o Encarregado dos Serviços na Ilha Barnabé deverá entender-se com o Encarregado dos Serviços Externos da Divisão de Mecânica, para convocação do pessoal previsto no item 2 da cláusula 62.

DOS APRENDIZES ARTÍFICES

CLÁUSULA 77 — A Companhia admitirá, em suas oficinas, quando o entender e o julgar necessário, aprendizes menores, com 14 anos completos de idade, sòmente, satisfazendo os dizeres dos artigos 430 e seguintes da C. L. T.

§ PRIMEIRO — A êsses aprendizes, e à medida em que fôr aumentando o tempo de aprendizagem, serão pagos os seguintes salários:

no 1.º ano de aprendizado Cr$ 21,521 por hora;

no 2.º ano de aprendizado Cr$ 22,632 por hora;
no 3.º ano de aprendizado Cr$ 23,746 por hora.

§ SEGUNDO — O tempo de aprendizado não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ TERCEIRO — Os aprendizes que completarem o tempo de aprendizagem estabelecido no parágrafo anterior com menos de 18 anos completos, ficarão fazendo estágios, trabalhando na profissão adquirida e continuarão a perceber o mesmo salário do último ano de aprendizagem desde que não inferior ao salário mínimo da região.

§ QUARTO — Os aprendizes, ou estagiários, ao completarem 18 anos de idade passarão a receber o salário da classe inicial da categoria em que forem classificados.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO

CLÁUSULA 78 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 16 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos vencimentos do seu cargo na Companhia, às férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça maior em que êles poderão ser

feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 79 — Aos empregados abrangidos por acôrdos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as vantagens concedidas pelas cláusulas 1, § 2.º; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 78; 82; 83; 84; 85; 87; 88, desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acôrdos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 80 — Aos empregados incluidos em acôrdo especial que estabelece trabalho obrigatório nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em conseqüência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas aos respectivos acôrdos.

§ ÚNICO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 81 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo estabelecidas:

Convocação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **antes** da sua apresentação ao serviço.

Escalação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **depois** da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automático, independendo de qualquer aviso, inclusive em conseqüência da garantia das 25 diárias, ou em conseqüência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na véspera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluídos em acôrdos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em conseqüência dos horários especiais incluídos nos respectivos acôrdos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 3 serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 3, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço, que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes, essa escalação prévia fôr alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 82 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência da Administração ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato convenente.

CLÁUSULA 83 — A movimentação de mercadorias de tôda e qualquer natureza, nas instalações portuárias, é atribuição exclusiva dos empregados da Companhia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os serviços realizados nos armazéns locados a terceiros quando não expresamente requisitados as vitualhas para consumo de bordo e as mercadorias movimentadas pelo lado de mar.

CLÁUSULA 84 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos a retroação de salário ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 85 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a seus superiores, e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive a varias no ma-

terial de trabalho, para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 86 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessárias à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a salvaguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 87 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em conseqüência da presente Convenção.

CLÁUSULA 88 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 89 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto, é só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa.

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO — A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença de dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direitos.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

EM

20 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Valdemar Neves Guerra, e 1.º Secretário, Sr. Osvaldo Lourenço, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Rafael Sampaio Filho.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos

ERRATA

Pág.	6	— linha	33	— onde	se	lê	*a quais*	leia-se	*as quais*
"	7	— "	39	— "	"	"	*cláusula.*	"	*cláusula 2*
"	11	— "	35	— "	"	"	*parágrafo quinto da cláusula.*	"	*parágrafo quarto da cláusula 2*
"	14	— "	34	— "	"	"	*cargo*	"	*carga*
"	24	— "	18	— "	"	"	*neta*	"	*nesta*
"	30	— "	9	— "	"	"	*emana*	"	*semana*
"	35	— "	11	— "	"	"	*estabbelecida*	"	*estabelecida*
"	39	— "	26	— "	"	"	*para refôrço*	"	*para o refôrço*
"	41	— "	10	— "	"	"	*cargo*	"	*carga*
"	43	— "	17	— "	"	"	*descargas*	"	*descarga*
"	44	— "	7	— "	"	"	*(campo)*	"	*"campo"*
"	47	— "	1	— "	"	"	*à férias*	"	*às férias*
"	49	— "	29	— "	"	"	*(refôrços)*	"	*"reforços"*

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC — 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D.N.T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444/57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos termos do art. 615 da C.L.T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.—

a) J. Batista Ramos

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Da Jornada de Trabalho ..... Cláusula 1
Dos Serviços Exraordinários e sua Remuneração
Cláusulas 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11
Dos Descansos Semanais e Convencionais .. Cláusulas 12-13
Da Taxa de Insalubridade e sua Remuneração — Cláusula 14
Dos Quadros de Carreira e dos Cargos Isolados
Cláusulas 15-16-17-18-19-20
Da Substituição, Interinidade e Comissionamento
Cláusulas 21-22-23
Das Faltas ao Serviço ..... Cláusula 24
Do Acidente do Trabalho ..... Cláusula 25
Do Adicional por Tempo de Serviço ..... Cláusula 26
Da Gratificação Anual ..... Cláusula 27
Das Bonificações ..... Cláusula 28
Do Salário Familia ..... Cláusula 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Das Lotações de Empregados para Operações de Tráfego ..... Cláusula 30
Do Controle das Operações de Embarcações .. Cláusulas 31-32
Da Anotação da Carga ..... Cláusulas 33-34
Da Conferência da Carga ..... Cláusula 35
Do Recebimento, ou Entrega, de Mercadorias nos Armazéns Externos, ou pátios Externos .... Cláusula 36
Das Convocações de Funcionários para os Serviços Extraordinários de Operações de Tráfego
Cláusulas 37-38-39-40
Da Contagem de Tempo de Serviço dos Diretores do Sindicato ..... Cláusula 41
Dos Feitores e Feitores Ajudantes das Turmas de Carga e Decarga ..... Cláusulas 42-43-44
Dos Acôrdos Especiais de Trabalho ..... Cláusulas 45-46

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusulas 47-48-49-50-51-52-53-54

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos pelo seu Presidente, Sr. Valdemar Neves Guerra, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária:

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLAUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) **Serviço Ordinário**

1 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os empregados pertencentes ao Departamento de Operações; ao Departamento de Transportes; aos serviços de anotação de carga do Setor de Contrôle de Cargas; e para os seguintes empregados do Departamento de Geração e Transmissão: Armazenista, Armazenista-Ajudante, Guarda Especial e Guardas de Itatinga.

2 — O executado, nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para os empregados pertencentes aos seguintes órgãos do Setor de Almoxarifado: Tipografia, Papelaria, depósitos localizados nas Divisões Técnicas e nos depósitos externos; aos escritórios auxiliares das Divisões Técnicas (Diviões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras); e para os Feitores de Itatinga.

3 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 8 às 11 e das 13 às 18 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 8 às 12 horas, para os empregados pertencentes às outras dependências da Companhia.

b) **Serviço Extraordinário**

O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra **a**, bem como nos domingos e feriados legais e nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra **a**.

§ PRIMEIRO — A Companhia se reserva o direito de acrescentar às dependências indicadas na letra a, outras que venha a criar e cujo serviço, pela sua natureza, tenha que se enquadrar nesse mesmo horário, a critério exclusivo da própria Companhia.

§ SEGUNDO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS E SUA REMUNERAÇAO

CLAUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os empregados que trabalham na Divisão de Tráfego, sob requisição e pagamento por terceiros, distinguem-se em:

a) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s.: As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17; As dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte.

b) **Horas de refeição**, acrescidas de 290% e computadas à razão de 60m.: As dos domingos, feriados legais e dias úteis, nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19 e das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) **Horas especiais**, acrescidas de 240% e computadas à razão de 52m. e 30s.: As dos domingos, feriados legais e dias úteis, no período das 2 1/2 às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição das 22 às 23 horas, quando não trabalhada, já se acha paga e incluida na garantia das 5 horas mínimas estabelecidas no parágrafo terceiro desta cláusula. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120%, ou sejam, 220% pela hora trabalhada (390 — 170 = 220%).

§ SEGUNDO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12, ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7h. 52m. 30s.	1.ª hora
8h. 45m.	2.ª hora
9h. 37m. 30s.	3.ª hora
10h. 30m.	4.ª hora
11h.	5.ª hora
12h.	6.ª hora
13h.	7.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13h. 52m. 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h. 37m. 30s.	3.ª hora
16h. 30m.	4.ª hora
17h.	5.ª hora
18h.	6.ª hora
19h.	7.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:

19h. 52m. 30s.	1.ª hora
20h. 45m.	2.ª hora
21h. 37m. 30s.	3.ª hora
22h.	4.ª hora
23h.	5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia, às 23 horas, ressalvado o disposto na letra f, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:

23h. 52m. 30s.	1.ª hora
0h. 45m.	2.ª hora
1h. 37m. 30s.	3.ª hora
2h. 30m.	4.ª hora
3h. 22m. 30s.	5.ª hora
4h. 15m.	6.ª hora
5h. 7m. 30s.	7.ª hora
6h.	8.ª hora
7h.	9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra **d**, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

f) Os serviços extraordinários requisitados e pagos por terceiros só poderão ser iniciados às 7„ às 13. ou às 19 horas, e, em casos especiais, às 6 horas da manhã.

§ TERCEIRO — O empregado convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo segundo, letras **a** a **d**, terá a garantia da remuneração extraordinária :

Para o período **a**	.....	5 horas mínimas
Para o período **b**	.....	5 horas mínimas
Para o período **c**	.....	5 horas mínimas
Para o período **d**	.....	7 horas mínimas

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término do serviço.

§ QUARTO — A garantia mínima de 7 horas estabelecidas no período **d** só será dada aos empregados admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos empregados admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período **d**, em obediência à lei n.º 3.165 de 1-6-57.

§ QUINTO — Quando se tratar de serviços outros, que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos terceiro e quarto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados e as horas extraordinárias de qualquer espécie, serão pagas, única e exclusivamente, com o acréscimo de 70%.

§ SEXTO — Excetuam-se dos parágrafos terceiro, quarto e quinto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, a quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ SÉTIMO — O período destinado ao almôço, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, sem prejuízo do salário ordinário.

CLÁUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os empregados que não trabalham na Divisão de Tráfego, e cujo horário normal de início de serviço ordinário é às 7 horas, mencionados nesta cláusula, distinguem-se em:

a) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s.:

1 — As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 6 horas do dia seguinte.

2 — As dos sábados, no período das 13 às 17 horas.

b) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 20% e computadas à razão de 60 minutos: As dos sábados, no período das 13 às 17 horas.

c) **Horas de refeição**, acrescidas de 70% e computadas à razão de 60 minutos: As dos domingos, feriados legais e dias úteis nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

§ PRIMEIRO — O estipulado nas letras a e c desta cláusula aplica-se aos empregados que trabalham no Setôr de Almoxarifado, nos seguintes órgãos de sua dependência: Tipografia, Papelaria, depósitos localizados nas Divisões Técnicas e depósitos externos; nos escritórios auxiliares das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras).

§ SEGUNDO — Aos seguintes empregados do Departamento de Geração e Transmissão: Armazenista, Armazenista Ajudante e Guarda Especial e Guardas de Itatinga, aplica-se o estabelecido na letra a, item 1 e na letra c desta cláusula.

§ TERCEIRO — Aos Feitores de Itatinga, aplica-se o estabelecido na letra a, item 1 e nas letras b e c desta cláusula.

§ QUARTO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, a exceção das constantes na letra b, as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo segundo da cláusula.

§ QUINTO — As horas extraordinárias estabelecidas na letra **b** desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:
14 horas ..... 1.ª hora
15 horas ..... 2.ª hora
16 horas ..... 3.ª hora
17 horas ..... 4.ª hora

§ SEXTO — O empregado convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo quarto desta cláusula (letras **a** a **d** do parágrafo segundo da cláusula 2), terá a garantia da remuneração de 3 horas mínimas desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ SÉTIMO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo quinto desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ OITAVO — O período destinado ao almôço, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, sem prejuizo do salário ordinário.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias para os empregados que trabalham em serviços outros que não os previstos nas cláusulas anteriores, distinguem-se em:

a) **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52m. e 30s.: As dos domingos e feriados legais, nos períodos das 8 às 11 e das 13 às 18; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, nos períodos das 20 às 23 e das 24 às 7 horas do dia seguinte; as dos sábados, no período das 14 às 18 horas.

b) **Horas de refeição**, acrescidas de 70% e computadas à razão de 60m.: As dos domingos e feriados legais e dias úteis, nos períodos das 11 às 13, das 18 às 20, das 23 às 24 e

das 7 às 8 horas, bem como as dos sábados no período das 12 às 14 horas.

§ PRIMEIRO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) Quando o serviço inicia às 8 e termina às 11, às 12 ou às 13 horas:

Das 8 horas às:

8h. 52m. 30s.	1.ª hora
9h. 45m.	2.ª hora
10h. 37m. 30s.	3.ª hora
11h.	4.ª hora
12h.	5.ª hora
13h.	6.ª hora

b) Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 18, às 19, ou às 20 horas:

Das 13 horas às:

13h. 52m. 30s.	1.ª hora
14h. 45m.	2.ª hora
15h. 37m. 30s.	3.ª hora
16h. 30m.	4.ª hora
17h. 22m. 30s.	5.ª hora
18h.	6.ª hora
19h.	7.ª hora
20h.	8.ª hora

c) Quando o serviço extraordinário interrompe às 18 e reinicia, ou inicia, às 20 horas, terminando às 23, ou às 24 h.:

Das 20 horas às:

20h. 52m. 30s.	1.ª hora
21h. 45m.	2.ª hora
22h. 37m. 30s.	3.ª hora
23h.	4.ª hora
24h.	5.ª hora

d) Quando o serviço extraordinário interrompe às 23 e reinicia, ou inicia às 24 horas, terminando às 8 horas:

Das 24 horas às :

0h. 52m. 30s.	1.ª hora
1h. 45m.	2.ª hora
2h. 37m. 30s.	3.ª hora
3h. 30m.	4.ª hora
4h. 22m. 30s.	5.ª hora
5h. 15m.	6.ª hora
6h. 7m. 30s.	7.ª hora
7h.	8.ª hora
8h.	9.ª hora

e) Quando o serviço extraordinário inicia antes das 8 horas, a hora, ou horas, trabalhadas serão contadas na forma especificada na letra d, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 8 horas.

§ SEGUNDO — O empregado convocado para realizar serviço especificado nesta cláusula, em qualquer um dos períodos indicados *no parágrafo primeiro, letras a a d*, terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa *garantia*.

§ TERCEIRO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo segundo os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

§ QUARTO — O período *destinado ao almôço*, quando trabalhado, dará direito a um intervalo subsequente de 2 horas, sem prejuizo do salário ordinário.

CLÁUSULA 5 — Quando por ato da Administração houver escalação de escriturário de classes A a F para realizar serviço de operação de tráfego, êle *obedecerá ao horário*, às condições de trabalho e à forma de remuneração do serviço para o qual fôr escalado.

§ ÚNICO — A escalação prevista nesta cláusula só será feita para os serviços extraordinários, ou para atender a emergências, em caso de aumento da demanda dos serviços ordinários.

CLÁUSULA 6 — Os empregados que executarem serviços de natureza diferente da especificada nas cláusulas 2, 3 e 4,

obedecerão aos horários, salários e demais condições de trabalho, atinentes e estipulados em cada caso de serviço de natureza diferente.

CLÁUSULA 7 — O salário hora, para efeito de pagamento da hora extraordinária, será calculado dividindo-se o salário mensal pelo número normal de horas de trabalho no dia multiplicado por 25 diárias.

O salário hora, para efeito de desconto de faltas ao serviço, será calculado dividindo-se o salário mensal pelo número normal de horas de trabalho no dia multiplicado por 30 diárias.

§ PRIMEIRO — Entende-se por "número normal de horas de trabalho no dia" as horas que, normalmente, o empregado tem de trabalhar por dia em consequência do seu contrato de trabalho, da sua categoria, ou função.

§ SEGUNDO — Fica expressamente reconhecido que, no salário mensal, que é pago por 30 dias, se encontra incluido o pagamento do respectivo repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 8 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, *ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém*, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula :

a) das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) das 19 às 22 e das 23 às 5h. 7m. 30s., nos serviços extraordinários noturnos, ressalvados o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dôbro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalhadas a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuízo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15 1/2 horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser feito até às 16 h. e 30m., para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação:

1 — Ficam autorizados os Chefes de Secção, ou de Setor, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas:

a) até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;

b) até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos e feriados.

Tais pedidos de dispensa, entretanto, deverão ser atendidos, preferencialmente, quando da convocação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Secção, ou de Setor, concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo empregado mensalista, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante.

Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

CLAUSULA 10 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluidas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 2, 3 e 4. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

CLAUSULA 11 — É permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granél.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLAUSULA 12 — Os descansos semanais e de noitadas deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiél observância:

1.º) Quando o empregado fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) Quando o empregado fizer noitada no domingo, deverá descansar na segunda-feira.

3.º Quando o empregado fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no dia feriado.

4.º) Quando o empregado trabalhar no domingo e fizer noitada na véspera do dia da semana seguinte marcado para o repouso semanal, deverá descansar nesse dia marcado.

5.º) Quando o empregado trabalhar no domingo e fizer noitada num dia da semana seguinte, antes da véspera do dia marcado para o repouso semanal, deverá descansar no dia imediato à noitada, cancelando-se, porém, o dia marcado para o repouso.

6.º) Em todos os casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas no dia do descanso:

a) 4 horas simples correspondentes ao descanso, se a noitada foi além das 23 horas e até as 2 horas;

b) 8 horas simples correspondentes ao descanso, se a noitada foi além das 2 horas.

7.º) Fica facultado à Companhia apontar as horas como indicado no item 6 ou dar mais meio dia, ou um dia de descanso.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não.

CLÁUSULA 13 — O empregado que fôr convocado para trabalhar no domingo e que comparecer ao serviço, embora lhe seja êste remunerado extraordinàriamente, fará jús a um dia de descanso na semana imediatamente posterior, sem prejuízo do salário fixo mensal, ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não.

§ ÚNICO — Sob os têrmos da cláusula acima, é garantido ao empregado mensalista um dia de descanso na semana seguinte ao domingo em que trabalhou extraordinàriamente, mesmo que na semana anterior a êsse domingo haja faltado um ou mais dias ao serviço.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 14 — A taxa de insalubridade é convencionada em 25% (vinte e cinco por cento) para tôdas as mercadorias e os ambientes considerados insalubres e incidirá sôbre o salário hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — As mercadorias e os ambientes considerados insalubres acham-se relacionados neste parágrafo e darão direito à percepção dessa taxa:

a) Ao funcionário que exercer, as funções de controlista, de anotador de cargo, de balanceiro, de embarcador e de entregador, bem como ao feitor e ao feitor-ajudante das turmas de carga e descarga, quando nas operações com cargas constantes do anexo;

b) Ao empregado que exercer suas funções efetivamente, ou interinamente, ou em substituição, ou simplesmente desig-

nado, em armazém depositário de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico, ou nos Silos.

§ SEGUNDO — A cada empregado indicado no parágrafo primeiro, letra a, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva operação com as mercadorias que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados com essas mercadorias e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — A cada empregado efetivo, interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra b, a taxa de insalubridade incidirá sôbre as horas realmente trabalhadas no seu armazém, bem como sôbre os descansos semanais, convencionais e feriados, quando remunerados e não trabalhados, durante o tempo corrido em que estiver nessas dependências.

§ QUARTO — A cada empregado, simplesmente escalado, indicado no parágrafo primeiro, letra b, e não incluido no parágrafo anterior, a taxa incidirá na forma especificada no parágrafo segundo.

§ QUINTO — A cada empregado efetivo, ou interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra b, que entrar em gôzo de férias na ocasião em que se encontrar como efetivo, ou interino, ou substituto, a taxa incidirá sôbre as diárias de férias que lhe forem pagas.

§ SEXTO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo: Das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 as 23; das 23 as 2 1/2; das 2 1/2 às 6; das 6 às 7 horas.

§ SÉTIMO — A relação de mercadorias insalubres anexa a esta cláusula, citada no parágrafo primeiro, poderá sofrer acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ OITAVO — As mercadorias consideradas insalubres que se destinarem a armazém, deverão ser sempre destinadas aos armazéns depositários de cargas insalubres e a responsabilidade dessa destinação será do funcionário controlista do navio, quando se tratar de mercadoria importada, nacional ou estrangeira; ou do fiél do armazém, quando se tratar de mercadoria recebida para exportação.

§ NONO — Em caso de duvida sôbre a natureza da mercadoria, deverá esta ser remetida a um dos armazéns depositários de cargas insalubres, dando o empregado responsável, ciência expressa à Chefia da Divisão de Tráfego para as apurações necessárias.

§ DÉCIMO — Os empregados lotados nos armazéns depositários de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico e nos Silos, não poderão permanecer nessas dependências por mais de 2 anos consecutivos, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção. Excetuam-se do disposto neste parágrafo o Encarregado Chefe do Frigorífico, o Encarregado Chefe Ajudante do Frigorífico, o Feitor do Frigorífico e o Feitor Ajudante do Frigorífico.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — Todo empregado, antes de ser lotado em armazém depositário de carga insalubre, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá ser submetido a exame médico obrigatório e renovado periòdicamente, pelo menos uma vez por ano.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — O empregado que não desejar ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá requerer à Divisão de Pessoal a sua dispensa dêsse serviço.

A N E X O

Anilinas venenosas em pó, em sacos ou a granél

1 — Anilina preta 870
2 — Anilina brilhante verde
3 — Sal de anilina
4 — Hidrocloreto de anilina
5 — Cloreto de anilina

A d u b o s

1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granél
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo em pó, ensacado, ou a granél; granulado, a granél
3 — adubos complexos que possuam na sua composição os adubos 1 ou 2, em pó, ensacados, ou a granél; granulado, a granél

4 — farinha de ossos, em pó, ensacada ou a granél; granulada, a granél

Barrilha em sacos, ou a granél
1 — carbonato neutro de sódio
2 — carbonato de sódio
3 — Soda comercial
4 — solvay dense soda ash e o solvey light soda ash
5 — monohidrato de soda
6 — carbonato cristal
7 — soda calcinada

Berilo ou glucínio em sacos

Cal em sacos

Cargas putrefatas

Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granél

Cimento em sacos ou a granél

Couros frescos ou verdes, em salga

Enxôfre em sacos ou a granél

Inseticidas em sacos ou a granél
1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (Hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin
2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.
3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)
H. E. T. P. (hexaetiltiofosfato)
systox

metasistox
O. M. P. A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura 3-5-40 (BHC-DDT-ENXÔFRE)
mistura 3-40 (BHC-ENXÔFRE)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hesaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão ou em sacos

Potassa em sacos

Tintas venenosas em pó, em sacos

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial

verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde verdigris
cristal de Vênus
aerngo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de bremen
cobre lazur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco

cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico :
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo :
alvaiade de chumbo (não confundir com o alvaiade de zinco que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho :
orpiment *vermelho*.
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico :
amarelo rei
orpiment

Trigo a granél

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLÁUSULA 15 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de empregados sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia :

Escriturários ..... de classes A a H
Funcionários ..... de classes A a F
Operadores Mecanografos ..... de classes A a F
Serventes ..... de 1.ª e 2.ª classes
Feitores ..... de 1.ª e 2.ª classes
Ficheiros ..... de 1.ª e 2.ª classes

§ *PRIMEIRO* — Os empregados de cada uma das categorias especificadas nesta cláusula serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas :

1 — Para a categoria que contém 8 classes, de A a H :

H — 8,50%
G — 9,13%
F — 10,03%
E — 11,16%
D — 12,55%
C — 14,22%
B — 16,11%
A — 18,30%

2 — Para a categoria que contém 6 classes, de A a F:
F — 9,50%
E — 11,37%
D — 13,99%
C — 17,35%
B — 21,49%
A — 26,30%

3 — Para as categorias que contém 2 classes:
1.ª classe — 40%
2.ª classe — 60%

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de empregados de cada uma das categorias especificadas, existente em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano. As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de julho e 1.º de janeiro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antiguidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os empregados integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que *se acharem qualificados.*

CLÁUSULA 16 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e unicamente para êsse efeito, nas promoções por antiguidade, não serão deduzidos:

a) descanso semanal
b) descanso convencional
c) férias
d) nojo
e) gala
f) ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho
g) ausência por motivo de doença atestada por médico de Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção
h) ausência por motivo de acidente no trabalho
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito
j) afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho
l) afastamento por intimação judicial para depor como testemunha
m) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação
n) falta ao serviço quando justificada e abonada
o) licença remunerada pela Companhia.

CLÁUSULA 17 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará sòmente, a critério único e exclusivo da Diretoria da Campanhia, ou do Inspetor Geral:

A — Por nomeação de empregado existente na Companhia, ou por nomeação de empregado admitido diretamente para os mesmos:

Advogado e Advogado Auxiliar
Armazenista e Armazenista Ajudante, de Itatinga
Ascensorista
Assessor Jurídico
Assistente do Departamento Médico
Assistente Social
Auxiliar Técnico de Raio X
Bloquista e Bloquista Ajudante
Chefe de Secção e Chefe de Secção Ajudante (de Secções Técnicas, ou Especializadas)

Chefe de Departamento
Chefe do Departamento Médico
Chefe de Divisão
Chefe de Escritório
Chefe de Setor
Copista
Cortador e Cortador Ajudante
Desenhista de 1.º a 4.ª classes
Desenhista Chefe e Desenhista Chefe Ajudante
Encadernador e Encadernador Ajudante
Encarregado Chefe e Encarregado Chefe Ajudante
Encarregado Chefe e Encarregado Chefe Ajudante, do Armazém Frigorífico
Encarregado de Tipografia
Enfermeiro
Engenheiro (de qualquer letra)
Fiel de Tesoureiro
Guarda
Impressor e Impressor Ajudante
Inspetor Geral
Mensageiro
Mestre de Linhas e Mestre de Linhas Ajudante
Mestre de Obras e Mestre de Obras Ajudante
Operador Ajudante da Central e Itatinga
Operador de Sub-Estação
Operador Chefe e Operador Chefe Ajudante
Operadora de Perfuração
Operador do Centro Telefônico
Plantão Noturno do Tráfego
Porteiro e Porteiro Ajudante
Professora Responsável e Professora Auxiliar, de Itatinga
Técnico Naval
Tesoureiro Chefe, Tesoureiro Pagador e Tesoureiro Recebedor
Topógrafo e Topógrafo Ajudante
Turbineiro Chefe e Turbineiro Chefe Ajudante
Vice-Inspetor Geral
Zeladora Sanitária

B — Por nomeação de empregado existente na Companhia, obedecendo a ordem hierárquica, salvo nos casos de

impossibilidade a juízo da Companhia e o cargo de Fiel que será sempre preenchido por Fiel Ajudante:

Agente de Polícia
Chefe de Secção e Chefe de Secção Ajudante, das Secções de Cais, e de Escritório.
Contínuo
Feitor do Frigorífico
Feitor Ajudante do Frigorífico
Feitor Ajudante
Feitor de Itatinga
Feitor Geral
Fiel de Armazém e Fiel de Armazém Ajudante
Guarda Especial e Guarda de Itatinga
Operador da Central e Itatinga
Rondante
Turbineiro

§ ÚNICO — Os desenhistas de 1.ª a 4.ª classes constam neta cláusula em virtude da solicitação firmada por todos os ocupantes da aludida categoria, conforme requerimento de 9 de setembro de 1960, protocolado sob n.º 7811/60 no Escritório da Inspetoria Geral, cuja cópia fotostática autenticada foi anexada à via original desta Convenção.

CLÁUSULA 18 — A partir da data de vigência desta Convenção será criada a categoria de Escriturário para execução de serviços nos escritórios, feitos até essa data pelos Funcionários da Companhia.

§ PRIMEIRO — Êsses Escriturários serão organizados em quadro de carreira, de acôrdo com o que regem as cláusulas 15 e 16 e terão os salários correspondentes às classes A a H.

§ SEGUNDO — Os salários mensais das classes A a F serão os atuais e os das classes G e H serão:

Cr$ 25.849,40 para a classe G
Cr$ 26.944,70 para a classe H

§ TERCEIRO — Serão classificados como Escriturários todos os Funcionários que, até a data de vigência desta Convenção, pertencerem aos seguintes órgãos:

Escritório da Inspetoria Geral
Divisão de Pessoal
Divisão de Finanças

Divisão de Eletricidade
Divisão de Mecânica
Divisão de Obras
Divisão de Conservação
Departamento Médico
Setor de Compras
Setor de Almoxarifado

bem como aos órgãos da Divisão de Tráfego:

Escritório da Divisão
Secção de Importação
Secção de Exportação
Secção de Produção.

CLÁUSULA 19 — As transferências de funcionário para escriturário ou vice-versa só serão feitas entre classes iguais, sob requerimento único assinado pelos interessados e dirigido à Divisão de Pessoal.

§ PRIMEIRO — No caso previsto nesta cláusula os empregados assim transferidos reiniciarão a contagem de tempo na classe a partir da data da transferência, para efeito de promoção por antiguidade.

§ SEGUNDO — O estabelecido nesta cláusula e no parágrafo primeiro se aplica, também entre Operador Mecanográfo e Funcionário ou Escriturário. Nêste caso, a transferência requerida por ambos os interessados, sempre de classes iguais, poderá ser aprovada, ou não, pela Administração da Companhia, a seu único e exclusivo critério.

CLÁUSULA 20 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo, ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar, ou reduzir, as relações de categorias, ou cargos, especificados nas cláusulas 15 e 17 bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 21 — I — **Substituição** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das

atribuidas à sua categoria ou cargo, quando e enquanto o substituido se ausentar do serviço por:

a) faltas;
b) férias;
c) licenças de qualquer espécie;
d) punições;
e) acidentes no trabalho;
f) aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) descansos de qualquer espécie;
h) interinidade.

II — **Interinidade** — é a designação temporária de empregado para exercer funções diferentes das atribuidas à sua categoria, ou cargo;

1 — quando ocorrer vaga por:

a) demissão;
b) promoção;
c) falecimento;
d) aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — Não haverá substituição, nem interinidade, entre empregados integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o empregado fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a juízo da mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que o prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas também, por admissão, ficando, nesse caso, o empregado admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previstos na legislação, ressalvado o que dispõe a cláusula 17 letra B.

§ NONO — O substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhes são outorgadas por esta cláusula e provindas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato expresso da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato expresso, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 22 — **Comissionamento** — é a designação de empregado para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao empregado designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se

fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço:

§ TERCEIRO — Todavia, o empregado que deixar êste cargo em comissão voltará a perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão **ad nutum** condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato expresso do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência expressa do empregado.

§ SEXTO — O ato expresso, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o empregado iniciará o comissionamento e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

§ SÉTIMO — O empregado, pertencente a quadro de carreira, designado para exercer cargo em comissão, abrirá vaga no seu cargo efetivo.

CLÁUSULA 23 — Nenhum empregado poderá ser desviado de sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituição, interinidade e comissionamento regulamentares.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 24 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei, e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) em caso de gala, 3 dias;

b) no dia do nascimento do filho, 1 dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — No caso a desta cláusula o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos a e b a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso a compreendem o dia do casamento e os dois dias subsequentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 25 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1 — o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;

2 — o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retorne depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período, citado no item 2 desta cláusula, serão considerados:

1 — o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeição intercaladas entre êsses períodos.

2 — as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia.

3 — as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração do descanso semanal esteja condicionada à frequência, será pago o descanso remunerado correspondente à semana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido frequência a partir do primeiro dia dessa emana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido frequência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 26 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos, crescendo sempre a percentagem do adicional de 5%, para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fez jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fez jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para :

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;

b) efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se :

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;;

b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;

c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;

d) os dias de férias;

e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;

f) os 3 dias de gala, quando remunerados;

g) os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho; ;

h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;

i) os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação, militar para guerra;; ;

j) os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

l) os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;

n) os dias de afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;

o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;

q) os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;

r) o período de afastamento previsto na cláusula 41.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇAO ANUAL

CLAUSULA 27 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondentes às :

a) horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluidos quaisquer acréscimos;

b) horas, frações de dias, ou dias, abonados por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;

c) diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;

d) diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;
f) diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;
g) diárias pagas pela Companhia para tratamento saúde calculadas com seu valor ordinário integral;
h) diárias relativas ao afastamento por acidente no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente aos meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia *com o espírito de abono de Natal* e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DAS BONIFICAÇÕES

CLÁUSULA 28 — Aos empregados que exercerem função

ificada, e apenas enquanto a exercerem, será concedida a bonificação mensal de:

1 — O escriturário que exercer sua função nas Secções de Cálculo, da Divisão de Tráfego, e de Exação, da Divisão de Finanças, perceberá, como pró-labore ..... Cr$ 2.000,00

2 — O empregado que exercer a função de tesoureiro chefe, tesoureiro pagador ou tesoureiro recebedor, bem como o que exercer a função de fiel de tesoureiro, receberá, como quebra de caixa Cr$ 2.000,00

3 — O operador mecanógrafo que exercer a função de encarregado de tarefa, nos serviços mecanizados de hollerith, receberá o pró-labore de Cr$ 2.000,00.

4 — A operadora de perfuração que exercer a função de encarregada de tarefa, nos serviços mecanizados de hollerith, receberá o pró-labore único de Cr$ 2.000,00

§ PRIMEIRO — Não serão deduzidas dessas bonificações os dias correspondentes a:

a) descanso semanal
b) descanso convencional
c) férias
d) nojo
e) gala
f) ausência por nascimento e para registro de nascimento de filho
g) ausência por motivo de doença, atestada por médico de Instituto de Previdência Social, nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção
h) ausência por motivo de acidente no trabalho
i) afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito
j) afastamento por intimação judicial para depor como testemunha
l) afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação
m) falta ao serviço quando justificada e abonada
n) a hora das 17 às 18 horas quando escalado para serviço noturno no cais..

o) licença remunerada pela Companhia.

§ SEGUNDO — Qualquer empregado designado para exercer função bonificada, receberá a bonificação correspondente aos dias trabalhados nessa função.

§ TERCEIRO — Os dizeres dos parágrafos primeiro e segundo serão aplicados ao cálculo das bonificações concedidas em acordos especiais de trabalho.

§ QUARTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, as bonificações indicadas nesta cláusula serão alteradas de conformidade com a percentagem geral que fôr estabbelecida.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

CLAUSULA 29 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira
b) o filho menor de 18 anos
c) o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consanguineos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e a mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) cessação do contrato de trabalho do empregado
b) casamento do filho dependente
c) ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos
d) falecimento do dependente
e) ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite; ou separação
f) cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos
g) ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio
h) aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data
b) a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes**, para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes**, citadas no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subsequente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo an-

terior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) A alteração comunicada vigorará a partir do mês subsequente à apresentação da comunicação

b) No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também, assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licenças por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por

tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher sua declaração de dependentes prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

LOTAÇÕES DE EMPREGADOS PARA OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

CLÁUSULA 30 — As lotações estabelecidas no parágrafo segundo desta cláusula são previstas para as condições normais de serviço e de produção, nos períodos ordinários de trabalho, tendo em vista a atual utilização de cada um dos armazéns e de outras dependências.

Assim, cada Chefia de Secção poderá alterar essas lotações, para mais, ou para menos, deslocando funcionários de um armazém para outro, de conformidade com as necessidades dos serviços programados para cada armazém.

§ PRIMEIRO — A Companhia completará as faltas com as disponibilidades de funcionários que houver nas Secções do Departamento de Operações. Quando não houver tal disponibilidade para preencher as faltas havidas, o trabalho se realizará com as lotações desfalcadas.

§ SEGUNDO — As lotações, objeto desta cláusula, acham-se especificadas a seguir:

I — Por armazém interno de cabotagem, para o armazém XXVIII, para o armazém Frigorífico e para a Alamôa:

1 fiel; 1 fiel ajudante; 4 funcionários.

II — **Por armazém interno de longo curso, para o Silos e para o Pátio de Importação:**

1 fiel; 1 fiel ajudante; 5 funcionários.

Excetuam-se o armazém 21, que terá 2 funcionários a mais; os armazéns 23, 25, 26, 27 e 30, que terão 1 funcionário a mais.

III — **Por armazém externo e para o Pátio de Exportação de Saboó:**

1 fiel; 1 fiel-ajudante; 3 funcionários.

Excetuam-se os armazéns I e II externos que terão 1 funcionário a mais; o armazém de Retardados que terá 1 só funcionário; o armazém de carga rodoviária norte, que terá 6 funcionários a mais; o armazém de de carga ferroviária, que terá 5 funcionários a mais.

IV — **Para o armazém IV (Bagagem):**

1 fiel; 1 fiel-ajudante; 7 funcionários.

V — **Para a Ilha Barnabé e para o Cais do Saboó inclusive tanques da Alamôa:**

1 fiel; 1 fiel-ajudante; 8 funcionários.

VI — **Para as Chefias de Secção do Cais:**

1 Chefe de Secção; 1 Chefe de Secção Ajudante; 5 funcionários.

Em cada Chefia de Secção do Cais, haverá funcionários a mais para atender às substituições necessárias e para reforço das lotações dos armazéns, nos casos de aumento da demanda dos serviços.

VII — **Para a Chefia de Secção dos Armazéns Externos:**

1 Chefe de Secção; 1 Chefe de Secção Ajudante; 4 funcionários.

Nessa Chefia haverá funcionários a mais para atender às substituições necessárias, e para o reforço das lotações dos armazéns nos casos de aumento da demanda dos serviços. Além dos funcionários acima previstos, ficam subordinados à mesma Secção os funcionários do contrôle, dos quais um será designado pelo Chefe da Secção para a convocação e a escalação dêsses funcionários.

§ TERCEIRO — Os funcionários lotados na Ilha Barnabé — item V — farão todos os serviços nesse local, inclusive os de anotação.

§ QUARTO — A designação de funcionário para compor as lotações dos armazéns citados no parágrafo segundo, itens I a V, , deverá ser feita de forma expressa e dirigida ao Fiel do armazém o qual deverá se pronunciar, também expressamente, no caso da não aceitação do funcionário designado, declarando o motivo.

Também, a qualquer tempo, o Fiel poderá solicitar a remoção de qualquer funcionário lotado, desde que apresente, de forma expressa, as razões do pedido de remoção, o qual será transferido se a Administração verificar a procedência do pedido.

DO CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES

CLÁUSULA 31 — A convocação de funcionário controlista, para as operações de embarcação, em período ordinário ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para cada embarcação em operação, de longo curso, ou de cabotagem, haverá convocação de um funcionário controlista.

§ SEGUNDO — Nas operações de embarque em embarcações que não iates, quando se tratar de carga com grande variedade de marcas e para vários destinos, será convocado um funcionário para auxiliar o funcionário controlista.

§ TERCEIRO — Nas operações de navios petroleiros, não haverá convocação de funcionário controlista.

CLÁUSULA 32 — A convocação de funcionário controlista auxiliar só se fará nas operações de descarga de embarcação e, nos períodos ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nas operações de descarga de embarcação de longo curso, ou de cabotagem, com carga geral, para armazém interno ou para pátio interno, será convocado um funcionário controlista auxiliar para cada embarcação em operação.

§ SEGUNDO — Não haverá convocação de funcionário controlista auxiliar nos casos a seguir especificados:

a) Na descarga de lates.
b) Na descarga de navio para veículos de entrega direta.
c) Na descarga de navio petroleiro.
d) Na descarga de navio exclusivamente com granéis sólidos.
e) Quando a quantidade de volumes descarregados da embarcação fôr pequena.

DA ANOTAÇÃO DA CARGA

CLAUSULA 33 — A convocação de funcionário anotador, para os serviços de anotação de cargo de embarcações, em período ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos itens seguintes:

I — Carga Geral

a) No carregamento, ou descarga, de carga geral de longo curso, que se realize por meio de guindastes, ou aparelhos de bordo, será convocado um funcionário anotador para cada mão de embarque, ou descarga.

b) No carregamento, ou descarga, de carga geral de longo curso, que se realize por meio de dala, será convocado um funcionário anotador para cada mão de embarque, ou descarga.

Quando o carregamento fôr proveniente de armazém provido de dala não haverá convocação de funcionário anotador.

c) Na descarga de carga geral de cabotagem, que se realize em período ordinário, para armazém, ou para pátio, não haverá convocação de funcionário anotador.

Quando essa descarga se realizar em período extraordinário, será convocado um funcionário anotador para cada mão de descarga.

d) No carregamento, ou na descarga para veículos, de carga geral de cabotagem, será convocado um funcionário anotador, para cada mão em serviço.

e) No carregamento de navio ao largo, de mercadorias que não transitarem pelo cais, será convocado um funcionário anotador por navio, para fiscalização da sua natureza e da declaração da quantidade embarcada.

II — Sólidos a granél

a) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél, em esteiras, ou outro transportador mecânico, não haverá convocação de funcionário anotador.

b) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél, de chão, ou para o chão, no haverá convocação de funcionário anotador.

c) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél de, ou para, veículos C. D. S., quando sòmente um porão estiver operando, não haverá convocação de funcionário anotador.

Quando houver mais de um porão em operação, será convocado um funcionário para auxiliar o controlista.

d) No carregamento, ou descarga, de sólidos a granél de, ou para, veículos estranhos à C. D. S., será convocado um funcionário anotador para cada 2 (dois) porões contíguos em operação.

e) Na descarga para vagões, ou caminhões, realizada pelos Sugadores de Trigo, ou pelos Descarregadores de Sal, haverá convocação de um funcionário anotador para cada tôrre em operação.

III — Líquidos a granél

No carregamento, ou descarga, de líquidos a granél, não será convocado funcionário anotador; para esta espécie de serviço, será convocado um funcionário da guarnição da Ilha, do Saboó, ou do Departamento de Operações.

CLÁUSULA 34 — Nos serviços de anotação de carga em dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, será escalado um funcionário para substituir três funcionários anotadores.

§ PRIMEIRO — Aos domingos e feriados estas substituições serão atendidas pelos funcionários que forem dispensados do mesmo, ou de outro, navio, às 11 horas, para as prorrogações das 11 às 13; e às 17 horas, para as prorrogações das 17 às 19 horas.

§ SEGUNDO — Quando, por motivo de fôrça maior, êsse funcionário fôr escalado para substituir mais de 3 funcionários, será apontada a segunda hora especial.

DA CONFERÊNCIA DA CARGA

CLÁUSULA 35 — A convocação de funcionário conferidor, para os serviços de conferência de carga no interior dos armazéns internos, ou nos pátios internos, em período ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nas operações de descarga de embarcação, com carga geral para armazém, para pátios ou para armazém e pátio sob direta jurisdição do armazém, bem como no último período de descarga quando esta se efetuar com uma só mão em operação, serão convocados dois funcionários conferidores para cada embarcação em operação.

§ SEGUNDO — Quando a embarcação operar em descarga com uma só mão, sòmente para um armazém, ou um pátio, será convocado um único funcionário conferidor.

§ TERCEIRO — Quando, durante as operações de descargas da embarcação, houver entrega de carga desta diretamente para a rua, ou entrega de lotes ainda não completos, será convocado um funcionário conferidor para acompanhar essa entrega.

§ QUARTO — Nas operações de descarga direta de embarcação, para veículos, bem como na descarga de sólidos a granél, ou líquidos a granél, não haverá convocação de funcionário conferidor.

§ QUINTO — Nas operações de descarga de embarcação para armazéns externos, pátios externos, Ilha Barnabé, Cais do Saboó e Alamôa, não haverá convocação de funcionário conferidor.

DO RECEBIMENTO, OU ENTREGA, DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS EXTERNOS, OU PÁTIOS EXTERNOS

CLÁUSULA 36 — A convocação de funcionário para as operações de recebimento, ou entrega, de mercadorias de, ou para embarcação, bem como para as operações de recebimento de carga vinda em veículos, nos armazéns externos, ou pátios externos, em períodos ordinário, ou extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Nos armazéns externos, será convocado um funcionário por porta em operação. Quando êstes arma-

zéns forem destinados a mercadorias de exportação por cabotagem, e quando se tratar de embarque de pequenos lotes, além dêste funcionário, serão convocados tantos funcionários embarcadores quantos fôrem necessários ao serviço, a critério do fiel do armazém.

§ SEGUNDO — No pátio de importação, ou de exportação, inclusive o (campo), será convocado um funcionário para atender a cada mão em operação.

§ TERCEIRO — No serviço extraordinário, além dos funcionários previstos nos parágrafos anteriores, serão convocados o fiel ou o fiel-ajudante, e um funcionário para atender aos diversos serviços do armazém ou pátio.

§ QUARTO — Nas saídas de mercadorias para exportação, de áreas de armazéns locadas, em veículos da Companhia, será convocado um funcionário para cada porta em operação.

§ QUINTO — No recebimento de mercadorias arrumadas em estrados, será convocado um funcionário por porta em operação para atender a cada 3 caminhões tratores e 9 reboques.

§ SEXTO — Quando, nos armazéns externos, houver serviço nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, aos funcionários escalados para as operações de recebimento, ou entrega de mercadorias se aplicará o disposto na cláusula 34. A escalação do funcionário para substituir os 3 outros será feita pela Chefia da Secção dos Armazéns Externos utilizando funcionário desta mesma Secção.

DAS CONVOCAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS PARA OS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

CLÁUSULA 37 — A convocação de funcionário para os diversos serviços nos armazéns internos e pátios internos, em período extraordinário, obedecerá às determinações estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para cada armazém interno de longo curso em operação, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante e dois funcionários.

§ SEGUNDO — Para cada armazém interno de cabotagem em operação, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante e um funcionário.

§ TERCEIRO — Além dos funcionários previstos nos parágrafos anteriores, desta cláusula, será convocado um funcionário balanceiro, exceto nas operações de descarga de:
Granéis;
Trilhos;
Ferro perfilado;
Ferro redondo;
Ferro em barra;
Ferro em vergalhões;
Eixos;
Truques;
Rodeiros;
Lingotes de cobre;
Animais vivos;
Madeira em tábuas;
Madeira em pranchas;
Madeira em toras;
Madeira em vigas;
Sucata em tambores ou sôlta;
Estrado metálico de vagões.

Caso ocorram avarias imprevistas em cargas das acima referidas, os Têrmos de Avarias deverão ser feitos por qualquer funcionário efetivo do armazém em serviço na ocasião, mediante determinação do Fiel, do Fiel Ajudante ou do funcionário controlista. A convocação de funcionário balanceiro se fará, também, se o armazém estiver fechado e houver navio em operação de descarga, obedecendo às exceções anteriores.

§ QUARTO — Nas operações de descarga de navio para pátio interno, com o armazém fechado, comparecerá o Fiel, ou o Fiel-Ajudante, ou um dos seus prepostos.

CLÁUSULA 38 — A convocação de funcionários para os diversos serviços nos Cais do Saboó e Ilha Barnabé, em períodos extraordinários, obedecerá às determinações dos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — Para o Cais do Saboó, quando houver movimentação de líquidos a granél serão convocados o Fiel ou Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário para atender aos diversos serviços do escritório do Fiel, até o término das operações.

§ SEGUNDO — Para a Ilha Barnabé:

a) nas operações de navios com carga geral, será convocado o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 19 horas, no máximo;

b) nas operações de embarque de líquidos a granél em navios, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário até o término.
Quando se tratar de embarque de 2 ou mais dêstes produtos, será convocado mais um funcionário até o término das operações;

c) nas operações de descarga de líquidos a granél de navios, no bombeamento para Cubatão ou no recebimento na Ilha dêstes líquidos originários da Refinaria, serão convocados o Fiel ou o Fiel Ajudante até às 22 horas no máximo e um funcionário até o término das operações.

CLAUSULA 39 — Em cada Chefia de Secção de Cais permanecerá um funcionário até o término do primeiro período noturno, desde que haja navio em operação.

§ UNICO — O mesmo critério será adotado para a Chefia de Secção dos Armazéns Externos, desde que haja armazém em operação.

CLAUSULA 40 — Nos serviços extraordinários realizados nas Sub-Secções EFS e EFSJ, do Departamento de Tranportes, será convocado um funcionário para cada porteira, durante todo o período em que houver extração de listas de recebimento, ou entrega de vagões carregados.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES DO SINDICATO

CLAUSULA 41 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de Membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 15 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos

vencimentos do seu cargo na Companhia, à férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça-maior em que êles poderão ser feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS FEITORES E FEITORES AJUDANTES DAS TURMAS DE TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 42 — **DEVERES DOS FEITORES DE TURMA** Os Feitores são os principais responsáveis pela técnica e perfeição dos serviços de que forem incumbidas as turmas de carga e descarga e pela disciplina dos trabalhadores dessas turmas.

São seus deveres:

1.º) Não faltar ao serviço para o qual forem escalados sem prèviamente avisar à Chefia da sua Secção, e, na impossibilidade real disso fazer, justificar-se perante àquela, fazendo observar essa mesma norma relativamente aos seus subordinados.

2.º) Tomar diàriamente o ponto de todo o pessoal da sua turma, escriturando-o no livro apropriado que

lhe é fornecido e aí anotar, com clareza, o número de horas ordinárias, extraordinárias e especiais, feitas pelos trabalhadores da sua turma.

3.º) Anotar, igualmente, nesse livro, as faltas havidas diàriamente na turma, quer as que se derem no início do serviço, quer as que ocorrerem durante o seu curso. Anotar na coluna destinada às observações, os motivos pelos quais o seu ajudante ou qualquer trabalhador se retirou do serviço, no seu decurso.

4.º) Enviar ao apontador da Secção onde estiver trabalhando, um resumo do ponto do pessoal da sua turma, que obedecerá às disposições previstas nos itens 2.º e 3.º.

5.º) Não permitir que os componentes da sua turma se afastem do local de serviço, em hora de atividade. Esse afastamento só poderá ser facultado na forma da Ordem de Serviço que regule a matéria.

6.º) Não permitir que os trabalhadores da sua turma prestem qualquer serviço estranho aos desta Companhia, a qualquer pessoa, pertencente ou não a ela, sem que para isso recebam ordem escrita do Chefe da Secção.

7.º) Sempre que ocorrer o fato previsto no item 6.º, mencioná-lo não só no livro do ponto, como também no resumo a ser enviado ao Encarregado do ponto da Secção.

8.º) Não abonar aos seus trabalhadores ou ao seu ajudante, nenhuma hora por êles perdida, sob pretexto algum, porque, apurada essa falta, incorrerão não só na responsabilidade pecuniária das horas que abonarem, como também em penalidade disciplinar.

9.º) Encaminhar ao Departamento de Acidentes do I. A. P. M. os trabalhadores ou ajudante, quando acidentados no transcurso do serviço, comunicando imeditamente o ocorrido ao Fiel do Armazém ou ao seu preposto onde estiver trabalhando.

10.º) Fiscalizar, com o máximo rigor, a hora da saída e de regresso do trabalhador ou ajudante da sua turma que, com ordem superior, se ausentar do

serviço. No caso de injustificável e abusiva demora na aplicação de tais tratamentos, levar o fato ao conhecimento da Chefia da Secção, para que seja apurada convenientemente a irregularidade.

11.º) Estar sempre atento para que os seus subordinados executem com presteza, eficiência e cuidado os serviços que competirem à sua turma executar.

12.º) Instruir os trabalhadores da sua turma, sôbre os melhores meios a empregar para que o serviço seja executado com segurança e eficiência, de modo a evitar possíveis acidentes pessoais e avarias na mercadoria manipulada.

13.º) Exercer suas funções mantendo a disciplina, o silêncio e a correção de maneiras, de modo que o trabalho se realize dentro da maior ordem.

14.º) Evitar sempre discussões pessoais com os seus subordinados, tratando-os com urbanidade, que não é incompatível com a energia requerida. Em caso de desobediência às suas ordens ou observações, mandar o faltoso apresentar-se à Chefia da Secção a qual comunicará imediatamente o fato, por escrito ou pelo telefone.

15.º) Em casos de brigas ou agressões, entregar imediatamente os turbulentos à polícia, tomando incontinenti os nomes das testemunhas.

16.º) Distribuir os trabalhadores sob suas ordens, do modo mais proveitoso para o bom andamento do serviço, sem preferências pessoais, escalando em rodízio os trabalhadores para os (reforços) e para os serviços extraordinários, insalubres e periculosos, de forma a assegurar a todos iguais deveres e vantagens.

17.º) Para julgamento do mérito dos trabalhadores sob suas ordens, indicar, por escrito, à Chefia da Secção, os nomes daqueles que se mostrarem mais assíduos, disciplinados e esforçados. Essas indicações devem ser feitas mensalmente e no último dia de cada mês. Outrossim, fornecer à Chefia da Secção, tôda vez que se fizer necessário, informações sôbre os trabalhadores que, pela sua conduta e capacidade de mando, devem ser indicados para pres-

tar concurso de habilitação ao cargo de Feitor-Ajudante.

18.º) No resumo diário do ponto do pessoal de sua turma, indicar nos locais apropriados, qual o serviço ou serviços executados pela turma nesse dia e a natureza da carga movimentada.

19.º) Zelar pela fiel guarda e conservação das ferramentas e utensílios de trabalho que lhe forem confiados e indicar os responsáveis por extravio ou avarias causadas nesse material, ou em outros, da Companhia ou do público.

20.º) Não permitir que trabalhem sob suas ordens, operários embriagados ou que se embriaguem em serviço, pois essa falta constitue **falta grave**, na forma da lei. Comunicar à Chefia de Secção os nomes dos trabalhadores reincidentes, devendo, qualquer ocorrência dêsse gênero, ser sempre constatada por testemunhas.

21.º) Não se afastar dos locais de trabalho e não consentir que os seus subordinados o façam, dirigindo-se às cantinas ou lugares semelhantes, salvo nos casos de prorrogação de serviço.

22.º) Antes de iniciar o carregamento ou descarga de quaisquer veículos, examinar se estão em perfeitas condições, comunicando imediatamente ao Fiel ou seu preposto quando encontrar qualquer defeito ou avaria.

23.º) Nas descargas das galeras, providenciar para que sejam apagadas a marcações feitas a giz, que nelas hajam, e, se forem abertas e providas de encerados, ordenar que êstes sejam retirados, dobrados e transportados até junto o guarda do pôsto mais próximo, que passará então a responder por êles.

24.º) Providenciar para que após a descarga de cada veículo, seja êle completamente varrido e apanhadas cuidadosamente tôdas as varreduras, que serão entregues ao Fiel do Armazém. No carregamento de veículos, examinar, atentamente, se êles se acham completamente limpos e, quando necessário, providenciar para que a limpeza seja convenien-

temente feita, de modo a não prejudicar a mercadoria.

25.º) Não prestar serviços a estranhos, sem que para isso esteja convenientemente autorizado por eu superior hierárquico.

26.º) No exercício de suas funções, não consentir que pessoas estranhas ao serviço desta Companhia, intervenham na execução dos mesmos, sendo que, neste particular só receberá ordens diretas, conforme o caso, do Chefe da Secção, do Fiel ou do Controlista.

27.º) Caso lhe sejam dirigidas queixas, por estranhos à Companhia, quanto à execução do serviços a seu cargo, orientar com urbanidade o queixoso quanto ao Chefe de Serviço ao qual deverá dirigir-se (Funcionário Controlista, Fiel de Armazém ou Chefia da Secção, conforme o caso).

28.º) Manter igual procedimento quando receber ordens diretas de autoridades constituidas.

29.º) Ocorrendo qualquer anormalidade no serviço a seu cargo, levar o fato imediatamente ao conhecimento do Fiel do Armazém ou seu preposto onde estiver operando e à Chefia da Secção.

30.º) Não permitir que as lingadas de mercadorias sejam arriadas ou formadas sôbre a linhas de passagem das manobras, salvo quando não houver outro local disponível. Nesse caso, porém, ficar atento para que os volumes sejam ràpidamente retirados à aproximação de qualquer locomotiva.

31.º) Providenciar a empilhação dos volumes nos armazéns e nos outros locais onde sejam depositados, de forma a possibilitar a contagem e verificação dos mesmos, acatando,neste particular, às instruções dos empregados responsáveis pelo serviço; e, outrossim, sempre que possível, com as marcas à mostra.

32.º) Sendo a turma dividida em dois grupos, o Feitor e o seu Ajudante devem revesar-se semanalmente no comando dêsses grupos.

33.º) Pedir imediatas providências ao Fiel do Armazém ou ao seu preposto, quando os serviços de sua tur-

ma estiverem sendo prejudicados pela atuação de estranhos ou de elementos da Companhia não subordinados à sua autoridade.

34.º) Antes de autorizar o seu uso nos serviços a cargo dos seus trabalhadores, examinar cuidadosamente todo o equipamento a ser empregado — estropos, cabos, gigos, patolas, etc. — a fim de que o trabalho possa ser realizado com plena segurança, quer em relação ao pessoal, quer em relação às mercadorias a manipular e ao material desta Companhia.

DEVERES DOS FEITORES-AJUDANTES

35.º) Quando no exercício eventual do cargo de feitor, ser-lhe-ão extensivas tôdas as obrigações relativas àquele, devendo, portanto, delas ter perfeito conhecimento.

36.º) Operando independentemente do Feitor, com um grupo ou um terno, ficará êste sob sua ação imediata, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade do serviço.

37.º) Quando, por necessidade do serviço, operar em local distante do que está o Feitor, não sujeito a sua direta autoridade assumirá automàticamente tôdas as obrigações e deveres inerentes àquele, devendo, porém, pelos meios usuais, prontamente cientificá-lo de quaisquer irregularidades que se registrarem no serviço a seu mando.

CLAUSULA 43 — O Feitor e o feitor ajudante da atual turma 050 do armazém frigorífico passarão a ser designados:

Feitor do Frigorífico
Feitor Ajudante do Frigorífico

conservando os seus salários diários e constituindo essas categorias cargos isolados.

CLAUSULA 44 — Nos serviços ordinários, ou extraordinários, das turmas de carga e descarga, serão convocados:

1 — Para os navios de carga geral e bagagem
1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação

2 — Para os navios de sólidos a granél e sem cobertura de vagões

1 feitor, ou 1 feitor ajudante, para até duas mãos em operação

1 feitor e 1 feitor ajudante, para mais de duas mãos em operação

3 — Para os navios de sólidos a granel e com cobertura de vagões

1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação

4 — Para os serviços no pátio de importação

1 feitor, ou 1 feitor ajudante, por mão em operação

5 — Para serviços outros, realizados em cada armazem interno, ou externo, que não os referentes às operações diretas dos navios.

1 feitor, ou 1 feitor ajudante, quando convocados de 4 até 16 trabalhadores de carga e descarga

1 feitor e 1 feitor ajudante, quando convocados mais de 16 trabalhadores

§ ÚNICO — As mãos de serviço, para os efeitos desta cláusula, incluem os trabalhadores de carga e descarga empregados direta e indiretamente nos serviços da própria mão.

DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 45 — Aos empregados abrangidos por acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as vantagens concedidas pelas cláusulas, 1, § 2.º; 6; 7; 14; 17; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 29; 41; 47; 48; 49; 51; 52; 53; desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acôrdos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 46 — Aos empregados incluidos em acordo especial que estabelece trabalho obrigatorio nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em consequência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio anexas ao respectivos acordos.

§ PRIMEIRO — Aos operadores e operadores ajudantes da Usina de Itatinga, da Central Elétrica e das Sub-estações, bem como aos turbineiros e turbineiros ajudantes da Usina de Itatinga, que trabalham em rodízio durante os 365 dias do ano, será aplicada tabela de rodízio idêntica à estabelecida para os guardas e rondantes.

§ SEGUNDO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 47 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo estabelecidas:

Convocação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **antes** da sua apresentação ao serviço.

Escalação é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **depois** da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automática, independendo de qualquer aviso, inclusive em consequência da garantia das 25 diárias, ou em consequência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na vespera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluídos em acordos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, a convocação é automática em consequência dos horários especiais incluídos nos respectivos acordos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — O empregado convocado para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 2 serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 2 poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apreentação no local do serviço que irá realizar. Se, entretanto, por motivos supervenientes, essa escalação prévia for alterada, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 48 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência da Administração ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato convenente.

CLÁUSULA 49 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a seus superiores, e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive avarias no material de trabalho, para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 50 — O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessárias à boa exécução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a savalguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLAUSULA 51 — Tôdas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos à retroação de salário ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao Judiciário a referida retroação.

CLAUSULA 52 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também, efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em consequência da presente Convenção.

CLAUSULA 53 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLAUSULA 54 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto é, só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇAO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença de dois representantes do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direito.

CÓDIGOS

VENCIMENTOS

302 - Hora ordinária
304 - 15% da Hora Ordinária (choreres)
305 - 25% da Hora Ordinária (Insalubridade)
306 - 30% da Hora ordinária (Periculosidade)
309 - 40% da Hora Ordinária (Insalubridade)
310 - Abono de faltas
311 - Licença remunerada
312 - Descanso da Noitada
313 - Abono - Serviços aos Domingos e Feriados
315 - Sacos de café carregados - Per. Ordinários
321 - Hora extraord. com 20%
323 - Hora extraord. com 40%
325 - Hora extraord. com 70%
326 - Hora extraord. com 100%
327 - Hora extraord. com 240%
328 - Hora extraord. com 290%
329 - Sacos de café carregados - Período Extras
334 - 15% da Hora Extra com 70% (choferes)
338 - 15% da Hora Extra com 240% (choferes)
339 - 15% da Hora Extra com 290% (choferes)
344 - 25% da Hora Extra com 40% (insalub.)
346 - 25% da Hora Extra com 70% (insalub.)
347 - 25% da Hora Extra com 100% (Insalub.)
348 - 25% da Hora Extra com 240% (Insalub.)
349 - 25% da Hora Extra com 290% (Insalub.)
350 - 30% da hora ext. c/ 20% (Periculosidade)
351 - » » » » » 25% »
352 - » » » » » 40% »
353 - » » » » » 70% »
354 - » » » » » 100% »
355 - » » » » » 240% »
356 - » » » » » 290% »
360 - Adicional 10%
361 - Adicional 15%
362 - Adicional 20%
363 - Adicional 25%
364 - Adicional 30%
365 - Adicional 35%
366 - Adicional 40%
367 - Adicional 45%
368 - Adicional 50%
371 - Substituição
372 - Bonificação
374 - Comissionamento
375 - Gratificação mensal
376 - Gratificação anual
377 - Gratif. Grabe - Guindaste no Porão (Tonel.)
381 - Descanso seman. remunerado
391 - Rancho
399 - Vencimentos em atrazo

DESCONTOS

401 - I. A. P. M. (Farmacia)
410 - Sind. Empregados - Mensalidade
411 - » » - Variavel
412 - » Operários - Mensalidade
413 - » » - Variavel
421 - Imp. Sindical - Sind. Empreg. Adm. Serv. Port. de Santos
422 - Imp. Sindical - Sind. Operário Serv. Port. de Santos
423 - Imp. Sindical - Sind. Cond. Velc. Rodv. de Santos
430 - Ass. Benef. Mens. e Peculio
431 - Associação Beneficente - Var.
432 - Cooperativa
433 - Arm. Forn. Gêneros - Itatinga
434 - Fornec. de C.D.S. e Empreg.
435 - Cooperativa - Conta de Rancho
441 - Casa Popular
451 - Descontos Judiciários
452 - Aluguéis
461 - Indenização
465 - C. I. S. eSeguro de Vidas
471 - Pagamento Antecipado
482 - I. P. A. S. E.
484 - I. A. P. E. T. C.
485 - Imposto de Renda
489 - Adiantamentos - Fianças
497 - Arredondamento
498 - Pagamento Indevido
499 - Adiantamentos

C.D.S. ENVELOPE DE PAGAMENTO

AVISO IMPORTANTE!

No seu proprio interesse ao abrir o envelope mantenha a abertura PARA CIMA até que seja cuidadosamente verificado o seu conteúdo

O numero que aparece na coluna razão e na mesma linha da soma representa o parcela de arredondamento paga a mais para facilidade de trôco. Essa parcela será balanceada no pagamento do mês seguinte sob o código 497.

NOME: MANOEL ALMEIDA

MES	ANO	DIV.	SECÇÃO	TURMA	R.
9	57		57	13	7608

IAPM Joia Aum.	IAPM Mensalid.	IAPM - Indenis.	IAPM - Empréstimos
	5275		

IAPM - Predial	IAPM - Art. 15	IAPM - Art. 21	IAPM - Total
			5275

CÓDIGO	RAZÃO	HORAS	IMPORTÂNCIA
302	28542	63	17981
310	28542	1	285
313	28542	8	2283
325	48521	9	4367
327	97043	3	2911
328	111314	2	2226
360			6850
			36903
412			700
430			900
431			12368
465			595
497			8
			14571
	3		17060

CÓDIGOS NO VERSO

CÓDIGOS

VENCIMENTOS

301 – Ordenado mensal
302 – Hora ordinária
303 – 20% da h. ord. (marít.)
304 – 15% da h. ord. (choferes)
305 – 25% da h. ord. (insal.)
306 – 30% da h. ord. (pericul.)
307 – 30% Taxa insal. (marít.)
308 – Gratificação por h. de merg.
309 – 40% da h. ord. (insal.)
310 – Abono de faltas
311 – Licença remunerada
312 – Abono serv. domingo e feriado (mens.)
313 – Abono (diaristas e horistas)
314 – 50% do sal. básico (marít.)
315 – Sacos de café carregados – (Per. ordinário
316 – Um "Quinquênio (marít.)
317 – Dois "Quinquenios" (marít.)
318 – Três "Quinquênios" (marít.)
320 – H. extror. 200% (marít.)
321 – Hora extraordinária com 20%
322 – Hora extraordinária com 25%
323 – Hora extraordinária com 40%
324 – Hora extraordinária com 120%
325 – Hora extraordinária com 70%
326 – Hora extraordinária com 100%
327 – Hora extraordinária com 240%
328 – Hora extraordinária com 290%
329 – Sacos de café carregados – Per. extra)
334 – 15% da h. ext. 70% (chof.)
336 – 15% da h. ext. 120% (chof.)
338 – 15% da h. ext. 240% (chof.)
339 – 15% da h. ext. 290% (chof.)
343 – 25% da h. ext. 20% (insal)
344 – 25% da h. ext. 40% (insal.)
345 – 25% da h. ext. 120% (insal.)
346 – 25% da h. ext. 70% (insal.)
347 – 25% da h. ext. 100% (insal.)
348 – 25% da h. ext. 240% (insal.)
349 – 25% da h. ext. 290% (insal.)
350 – 30% da h. ext. 20% (peric.)
351 – 30% da h. ext. 25% (peric.)
352 – 30% da h. ext. 40% (peric.)
353 – 30% da h. ext. 70% (peric.)
354 – 30% da h. ext. 100% (peric.)
355 – 30% da h. ext. 240% (peric.)
356 – 30% da h. ext. 290% (peric.)
357 – Grat. por h. de mergulho extra com 40%
358 – Grat. por h. de mergulho extra com 100%
359 – 30% da h. ext. 120% (peric.)
360 – Adicional 10%
361 – Adicional 15%
362 – Adicional 20%
363 – Adicional 25%
364 – Adicional 30%
365 – Adicional 35%
366 – Adicional 40%
367 – Adicional 45%
368 – Adicional 50%
370 – Grat. com. ou chefia (marít.)
371 – Substituição
372 – Bonificação
373 – Quebra de caixa
374 – Comissionamento
375 – Gratificação mensal
376 – Gratificação anual
377 – Grat. grabs. – Guindaste no porão (tonel.)
378 – Salário família
381 – Descanso semanal remunerado
391 – Rancho
399 – Vencimentos em atraso

DESCONTOS

401 – I. A. P. M. (farmácia)
402 – Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos – mensalidades
403 – Idem – variável
404 – Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo – mensalidade
405 – Idem – variável
406 – Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante – mensalidade
407 – Idem – variável
408 – Sindicato Nacional dos Contramestres Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos – mensalidade
409 – Idem – variável
410 – Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos – mensalidade e Livro União
411 – Idem – variável
412 – Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos – mensalidade e pecúlio
413 – Idem – variável
415 – Ass. A. Portuários de Santos – mensalidade
416 – Sindicato dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante de Santos – mensalidade
417 – Idem – variável
421 – Imp. Sind. – Sind. dos Emp.
422 – Imp. Sind. – Sind. dos Oper.
423 – Imp. Sindical – Sind. dos Cond. Veic. Rod. de Santos
424 – Imp. Sindical – Sind., Nac. Taif., Cul., e Panif. Marítimos
425 – Imp. Sindical – Sind. Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do Rio de Janeiro e Estado de São Paulo
426 – Imp. Sindical – Sind. Nac. Foguistas da Marinha Mercante
427 – Imp. Sindical – Sind. Nac. Contramest. Marinh. Moços e Rem. em Transp. Marítimos
428 – Imp. Sindical – Sind. Motoristas e cond. da Marinha Merc. Santos
430 – Ass. Benef. – Mens. e Pecúlio
431 – Ass. Benef. – Variável
432 – Cooperativa
433 – Arm. Forn. Géneros – Itatinga
434 – Fornec. da C. D. S. a empregados
435 – Sind. dos Empreg. na Administração dos Serv. Portuários de Santos – Conta de Rancho
451 – Descontos judiciários
452 – Aluguéis
461 – Indenização
465 – C. I. S. – Seguro de vida
466 – Ajax – Seguro contra acidentes extra profissionais
471 – Pagamento antecipado
473 – Dif. mensalidade do I. A. P. M.
476 – Dif. mensalidade grat. anual
482 – I. P. A. S. E.
483 – I. A. P. E. T. C. (Empréstimo)
484 – I. A. P. E. T. C. – mensalidade
485 – Impôsto de renda
489 – Adiantamentos – Fianças
497 – Arredondamento
498 – Pagamento indevido
499 – Adiantamentos

C. D. S. ENVELOPE DE PAGAMENTO

NOME
WALDOMIRO F SANTOS

MÊS 2 (ANO)	DIV.	SECÇÃO	TURMA 28	R. 9979
IAPM - Jóia - Aum.	IAPM - Pensão		IAPM - Indeniz.	IAPM - Empréstimos
IAPM - Predial	IAPM - Art. 15		IAPM - Art. 21	IAPM - TOTAL 14865

CÓDIGO	RAZÃO	HORAS	IMPORTÂNCIA
376			185814
			185814
	1		170950

AVISO IMPORTANTE:

No seu próprio interêsse ao abrir o envelope mantenha a abertura PARA CIMA até que seja cuidadosamente verificado o seu conteúdo.

O número que aparece na coluna razão e na mesma linha da soma representa a parcela de arredondamento paga a mais para facilidade de troco. Essa parcela será balanceada no pagamento do mês seguinte sob o código 497.

CÓDIGOS NO VERSO

C. D. S. ENVELOPE DE PAGAMENTO

AVISO IMPORTANTE:

No seu próprio interêsse ao abrir o envelope mantenha a abertura PARA CIMA até que seja cuidadosamente verificado o seu conteúdo.

O número que aparece na coluna razão e na mesma linha da soma representa a parcela de arredondamento paga a mais para facilidade de tróco. Essa parcela será balanceada no pagamento do mês seguinte sob o código 497.

NOME: JOSE CRISTOVAM PINHO

MÊS	ANO	DIV.	SECÇÃO	TURMA	R.
1	61		257	27	3212

I A P M - fôlha - Aum.	I A P M - Mensalid.	I A P M - Indeniz.	I A P M - Empréstimos
	1 00 24		

I A P M - Predial	I A P M - Art. 15	I A P M - Art. 21	I A P M - TOTAL
			1 00 24

CÓDIGO	RAZÃO	HORAS	IMPORTÂNCIA
302	1 74 018	186	6 96 07
313	0 65 49	7	26 20
325	02 22 67	14	89 07
364	06 73 62		26 94 5
381	04 30 37	46	17 21 5
			1 25 29 4
412	0 74 85	1	29 94
			29 94
	24		1 12 30 0

CÓDIGOS NO VERSO

CÓDIGOS

VENCIMENTOS

301 – Ordenado mensal
302 – Hora ordinária
303 – 20% da h. ord. (marit.)
304 – 15% da h. ord. (choferes)
305 – 25% da h. ord. (insal.)
306 – 30% da h. ord (pericul.)
307 – 30% faxa insal. (marit.)
308 – Gratificação por h. de merg.
309 – 40% da h. ord. (insal.)
310 – Abono de faltas
311 – Licença remunerada
312 – Abono serv. domingo e feriado (mens.)
313 – Abono (diaristas e horistas)
314 – 50% do sal. básico (marit.)
315 – Sacos de café carregados – (Per. ordinário
316 – Um "Quinquênio (marit.)
317 – Dois "Quinquenios" (marit.)
318 – Três "Quinquênios" (marit.)
320 – H. extror. 200% (marit.)
321 – Hora extraordinária com 20%
322 – Hora extraordinária com 25%
323 – Hora extraordinária com 40%
324 – Hora extraordinária com 120%
325 – Hora extraordinária com 70%
326 – Hora extraordinária com 100%
327 – Hora extraordinária com 240%
328 – Hora extraordinária com 290%
329 – Sacos de café carregados – Per. extra)
334 – 15% da h. ext. 70% (chof.)
336 – 15% da h. ext. 120% (chof.)
338 – 15% da h. ext. 240% (chof.)
339 – 15% da h. ext. 290% (chof.)
343 – 25% da h. ext. 20% (insal.)
344 – 25% da h. ext. 40% (insal.)
345 – 25% da h. ext. 120% (insal.)
346 – 25% da h. ext. 70% (insal.)
347 – 25% da h. ext. 100% (insal.)
348 – 25% da h. ext. 240% (insal.)
349 – 25% da h. ext. 290% (insal.)
350 – 30% da h. ext. 20% (peric.)
351 – 30% da h. ext. 25% (peric.)
352 – 30% da h. ext. 40% (peric.)
353 – 30% da h. ext. 70% (peric.)
354 – 30% da h. ext. 100% (peric.)
355 – 30% da h. ext. 240% (peric.)
356 – 30% da h. ext. 290% (peric.)
357 – Grat. por h. de mergulho extra com 40%
358 – Grat. por h. de mergulho extra com 100%
359 – 30% da h. ext. 120% (peric.)
360 – Adicional 10%
361 – Adicional 15%
362 – Adicional 20%
363 – Adicional 25%
364 – Adicional 30%
365 – Adicional 35%
366 – Adicional 40%
367 – Adicional 45%
368 – Adicional 50%
370 – Grat. com. ou chefia (marit.)
371 – Substituição
372 – Bonificação
373 – Quebra de caixa
374 – Comissionamento
375 – Gratificação mensal
376 – Gratificação anual
377 – Grat. grabs. – Guindaste no porão (tonel.)
378 – Salario familia
381 – Descanso semanal remunerado
391 – Rancho
399 – Vencimentos em atraso

DESCONTOS

401 – I. A. P. M. (farmácia)
402 – Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos – mensalidades
403 – Idem – variável
404 – Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo – mensalidade
405 – Idem – variável
406 – Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante – mensalidade
407 – Idem – variável
408 – Sindicato Nacional dos Contramestres Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos – mensalidade
409 – Idem – variável
410 – Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos – mensalidade e Livro União
411 – Idem – variável
412 – Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos – mensalidade e pecúlio
413 – Idem – variável
415 – Ass. A. Portuários de Santos – mensalidade
416 – Sindicato dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante de Santos – mensalidade
417 – Idem – variável
421 – Imp. Sind. – Sind. dos Emp.
422 – Imp. Sind. – Sind. dos Oper.
423 – Imp. Sindical – Sind. dos Cond. Veic. Rod. de Santos
424 – Imp. Sindical – Sind., Nac. Taif., Cul., e Panif. Marítimos
425 – Imp. Sindical – Sind. Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do Rio de Janeiro e Estado de São Paulo
426 – Imp. Sindical – Sind. Nac. Foguistas da Marinha Mercante
427 – Imp. Sindical – Sind. Nac. Contramest. Marinh. Moços e Rem. em Transp. Marítimos
428 – Imp. Sindical – Sind. Motoristas e cond. da Marinha Merc. Santos
430 – Ass. Benef. – Mens. e Pecúlio
431 – Ass. Benef. – Variável
432 – Cooperativa
433 – Arm. Forn. Gêneros – Itatinga
434 – Fornec. da C. D. S. a empregados
435 – Sind. dos Empreg. na Administração dos Serv. Portuários de Santos – Conta de Rancho
451 – Descontos judiciários
452 – Aluguéis
461 – Indenização
465 – C. I. S. – Seguro de vida
466 – Ajax – Seguro contra acidentes extra profissionais
471 – Pagamento antecipado
473 – Dif. mensalidade do I. A. P. M.
476 – Dif. mensalidade grat. anual
482 – I. P. A. S. E.
483 – I. A. P. E. T. C. (Empréstimo)
484 – I. A. P. E. T. C. – mensalidade
485 – Impôsto de renda
489 – Adiantamentos – Fianças
497 – Arredondamento
498 – Pagamento indevido
499 – Adiantamentos

CÓDIGOS

E-DP 7

VENCIMENTOS

301 - ORDENADO MENSAL
302 - HORA ORDINÁRIA
303 - 20% DA HORA ORD. (MARÍTIMOS)
304 - 15% " " " (CHOFERES)
305 - 25% " " " (INSAL.)
306 - 30% " " " (PERICUL.)
307 - 30% TAXA INSAL. (MARÍT.)
308 - 5% DA HORA ORDINÁRIA
309 - 40% DA HORA ORDINÁRIA (INSALUBRIDADE)
310 - ABONO DE FALTAS
311 - LICENÇA REMUNERADA
312 - ABONO SERV. DOMINGO FERIADO (MENS.)
313 - ABONO (DIARISTAS E HORISTAS)
314 - 66% DO SAL. BÁSICO (MARÍT.)
315 - SACOS DE CAFÉ CARREGADOS (PER. ORD.)
316 - UM «QUINQUÊNIO» (MARÍT.)
317 - DOIS «QUINQUÊNIOS» (MARÍT.)
318 - TRÊS " "
319 - 30% DA HORA ORD. (CHUVA)
320 - HORA EXTRA C/ 200% (MARÍT.)
321 - " " " 30%
322 - " " " 35%
323 - " " " 40%
324 - " " " 120%
325 - " " " 70%
326 - " " " 100%
327 - " " " 110%
328 - " " " 250%
329 - SACOS DE CAFÉ CARREGADOS (PER. EXTRA)
330 - 5% DA HORA DE 70%
331 - 5% " " " 120%
332 - 5% " " " 140%
333 - 5% " " " 250%
334 - 1/2 DA H. EXTRA C/ 70% (CHOFERES)
335 - " " " " " 120% "
336 - " " " " " 140% "
337 - " " " " " 250% "
340 - HORA EXTRA C/ 40%
341 - HORAS ORD. DE 70 % (PES. MANOBRA)
342 - 35% DA HORA EXTRA C/ 40% (INSAL.)
343 - 30% " " " " 30% "
344 - 25% " " " " 45% "
345 - 20% " " " " 120% "
346 - 35% " " " " 70% "
347 - 25% " " " " 100% "
348 - 25% " " " " 210% "
349 - 25% " " " " 250% "
350 - 30% " " " " 30% (PERICUL.)
351 - 20% " " " " 25% "
352 - 35% " " " " 45% "
353 - 20% " " " " 70% "
354 - 20% " " " " 100% "
355 - 20% " " " " 240% "
356 - 20% " " " " 280% "
357 - 30% " " " " 40% "
358 - 20% " " " " 120% "
360 - ADICIONAL 10%
361 - " 15%
362 - " 20%
363 - " 25%
364 - " 30%
365 - " 35%
366 - " 40%
367 - " 45%
368 - " 50%
370 - GRAT. COMANDO OU CHEFIA (MARÍTIMOS)
371 - SUBSTITUIÇÃO
372 - BONIFICAÇÃO
373 - QUEBRA DE CAIXA
374 - COMISSIONAMENTO
375 - GRAT. MENSAL
376 - " ANUAL
377 - GRAT. GRAB.-GUINDASTE NO PORÃO (TON.)
378 - SALÁRIO FAMÍLIA
381 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
390 - HORAS EXTRAS C/ 50% (BOMBEIROS)
391 - RANCHO
392 - 10% DA HORA DIURNÁRIA
393 - 10% " " DE 120%
394 - 10% " " 70%
395 - 10% " " 140%
396 - 10% " " 250%
399 - VENCIMENTOS EM ATRASO

DESCONTOS

401 - I. A. P. M. (FARMÁCIA)
402 - SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS - MENSALIDADE
403 - IDEM VARIÁVEL
404 - SINDICATO DOS PRÁTICOS, ARRAIS E MESTRES DE CABOTAGEM DO RIO DE JANEIRO E DO EST. DE S. PAULO MENSALIDADE
405 - IDEM VARIÁVEL
406 - SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE - MENSALIDADE
407 - IDEM VARIÁVEL
408 - SINDICATO NACIONAL DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS, MOÇOS E REMADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS - MENSALIDADE
409 - IDEM VARIÁVEL
410 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - MENSALIDADE, LIVRO UNIÃO E MÚTUA ASSISTÊNCIA
411 - IDEM VARIÁVEL
412 - SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - MENSALIDADE E PECÚLIO
413 - IDEM VARIÁVEL
415 - A. A. PORTUÁRIOS DE SANTOS - MENSALID.
416 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DE SANTOS - MENSALIDADE
417 - IDEM VARIÁVEL
421 - IMP. SINDICAL - SIND. DOS EMPREGADOS
422 - " " " " OPERÁRIOS
423 - " " " " COND. VEIC. ROD. DE SANTOS
424 - " " SIND. NAC. TAIF., CUL. E PANIF. MARÍTIMOS
425 - " " - SIND. PRAT., ARRAIS E MESTRES DE CABOT. DO R. JANEIRO E EST. S. PAULO
426 - " " - SIND. NAC. FOGUISTAS MAR. MERCANTE
427 - " " - SIND. NAC. CONTRAMESTRES MARINH., MOÇOS E REMADORES EM TRANSP. MARÍT.
428 - " " SIND. MOTS. COND. MARINHA MERC. — SANTOS
430 - ASS. BENEF. — MENS. E PECÚLIO
431 - " " — VARIÁVEL
432 - COOPERATIVA
433 - ARM. FORN. GÊNEROS — ITATINGA
434 - FORNEC. DA C. D. S. A EMPREGADOS
435 - SIND. EMPREG. ADMIN. SERV PORT. SANTOS CONTA DE RANCHO
451 - DESCONTOS JUDICIÁRIOS
452 - ALUGUÉIS
461 - INDENIZAÇÃO
465 - C. I. S. - SEGURO DE VIDA
466 - AJAX - SEGURO CONTRA ACIDENTES EXTRA-PROFISSIONAIS
471 - PAGAMENTO ANTECIPADO
473 - DIF. MENS. DO I. A. P. M.
478 - " " GRAT. ANUAL
482 - I. P. A. S. E.
483 - I. A. P. E. T. C. (EMPRÉSTIMO)
484 - I. A. P. E. T. C. (MENSALIDADE)
485 - IMPÔSTO DE RENDA
492 - ADIANTAMENTOS - FIANÇAS
497 - ARREDONDAMENTO
495 - PAGAMENTO INDEVIDO
499 - ADIANTAMENTOS

C. D. S. ENVELOPE DE PAGAMENTO

AVISO IMPORTANTE:

No seu próprio interêsse ao abrir o envelope mantenha a abertura PARA CIMA até que seja cuidadosamente verificado o seu conteúdo.

O número que aparece na coluna razão e na mesma linha da soma representa a parcela de arredondamento paga a mais para facilidade de tróco. Esta parcela será balanceada no pagamento do mês seguinte sob o código 497.

NOME: JOSE CRISTOVAM PINTO

MÊS	ANO	DIV.	SECÇÃO	TURMA	R
1	62		257	27	3212

IAPM - Jóia - Aum.	IAPM - Mensalid.	IAPM - Indeniz.	IAPM - Empréstimos
	5437|4		

IAPM - Predial	IAPM - Art. 15	IAPM - Art. 21	IAPM - TOTAL
			5437|4

CÓDIGO	RAZÃO	HORAS	IMPORTÂNCIA
364			1320|29
378			1000|0
302		182	3337|39
306		2	110|0
313		23	421|76
325		24	748|16
341		37	1696|2
381		43	788|50
			6896|72
412			34|70
413		1	73|35
485			57|00
497			9|6
			1660|1
	3		618|70

CÓDIGOS NO VERSO

MINISTÉRIO DO PODER JUDICIÁRIO

146

357/63

Cia. Docas de Santos
xxx Avenida Conselheiro Rodrigues Alves s/n.- SANTOS
a/c do sr. Oficial de Justiça.

Sind. dos Emp. na Adm. dos Serviços Portuários de Santos e outros:-
"J. diga a parte contrária. S. 13/5/63. as) João de Freitas Guimarães".

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS
SANTOS
INSPETORIA GERAL

16 maio -63.
(catorze)

NN/

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me a Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº, nesta cidade, sendo aí, entreguei a notificação referente a presente cópia à reclamada CIA.DOCAS DE SANTOS, tendo a mesma sido recebida pelo funcionário da Superintendência, Sr. Ronaldo Giangiulio. Santos, 24 (vinte e quatro) de maio de 1963

Oficial de Justiça "Ad-Hóc".-

JUNTADA

Notifico nº 801 da

Sco 27/5/63

Secretário

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

147

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos :

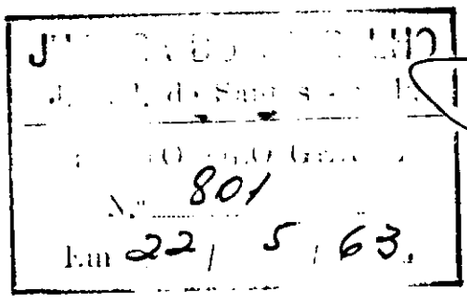

J. 27-5-63.

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS , nos autos do dissídio coletivo suscitado por Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros (proc. 2ª JCJ 357/63), ciente dos documentos que vêm de ser produzidos pelos Suscitantes, tem a dizer a V. Excia. que, sôbre os mesmos , se pronunciará a final, na forma da lei.

J. aos autos ,

pede deferimento .

Santos, 22 de maio de 1963

P. J. - J. T. - 2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

148

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Presidente

Santos 28 de Outubro de 1963

Secretário

Em separado

5/6/63

JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Snr. Presidente;

Desincumbindo-me da delegação atribuida a esta Presidência, na forma prevista no art. 866 da C.L.T., encaminho a V. Excia., os autos do presente processo, em que são partes, como Suscitantes, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS e OUTROS, e como Suscitada, a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, oferecendo, ainda, a proposta para solução da divergência entre os dissidentes, tudo como segue:-

A Suscitada, regularmente notificada, defendeu-se (fls.60), arguindo, sustentando, em preliminar, que a ação correspondia a "conjunto de reclamações plúrimas individuais de salários pretendidamente assentada em direitos já existentes"(fls.62); e, no mérito, "que o direito dos Suscitantes á gratificação da Lei n. 4090, de 13 de julho de 1.962, está cumprido e satisfeito pela Suscitada, que teve o mérito de se antecipar a êsse reconhecimento de princípio humano e social". Pediu, em consequência, a improcedência do dissídio coletivo instaurado, se, preliminarmente, não fosse havido como ilegal e ilegítimo(fls.68). Com a defesa vieram vários documentos.

As propostas conciliatórias não vingaram.

Foram ouvidas as partes, por seus representantes, e respectivas testemunhas. N ovos documentos vieram aos autos, e sem mais provas, foi a instrução encerrada, reservando-se as partes para produzirem suas razões finais, perante êsse C. Tribunal. É o relatório.

PROPOSTA

Ficou solucionada a arguição de impropriedade da ação ajuizada, vez que as partes convieram em que a decisão a ser proferida, teria efeito meramente declaratório, já que o dissídio era de natureza jurídica; valeria como preceito, pois, a decisão final.

Relativamente ao mérito do pedido, ocorre-nos com a devida venia, ponderar que, da prova produzida nos autos, ficou demonstrada a intenção das partes ao se estabelecer a concessão de uma gratificação a cada ano, ao fim do exercício, e de inspiração eminentemente afetiva, pois, se destinava aquela a atender ás exigências das festas de Natal. Outra coisa não ressalta dos documentos de fls.127/136 dos autos, e até mesmo, de Atas recentes dos Suscitantes (fls.37), dos folhetos de fls. 72/75, relativos ás Convenções ajustadas entre as partes, sendo eloquente o doc. de fls. 76, Acôrdo firmado entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que expressamente se refere ao "abono de Natal já vigente nos portos", e está datado de 18 de outubro de 1962; bem como o doc. de fls. 85, cuja cláusula 4a. , e especialmente seu § 2º, expressamente se refere ao cumprimento da Lei n. 4090; e ás administrações portuárias que já venham concedendo abono de Natal, como é o caso da Suscitada.

Entretanto, argumenta-se Exmo. Snr. Presidente, com a incorporação ao salário, das gratificações ajustas expressa ou tácitamente, entre empregadores e empregadores, ou das assim entendidas, por fôrça de sua habitualidade, e que por cristalização jurisprudêncial se incorporaram também ao salário.

Todavia, data venia, parece-me precipitado entender alterado o instituto da gratificação pelo só motivo de sua incorporação ao salário, já que tal incorporação não transfigura a conceituação jurídica da vantagem. O incorporar-se é passar a fazer corpor em, ou com alguma coisa, sem que necessáriamente se opere dissolução de uma, noutra substância, de forma a que seja assimilada, identificando-se aquela nesta. A identidade entre salário e gratificação é inoperável, inda que se verifique a cincorporação desta naquele, já que o conteudo de um e outro direito não se alteram ou modificam, mas persistem com sua titularidade, eficácia, substância e mais categorias jurídicas, dis

distintas, sem a possibilidade de uma desnaturação jurídica, de uma unificação conceptual no campo do direito, por via de incorporação. Pelo fato de integrar o corpo, dêste fazer parte, nem por isso se há de confundir cabeça, com tronco ou membros, embora em seu conjunto façam um só e único corpo.

Na verdade, a Lei n. 4090, ao dispôr:-

"N o mês de dezembro a cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus",

apenas determinou modificação por ampliação subjetiva (a todo empregado, diz a Lei), de titulariedade, de modo que não mais apenas parte da população obreira desfrutasse a vantagem de um gratificação de natal, de uma gratificação a cada ano, ao fim do exercício, e sim, todo empregado, toda a população obreira, pois.

Qualquér dos Suscitantes fosse interrogado, sôbre quantos salários percebe anualmente, responderia, certamente:- 13, (a maioria); 14, alguns dos mesmos. E isso sem cogitar da pretensão ajuizada, que importaria em apurar que, alguns com o 13º salário na forma pretendida, estariam recebendo 14 salários anualmete; e, outros, 15. Torna-se patente que, o objetivo do legislador não foi o de possibilitar o "bis in idem", - intolerável e odioso, e sobretudo injusto. Foi sim, tão só o de generalizar uma vantagem que alguns empregadores, por antecipação ao Legislador, já vinham satisfazendo, de início por mera liberalidade, e após, pela firmeza de suas convicções e propósitos, por via contratual ou convencional.

Perante a ciência jurídica, pois, Exmo. Snr. Presidente, não vemos possibilidade de sucesso ao quanto pretendem os Suscitantes, já porque a modificação - por ampliação de titulariedade - subjetiva da relação jurídica, não acarreta necessáriamente modificação ou alteração de conteudo daquela, -

bem como a eficácia do direito.

O empregador que já vinha pagando a gratificação anual, natalina por inspiração, na verdade, data venia, não pode cuidar de compensação, por isso que, o pagamento daquela importa em solução da obrigação hoje generalizada por fôrça de Lei. A compensação, data venia, em bôa técnica jurídica, não teria ensejo na referida circunstância:-trata-se de pagamento,- de solução liberatória da obrigação, convencional entre as partes, e hoje sob disciplina também legal.

E de ponderar-se, ainda, data venia, que a Lei nº. 4090, disciplina a mesma matéria objeto da convenção, sob idêntica inspiração, o legislador e as partes convenentes, e até sob idêntico critério, bastanto confrontar com a Lei, a convenção juntada, por seus respectivos folhetos impressos, aos autos(fls.72/75).- Assim, a instituição do 13º salário, como se denomina aquela gratificação anual, de natal, não é uma nova instituição, porém apenas, data venia, a legitimação por via de Lei especial, do que os usos e costumes já haviam consagrado por antecipação ao Legislador. O reconhecimento legal e sua - confirmação não correspondem, de modo algum, no caso, á creação de um salário adicional original, pelo que, reiterar a exigência é o quê, data venia, se pretende, com a intolerável iminência do "bis in idem", no que diz á Suscitada. A proposta que faço, respeitosamente, a V. Excia. é no sentido de que seja reconhecido e proclamado, pelos motivos expostos, perfeitamente satisfeita pela Suscitada, a exigência ou determinação constante da Lei n. 4090. S. M. J. -

Santos, 4 de junho de 1.963.-

Juiz do Trabalho Presidente
da 2a. J.C.J. de Santos.-

150
/6

P. J. - J. T. - 2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a
E. Tribunal Regional do Trabalho

Santos, 5/6/63

Chefe de Secretaria

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
nesta data encaminho o presente processo a Procuradoria
Regional do Trabalho.

Em S. Paulo, [illegible]

DIRETOR DA SECRETARIA

[illegible] nesta data
[illegible] consideração do Snr. Procurador
Regional.

Em 11 de Junho de 1963

Secretaria

151
44

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Processo PR 865/63 - TRT SP 86/63

Parecer PR 1967/63 - nº141/63 do Dr. Puech

Suscitante : Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros

Suscitado : Cia. Docas de Santos

P A R E C E R:

Tem esta Procuradoria Regional ponto de vista reiterado admitindo o dissídio coletivo de ordem jurídica em processo que discute a aplicabilidade da Lei 4090 de 1962.

Entretanto, ainda recentemente êsse E. Tribunal recusou dissídio análogo (T.R.T.113/63). No caso ora sub-judice de nada valeria o acôrdo das partes (fls.148), pois a incompetência seria rationae - materiae e de ordem pública. A ação declaratória passaria à competência da E. Junta desde que recuse o E. Tribunal a discussão pelo d. col. de ordem jurídica.

Nessas condições, para que não seja inoportuno o seu pronunciamento, aguardará esta Procuradoria Regional o julgamento da preliminar. Se admitido o dissídio, opinará quanto ao mérito.

São Paulo, 12 de junho de 1963

Luiz Roberto de Rezende Puech
Procurador Regional

LP/WAG.

Em cumprimento do despacho ao sr.
[illegible] Regional, nesta data
encaminho a presente ao TRT da 2ª Região

Em 12 de Junho de 1963

Secretária

152

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N.º 86.63A.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 17 de 6 de 1963.

Diretor da Secretaria

À distribuição.

São Paulo, 17 de 6 de 1963.

Presidente

Sorteado relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 17 de 6 de 1963.

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 20 de 6 de 1963

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 28 de 6 de 1963

Revisor

À Secretaria para incluir em pauta.

São Paulo, ____ de ____ de 19____

Relator

CERTIDÃO

CERTIFCO que o presente processo foi incluido na PAUTA do dia 16 / 7 / 63
e PUBLICADA em 6 / 7 / 63 no Diario da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de Julho de 1963

153

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.a REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 86.63

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Juiz Presidente Décio de Toledo Leite com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Reginaldo M. Allen e dos senhores Juizes Hélio Tupinambá Fonseca, José ~~Teixeira Penteado~~, ~~Hélio de Miranda Guimarães~~, ~~Décio de Toledo Leite~~, ~~José Nery Corrêa~~, Homéro Diniz Gonçalves, Carlos de Figueiredo Sá, Wilson de Souza Campos Batalha, ~~Antonio José Fava~~ Gilberto Barreto Fragoso Roberto Barreto Prado Carlos Bandeira Lins Marcelino Marques resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida, vencidos os juízes Homero Diniz Gonçalves, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, preliminarmente, por maioria de votos, deixar de ouvir - novamente a D. Procuradoria, dado que já teve oportunidade de se manifestar, vencidos os juízes Carlos Bandeira Lins, Carlos de Figueiredo Sá e Homero Diniz Gonçalves; havendo empate, pediu vista o Sr. - Presidente, depois de terem votado os juízes Gilberto Barreto Fragoso, Carlos de Figueiredo Sá, Marcelino Marques e Homero Diniz Gonçalves, dando pela procedência do dissídio, para declarar que não devem ser compensadas as gratificações concedidas para o efeito do pagamento do 13º salário; juízes Roberto Barreto Prado, Carlos Bandeira Lins, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha, dando pela compensação das gratificações. Adiado para a próxima sessão.

Observações: Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: Juiz Roberto Barreto Prado

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 16 de junho de 1963.

Secretário do Tribunal
Domingos Manoel Escalera

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

154

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 86.63-A

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Juiz Presidente Décio de Toledo Leite com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Reginaldo M. Allen e dos senhores Juizes Hélio Tupinambá Fonseca, ~~José Teixeira Penteado~~, ~~Hélio de Miranda Guimarães~~, ~~Décio de Toledo Leite~~, ~~José Nogueira~~, Homéro Diniz Gonçalves, Carlos de Figueiredo Sá, Wilson de Souza Campos Batalha, ~~Antonio José Feve~~ Carlos Bandeira Lins Marcelino Marques Gilberto Barreto Fragoso Roberto Barreto Prado resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida, vencidos os juízes Homero Diniz Gonçalves, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por voto de desempate do sr. Presidente, julgar procedente o dissídio, para declarar que não deve ser compensada a gratificação concedida para os efeitos do pagamento da lei 4090, - vencidos os juízes Roberto Barreto Prado, Carlos Bandeira Lins, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha. Custas na forma da lei.

Observações: Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: Juiz ROBERTO BARRETO PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 17 de junho de 1963.

Secretário do Tribunal

Domingos Manoel Escalera

REMESSA

Nésta data, faço a remessa dos presentes autos à 8A.

Em 19/7/63.

Secretário

Recebido hoje com
minuta de acórdão
Em 22/7/1963
Encarr.(a)

155

PROCESSO TRT/SP 86/63-A - DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS

ACÓRDÃO Nº 2369/63

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 86/63-A) de Santos, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS e suscitada CIA. DOCAS DE SANTOS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida, vencidos os Juízes Homero Diniz Gonçalves, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, julgar procedente o dissídio, para declarar que não deve ser compensada a gratificação concedida para os efeitos do pagamenfo da lei 4.090, vencidos os Juízes Roberto Barreto Prado, Carlos Bandeira Lins, Hélio Tupinambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha.

Custas na forma da lei.

Em atendimento ao disposto nos arts. 457, § 1º 858, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e na lei 4.090, de 13 de julho de 1962, cuidam os Suscitantes de obter o restabelecimento do pagamento da gratificação anual, convencional, àqueles empregados que a tiveram abolida, em razão de percebe - rem a gratificação natalina instituída pela lei 4.090, referida e o pagamento desta última àqueles que não a receberam, em razão de a emprêsa haver pago as gratificações contratuais. Termina a inicial com o pedido de que êste Tribunal reconheça a procedência dos pedidos formulados, com a declaração dos direitos sobejamente demonstrados e a condenação da Suscitada ao pagamento das gratificações devidas. A contestação oferecida - argúi a preliminar de que não existe dissídio coletivo de trabalho de natureza jurídica, mas, sim, de conjunto de reclama - ções plúrimas individuais, porque os Suscitantes não só querem a declaração do direito que pleiteiam como também a condenação

da Suscitada ao pagamento das gratificações que, para êles, seriam devidas. O fundamento dos dissídios coletivos jurídicos (a inicial assim rotula o presente) é a interpretação de dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula convencional e, neste caso, a decisão que vier a ser proferida, terá que ser meramente declaratória, quando os Suscitantes querem é constituir um direito, recebendo salários gratificacionais. No mérito, a Suscitada agita a questão de que já tendo efetuado o pagamento do 13º salário, como proclama a própria petição inicial, nenhum outro pagamento é, legalmente, devido aos empregados, a título de gratificação de Natal, pois, como esclarece o art. 1º do Decreto 1.881, de dezembro de 1962, a lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, por êle regulamentada, apenas visou estender o pagamento de referida gratificação a todos os empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista, e não obrigar os empregadores que, em antecipação à lei, já concediam a gratificação de Natal, a pagar mais outrá, que viria, então, a constituir o 14º salário. Sôbre a preliminar, de fls. 98-v. se verifica que o MM. Presidente da Junta, tendo em vista que os Suscitantes desde logo se manifestaram sôbre a preliminar, e verificando dos têrmos da manifestação, êm confronto com os da própria preliminar argüida, que não divergem as mesmas quanto à natureza meramente dêclaratória do dissídio, e ouvidas as partes, convindo ambas quanto à natureza declaratória da eficácia que terá a decisão a ser próferida, entendeu nada mais haver a decidir, mas apenas proclamar e consignar na ata a uniformidade do entendimento entre as partes. Procedeu-se à instrução do processo, com o depoimento das partes e de suas testemunhas, baldadas as tentativas de conciliação. A douta Procuradoria assim se manifesta: "Tem esta Procuradoria Regional ponto-de-vista reiterado admitindo o dissídio coletivo de ordem jurídica, em processo que discute a aplicabilidade da lei n. 4.090, de 1962. Entretanto, ainda recentemente, êsse E. Tribunal recusou dissídio análogo (TRT 113/63). No caso ora "sub judice", de nada valeria o acôrdo das partes (fls. 148) pois a incompetência seria "rationae materiae", e de ordem pública. A ação declaratória passaria à competência da E. Junta, desde que recuse o

157

ACORDÃO

E. Tribunal a discussão pelo dissídio coletivo de ordem jurídica. Nessas condições, para que não seja inoportuno seu pronunciamento, aguardará esta Procuradoria Regional o julgamento da preliminar. Se admitido o dissídio, opinará quanto ao mérito".

V O T O:

Preliminar.

Como já vimos do relatório, os próprios Suscitantes pedem a declaração dos direitos que alegam ter demonstrado, sendo isso que cumpre a êste Tribunal. Trata-se de se obter a interpretação de uma norma jurídica, não importando, no caso, que tenha havido a concordância das partes quanto ao caráter meramente declaratório de nosso pronunciamento, como bem salienta a douta Procuradoria. Não obstante, tenho ponto-de-vista já manifestado anteriormente, no sentido de que, meramente declaratóric, cabe o pedido, de que conheço, por conseguinte, rejeitada a preliminar.

Quanto ao mérito:

Documentos dos autos nos dão conta do caráter eminentemente contratual da gratificação anual, suprimida pela Suscitada, com o advento da lei n. 4.090, que, digamos, se omitiu sôbre aspectos importantes da questão que pretendeu regulamentar. Pelas convenções coletivas firmadas entre as partes, ressalta a natureza salarial dessa gratificação, "calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um, dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado e correspondentes às: a) horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluídos quaisquer acréscimos; b) horas, frações de dias, abonados por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais; c) diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago; d) diárias de férias, pelo valor realmente pago; e) diferenças de salários ordinários

pagos por substituições, interinidades ou comissionamentos; f) diárias de descansos remunerados, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago; g) diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral; h) diárias relativas ao afastamento por acidente no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral". E,ainda, estabelece o § 5º da cláusula 27, da convenção de 20 de setembro de 1960 que "aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração". O empregador, pois, vinha pagando em caráter habitual essa gratificação, o que não padece dúvida. Manda o art. 1º, da lei n. 4.090, que "no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus", o que evidencia, por sua definição, que essa gratificação não é remuneração, mas salário, invariàvelmente devido ao empregado que preencha os requisitos pará a ela fazer jus. E os requisitos são a prestação de serviços por período superior a quinze dias e não ocorrer cometimento de falta grave. Além dessas restrições, não se pode compreender qualquer limitação à efetivação da medida, já adotada em outros países e aconselhada pela doutrina. Foi assim que as duas Casas do Congresso rechaçaram tôdas as tentativas de se restringir a aplicação da lei,então em projeto. Não existe qualquer exceção prevista para sua aplicação: nem no texto da lei nem de seu regulamento, o que deixa sem amparo a pretensão da Suscitada. Expressamente manda a lei n. 4.090 que a gratificação salarial será paga no mês de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que o empregado faça jus, do que se verifica que ela adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuízo daquelas que êle vinha recebendo até então. O contrário importaria em redução salarial, com a supressão de remuneração já contratual.

Acolhendo o pedido, portanto, julgo procedente o dissídio, em seu efeito puramente declaratório.

ACORDÃO

São Paulo, 17 de julho de 1963.

Décio de Toledo Leite — PRESIDENTE

Gilberto Barreto Fragoso — RELATOR

Reginaldo M. Allen — PROCURADOR CIENTE

VOTO VENCIDO DO SENHOR JUIZ REVISOR

ROBERTO BARRETO PRADO

Rejeito a preliminar que a suscitada invoca. Trata-se de dissídio tìpicamente coletivo de natureza jurídica ou declaratória, no qual há controvérsia evidente sôbre interpretação de norma legal de interêsse imediato de tôda a categoria profissional.

Deverá o Egrégio Tribunal Regional, no exercício de sua competência normativa, proclamar o sentido e o alcance da lei n. 4.090, de 1962, que instituiu a gratificação de Natal, em face da situação em que se encontram os empregados da suscitada.

É verdade que os suscitantes, em sua inicial, terminam por pedir a declaração dos direitos que dizem ser os seus representados possuidores, e a condenação da suscitada ao pagamento das gratificações devidas (fls. 7). Este último tópico do pedido, no qual se solicita a condenação da suscitada, não pode ser objeto de dissídio coletivo. Rejeito a preliminar, mas

com essas restrições. O pagamento das gratificações, caso seja reconhecido êsse direito, deve ser feito em dissídios individuais.

Quanto ao mérito, a tese que os suscitantes apresentam não merece acolhida.

A lei n. 4.090, de 1962, instituiu a gratificação de Natal aos trabalhadores. Sua finalidade não foi e não poderia ter sido conceder àqueles que a recebiam uma outra gratificação, mas simplesmente nivelar o direito dos empregados das várias emprêsas, e impedir que ficassem os empregadores em situação desigual, eis que a gratificação de fim de ano constituia e constitui costume mais ou menos generalizado no nosso meio social.

Se a emprêsa vinha pagando a gratificação de Natal, na base de um salário mensal, e depois do advento da Lei n. 4.090, de 1962, continuou a pagá-la, evidentemente não está obrigada a fazer o pagamento em dôbro, porque a lei, na hipótese, fôra rigorosamente cumprida.

Dever-se-á indagar, apenas, se a gratificação era realmente de Natal ou de fim de ano, e não condicionada a outros fatores contratuais, como seria o caso da gratificação de balanço de fim de ano ou gratificação fornecida em função da maior ou menor produção. Nessas duas últimas hipóteses teria havido disposição contratual estranha ao instituto jurídico objeto da lei n. 4.090. Claro que tais estipulações contratuais prevalecem sem prejuízo da gratificação de Natal.

No caso dos autos, porém, a gratificação que a suscitada vinha fornecendo aos seus empregados tinha indisfarçável índole de Natal, como ficou fartamente demonstrado no processo (fls. 72, 73, 74, 75, 85/86, 95/97, 132/133, 134/136,138, 139, 139 verso e 140).

Com êsses fundamentos, concluo o meu voto:

ACORDÃO

a) - rejeitar a preliminar invocada pela suscitada, para o efeito de reconhecer tratar-se a controvérsia objeto dos autos de dissídio tìpicamente coletivo, de natureza jurídica ou declaratória, excluído do mesmo o pedido relativo a pagamento das gratificações que fôssem reconhecidas;

b) - quanto ao mérito, reconhecer como lícita a compensação da gratificação anual que a suscitada vem pagando aos seus empregados com a gratificação de Natal instituída pela lei n. 4.090, de 1962.

ROBERTO BARRETO PRADO

MB
R. 22-7-63
D. 23-7-63

Certifico que a parte decisória dêste acórdão foi publicada em sessão do Tribunal no dia 7/8/63 no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 10/8/63.

São Paulo, 12 de agôsto de 1963

Chefe da Secção de Acordãos

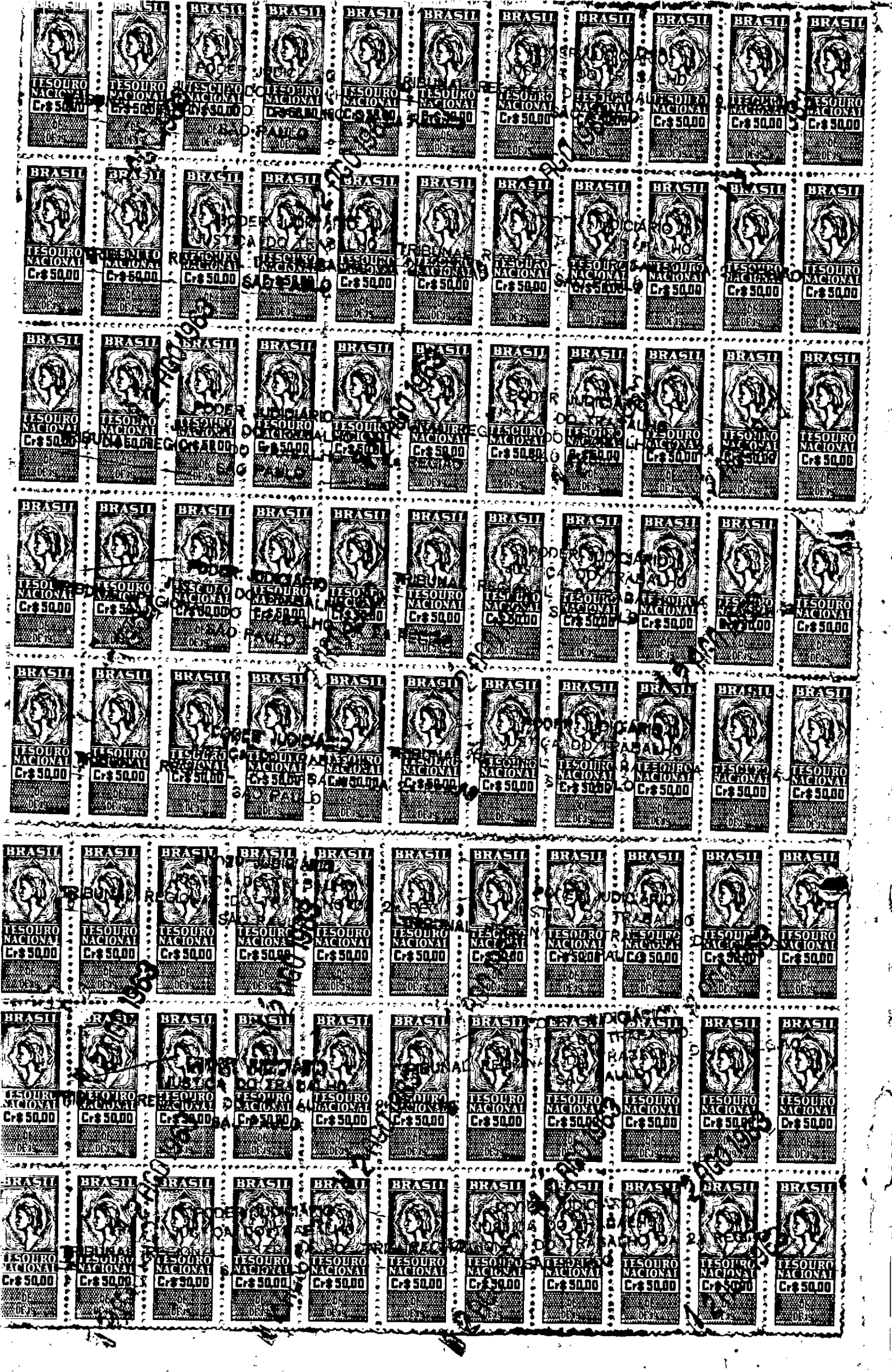
BRASIL
TESOURO NACIONAL
Cr$ 50,00
DE DEZ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SÃO PAULO

JUSTIÇA DO TRABALHO



BRASIL TESOURO NACIONAL Cr$ 50,00 DE DE 19

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO

12 AGO 1963



CERTIFICO que, nesta data, foram pagas as custas de D. Calhiano do presente processo, pelo Suscitado em sejos federais no valor de $ 10.526,00 um selo de ... saude, estando os mesmos colados e inutilizados, nesta página.

São Paulo, 12 de Agosto de 1963

[signature]

Chefe da Secção de Pagamento

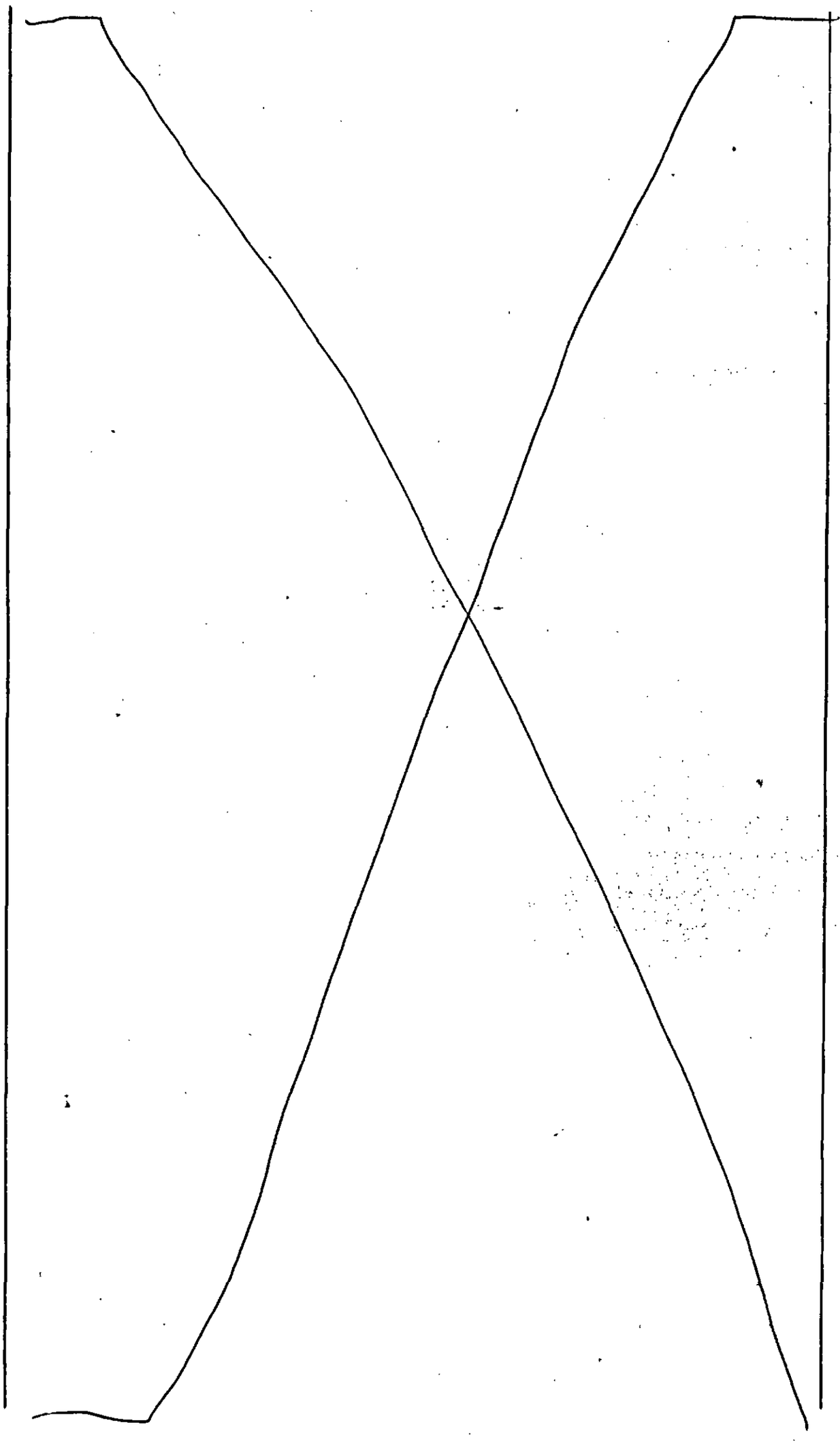

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos

1625/63

S. Paulo, 12 de outubro de 1963

CHEFE DA S. P.

a 2369/63

164

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, São Paulo:

TRT - 2.a Região
N. 1625 / 63
Em 12 / 8 / 63

Diz a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo nº TRT/SP 86/63-A, em que é parte com Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuá - rios de Santos e outros, que, não se conformando, "data venia", com o v. Acórdão nº 2.369/63, no qual foi acolhida a pretensão dos Suscitantes , vem, nos têrmos e prazo dos artigos 893, II, e 895, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho , manifestar recurso ordinário para o Egrégio Tri - bunal Superior do Trabalho, de conformidade com as razões constantes em anéxo.

Requer, assim, se digne V. Excia. de admitir e processar o mesmo recurso, sob tôdas as formalidades legais precisas, determinando, no de vido tempo, seu encaminhamento à aludida Instân - cia Superior, para os fins de direito.

Com o oferecimento dêste, efetúa a ora Recorrente o recolhimento das custas processuais, de sua incumbência.

J. aos autos ,

pede deferimento

São Paulo, 12 de Agosto de 1963

DR. WASHINGTON DE ALMEIDA
Advogado
SANTOS

PROC. TRT/SP 86/63-A
(Dissídio Coletivo)
ACÓRDÃO Nº 2.369/63

PELA RECORRENTE -

COMPANHIA DOCAS DE
SANTOS

***

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho :

1

Perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em São Paulo, os Sindicatos: dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; e , dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos ajuizaram o presente proceder, rotulado de " dissídio coletivo de natureza jurídica" - arguindo que , em face da Lei nº 4.090 de 13 de Julho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 1.881 de 14 de Dezembro de 1962, teria a Companhia Docas de Santos , Suscitada e ora Recorrente, deliberado abolir o pagamento da gratificação anual - acordada em convenções coletivas de trabalho celebradas com os referidos Suscitantes - relativamente àqueles empregados, trabalhadores e choferes que a auferiam à razão de um mês de ordenado - continu-

ando a pagá-la àquêles que a vinham percebendo na base de dois ordenados mensais.

Segundo a inicial,

> "não poderia a suscitada deixar de cumprir as normas acordadas nas convenções vigentes, para os empregados; nem de respeitar o estatuido pela aludida Lei nº 4.090, para outros",

em razão do que

> "pretendem os primeiros o cumprimento do que foi acordado através das convenções coletivas de trabalho em aprêço e os segundos o que preceitúa o citado diploma legal" .

Consequentemente, concluiram os Suscitantes por demandar que o Egrégio Tribunal Regional "a quo", no seu julgamento ,

> "reconheça a procedência dos pedidos atrás formulados, com a declaração dos direitos sobejamente demonstrados e a condenação da suscitada ao pagamento das gratificações devidas, na forma exposta" .

2

Depois de rejeitar, por maioria, a preliminar aduzida na contestação (de se não tratar, na espécie, de dissídio coletivo, dados os têrmos da postulação e, ainda mais, por concluir a mesma com pedido de condenação ao pagamento pleiteado), o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no mérito, e por voto de desempate de seu ilustre Presidente, julgou "procedente o dissídio, para declarar que não deve ser compensada a gratificação concedida para os efeitos do pagamento da lei 4.090" .

187

3

Fundamentou o Tribunal "a quo" o seu julgado, quanto à preliminar, em que

> "os próprios Suscitantes pedem a declaração dos direitos que alegam ter demonstrado, sendo isso que cumpre a êste Tribunal. Trata-se de obter a interpretação de uma norma jurídica, não importando, no caso, que tenha havido a concordancia das partes quanto ao carater meramente declaratório de nosso pronunciamento, como bem salienta a douta Procuradoria. Não obstante, tenho ponto-de-vista já manifestado anteriormente, no sentido de que, meramente declaratório, cabe o pedido, de que conheço, por conseguinte, rejeitada a preliminar" .

E, no tocante ao mérito, o julgado de 1a. Instância firmou-se no entendimento de que a gratificação anual paga pela Suscitada, sendo contratual e, por consequência, de natureza salarial, não poderia ser compensada com a gratificação instituida na Lei nº 4.090, a qual não consignou outras restrições que não as referentes à prestação de serviços por período superior a quinze dias e não ocorrer cometimento de falta grave, inexistindo qualquer exceção prevista para a sua aplicação - ao contrário, "adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuizo daquelas que êle vinha recebendo até então", pois "o contrário importaria em redução salarial, com a supressão de remuneração já contratual" .

4

Ora, em que pesem os fundamentos do v. acórdão regional, êles não se ajustam à realidade jurídica da matéria versada nêste proceder.

Daí, o presente recurso ordinário, que a Companhia Docas de Santos formula tempestivamente, em plena consonância com o disposto no inciso

"b" do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o concede

> "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competencia originaria, no prazo de dez dias , quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos" ,

e com amparo, tambem, no disposto no artigo 702, Item II, alínea "a", da mesma Consolidação, pelo qual

> "Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:
>
> II - em última instância :
>
> a) julgar os recursos ordinarios das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária."

Em conformidade com tais preceitos legais é que, portanto, deve ser conhecido, por êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, o presente recurso ordinário, manifestado com atendimento de prazo e demais formalidades legais pertinentes.

5

Passando a expôr as razões pelas quais a Recorrente pede, dêsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nova decisão sôbre a matéria debatida e decidida nêstes autos, a Companhia Docas de Santos ,

inicialmente ,

precisa acentuar, reiterando os têrmos da preliminar de sua contestação, que, em verdade, não se caracteriza, no caso em tela, qualquer "dissídio coletivo de natureza jurídica" .

Na pacífica lição dos doutos, ha con-

flito coletivo jurídico se o fundamento fôr a aplicação ou a interpretação de um dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula convencional, e, nêsse caso, a sentença é meramente declaratória. Confira-se, a êsse respeito, OLIVEIRA VIANA, "Problemas de Direito Corporativo", 1938, páginas 103).

Nêle, discute-se o interêsse abstrato de uma determinada categoria profissional ou econômica e é esta, precisamente, a diferença substancial que o separa do dissídio individual plúrimo, no qual, embora possa estar interessado determinado número, maior ou menor, de indivíduos, está em debate o interêsse concreto de cada qual dêstes. É o que mostra RUSSOMANO, com esteio em JAEGER e PLA RODRIGUEZ (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, III, pgs. 1270).

6

Aqui, no caso dos autos, transparece, com bastante nitidês, dos próprios têrmos em que foi vazada a petição inicial, o interêsse concreto, individual, dos empregados, trabalhadores e choferes portuários de Santos, que levou os respectivos Sindicatos a Juizo, com a declaração expressa de que "pretendem os primeiros" (isto é, os que auferiam gratificação de um mês de ordenado) "o cumprimento do que foi contratado" e "os segundos" (isto é, os que auferiam a mesma gratificação na base de dois ordenados mensais) "o que preceitúa o citado diploma legal, que determina o pagamento ... ".

É o que está, textualmente, dito no i-

170

tem VI da peça inaugural aludida. E , tanto foi, e é, o interêsse concreto individual dos respectivos associados dos Sindicatos Suscitantes que motivou o ajuizamento dêste feito, que, nêle, se colimou, precípuamente, "a condenação da Suscitada ao pagamento das gratificações devidas" .

Pouco importa que, posteriormente, em audiência de instrução, os Suscitantes tivessem procurado atenuar sua pretensão, limitando-a à simples declaração de seu pretextado direito.

Efetivamente, como bem salientou a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região, no parecer de autoria do ilustre REZENDE PUECH,

> "no caso "sub judice", de nada valeria o acôrdo das partes (fls. 148), pois a incompetência seria rationae materiae e de ordem pública. A ação declaratória passaria à competência da E. Junta, desde que recuse o E. Tribunal a discussão pelo d. col. de ordem jurídica" ,

entendimento, aliás, do qual não discrepou o v. acórdão regional - embora não o atendesse.

A realidade, porém, é, mesmo, que estão em jôgo, no presente caso, exclusivamente os interêsses individuais concretos dos associados dos Sindicatos Suscitantes. Não lhes importa a interpretação teórico-doutrinária da lei, em face das convenções coletivas de trabalho vigentes, com a finalidade de obterem, pelo pronunciamento judicial meramente declaratório, a certeza jurídica do seu pretenso direito.

Objetivam, muito ao contrário, resultado prático, concreto, do ajuizamento do feito - não obstante a retificação posterior, feita em au

diência tão sòmente para não verem rechaçada, "limine litis", por vício processual, sua investida contra a empregadora.

Evidencia-se, assim, que o Egrégio Tribunal Regional "a quo" conduziu-se com desacêrto jurídico no desate da questão preliminar, sôbre a qual êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho melhor se pronunciará .

7

Mas, o desacêrto jurídico maior do v. acórdão regional está, por certo, no ponto central da questão.

Simplesmente, por ser "de natureza contratual" a gratificação que a Recorrente, ha muitos anos, vem concedendo aos seus empregados, em geral; e, ainda, por entender que, sem qualquer exceção, a Lei nº 4.090 "adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuizo daquelas que êle vinha recebendo até então", pois "o contrário importaria em redução salarial, com a supressão de remuneração já contratual" - o aresto de la. Instância acolheu o pedido inicial, no seu mérito, tal como formulado.

Demonstrar-se-á, entretanto, nêste recurso, que tal decisão é insubsistente, de fato e de direito, necessitando de total reforma, para que possam prevalecer, no caso, os ditâmes jurídicos pertinentes.

8

Desde a promulgação da Lei nº 4.090 de 13 de Julho de 1962, determinando, no seu artigo 1º, que

172

"no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado sera paga uma gratificação salarial, pelo empregador, independentemente da remuneração a que fizer jus" ,

surgiu a indagação sôbre a posição daquêles empregadores que, por liberalidade - uns - ou por ajuste, tácito ou expresso - outros, já concediam aos seus empregados gratificação de Natal.

O eminente Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região Prof. HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES foi, sem dúvida, dos primeiros a abordar a questão, acentuando que

"se o empregador já concedia, numa antecipação louvavel ao legislador, a gratificação de Natal, só estará obrigado a complementar esta se não atingir aquela o mínimo decorrente da lei. O intuito do projeto foi exatamente êste - o de estender a todos a praxe seguida por várias empresas. Não a de obrigar o empregador que já concedia a gratificação de Natal a pagar outra. Seria o 14º salário" (Legislação do Trabalho, nº 297 , Setº-Outº 1962, pgs. 432).

A mesma conclusão foi esposada por ALUYSIO SAMPAIO, tambem Juiz do Trabalho, em sua "Lei do 13º Salário Comentada".

Considerando as hipóteses de ser a gratificação pre-existente à lei de Natal, ou não , distinção que reputa básica para a solução do problema, assim se manifestou:

"se a gratificação-contratual não é a chamada de Natal, mas a de balanço ou paga a qualquer outro título , subsiste para o empregador a obrigação de pagá-la, independentemente da gratificação de Natal instituida por Lei, de vez que o título por que vem sendo paga não se contem nos limites da norma legal.

Se,porem, o empregador vem pagando, contratualmente, gratificação ou abono de Natal , parece-nos que fica apenas obrigado a pagar a gratificação de lei, a não ser que a contratual seja de valor superior a legal. Nesta última hipótese, continuará prevalecendo a o

brigação contratual, porque mais benéfica ao hipossuficiente" (op. cit., pgs. 29).

O eminente LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, ilustre Procurador da Justiça do Trabalho e acatado tratadista não divergiu dêsse entendimento , como se vê do trabalho de sua autoria, publicado na revista "Legislação do Trabalho", nº 297, Setº-Outº 1962, pgs. 441).

No mesmo sentido, propõe OTAVIO BUENO MAGANO que

> "identificada aquela gratificação como natalina, ha de se entender que a paga o empregador que satisfaça o 13º salário, até o limite em que se igualem" ,

pois

> "aquêle que já dava gratificações natalinas aos seus empregados não pode ser constrangido a paga-la duas vezes"

(in "Legislação do Trabalho", nº 299, Janº- Fev º 1963, pgs. 24) .

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que só enfrentára a questão da possibilidade da compensação de gratificação natalina pre-existente à Lei 4.090 com o "13º salário" no processo TRT/SP 39/63-A (suscitada Linhas Corrente S/A) - após proclamar a natureza contratual da gratificação focalizada, admitiu sua compensação - com a gratificação instituida na lei (cfr. certidão de inteiro teôr, anéxa ao presente recurso) .

9

Verifica-se, portanto, que, no caso versado nêstes autos, o Egrégio Tribunal Regional "a quo", além de contrariara doutrina, divergiu do seu próprio entendimento anterior.

Mas que, no primeiro caso, dito Tribu - nal decidira com inteiro acêrto jurídico - não assim no caso "sub judice" - comprova-o , sem mais sombra de dúvida, o v. acórdão proferido, em 22 de Maio de 1963, por êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno - no processo TST-DC 1/63 - publicado no Diário Oficial da Guanabara, Parte III, Judiciário, de 23.7.63, pági - nas 10275/76.

Com efeito, nêsse aresto, ficou perfeitamente assentado que

> "a razão está com as emprê - sas, pois que o benefício instituido pela lei - visando à sua generalização - já era dado por elas"

e

> "a lei óbviamente só atinge à quêles empregadores que ainda não concediam a gratificação de Natal" ,

pois, conforme parecer do eminente Francisco Campos, que o julgado transcreve,

> "exigir das emprêsas que se anteciparam à lei nº 4.090 o pagamento, além do 13º mes de salario, de mais outro mes, e lhes exigir que paguem, por se haverem antecipado a lei, o dobro do que passarao a pagar as demais empresas, que so agora irão pagar o que aquelas já vinham pagando anualmente, por livre e expontanea vontade. Não é este o espírito da lei, nem esta a sua letra",

e segundo opinião, tambem, do autorizado Pontes de Miranda, igualmente citada,

> "o empregador pode ter acordado, ou não, quanto à gratificação, que dava. Se acordara estabeleceu-se entre êle e o empregado vínculo jurídico, de que resultavam o dever do empregador e o direito do empregado. Com a Lei nº 4.090, impôs-se aos empregadores, que não o faziam, o dever "ex-lege", de iniciar o pagamento, a cada dezembro, do que, com certa precisão, se chamou "décimo terceiro mês". Se o empregador já o

fazia, sem se ter vinculado a isso, ou por acordo ou por manifestação unilateral de vontade tornada irrevogavel, a lei encontra estabelecido aquilo que ela teve por fito estabelecer. Passam a ser dever e obrigação de fonte legal o dever e a obrigaçao de fonte negocial".

10

Ante tão incisivos pronunciamentos, emanados dos mais abalizados tratadistas do Direito do Trabalho e, principalmente, dêsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, o v. acórdão recorrido não pode subsistir. Seus fundamentos, "data venia", não se coadunam com as diretrizes legais, doutrinárias e jurisprudenciais sôbre a matéria.

11

Com efeito, verifica-se que o julgado de 1a. Instância contentou-se, para negar compensação no caso dos autos, com as afirmativas de que seria contratual a gratificação anual "suprimida" pela Suscitada com o advento da Lei nº 4.090 e que esta cuidara de adicionar nova regalia ao trabalhador, sem prejuizo das já auferidas até então.

O carater contratual da gratificação anual pre-existente na Emprêsa Recorrente estaria comprovado nos documentos constantes dos autos, ressaltando as convenções coletivas firmadas entre as partes a natureza salarial dessa gratificação.

Mas, como já se viu acima - mesmo em se tratando de gratificação ajustada - fato que a Recorrente jamais pretendeu pôr em dúvida - cumpria ao Egrégio Tribunal "a quo" perquirir a que título a Emprêsa concordára, nas aludidas convenções,

em se obrigar à concessão dessa vantagem que, inicialmente, instituira por mera liberalidade.

Essa indagação, de suma importância para a adequada solução da questão, não ocorreu ao Tribunal Regional recorrido.

12

No entanto, ha, nos autos, farta prova documental, tambem quanto a êsse aspecto basilar a ser considerado, e ao qual o Tribunal "a quo" não deu, infelizmente, qualquer atenção.

A "GRATIFICAÇÃO ANUAL" CONCEDIDA PELA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, NASCIDA DE SUA LIBERALIDADE E, POSTERIORMENTE, TORNADA CONTRATUAL, É GRATIFICAÇÃO DE NATAL .

Dí-lo, primeiramente, o Parágrafo Quarto da Cláusula 27a. das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os Sindicatos dos Empregados na Administração e dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e da Cláusula 25a. da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Exemplares dessas convenções foram anexados à petição inicial dêste proceder, permitindo ao julgador o preciso conhecimento do texto do aludido dispositivo contratual, que é o seguinte:

> "§ 4º - Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia Docas de Santos com o ESPÍRITO DE ABONO DE NATAL e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, nao terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o paragrafo segundo desta clausula."

177
8

Essas convenções foram firmadas, homologadas e postas em vigor em Setembro de 1960.

Em 8 de Novembro de 1961, sobreveiu a "Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens", firmada entre as mesmas partes, Suscitantes e Suscitada, e, nesta, foi inserida a Cláusula 5a., do seguinte teôr:

> "Cláusula 5a. - A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, um ABONO DE NATAL em importância equivalente ao salário ordinário do mes de novembro de cada ano acrescido dos adicionais por tempo de serviço percebido pelo empregado nesse mesmo mes de novembro" .

Foi em razão dessa nova disposição, ratificando o carater de gratificação de Natal, que,em "Acôrdo Interpretativo" à referida Convenção, as mesmas partes assentaram que

> "para a devida aplicação desta Cláusula"(que mandava conceder abono de Natal) "a Cláusula relativa a Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, passam a ter a seguinte redação: ..... " .

Isto serve para provar, mais uma vez , que a chamada "Gratificação Anual" nada mais era, e é, do que Gratificação ou Abono de Natal .

Aliás, se, acaso, não bastassem essas disposições convencionais para a evidência da veracidade dessa afirmação - aí estão, nos autos , fotocópias de vários ofícios que, em diversas datas, o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos - um dos Suscitantes, nêste processo - endereçou à Diretoria da Companhia Docas de Santos, pleiteando reiteradamente a concessão da Gratificação de Natal ou da "Natalina".

178

Êsses documentos, para os quais a Recorrente suplica a atenção dêsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, encontram-se às fls. dos autos e constituem prova irretorquivel, porque emanada de um dos próprios Suscitantes, de que a gratificação que a Companhia Docas de Santos vem, ha anos, concedendo a todo o seu pessoal, é sem dúvida alguma e sem mais contestação admissivel lídima gratificação de Natal, sem embargo de ter sido mencionada como "gratificação anual" nas Convenções Coletivas de Trabalho, que, entretanto, como já assinalado, esclarecem, tôdas elas, ter sido instituida, dita gratificação,

> "pela Companhia com o espírito de abono de Natal (§ 4º das cláusulas convencionais referentes à gratificação "anual") .

13

Contudo, não é só. O carater natalino da gratificação concedida pela Companhia Docas de Santos tornou a ser reconhecido e proclamado, quando da celebração do "Acôrdo" de 18 de Outubro de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, mandado cumprir pela Portaria nº 719, de 29 de Outubro de 1962, do Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Para aplicação dêsse "Acôrdo", o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e o Exmo. Snr. Ministro da Viação, representando o Govêrno Federal, e a Federação Nacional dos Portuários, esta última congregando e representando os próprios Sindicatos Suscitantes, firmaram "Têr

mo Aditivo e Interpretativo", cuja Cláusula 4a. , atinente ao abono de Natal, é do seguinte teôr :

" Cláusula 4a.

O abono de Natal, já vigente nos portos , será concedido aos trabalhadores do porto de Natal, e, na forma da concessão atual, estendida ao porto de Salvador.

INTERPRETAÇÃO: -

Parágrafo 1º - Dada a impossibilidade do cumprimento da Lei nº 4.090 de 13-7-62 antes do Natal, a gratificação de que trata essa cláusula será paga em duas parcelas: a primeira em dezembro, até o dia 24, igual ao salário base ordinário acrescido do adicional por tempo de serviço; a segunda, em janeiro, igual à complementação da remuneração total percebida em dezembro, nos têrmos da referida Lei nº 4.090/62.

Parágrafo 2º - PARA AS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS QUE JÁ VENHAM CONCEDENDO ABONO DE NATAL CORRESPONDENTE A UM MÊS DE SALÁRIO-BASE E PASSEM A FAZÊ-LO NAS CONDIÇÕES-ACIMA, ENTENDE-SE QUE ESTÃO CUMPRINDO, COM ISSO, A CITADA LEI Nº 4.090."

14

Ora, diante dêsse preceito convencional, que consubstancia genuina e perfeita interpretação autentica do "Acôrdo" citado, porque emanada-dos próprios contratantes, os quais, melhor do que ninguem, podiam e podem esclarecer o exato sentido de sua avença, não se pode pôr em dúvida que ditos convenentes, filiando-se à melhor corrente-doutrinária, e aceitando a evidência de que o abono de Natal já vigente se identificava, como se identifica à gratificação de Natal instituida na Lei nº 4.090, concordaram que, uma vez ajustada aos limites legais, cumprida estaria a determinação desta. Preconizaram, portanto, ùnicamente, que as gratificações, anteriormente outorgadas, fossem amoldadas às disposições legais, com o que estaria satisfeita a lei, sem que pudesse motivar pa

180
8

gamento duplicado da mesma gratificação.

E que foi êsse o proceder adotado pela Companhia Docas de Santos foi esclarecido no depoimento prestado, em audiência, pelo seu representante, quando declarou que

> "com o advento do 13º salário, a Suscitada não suprimiu a gratificação anual, pois que se havia antecipado com esta a instituição daquele, e assim amoldou-se à lei 4.090",

declaração essa, a qual, longe de ser contestada pelos Suscitantes, dêles, mereceu cabal consagração, como lídima expressão de inteira verdade, como resulta da petição apresentada em 10 de Abril de 1963, na qual, louvando-se no referido depoimento, solicitaram dispensa da prova pericial requerida pela Suscitada, tendente a corroborar essas e outras assertivas de seu preposto.

15

Não se encontra no v. acórdão regional a mais mínima referência a êsses importantes aspectos da questão.

Cingiu-se à afirmação de que a gratificação em tela era de "carater eminentemente contratual". Mas, não era e não é êsse o ponto da controvérsia, mesmo porque a Companhia Docas de Santos jamais se abalançou a negar o carater contratual de que, hoje, se reveste a gratificação de Natal, concedida aos seus empregados - ela, que estabeleceu o liame contratual em acôrdo realizado perante a Justiça do Trabalho e, depois, em convenções coletivas de trabalho !

A indagação a ser solucionada é bem ou-

tra: trata-se de saber se, já concedendo a Recorrente, por vínculo contratual, gratificação de Natal ao seu pessoal, estaria, ela, obrigada a pagá-la mais uma vez - a repetir o pagamento - após o advento da Lei nº 4.090.

16

Isso foi muito bem compreendido pelo ilustrado Juiz instrutor, quando, no seu relatório final (que, igualmente, não mereceu qualquer referência no v. acórdão regional, não obstante tratar-se de peça fundamental dos autos), propoz a improcedência do dissídio ajuizado, observando ,

> "relativamente ao mérito do pedido, ocorre-nos, com a devida venia, ponderar que, da prova produzida nos autos, ficou demonstrada a intenção das partes ao se estabelecer a concessão de uma gratificação a cada ano, ao fim do exercício, e de inspiração eminentemente afetiva, pois, se destinava aquela a atender as exigencias das festas de Natal. Outra coisa não ressalta dos documentos de fls. 127 / 136 dos autos, e até mesmo, de atas recentes dos Suscitantes (fls. 37), dos folhetos de fls. 72/75, relativos as Convenções ajustadas entre as partes, sendo eloquente o documento de fls. 76, Acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que expressamente se refere ao"abono de Natal já vigente nos portos", e está datado de 18 de Outubro de 1962; bem como o doc. de fls. 85, cuja clausula 4a., e essencialmente seu § 2º, expressamente se refere ao cumprimento da Lei nº 4.090, e as administraçoes portuárias que já venham concedendo abono de Natal, como é o caso da Suscitada."

Da mesma forma, o voto vencido do eminente Juiz Roberto Barreto Prado, revisor, bem abordou o verdadeiro "punctum pruriens" do caso, ao proclamar

> "quanto ao mérito, a tése que os suscitantes apresentam não merece acolhida"

pois ,

> "se a emprêsa vinha pagando a gratificação de Natal, na base de um salário mensal, e de-

183

pois do advento da Lei nº 4.090, de 1962, continuou a paga-la, evidentemente não está obrigada a fazer o pagamento em dôbro, porque a lei, na hipótese, fôra rigorosamente cumprida."

Salienta o voto que

"DEVER-SE-Á INDAGAR, APENAS, SE A GRATIFICAÇÃO ERA REALMENTE DE NATAL OU DE FIM DE ANO, E NÃO CONDICIONADA A OUTROS FATORES CONTRATUAIS, COMO SERIA O CASO DE GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO DE FIM DE ANO OU GRATIFICAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DE MAIOR OU MENOR PRODUÇÃO. Nessas duas últimas hipoteses teria havido disposição contratual estranha ao instituto jurídico objeto da lei n. 4.090. Claro que tais estipulações contratuais prevalecem sem prejuizo da gratificação de Natal.

NO CASO DOS AUTOS, PORÉM, A GRATIFICAÇÃO QUE A SUSCITADA VINHA FORNECENDO AOS SEUS EMPREGADOS TINHA INDISFARÇAVEL ÍNDOLE DE NATAL, COMO FICOU FARTAMENTE DEMONSTRADO NO PROCESSO (fls. 72, 73, 74, 75, 85/86, 95/97, 132/133, 134/136, 138, 139, 139 verso e 140)."

Nem de outro modo havia o caso sido situado no magnífico parecer exarado, sôbre a espécie, pelo erudito Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e transcrito na contestação oferecida pela Suscitada. Conclúi

"no sentido de que a gratificação natalina instituida pela Lei nº 4.090 é básicamente compensatoria, sendo certo desta maneira, que os empregadores que já vinham pagando aos seus empregados gratificação extraordinária, a época do Natal, estão livres do ônus estabelecido na referida Lei nº 4.090, salvo no que concerne aos limites do benefício que não poderão ser inferiores aos traçados pela norma legal" .

17

De sorte que, na verdade, importa saber a que título era concedida a gratificação - ajustada ou não - anterior à lei que instituiu a gratificação de Natal. Importa saber qual o motivo, causa ou finalidade da gratificação anterior, sendo irrelevante, para êsse efeito, a natureza ,

contratual ou não, de sua concessão - aqui, de resto, como foi acentuado, não discutida.

Pois, como elucidou ARNALDO SUSSEKIND , no artigo "13º Salário", inserto no "Correio da Manhã", do Rio de Janeiro,

> "a lei nº 4.090 tornou compulsório o que era facultativo. Assim, o empregador que já concedida gratificação natalina, SEJA POR LIBERALIDADE, SEJA EM VIRTUDE DE CONTRATO OU DE REGULAMENTO DA EMPRÊSA, não estará obrigado a pagar as duas gratificaçoes. Se a gratificação, tacita ou expressamente ajustada, é inferior à remuneraçao do mes de dezembro, terá de majorá-la a fim de ajustá-la ao preceito legal imperativo; se é igual, satisfará, com o seu pagamento, a obrigação contratual, que, agora, corresponden a imperativo legal; se é superior, cumpre paga-la neste nivel, por isso que as partes podem estipular condições contratuais que não contravenham os preceitos imperativos vigentes."

Por consequência, se o v. acórdão houvesse atentado para o carater iniludívelmente natalino da gratificação que, na Emprêsa Recorrente, pre-existiu à Lei nº 4.090 - tal como, aliás, o fez o ilustre Juiz Revisor e, com êle, os demais Juizes vencidos - e não teria colhido o pedido inicial , pois o que fez a Companhia Docas de Santos outra coisa não foi senão, dentro dos próprios têrmos do "Têrmo Aditivo e Interpretativo" ao "Acôrdo" de 18.10.62, entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, amoldar o pagamento da gratificação de Natal aos ditâmes da referida Lei. E, assim, aos seus empregados que, antes, percebiam, a êsse título, um ordenado mensal acrescido do adicional por tempo de serviço (gratificação convencional, menor do que a estabelecida na lei), ela passou a complementar a diferença, em ordem a propiciar-lhes a mesma gratificação na base da remuneração total

auferida no mês de Dezembro. E, aos que a aufe - riam na base de dois ou mais ordenados mensais, a crescidos do adicional por tempo de serviço (gratificação maior, portanto, do que a prevista na lei), ela conservou o mesmo pagamento.

Tudo perfeito ! Tudo legal !

18

E, não ha que arguir, quanto a êsse proceder, qualquer suposta "redução salarial", nem ha que falar em "supressão de remuneração já contratual".

A lei, na verdade, não pretendeu "adicionar nova regalia ao trabalhador", a par das já existentes, mas, apenas, em se tratando da mesma gratificação, ela de convencional passou a legal; sua fonte, até então contratual, passou a residir na lei.

De sorte que não se compreende que possa o empregador ser obrigado a repetir o pagamento da mesma gratificação, só porque, anteriormente, o fazia com fundamento em contrato e agora passou a fazê-lo por imposição de lei.

19

Não quiz, e não quer a lei, pagamento de gratificação de Natal em dôbro: uma, contratual ; e outra, legal .

No caso específico da Recorrente, a duplicação da gratificação de Natal acarretaria como consequência a seguinte situação :

já pagava, ela, gratificação na base de um ordenado mensal a seus empregados e trabalhadores em geral - o que correspondia, para êstes, à

percepção de 13º salário.

Ora, se devesse pagar mais outra gratificação e, nesta, computando aquela - implicaria em auferir, êsse pessoal, o 15º salário !

A determinados empregados, a Recorrente já concedia, contratualmente, dois ordenados de gratificação (13º e 14º salários). Se devesse pagar mais outra gratificação, computando todo o pagamento do mês de Dezembro, inclusive a gratificação contratual (total de 3 ordenados) - redundaria, para êsses empregados, em 17º salário !

Finalmente, a alguns, a Recorrente concedia, contratualmente, 2 1/2 ordenados a título de Natalina - ou seja, 14 1/2 salários durante o ano. Se devesse repetir o pagamento da gratificação, sob cômputo de tôda a remuneração do mês de Dezembro (incluidos os 2 1/2 ordenados de Natalina) - implicaria em pagamento, a êsses empregados, do 18º salário!

Está certo ?! É jurídico ?! É legal?!

Positivamente não !!!

20

Certo, jurídico, legal foi o proceder adotado pela Recorrente. E, pagando a gratificação pelo valor maior - em um caso, pelo resultante da lei e, noutro, pelo do contrato - não operou qualquer redução salarial, nem suprimiu remuneração de qualquer espécie. Apenas cumpriu a lei; e, na sua aplicação, a Recorrente se ateve, até, estritamente, aos expressos têrmos da interpretação autêntica, firmada pelos próprios signatários do "Acôrdo" de 18 de Outubro de 1962, celebrado en-

186

tre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, conforme disposição acima transcrita.

21

Em síntese final :

a Lei nº 4.090 de 13 de Julho de 1962, instituindo, como instituiu, gratificação de Natal tencionou generalizar, extendendo a todos, a praxe seguida por inúmeros empregadores. É o que decorre da aplicação de todos os critérios interpretativos - histórico, teleológico - que se adotem. Foi sob essa justificação que o autor do respectivo projeto o apresentou. Foi o que consignou, expressamente, o Decreto nº 1.881, de 14 de Dezembro de 1962, que o regulamentou . Foi e é o que sustentam, sem discrepância alguma, os mais autorizados doutrinadores e juristas, que se manifestaram sôbre o assunto. Foi o que, anteriormente, decidiu o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, ora recorrido. Foi o que proclamou, finalmente, êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno - no julgado aludido nestas razões.

Dita lei, portanto, criou obrigação nova apenas para as emprêsas que, até sua promulgação, não concediam gratificação natalina. Não ha como pretender que os demais - os que se anteciparam à lei, já pagando gratificação de Natal a seus empregados - possam ser compelidos a pagar mais outra, ou a pagar a gratificação já existente duas vezes - implicando, como no caso da Recorrente, em 15º, 17º e, até, 18º salários ! Seria impôr-lhes penalidade, além de manter a situa

187

ção de desigualdade, que a referida lei visou, exatamente, extinguir - contrariando a lógica, o direito e, mesmo, o bom senso.

Daí, ser irrecusavel o direito dos empregadores, de compensarem as gratificações natalinas pre-existentes à lei com a instituida por esta, até o limite em que se igualem - apenas subsistindo, paralelamente à gratificação da lei, as que, anteriormente, eram dadas a título, por motivo ou com finalidade diversas (tais como as de balanço, de semestre, de resultado, de prêmio-produção etc.) .

No caso vertente, é absolutamente irretorquivel que a gratificação pre-existente à lei foi instituida pela Companhia Docas de Santos - por liberalidade, a princípio, e por ajuste, depois - pouco importa - "com o espírito de abono de Natal" - é o que está, de expresso, declarado nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas em 1960 e resulta indisfarçavelmente de todos os atos posteriores, bem como de todos os demais elementos probatórios constantes dêstes autos.

Logo, ante os ditâmes da lei e do direito, não podia ser acolhida a pretensão dos Suscitantes e ora Recorridos, como se verifica de todos os pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais evidenciados nestas razões, sendo inadmissivel a duplicidade de gratificação de Natal, aqui pleiteada e injurídicamente concedida no julgado regional.

22

"Ex positis", impõe-se o conhecimento do

presente recurso, que deve ser provido para o efeito de reforma integral do v. acórdão regional, com proclamação, por parte dêsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, da inteira improcedência da pretensão dos Suscitantes.

É o que espera a Recorrente, para atendimento dos imperativos -

da Lei ,

do Direito

e da

mais estrita

J U S T I Ç A !

São Paulo, 12 de Agosto de 1963

Wash Almeida.

189
8

Luiz Cherto, Oficial do Registro Especial de Títulos da Comarca de Santos,

RUA GENERAL CAMARA N.° 5 - 5.° andar
TELEFONE, 2-2453

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartório, os livros de registro de títulos, documentos e mais papéis, no de nº 15, à página 203, consta o registro do teor seguinte: Ano de 1963. nº de ordem 4018. Mês de julho. Dia 29. Registro de uma Procuração apresentada por Companhia Docas de Santos e apontada no Protocolo sob o nº de ordem 34.955, aos 2º de julho de 1963, do teor seguinte: Estado da Guanabara. (Emblema). 20º Ofício de Notas. Dr. Generoso Ponce Filho. Tabelião. Wilson Monteiro de Araújo. Substituto. Av. Rio Branco, 114-2º andar-Rio de Janeiro. Traslado de Procuração. Livro nº161 à folha 80vº Em 26 de julho de 1963. Procuração bastante que faz Companhia Docas de Santos. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e sessenta e tres aos vinte e seis dias do mês de julho nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, perante mim Tabelião, compareceu, como outorgante e. meu cartório, Companhia Docas de Santos, com séde e fôro nesta cidade, representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta cidade reconhecido como o proprio por mim, Tabelião e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas do que dou fé; perante as quais por êle foi dito que por êste público Instrumento, nomea

Registro Especial de Títulos
Comarca de

nomeia e constitui, seus bastantes procuradores no Estado de São Paulo, os Drs. Humberto Antunes Gomber, brasileiro, casado, residente à rua 15 de Novembro 10, 2º, sala 206, em Santos, advogado, inscrito na O.A.B., secção de São Paulo, sob o nº1001 e Elmo Fonza, brasileiro, casado, residente à rua 15 de Novembro 10, 2º, sala 206, em Santos, advogado, inscrito na O.A.B., secção de São Paulo, sob nº 3667, conjunta ou separadamente, com poderes "ad-judicia", em todo e qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, em todo e qualquer processo em que seja outora ou ré, assistente, oponente ou interessada, em todos os atos e têrmos até final; em qualquer processo perante todos os Julgadores, Orgãos e Instâncias da Justiça do Trabalho; perante qualquer autoridade, Judiciária, administrativa, pública, autárquica ou fiscal, Recebedorias de Rendas, Inspetorias de Alfândega, Delegacia Fiscal, perante Capitania dos Portos, Tribunal Maritimo, Delegacia do Trabalho Maritimo, Instituto e Caixas de Aposentadoria e Pensões, com os poderes de transigir em Juizo ou fora dêle, desistir, substabelecer, no todo ou em parte, e tudo mais que preciso fôr, tudo sem prejuizo dos mandatos conferidos, ou por conferir, pela outorgante, a quaisquer outros mandatários, advogados e procuradores com poderes especiais e gerais, e tudo o mais praticar para o integral e completo desempenho do presente mandato.- Assim o disse do que dou fé, e me pediu êste instrumento, que lhe li, aceita e assina com as testemunhas abaixo, José da Silva Leal e José de Rezende Silva, minhas conhecidas do que dou fé.

fé. Eu, Celina Silveira Malafaia, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Generoso Ponce Filho, Tabelião, a subscrevo. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1963. (as) Cândido Guinle de Paula Machado. José da Silva Leal. José de Rezende Silva. Trasladada na mesma data. Eu, (a) Wilson Moncorvo de Araujo, substituto Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso. Em Testemunho (sP) da Verdade. (a) Wilson Moncorvo de Araujo.--Nada mais. Eu, o escrevi, subscrevo, dato e assino.- Santos, 29 de julho de 1963. O Oficial Maior, (a) Eduardo Derenzio.----------

----------Nada mais se continha em o referido registro ao qual me reporto e dou fé.- Santos, 30 de julho de 1963. O Oficial:

Registro Especial de Títulos
Certidão fls. 2

Registro Especial de Títulos
Oficial:
LUIZ CHERTO
Oficial Maior BILUARDO DERENZIO
R. Gel. Camara, 5-5.º Santos

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de identicos, substabeleço os poderes desta procuração no Dr. RUY BESSONE PINTO CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB inscrição nº 1.596, com escritório à Rua da Assembléia 61, 7º andar, Grupo nº 702, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Santos, 10 de Agosto de 1963.-

TABELIONATO PINTO NOVAES

TABELIONATO
PINTO NOVAES
RUA 15 DE NOVEMBRO, 11 Tel. 2-3626
Reconheço a firma [illegible]
[illegible]
Santos, 10 de Agosto de 1963
Em test. da verdade.
[illegible]
Orlando Saraiva Novaes
TABELIÃO

Cartório Pinto Novaes - Santos
IMPOSTO DO SELO
A 4 S
CRUZEIROS
Cartório Pinto Novaes - Santos
Tabelião
1 AGO

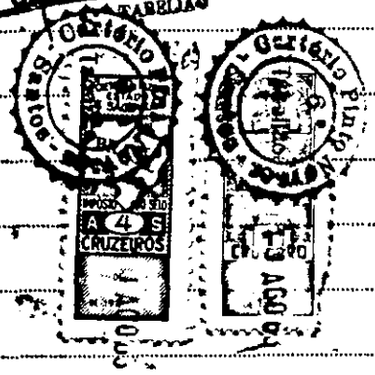

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mário Pimenta de Moura, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo TRT/SP-39/63-A, em que são partes: Suscitante - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Suscitado - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Linhas Corrente S/A., dele, às fls. 30/37, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região). Processo TRT/SP-39/63-A - Dissídio Coletivo ("Ex Officio") - Capital. Acórdão nº.194/63. Ementa - Décimo Terceiro Salário. Divergência Interpretativa - Dissídio de Natureza Jurídica - Efeitos Declaratórios - Admissibilidade do Dissídio - Das Gratificações - Compensação Admitida. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio-coletivo ("Ex Officio") (Processo TRT/SP-39/63-A) da Capital, em que figuram como suscitante Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e suscitado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Linhas Corrente S/A.; Relatório: A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região tomando conhecimento da paralização do trabalho na firma Linhas Corrente S/A., requereu à instauração do presente dissídio com fundamento no art. 856 da C.L.T. do processado se verifica existir dúvidas a respeito da exata aplicação da Lei nº. 4.090 de 13 de julho de 1962 (Lei do Décimo Terceiro Salário) e das obrigações decorrentes do pagamento de gratificações anuais. As partes prestaram depoimento pessoal à fls. e fls. inquirindo-se uma testemunha informante. O Exmo.Sr. Dr. Presidente houve por bem formular a proposta conciliatória de fls. que não vingou. Documentos foram oferecidos. A D. Procuradoria opina à fls. "tendo sido promulgada a lei nº. 4.090, de 13-7-1962, concedendo o salário extra a ser pago em dezembro, entendemos que, as gratificações espontâneas que contém as condições do cômputo podem ser compensadas". V o t o. Tido como certo que a lei é a ordenação da razão, promulgada pelo poder competente, em vista do bem comum, a legislação trabalhista não pode escapar a essa definição. Na Justiça do Trabalho deve prevalecer o interêsse público sôbre qualquer interêsse de classe ou particular, é o que fixou o legislador na redação do art. 8.º da Lei Consolidacional. Por outro lado a nova lei de Introdução ao Código Civil estabeleceu mandamento "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum" (C. Civil, art. 5.º). Não nos apegamos à interpretação literal, dedutivista e à aplicação mecânica da lei. Com -

fls. 60,00
pgs. 120,00
180,00

restrições aceitamos o sistema interpretativo da intenção ou - vontade do legislador. Recusamo-nos a aceitar pacificamente ao "in claris cessat interpretatio" já que tôda e qualquer aplicação da lei deverá conformar-se aos seus fins sociais e às exigências do bem comum, sem embargo de sua aparente ou superficial clareza. A finalidade precípua desta Justiça Especializada e o fim social da legislação trabalhista é o de procurar o justo equilíbrio de interêsses entre o empregado e o empregador. Sendo o direito social, em última consequência, o sistema legal de proteção aos economicamente fracos, temos por certo que, em dúvida, a interpretação deve favorecer o hipossuficiente, o economicamente fraco. Entretanto, já advertia-nos Barassi "às vêzes assistimos à sentenças judiciais, que, por quererem a todo custo tutelar o trabalhador, mesmo que a lei não o consinta, se lançam em verdadeiras cabriolas e acrobacias". E, infelizmente, é o - que temos deparado. Qualquer que seja o critério interpretativo de agrado de cada qual, chegaremos a conclusão de que a razão é uma só. Não se pode admitir ou tolerar artifícios ou disvirtuamentos decorrentes de interpretação puramente emocional. Argüiu-se, pela voz de um dos mais ilustres membros dêste Pretório, a incabilidade do presente dissídio, por razões brilhantes mas - não trazendo em seu bôjo a fôrça necessária ao convencimento. A nosso ver e, escorados na maioria, verificamos tratar-se de típico dissídio de natureza jurídica. Pretendem alguns, em minoria significativa, que no caso, esta Côrte estabelece um prejulgado. Contràriamente entendemos, pois o prejulgado é de competência exclusiva do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e teria como finalidade abranger a todo aquêle beneficiado ou sujeito à lei em espécie. Para nós, temos como certo e irrefutável, - que se trata, na hipótese vertente, de típica declaratória expressamente prevista no C.P.C.B. por fôrça do consignado no art. 290 que reza: "Na ação declaratória, a sentença que passar enjulgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado sòmente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória". De outra forma não poderia ser. Compete ao Colendo Tribunal, por fôrça de sua soberania, fixar o contôrno da questão; precisar o entendimento; fixar as normas e diretivas. Constitui-se em autêntico intérprete. Com base nessa declaração de direitos e obrigações, cada qual, em ação apropriada, receberá o que de direito. Deixar ao exclusivo critério das Juntas ou - instâncias originárias, decidir a respeito, seria altamente prejudicial e anti-social. Atravancadas ficariam as Juntas e Juízos. Decisões de todos os matizes seriam proferidas, gerando - por consequência, a anarquia e discórdia. E no final o resulta-

resultado seria o mesmo. Competiria a êste E. Pretório unificar o entendimento díspar, unificando o direito. Estes os fundamentos que nos induziram a rejeitar a preliminar argüida "ex officio" e a aceitar nossa competência. A iniciativa da lei nº..... 4.090 partiu do Deputado Aarão Steinbruck, um de nossos mais ex pressivos parlamentares que, em justificação do projeto aduzia: "Não constitui novidade a adoção do chamado 13.º salário na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano na Europa e argentino na América. Aliás, a gratificação natalina é uma praxe seguida por quase tôdas as emprêsas não sendo justo que a medida não se generalize a ponto de ser obrigatório para todos. Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, para que terminem de vez os movimentos que se processam todo fim de ano para a obtenção dêsse benefício ao ponto de sua repercussão, no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando a êsse pagamento". Aí está, em poucas linhas, a idéia do legislador que visava estender a todos os benefícios usufruídos por alguns. Tornar obrigatório o que por vêzes era liberalidade. Trazer a harmonia social e cessar os movimentos que perturbavam anualmente o País - desgastando-o em sua estrutura. Todavia, alguns poucos, insistem em tutelar os trabalhadores e lançam-se em verdadeiras cabriolas e acrobacias, divorciando-se da vontade do legislador; - distorcendo o texto legal; afastando-se do bem comum. Esquecem-que, a par do benefício de uns poucos cruzeiros, trazem novamente a discórdia entre as classes; incentivam inutilmente a luta de classe, luta esta inglória. Luta que nos enfraquece, depaupera e nos coloca à mercê de rivais poderosos. Verdadeira ilusão- pretender-se que se protege ao trabalhador pela concessão de algumas vantagens de pouca monta e de efeito passageiro. Ilusão - que, em realidade, se converte em prejuízo ao desenvolvimento- da indústria nacional, que deve ter condições de competição em face de poderosa e bem amparada indústria de outros países, sobretudo, quando se considera os males decorrentes de greves absurdas, impatrióticas e por vêzes criminosas, tão nefastas ao - País e ao nosso povo. E o não perecimento dessa indústria redunda ou última análise no bem comum. Entre a vontade do legislador e fiel ao espírito e letra da lei e as eventuais necessidades que podem ser supridas por outras formas, ficamos com os primeiros. Entre o interêsse particular, ainda que numeroso, e o interesse de tôda a coletividade, estamos lado a lado com o último. Entre o fictício e o ilusório interêsse do trabalhador e o seu verdadeiro interêsse que, implica necessàriamente, na existên -

existência de emprêsas fortes economicamente, organizadas, produ tivas, ficamos com os últimos, dado que, o enfraquecimento de - nosso parque industrial redundará, sem dúvida alguma, em prejuízo ao próprio trabalhador,ao homem do campo, a todo assalariado- e por consequência, à tôda Nação. Não nos encontramos ilhados.Es tamos abrigados à sombra de juristas de renome e alto gabarito.É o ilustre membro desta côrte de Justiça, o Exmo. Sr. Dr.Hélio de Miranda Guimarães que, em esclarecido estudo denominado "Da gratificação Compulsória de Natal ou 13.º Salário" quem doutrina: - "Se o empregador já concedia, numa antecipação louvável ao legislador, a gratificação de Natal, só estará obrigado a complemen - tar esta se não atingir aquela o mínimo decorrente da lei. O intuito do projeto foi exatamente êste, o de estender a todos a - praxe seguida por várias emprêsas. Não a de pagar outro. Seria o décimo quarto salário"("in" Rev. Legislação do Trabalho, ns.297, pág. 432). É ainda um das mais altas autoridades no assunto,mestre do direito, sempre ao lado das justas reivindicações, o eminente Procurador da Justiça do Trabalho em São Paulo, o Exmo.Sr. Dr. Luiz Roberto de Rezende Puech que, de forma cristalina proclama:"Ainda por fôrça de serem salariais as gratificações natalinas instituídas pela lei 4.090, temos como incontrovertível o direito de compensá-las o empregador se a mesma lei já vinha atendendo. Pouco importa fôsse liberal ou contratual, exigível ou - não, a gratificação natalina pré-existente" (ob.cit., pág. 441). E juristas outros de maior ou menor renome expõem o mesmo ponto de vista, estribando-se cada qual em argumentos de maior valia.- No caso em tela, alguns membros dêste colegiado, entenderam que as gratificações trazidas à colação, constituiam mera liberalidade, tendo-se em vista os dizeres dos documentos de quitação outorgados pelos beneficiados. Pessoalmente, não comungamos com êste ponto de vista. Gratificação habitual, contínua, persistente, não é mera liberalidade. Inúmeros julgados o atestam. Distinguimos três espécies de gratificações, com variações de somenor, a- saber: a) as expressamente consignadas nos contratos de trabalho ou previstas nos regulamentos aderentes ao contrato de trabalho; b) as que foram concedidas no decorrer do contrato de trabalho e se tornaram obrigatórias, tão-só, por fôrça de jurisprudência - cristalizada; c) as tipicamente concedidas por liberalidade,esporádicas, esparsas. Quanto às expressamente consignadas em contratos de trabalho ou em regulamentos, temos como certo que, são irredutíveis, incompensáveis, devendo prosseguir-se no pagamento - integral e não gerando qualquer direito compensatório. No que - tange as de caráter tipicamente liberal podem ser suprimidas a-

qualquer tempo e hora, não se cogitando de qualquer direito por parte do eventual beneficiado. Finalmente, no tocante à segunda hipótese, é evidente que as mesmas só se tornaram obrigatórias por imperativo de decisões reiteradas, procedendo-se no seu pagamento por via de coação jurisprudencial. Não podem mais ser excluídas e integram os salários para fins de cálculos indenizatórios. Mas evidencia-se que, diante dos têrmos da lei, podem ser objeto de compensação. A jurisprudência outorgou-lhes caráter de obrigatoriedade, mas sem perder a sua característica de gratificação especial a ser compensada por lei futura e ora vigente. E é o que ora ocorre. Suponhamos que, determinados empregadores passem a conceder trinta dias de férias remuneradas a todos seus empregados. Em futuro virá lei que aumente o prazo de gôzo de férias de vinte para trinta dias. Estaria aquêle empregador que, "sponte sua", concedera tal benefício, obrigado a conceder trinta dias e mais dez ? Evidente que não. O absurdo é tão flagrante que dispensa maiores comentários. Esposada a tese dos empregados, em futuro, empregador algum concederá qualquer espécie de benefício, por vontade própria, a não ser coagido por fôrça de lei. É na própria defesa dos economicamente fracos que se rejeita a tese perigosamente aventada em tão má hora. Por concluir, fixamos os princípios basilares: a) o décimo terceiro salário deve ser pago integralmente e na forma da lei; b) as gratificações não ajustadas em contratos iniciais ou previstas em regulamentos podem ser compensadas com o pagamento do décimo terceiro salário. No caso da gratificação ser igual ao salário de um mês o empregador está isento de qualquer outro pagamento. Em sendo a gratificação superior ao salário de um mês, o empregador sujeita-se ao pagamento do excedente. Este o nosso entender e nossa determinação. Declarados na forma acima exposta os direitos e obrigações de cada qual. Custas "ex lege". Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, tomar conhecimento do dissídio, vencidos os Srs. Juízes Drs. Hélio Tupiambá Fonseca e Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o dissídio a fim de permitir a compensação das gratificações concedidas pela emprêsa, para os efeitos do pagamento do décimo terceiro salário, pagando-se as diferenças, porventura, existentes. Vencidos os Srs. Juízes Drs. Carlos de Figueiredo Sá e Antônio José Pava que não admitiam a compensação, porque entendiam que na remuneração de dezembro estavam incluídas as gratificações como contratuais; os Srs. Juízes Drs. Gilberto Barreto Fragoso e Wilson de Souza Campos Batalha que permitiam a compensação, não determinando o pagamento de qualquer diferen

diferença, por considerarem que as gratificações anteriormente concedidas, constituiam liberalidade; o Sr. Juiz Dr. Hélio Tupinambá Fonseca que não admitia a compensação da gratificação referente ao tempo de serviço, por entender que a mesma era contratual. Custas sôbre Cr$ 50.000,00.- São Paulo, 30 de janeiro de 1963. (a) Homero Dinis Gonçalves, Vice-Presidente. (a) Fernando de Oliveira Coutinho, Relator. (a) Luis Roberto de Resende Puech, Procurador (ciente)." NADA MAIS. E, para constar, eu Auxiliar Judiciário "PJ-9", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente que vai assinada pelo Chefe da mesma Secção,.-.-.-. que dá fé, conferida pelo Diretor do Serviço Judiciário, e visada pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, . São Paulo, trezo de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três.-.-.-.-.-.-.-

PODER JUDICIÁRIO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2a. REGIÃO

TESOURO NACIONAL Cr$ 100,00 — TESOURO NACIONAL Cr$ 50,00 — TESOURO NACIONAL Cr$ 30,00

13 MAR 1963 — 13 MAR 1963

DIÁRIO OFICIAL DA GUANABARA (PARTE III) - JUDICIÁRIO
Terça-feira, 23 de julho de 1963 - págs. 10275/76

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissídios

PROC. Nº TST-DC-1/63

Dissídio Coletivo — Inteligência da lei nº 4.090.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Dissídio Coletivo em que são interessados Federação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas Telegráficas, Radiotelegráficas e Radiotelefônicas, Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo e outros Orgãos Representativos da Classe e The Western Telegraph Co. e outras emprêsas, Acórdam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente o dissídio, pelos fundamentos de voto abaixo.

Em conseqüência de vários acordos, as emprêsas prolongavam aos seus empregados pelo menos mais um mês de salário, razão pela qual se julgam dispensadas de um novo pagamento, decorrente, êste, da lei n. 4.090.

Daí o presente dissídio de âmbito nacional, julgado na esfera administrativa e, agora, submetido a êste Colegio, nos têrmos do acórdão preliminar de fls. 26, cuja cláusula 5ª dispõe:

Se o presente dissídio vier a ser julgado, no mérito a favor dos empregados por decisão irrecorrível, o referido pagamento tornar-se-á definitivo, valendo para a gratificação de Natal, em 1962, de acôrdo coletivo. Caso contrário, os empregados devolverão o dito pagamento, mediante desconto em fôlha, em seis (6) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado da decisão final do dissídio.

Daí a dúvida ao douto parecer a razão está com as emprêsas, pois que o benefício instituído pela lei — visando à sua generalização já era dado por elas — e em algumas até com a condição expressa de compensação no caso de estabelecer a lei a obrigação.

A partir dos empregados que a importância já se incorporara ao salário. Mas se não se houvesse seria, então, possível sua supressão. O que não é, realmente, justo é que o empregador que se antecipou à lei de tantos anos (sendo de 1948 o primeiro acôrdo) se veja agora, encerado, compelido a repetir o pagamento que efetuou liberalmente, com a qualificação de antecipação.

A lei obviamente só atinge àqueles empregadores que ainda não concediam a gratificação de Natal.

Ainda que passada hoje a plano secundário a intenção do legislador, pelo desaparecimento da figura, do não pode ser ignorado e desprezado sendo evidente sua inquestionável neste caso.

Assim é que o ilustre autor do projeto o apresentou com a seguinte justificação:

"Não constitui novidade a adoção do chamado 13º mês de salário, na legislação dos povos cultos, bastando a citação dos exemplos italiano, na Europa e argentino na América.

Aliás, a agratificação natalina é uma praxe seguida por quase tôdas as emprêsas, não sendo justo que a medida não se generalize, ao ponto de ser obrigatória para todos.

Contribuirá, sem dúvida, a nossa iniciativa, de elevado alcance social, que terminem de vez os movimentos que se processam todo o fim de ano para a obtenção dêsse benefício, ao ponto de sua repercussão no próprio Congresso Nacional, que todo ano apresenta proposição visando a esse pagamento».

Não sei de pronunciamentos em outro sentido na tramitação do projeto, e não de ilustre deputado que lhe deu a redação final as seguintes considerações:

«Ora, como se trata de um costume já generalizado entre a maioria dos empregadores, competirá a êste Parlamento transformá-lo agora em lei, para que não continuem as discriminações, pois há trabalhadores que hoje recebem abono de Natal, enquanto seus companheiros das indústrias e de emprêsas do mesmo ramo recebem meio salário, um, dois ou três salários, como vai acontecer. Essa discriminação é que nos parece injusta e assim o entendem todos os trabalhadores paulistas e grande parte dos trabalhadores brasileiros dos demais Estados. Por isso é que se justifica a generalização de pagamento de abono de Natal».

Tão claro o objetivo da lei que não suporta distorção. E com admirável precizão disse o eminente Francisco Campos em lucido parecer:

«Exigir das empresas que se anteciparam à lei nº 4.090 e pagamento além de 13º mês de salário, de mais outro mês, é lhes exigir que paguem, por se haverem antecipado à lei, e dobro do que passarão a pagar as demais emprêsas, que só agora irão pagar o que aquelas já vinham pagando anualmente, por livre e espontânea vontade. Não é êste o espírito da lei, nem esta a sua letra».

Também o autorizado Pontes de Miranda incisivamente afirma:

«Conforme expusemos, o empregador pode ter acordado, ou não, quanto à gratificação que dava. Se acordara estabeleceu-se entre êle e o empregado vinculo jurídico, de que resultavam o dever do empregador e o direito do empregado. Com a Lei n. 4.090, impôs — se aos empregadores, que não o faziam, o dever ex lege de iniciar o pagamento, a cada dezembro, de que, com certa precisão, se chamou «décimo terceiro mês». Se o empregador já o fazia, sem se ter vinculado a isso, ou por acôrdo ou por manifestação unilateral de vontade tornada irrevogável, a lei encontra estabelecido aquilo que ela teve por fito estabelecer. Passam a ser dever e obrigação de fonte legal o dever e a obrigação de fonte negocial».

No caso dos autos, então, bastaria atender ao fato de que a compensação do aumento — já concedido há tantos anos, — estava expressamente prevista quer nos acôrdos quer nos recibos. Mas ainda quando omitida a resalva, dúvida não podia haver de que se generalizou dentro da categoria obedecendo ao mesmo criterio de antecipação que ditou o primeiro, em 1948.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1963. — *Astolfo Serra*, Vice Presidente, no exercício da Presidência — *Adílio Tostes Malta*, Relator.

Ciente: *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, Procurador Geral.

JUSTIÇA DO TRABALHO

195

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 164 [illegible] faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15/8/1963

[illegible]

DIRETOR DA SECRETARIA

O P. acordão é apenas de declaração de direito, conforme vem explícito no próprio voto vencido.

Daí melhor o mesmo [illegible] ambos os efeitos.

Vista ao mundo

[illegible], 18/8/63

[illegible]

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 5387/90/63

Registro Postal 222408/411

cuja cópia segue:-

Em 16/8/63

CHEFE DA S. P.

196

PODER - JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Ofício S.P. 5.387/63 -

São Paulo, 16 de agôsto de 196 3.-

Sr. Dr. Dante Leonelli -
Praça da República, n.º 87 - 8.º and. - conj. 86 -
Santos - Est. de São Paulo

Referência: Acórdão - 2369/63. -

Processo TRT-SP 86 / 63-A, entre partes:

~~RECORRENTE~~: Suscitante: - Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros

~~RECORRIDO~~: Suscitado : - Cia. Docas de Santos. -

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto ~~recurso ordinário~~ para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de ~~10 (dez)~~ 10 (dois) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

ap/.-

DIRETOR DA SECRETARIA

194

PODER - JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2.A REGIÃO – SÃO PAULO

Ofício S.P. 5.388/63. -

São Paulo, 16 de agôsto de 196 3.-

Sr. Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão - Rua Julio Conceição, n.º 91. - Santos - Est. de São Paulo

Referência: Acórdão 2369/63.-

Processo TRT-SP 86 /63-A , entre partes:

~~Recorrente~~ Suscitante: Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros.

~~RECORRIDO~~: Suscitado Cia. Dócas de Santos. -

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto recurso ~~de revista~~ ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de ~~15 (quinze)~~ 10 (deis) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

DIRETOR DA SECRETARIA

198

PODER - JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Ofício S.P. 5.389/63. -

São Paulo, 16 de agôsto de 1963.-

Sr. Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários
de Santos. -
Rua Brás Cubas, n.º 344. -
Santos - Est. de São Paulo

Referência: Acórdão - 2369/63. -

Processo TRT-SP 86 / 63-A, entre partes:

~~RECORRENTE:~~ Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços portuários de Santos e outros (suscitante)

~~RECORRIDO:~~ Cia. Dócas de Santos (suscitado)

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto recurso ~~de revista~~ ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de ~~10 (dez)~~ 10 (dois) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

DIRETOR DA SECRETARIA

199

PODER - JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Ofício S.P. 5.390/63. -

São Paulo, 16 de agôsto de 196 3.-

Sr. Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão -
Rua General Camara, n.º 258. -
Santos. - Est. de São Paulo

Referência: Acórdão - 2369/63. -

Processo TRT-SP 86 / 63-A, entre partes:

~~RECORRENTE~~: Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos e outros (Suscitante)

~~RECORRIDO~~: Cia. Docas de Santos (suscitado)

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto recurso ~~de revista~~ ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de ~~5 (cinco)~~ 10 (dois) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

ap/.-

DIRETOR DA SECRETARIA

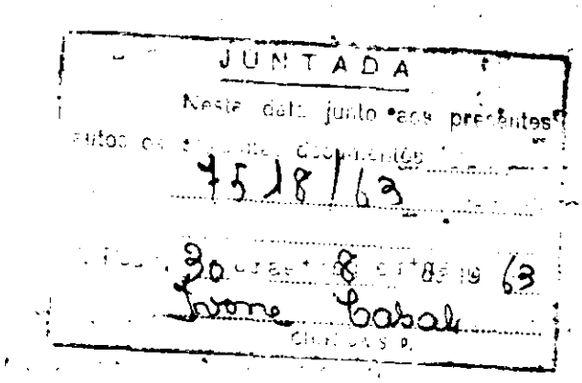

JUNTADA

Neste data junto aos presentes autos os seguintes documentos

7518/63

30 de 8 de 1963

Ivone Casal

Chefe S.P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc nº TST RO 97/63

(TP-541/63)

RC/GCS

É compensável, para efeito de cumprimento da Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, a gratificação de Natal, ou de fim de ano, que já vinha sendo concedida pelas emprêsas com êsse caráter, anteriormente à vigência da aludida lei. Recurso provido para declarar improcedente o dissídio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário nº TST 97/63, em que é Recorrente Cia Docas de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão e outrós:

O Sindicato ora Recorrido suscitou a instauração de um Dissídio Coletivo de natureza jurídica, contra a Cia Docas de Santos, para o fim de perceberem os seus empregados o pagamento da gratificação de Natal, convencional, independentemente do pagamento da gratificação instituida pela Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

A Cia. Suscitada arguiu, preliminarmente, a impropriedade da ação que visava, a seu vêr, realmente, ao recebimento de uma gratificação e não a declaração de um direito pré existente, não se tratando, assim, de um dissídio coletivo e sim de uma reclamação individual plúrima.

Quanto ao mérito, defendeu-se a Suscitada invocando a existência de acôrdo celebrado em 18 de outubro de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, o qual tinha ratificado o entendimento já existente nos diferentes acôrdos celebrados pela Cia e seus empregados, no sentido de considerar como

gratificação de Natal, e portanto compensável com a da lei 4.090 a gratificação que já vinha sendo paga pela Cia Docas de Santos, com aquele carater, aos seus empregados (Os diferentes acôrdos estão de fls. 72 a 82).

Instruido regularmente o feito, tendo havido delegação de poderes à MM. Junta de Santos para instrução do processo o Eg. Tribunal Regional da 2a.Região, como se vê do acórdão de fls.155, resolveu, rejeitando a preliminar arguida, por voto de desempate declarar não compensável a gratificação que vinha sendo concedida, para os efeitos da lei 4.090.

Terminar a sentença por afirmar que a procedência é em efeito puramente declaratório e vem seguida de longo voto vencido do Sr. Juiz Revisor, que dava pela improcedência do pedido por entender que a gratificação que vinha sendo paga era compensável para efeito de cumprimento da - lei 4.090.

Recorre a Suscitada renovando a sua preliminar de impropriedade de ação procurando demonstrar que não se trata de um dissídio coletivo e sim de uma ação individual plúrima e ainda, com base no parecer da Douta Procuradoria Regional, de que transcreve um trecho, que no caso haveria incompetência do Tribunal para apreciar o feito.

Quanto ao mérito, renova sua defesa feita no julgamento originário, inclusive citando acórdão deste Tribunal Pleno, que em caso idêntico já declarou improcedente o dissídio.

A douta Procuradoria Geral opina a fls. pela rejeição da preliminar e provimento do recurso por entender que a gratificação pedida não é de ser deferida por ser compensável, o que vem percebendo, com a gratificação instituida pela lei 4.090. No meu voto, caso necessário, voltarei com mais detalhes aos diferentes aspectos da questão.

É o relatório.

V O T O

É de ser conhecido o recurso, que está formalizado de acôrdo com a lei, e portanto, passo a apreciação da pr liminar pela Recorrente (fls.170).

De fato, a arguição é de impropriedade de ação, poiscaberia, no caso, uma ação individual plurima e, assim sendo, a competência originária seria de uma Junta de - Conciliação e Julgamento e nunca do Tribunal Regional.

A discussão, no momento, portanto, é sôbre a natureza desse dissídio; se individual plúrimo ou coletivo, pois dessa discussão decorre a incompetência "rationae materiae". Não há dificuldade em diferençar um dissídio coletivo de - natureza econômica de um dissídio individual plúrimo mas, como bem acentuam o tratadista, desde os mais bisonhos até os mais ilustres, há grande dificuldade na diferenciação do dissídio de natureza jurídica em relação ao dissídio individual plúrimo.

Não vou tomar tempo ao Tribunal com uma discussão acadêmica sobre a matéria, em que são versados os doutos componentes deste Colégio, mas desejo lembrar, apenas, que no dissídio coletivo não deverá ser possível individualizar os suscitantes, já que a ação visa à declaração de um direito que abrange uma categoria indeterminada de individuos, ao passo que no dissídio individual, plúrimo, por muitos que sejam os litigantes, é sempre possível individualizá-los.

No presente caso essa individua - lização é impossivel. A ação tende a declarar uma norma de interpretação das cláusulas dos diferentes acôrdos celebrados entre as partes, sejam quais forem os componentes da categoria.

Em outras palavras, a sentença

declarará a norma a seguir, em relação aos atuais empregados da categoria ou ainda em relação aos futuros empregados das Docas de Santos, sejam êles quais forem, desde que abrangidos pelos acôrdos intersindicais existentes.

Devo ainda lembrar que, ainda muito recentemente, no mês de outubro corrente, este Tribunal julgou caso semelhante, em dissídio de natureza jurídica, como neste, ora em julgamento, sendo interessados os Bancários do Rio de Janeiro e assentou, creio que de modo definitivo, que - o caso era de dissídio coletivo.

Também no caso em que fui relator, no processo T.S.T. DC 35/63, julgado em 26 de junho dêste ano e cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte III, de 9 de agosto de 1963, à pag.11.365, ficou decidido que se tratava de dissídio coletivo de natureza - jurídica, como opinara a douta Procuradoria Geral e conforme declamação como que se inicia o meu voto, que foi vencedor. Tratava-se da aplicaçãodda mesma lei.

Do mesmo modo, no Dissídio Coletivo nº 1/63, julgado em maio deste ano e tendente a declarar a mesma norma, relativa à interpretação da lei 4.090, sendo o relator o Sr.Ministro que serve de revisor no presente julgamento foi o caso apreciado como recurso ordinário em dissídio coletivo, sendo suscitadas a Western Telegraph Company, e outras em - prêsas.

Depois de firmado êsse entendimento pelo Tribunal, com longas discussões sôbre a matéria, tendo havido até retomada de votos, não creio que possa haver mais controvérsia sobre a matéria. É verdade, como acentuou a Recorrente, que os Suscitantes pediram, na inicial, a condenação da Suscitada ao pagamento da gratificação visada mas, posteriormente,

concordaram as partes. em juizo, que a sentença a ser proferida seria meramente declaratória, como ficou expressamente feito no acórdão ora recorrido.

Rejeito, assim, a preliminar, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Mérito: quanto ao mérito não há muito a dizer. Não pode haver qualquer dúvida sôbre a caracteristica da gratificação paga pela Suscitada aos seus empregados, já que ficou expressamente consignado, nos diferentes acôrdos celebrados, que seria paga pela Cia.Docas de Santos uma gratificação de Natal, como se vê, sem sombra de dúvida, dos acôrdos existantes a fls.72 a 82.

Além disso, está expresso no acôrdo celebrado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que as gratificações que estivessem sendo pagas, a título de gratificação de Natal, seriam compensáveis para efeito da Lei 4.090. O § 4º, da Cláusula 27a. das Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas com o Sindicato dos Empregados na Administração e dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e na cláusula 25a. da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos deixam claro que o abono concedido pela suscitada tinha o carater de abono de Natal, como está ali expressamente dito.

Isto vem repetido na cláusula 5a. da Convenção para aumento salarial e outras vantagens, firmado entre as partes em 8 de novembro de 1961 e a Portaria nº 719, de 29 de outubro de 1962, do Sr.Ministro da Viação e Obras Públicas, manda cumprir o acôrdo celebrado em 18 de outubro de 1960, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional de Portuários, em que ficou assentado que o abono de Natal, já vigente nos portos, será concedido aos demais trabalhadores que especifica.

Sôbre essa cláusula 4a. há interpretação aceita pelas partes, firmada pela Federação Nacional dos Portuários, em que se lê no § 2º, relativo à cláusula 4a. já aludida, o seguinte:

> "Para as administrações portuárias que já venham concedendo abono de Natal, correspondente a um mês de salário base, e passem a fazê-lo nas condições acima, entende-se que estão cumprido, com isso, a citada lei 4.090."

Diante disso, entendo que nada mais há a dizer. Mesmo que não houvesse essa disposição avençada entre as partes, sobre a compensabilidade da gratificação, seria ela compensável, como ficou dito no acórdão relativo ao Dissídio Coletivo nº 1/63, a que acima me referi, sendo parte a Western Telegraph Company, cujo acórdão está a fls.194 dos autos, assinado pelo Sr.Ministro que ora serve de Revisor, e em que se afirma, "in fine", que mesmo não existindo a declaração de compensabilidade a gratificação deve ser compensada, se já concedida anteriormente. Com maior razão existindo essa declaração, como no caso presente. Dou, assim, provimento ao recurso para declarar que pode ser compensada a gratificação já concedida com a de que trata a lei 4.090, julgando assim, improcedente o dissídio.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de impropriedade da ação, com restrições do Senhor Ministro Tôstes Malta, revisor, quanto à fundamentação, e vencidos os Senhores Ministros Thélio da Costa Monteiro, Aquino Pôrto, afonso Teixeira Filho e Luiz Menossi, que a acolhiam e dar provimento ao recurso, para declarar

2369/63

advocacia dante leonelli

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

Exmº Snr.Dr.Juiz Presidente do EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 2a. Região.

TRT - 2.a Região
N. 7518 /63
Em 26/8/63

Dizem o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS,SÃO VICENTE,GUARUJÁ E CUBATÃO E OUTROS,por seu advogado infra-firmado,nos autos do dissídio coletivo nº TRT/SP 86/63-A,suscitado contra a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS,que tendo sido notificados do recurso ordinário interposto pela suscitada,contra o v.acórdão que lhe foi desfavorável,de nº 2369/63,vêm,pela presente,tempestivamente,contraminutar o aludido apêlo,pedindo a V.Excia. que se digne de mandar apensar ao processo e encaminhar ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO as razões inclusas,dos recorridos,para os fins de Direito.

N.Têrmos,
Pedem deferimento.

São Paulo,26 de agôsto de 1963

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone; 2-6905
s a n t o s

201

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

PROC. TRT/SP Nº 86/63-A

DISSÍDIO COLETIVO

ACÓRDÃO Nº 2.369/63

PELOS RECORRIDOS:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS,SÃO VICENTE,GUARUJÁ E CUBATÃO E OUTROS.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO :

I

A despeito das controvérsias jurídicas que a matéria enfocada nêste processo vem despertando,tanto no campo doutrinário quanto, principalmente,na interpretação dos tribunais especializados do país,a verdade é que o decisório inconformado merece inteira confirmação,eis que se harmoniza,perfeitamente,com os princípios basilares que informam o Direito do Trabalho,em exata inteligência dos textos legais aplicáveis à espécie.

II

Renova a emprêsa recorrente,no início do seu recurso , aqui contrarrazoado,a prejudicial arguida ao ensejo de sua contestação,reiterando a afirmativa de que não se configura na hipótese "qualquer "dissídio coletivo de natureza jurídica".

Invoca,para esteio dessa arguição,as lições de OLIVEIRA VIANNA e M.V.RUSSOMANO,sôbre a conceituação jurídica do instituto processual trabalhista em tela.E insiste no argumento de que no caso dos autos se revela"o interêsse concreto,individual,dos empregados,trabalhadores e choferes portuários de Santos,que levou os respectivos Sindicatos a Juizo,etc".

praça da república, 67
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

III

A propósito dessa preliminar, convém, de logo, recordar que já os próprios suscitantes, ora recorridos, em seu pronunciamento de fls. 98 e verso, sôbre a mesma, acentuaram que, objetivando a interpretação e declaração de direito pré-existente, outro não poderia ser o caminho judicial adequado, senão o dissídio coletivo de caráter jurídico, acertadamente escolhido. E manifestaram, ainda, naquela oportunidade, o entendimento de que a execução da norma declarada pela decisão da Justiça do Trabalho é que, fatalmente, seria objeto de dissídios individuais, simples ou plúrimos.

IV

O mais importante, contudo, conforme salientou o douto Procurador Regional, DR. LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, em seu parecer de fls. 151, é que, "no caso ora sub-judice de nada valeria o acôrdo das partes" sôbre os efeeitos puramente dedaratórios do processo em foco, "pois a incompetência seria rationae-materiæ e de ordem pública."

Todavia é conhecida e respeitada a opinião do mesmo eminente jurista, titular da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, junto ao Egrégio Tribunal "a quo", favorável à admissibilidade do dissídio coletivo de natureza jurídica, em todos os casos análogos, de interpretação da Lei nº 4.090, o que se encontra evidenciado até na certidão apensa ao recurso da emprêsa, relativa ao processo identico, em que foi aquela própria Procuradoria a suscitante.

V

É verdade que variou, em alguns casos, a orientação do E. Tribunal "a quo", acabando, porém, por firmar-se no sentido do acolhimento do tipo processual em tela, pelo reconhecimento de que não procedem os argumentos utilizados pela recorrente, no apêlo ora impugnado.

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

A êsse respeito,após analisar as variações de orientação,sofridas pela matéria,nas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região,pondera OCTAVIO BUENO MAGANO,brilhante jurisconsulto paulistano, em precioso estudo,publicado na revista Legislação do Trabalho,nº 299,de janeiro-fevereiro de 1963:

"Considerada a questão de um ponto de vista prático, não se encontra nenhuma razão plausível para justificar que uma associação profissional possa pleitear a interpretação de norma pertinente ao grupo por ela representado,mas esteja impedida de fazê-lo relativamente a outra, de carater geral,estensiva a todos os trabalhadores.O seu interêsse de agir se patenteia tanto num como no outro caso,de vez que a norma genérica se aplica também aos seus reprsentados.O dissído dos bancários fornece-nos uma bôa ilustração desse fato.Para os bancários,havia tanto interêsse em que o Tribunal declarasse o alcance da lei 4.168,de 11-12-62,que aboliu o trabalho aos sábados nos estabelecimentos bancários,quanto em que procedesse da mesma forma,no que concerne à Lei 4.090,que instituiu a gratificação compulsória de Natal.O interêsse específico de categoria constitui limitação ao ajuizamento de dissídio coletivo de natureza juridica apenas no sentido de que uma categoria não pode pedir a interpretação de norma pertinente a outra.Assim,por exemplo,não se concebe que empregados em emprêsas telefônicas pleitêem a declaração judicial de lhes ser aplicável a regra contida no art. 15 do Decreto nº 1.232,de 22-6-1962,que instituiu o regime de férias de 30 dias para os radiotelegrafistas e radiotelefonistas,de emprêasas de transportes aéreos.Faltar-lhes-ia,sem dúvida,interêsse específico de categoria,para justificar qualquer ação nesse sentido.Seria,por outro lado,extremamente dificil de aceitar-se que a categoria dos enfermeiros tivesse interêsse específico para pleitear a declaração judicial de lhe ser estensivo o regime da Lei 3.999,de 15 de dezembro de 1961,referente a salário mínimo

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

de medicos e cirurgiões dentistas.Entretanto,é de rigor admitir-se que qualquer das categorias aludidas teria seus interêsses profissionais afetados, se uma interpretação restritiva da lei,respeitante à gratificação natalina, viesse a prevalecer.Em consequência,baldado seria negar-se-lhes o direito de pleitear uma declaração judicial destinada a resguardar os mencionados interêsses." (O 13º SALARIO E AS RECENTES DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO SÔBRE O ASSUNTO,in rev.cit.,págs.21)

Assim,reitera o citado jurista seu parecer no sentido que o verdadeiro pressuposto do dissídio coletivo de natureza jurídica não é a singularidade da norma cuja interpretação se pretenda ,mas a ocorrência de um interêsse profissional passível de lesão ou suscetível de ser afetado pela interpretação dominante de qualquer norma,ainda que genérica.E tal é o mesmo entendimento de mestres da envergadura intelectual de MARIO DE LA CUEVA,BARASSI,ROUAST e DURAND,citados no estudo em referência.

Fatal,destarte,é a conclusão de que acertada foi a via preferida pelos recorridos,na correta escôlha processual,cuja admissibilidade pelo Egrégio Tribunal "a quo" não carece do menor reparo.

Ao invêrso,louvável é a orientação que norteia os últimos decisórios do TRT de São Paulo,em consonância com a melhor doutrina,cujas lições,acima invocadas,fulminam,"data venia",os argumentos da recorrente.

VI

No mérito,inconformou-se a recorrente com o acêrto jurídico da decisão de primeira instância,porque reconheceu o v.acórdão recorrido que:

"Expressamente manda a lei nº 4.090 que a gratificação salarial será paga no mes de dezembro de cada ano,independentemente da remuneração a

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

"a que o empregado faça jús,do que se verifica que ela adicionou nova regalia ao trabalhador, sem prejuizo daquelas que êle vinha recebendo até então.O contrário representaria,digo,importaria em redução salarial,com a supressão de remuneração já contratual" (ac. fls.158).

VII

Em vão,busca a recorrente apoiar-se nas conhecidas lições dos ilustres juristas,magistrados do trabalho na capital paulista, Prof.HELIO DE MIRANDA GUIMARÃES e Juiz ALUYSIO SAMPAIO,consubstanciadas em festejados estudos.Entretanto,o faz,partindo do falso pressuposto de que as gratificações que pagava a seus empregados,antes do advento da Lei Nº 4.090,tinham o caráter da natalina,instituida pelo diplôma legal em tela.

Outra,porém,é a verdade dos fatos,consagrada pela decisão inconformada.Realmente,as gratificações que a recorrente vinha pagando aos trabalhadores representados pelos recorridos,desde o longíquo ano de 1923,não tinham o caráter,a natureza,ou,sequer o título,ou a denominação de "gratificação de Natal",que pudesse induzir à convicção de que se tratassem do mesmo instituto jurídico,do mesmo direito,criado pela Lei 4.090.

VIII

Tratavam-se -isto,sim - de gratificações anuais, correspondentes a um mes de salário,que os empregados vinham percebendo,a partir do remoto ano de 1923,inicialmente com a característica de liberalidade da emprêsa;posteriormente,com a índole de ajuste tácito;e,finalmente, por fôrça de condição contratual expressa,consignada nas convenções coletivas e acôrdos salariais celebrados entre a recorrente e os recorridos.

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

Apega-se a recorrente à fortuita circunstância de que no Parágrafo 4º da claúsula 27a. das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os Sindicatos dos Empregados na Administração e dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e da claúsula 25a. da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos existe uma referência à instituição daquelas gratificações "com o espírito de abono de natal".

Mas esquece a recorrente de qua até mesmo essa vaga alusão já desapareceu do texto das mencionadas convenções,substituido que foi êste por nova redação,introduzida pela claúsula 5a. do Acôrdo Interpretativo da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens,assinado em 23 de novembro de 1961,pela recorrente e pelos recorridos,conforme foi,inicialmente,por êstes salientado,no item I da peça fundamental dêste processo, às fls.3.

Vale,contudo,ser repetido o teor da invocada disposição:

> "Para a devida aplicação desta clasúla,a cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor,homologadas em 30 de setembro de 1960,passa a ter a seguinte redação:
>
> A GRATIFICAÇÃO ANUAL será calculada na base do salário mensal ordinário cigente no dia 30 de novembro,acrescido do adicional do tempo de serviço vigente nessa mesma data,e paga em tantos doze avos dêsse valor quantos forem os mêses ou fração do mes,de efetivo serviço prestado à Companhia e compreendidos entre o mes de dezembro do ano anterior e o mes de novembro

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

"do ano considerado.

§ 1º -Consideram-se como efetivo serviço prestado em cada mes,para os efeitos desta clasula:

a) o dia efetivamente trabalhado;

b) o dia de licença remunerada concedida pela Companhia;

c) o dia de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

d) o dia de afastamento do serviço por motivo de doença co provado pela Previdência Social;

§ 2º- A GRATIFICAÇÃO ANUAL estabelecida nesta cláusula será paga aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no em que se efetivar o desligamento do mesmo por aposentadoria ou falecimento,considerando-se o período compreendido entr dezembro do ano anterior e o mes em que ocorrer tal desligamento.

§ 3º - O empregado admitido depois de 30 de novembro de cada ano só terá direito à percepção da GRATIFICAÇÃO ANUAL,no ano subsequente.

§ 4º - Não terá direito à GRATIFICAÇÃO ANUAL o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação,ressalvado o que determina o para-

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

208

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

"o parágrafo segundo desta cláusula.

§ 5º -Aos empregados que na data do pagamento da GRATIFICAÇÃO ANUAL estiverem afastados por inquerito ou suspensos sob processo judicial,não será devida a gratificação senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração".

(Vide doc. nº 4,apenso à inicial,fls. 45,grifos dos recorridos.)

Verifica-se do texto transcrito,QUE SUBSTITUIU AS CLAUSULAS 27 e 25,INVOCADAS PELA RECORRENTE,que sòmente há referência À GRATIFICAÇÃO ANUAL, em tôdas e numerosas vêzes que ela é mencionada pelos convenentes.Em nem uma vez,sequer,há menção ou alusão,por mais vaga que seja,a gratificação natalina ou de Natal.

Demais disso,só a prória regulamentação estabelecida evidencia que se trata de uma gratificação salarial,retributiva , com caracteres peculiares ao prêmio anual de assiduidade,de frequência ao serviço,até porque sua remota origem,no dizer de algumas testemunhas,foi o de compensar os empregados pelos serviços extraordinários prestados durante o ano.

IX

Note-se,também,que o mesmo e único titulo,que a exclusiva denominação dada pela recorrente nos seus próprios Códigos de Vencimentos,nas fôlhas de pagamento e nos envelopes,de fls. 142 "usque" 145,continuou,sempre,sendo de GRATIFICAÇÃO ANUAL,não havendo em qualquer documento outro diferente,muito menos o título de "natalina" ou de "gratificação de Natal",como pretende.

Daí porque,EMÉRITOS JULGADORES,bem andou o Egré-

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

EGREGIO TRIBUNAL "a quo",ressaltando no acórdão recorrido,já no limiar da apreciação do mérito da causa,que:

> "Documentos dos sutos nos dão conta do caráter eminentemente contratual da gratificação anual, suprimida pela suscitada,com o advento da Lei nº 4.090,que,digamos,se omitiu sôbre aspectos importantes da questão que pretendeu regulamentar.Pelas convenções coletivas firmadas entre as partes,ressalta a natureza salarial dessa gratificação,"calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os mêses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado,etc".(fls.157).

X

Ora,evidenciado como está que as gratificações salariais pagas pela recorrente a seus empregados,desde 1923,não tinham o caráter de abono de natal,e sendo esta a questão fundamental a se perquirir nêste processo,então forçôso é concluir que o advento da Lei nº 4.090 não a desobriga de continuar pagando aquelas gratificações,devidamente regulamentadas pelas convenções vigentes,onerando-a,ademais,com o encargo do pagamento da natalina,instituida pelo estatuto legal citado.

Esta a verdadeira e autentica interpretação , consagrada pela declaração judicial dos direitos dos trabalhadores representados pelos recorridos.E outra não poderia ser,face às próprias lições doutrinárias e à jurisprudência dominante.

XI

Com efeito,são os próprios escritores mencionados

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

pela recorrente,em seu apêlo ora contraminutado,que socorrem,doutrinàriamente,os recorridos,naquilo que consiste o cerne desta demanda.

Em verdade,é o Prof.HELIO DE MIRANDA GUIMARÃES, quem salienta,no trecho imediatamente seguinte ao transcrito pela recorrente,nas razões do seu recurso,isso:

"MAS,SE A GRATIFICAÇÃO NÃO ERA NATALINA,MESMO PAGA EM DEZEMBRO,É COMPUTÁVEL PARA OS EFEITOS DA LEI 4.090,NOS MESMOS MOLDES DO CALCULO DA INDENIZAÇÂO DE ANTIGUIDADE".

(Da Gratificação Compulsória de Natal ou 13º Salário,in Rev."Legislação do Trabalho",nº 297 Setº-Outº,1962,pág.432).

Também o JUIZ ALUYSIO SAMPAIO,na mesma obra citada pela apelante,põe em relêvo que:

"Se a gratificação contratual não é a chamada de Natal,mas a de balanço ou paga a qualquer outro título,SUBSISTE PARA O EMPREGADOR A OBRIGAÇÂO DE PAGÁ-LA,INDEPENDENTEMENTE DA GRATIFIÇAÇÃO DE NATAL INSTITUIDA POR LEI,DE VEZ QUE O TITULO POR QUE VEM SENDO PAGA NãO SE CONTEM NOS LIMITES DA NORMA LEGAL".

(Lei do 13º Salário Comentada,pág.30).

O eminente jurista LUIZ ROBERTO REZENDE PUECH não tece considerações,em seu valioso estudo sôbre o assunto,sôbre a compensação pleiteada pela recorrente,senão quando se trate da própria gratificação natalina,ajustada por antecipação à Lei.Mas não alude a outras gratificações,pagas sob títulos diversos,como é o caso dos autos,a que não se aplicam as lições invocadas pela apelante.

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

E o jovem jurista OCTAVIO BUENO MAGANO,no mesmo estudo invocado pela recorrente,só admite a compesnação quando se identifique a gratificação ajustada,anteriormente à Lei 4.090,como a própria natalina prevista na mesma.(ob. cit.pág.s.22/24).

Por outro lado,ressalta ARNALDO SUSSEKIND,cuja autoridade em Direito do Trabalho é por todos reconhecida:

> "Para que haja compensação,ou melhor,para que se considere cumprida a nova obrigação legal,é indispensável,entretanto,,que a gratificação contratada seja a natalina.,pois não será possível,por exemplo,compensar a gratificação contratual de balanço com a gratificação compulsória de Natal."
> (Instituições de Direito do Trabalho,Suplemento da 3a. ed.,Liv.Freitas Bastos,1963,pág.IX).

É,portanto,unânime a afirmação doutrinária de que sòmente se compensa a gratificação ajustada antes da Lei nº 4.090,quando se verifique,sem sombra de dúvida,que já se tratava da prórpia gratificação natalina.Caso contrário -como o vertente- em que a gratificação contratual, embora paga em dezembro,não tinha,evidentemente,o caráter de natalina,então não há que falar em compensação.

XII

É verdade que a jurisprudência sôbre a matéria ainda não se cristalizou,definitivamente.Ressalta BUENO MAGANO que as decisões do Egrégio Tribunal "a quo",a respeito da compensação,já marcam tres posições distintas,a saber:

> "a.As gratificações habituais são sempre obrigatórias e não compensáveis (dissídb dos bancários);

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

"b. as gratificações, que vinham sendo pagas, antes do advento da Lei 4090 sem qualquer ressalva de constituirem liberalidade não podem ser compensadas (caso da Brahma);

c. as gratificações habituais podem ser objeto de compensação, desde que Natalinas (Linhas Correntes e Dissídio dos bancários do Paraná)". (op.cit., pág. 23).

Então, inafastável é a conclusão de que, mesmo, nessa oscilação jurisprudencial se constata nas decisões do E.Tribunal "a quo" uma constante, favorável aos recorridos: de que as gratificações contratuais, NÃO NATALINAS, NÃO PODEM SER COMPENSADAS.

Portanto, inócua é a citação do caso das Linhas Correntes, cujo acórdão foi trazido pela apelante, por certidão apensa ao seu recurso, eis que nesse decisório ficou assentado que "as gratificações habituais podem ser objeto de compensação, DESDE QUE NATALINAS". Sòmente nessa condição, com tal característica. Não aproveita, destarte, à recorrente.

XIII

Supérfluo seria, ainda, mencionar-se, caso por caso, a principal fundamentação da repulsa judicial à compensação de gratificações contratuais, não natalinas, face aos direitos adquiridos, às situações juridicas definitivamente constituidas, com apôio no princípio constitucional que as assegura, e ao sagrado preceito da irredutibilidade salarial, isento de controvérsia.

XIV

Por tôdas essas razões e confiando no suprimento

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

advocacia dante leonelli

dante leonelli
josé arnaldo rossi
josé pereira de carvalho
josé alves dos santos filho
luiz rodrigues corvo

de suas inúmeras falhas,esperam,tranquilamente,os recorridos que êsse COLEN-DO TRIBUNAL negue provimento ao recurso da emprêsa suscitada,para manter , integralmente,a decisão inconformada,única compatível com o direito atinente à espécie,na mais pura e serena expressão da

J U S T I Ç A !

São Paulo,26 de agôsto de 1963

DANTE LEONELLI - Adv.

praça da república, 87
8.º andar - conjunto 86
telefone: 2-6905
s a n t o s

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 200 nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 3/9/1963

DIRETOR DA SECRETARIA

Subam os autos ao EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

São Paulo 3/9/63

Presidente

Aos 4 dias, do mês de setembro de 1963 faço remessa destes autos ao T. S. T.

Do que para constar, lavrei este termo.

improcedente o dissídio, contra os votos dos Senhores Ministros Astolfo Serra, Afonso Teixeira Filho, Luiz Menossi e Lima Teixeira.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1963

Julio Barata — Presidente

Julio Barata

Relator

Romulo Cardim

Ciente: Procurador Geral

Luiz Augusto do Rêgo Monteiro

Publicado no Dário de Justiça em 23/12/1963 página 18603

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Transmita-se à Secção Processual

Em 8/1/64

Chefe da S. A.

Remessa

A S.P.J. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls retro

Rio 11/3/1964

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

S. P. A. 11 de março de 1964

[illegible]

Of. Jud.

Encaminhe-se a _____

Fls. ___/___/19___

REMESSA

Aos 12 dias do mês de março de 1964 faço remessa dêstes autos ao TRT da 2ª Região

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

[illegible]

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Snr. Presidente do Tribunal.
São Paulo 3/3/64

[illegible]
Diretor da Secretaria

Cumpra-se
São Paulo, 3/3/64

[illegible]
Presidente

214

TÊRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro de 1963, autuei o presente recurso ~~de revista~~ Ordinário o qual tomou o n.º 97

JA.

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 214 fôlhas, tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 10 dias do mês setembro de 1963.

REMESSA

Aos 10 dias do mês de setembro de 1963, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 16/9/63, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Emiliana Martins de Andrade

Em 16/9/63

Chefe da S.D., substituto.

215
ao

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

TST = RO - 97 / 63

EA/6sm

D I S S Í D I O C O L E T I V O

Recorrente :- Cia. Docas de Santos

Recorrido :-- Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá, Cubatão e outros.

P A R E C E R

A suscitada recorre, tempestivamente, e na forma legal, da r. decisão proferida pelo Eg. T.R.T. da 2a Região.

Reitera a argüição da preliminar, de que o caso dos autos não é dissídio de natureza jurídica, mas de reclamações plúrimas, visto como os suscitantes objetivam interesses individuais concretos.

Sustenta a recorrente que embora o pedido seja tambem de interpretação da norma jurídica, o objéto / principal é o pedido de pagamento das gratificações contratuais.

Entretanto o Eg. T.R.T. acolheu o dissídio como de natureza jurídica proferindo sentença declaratória, com o que se conformaram os suscitantes.

Improcede, pois, a preliminar.

M É R I T O

O legislador pátrio, objetivando dar solução aos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores que sensibilizava a vida socio-econômica do País, por ocasião das festas de fim de ano, transformou o uso incipiente do abono de Natal em obrigação legal, pela lei 4 090 de 13 de julho / de 1 962.

No caso concreto destes autos, em que a Emprêsa se adeantou em tantos anos ao próprio movimento reivin

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

TST = RO - 97 / 63

EA/csm.

(Dissídio Coletivo) - 2 -

dicatório, na concessão da referida vantagem, por mera liberalidade, não vejo como, por uma obscuridade da lei, se possa criar um privilégio intoleravel à determinada categoria de trabalhadoras.

Está provado nestes autos que a Emprêsa vinha oferecendo o abono de Natal aos seus empregados, para alguns, equivalente a dois salários, além do normal, o que redundaria em 18º salário, na forma interpretada pela v. decisão recorrida.

Evidentemente não teve a lei objetivo de estabelecer critério tão desigual, mas ao contrário uniformizar o costume, generalizar um uso de alto sentido social.

E nem poderia ser de outra forma visto como a lei - conforme reza o preambulo - "institue a gratificação de Natal" e não uma gratificação de Natal, consagrando, assim em princípio legal, aquela já existente.

Consequentemente, nos casos como êste, quando a gratificação de Natal, pelo tempo, já se incorporou ao salário, ou se transformou em cláusula contratual, ocorre uma substituição "ex lege" da referida cláusula.

Acresce que, na aplicação das leis trabalhistas, deve o Juiz atentar menos a sua liberalidade que ao seu alto sentido de equilibrio social, evitando, com uma interpretação mais livre, possiveis privilégios e desigualdades dentro da própria classe obreira.

Por estas razões e mais pelos doutos fundamentos dos vv. acórdãos acostados ao recurso de fls, a fls, opino pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1 963

Emiliana Martins de Andrade

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE - Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 26/9/63

Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Á DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1963

PRESIDENTE

RO 97/63 RC

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro TOSTES MALTA

Em, 7 *de* outubro *de 19*65

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êste autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 7 *de* outubro *de 19*65

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 *de* 10 *de 19*65

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êste autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, ... *de* ..... *de 19*....

SECRETÁRIO

VISTO

Dg. 11.10.65

Em, 14 *de* 10 *de 19*65

REVISOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC- 97/63

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido rejeitar a preliminar de impropriedade da ação, com restrições do Senhor Ministro Tostes Malta, revisor, quanto a fundamentação, e vencidos os Senhores Ministros Thelio da Costa Monteiro, Aquino Pôrto, Affonso Teixeira Filho e Luiz Menossi, que a acolhiam, e dar provimento ao recurso, para declarar improcedente o dissídio, contra os votos dos Senhores Ministros Astolfo Serra, Affonso Teixeira Filho, Luiz Menossi e Lima Teixeira. →

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Tostes Malta, Astolfo Serra, Geraldo Bezerra de Menezes, Delfim Moreira Júnior, Thelio da Costa Monteiro, Hildebrando Bisaglia, Aquino Pôrto, Affonso Teixeira Filho, Luiz Menossi e Lima Teixeira.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL - Doutor Luiz Augusto doRêgo Monteiro.

Advogado da recorrente - Doutor Ruy Bessone.

Advogado do recorrido - Doutor Dante Leonelli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1963

Secretário do Tribunal

220
091

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 31/10/62

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL